



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 207/2012 – São Paulo, segunda-feira, 05 de novembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

#### **1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4398**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006017-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006017-7) - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da União Federal e em face das considerações do perito, diga se ainda tem interesse na produção da prova pericial.

**0021716-14.2011.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)**

Diante da manifestação da ré à fl. 259, informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7231**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008527-03.2010.403.6100** - DEUSDETE JOSE AMARO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO) X ADELSON DE MELO SILVA

Tendo em vista a mensagem eletrônica recebida da sra. perita remarcando a data da coleta de material gráfico para o dia 29.11.2012, às 15hs, intime-se o autor a comparecer na sede deste Juízo, sito na Av. Paulista, 1682, 12.º andar, munido dos documentos RG, CPF, CTPS e Título de Eleitor originais, expedindo mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão. Intime-se também a União Federal, Jucesp e DPU expedindo mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão.Int.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8377**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002698-37.1993.403.6100 (93.0002698-4)** - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP104331 - LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ante os termos do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005705-37.2012.403.0000, cumpra a secretaria a referida ordem expedindo-se Alvará de Levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos representados pelas guias de fls. 206/207, utilizando-se os dados da patrona indicada à fl. 528. Intimem-se as partes da presente decisão e após expeçam-se os alvarás de levantamento. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. Após, aguarde-se o processamento dos embargos de declaração.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3929**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053428-86.1992.403.6100 (92.0053428-7)** - ECODATA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls.421/427: Defiro. Proceda a Secretaria a transferência das quantias depositadas nas contas nº

1181.005.504833315 e 1181.005.506065005(fl.s.282 e 370), referentes ao Precatório nº 200503000221980 para conta à disposição do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP no Banco do Brasil

- Posto de Serviço do Fórum da Comarca de Barueri - Agência 5946-3 para vinculação ao Processo nº 068.01.2003.030715-0 - CDA nº 35043826-9, conforme determinado Às fls.405/406.Fls.439/444 e 447/448: Condiciono a expedição de alvará de levantamento do valor disponibilizado no extrato de fls.430 a comunicação pelo Juízo da Comarca de Barueri/SP da efetivação da transferência supra mencionada e constatação da suficiência dos valores.Comunique-se, por ofício, ao Juízo da Comarca de Barueri/SP o teor deste despacho.I.C.

**0021666-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021666-6)** - JOEL CARLOS X JOANA ROSELI SANTOS X JOSEFA FERREIRA DIAS X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X MIRIA APARECIDA COELHO X ELIZETE MARIANO X SELMA JOSEFA DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X ANGELA FERNANDES ZAMPINI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos.Preliminarmente, esclareça a parte autora a forma de cálculo utilizada para deduzir o requerimento de fls. 671/672, fazendo demonstração detalhada.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, c/c arts. 598 e 599, I, do C.P.C., para o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas, convocando-se a presença das partes, inclusive do Sr. Perito.Intimem-se. Cumpra-se

**0020979-55.2004.403.6100 (2004.61.00.020979-5)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fls.220/225: Ante a manifestação expressa da parte ré, União Federal(PFN) às fls.226/227, na qual informa ausência de interesse em requerer, no momento, aos juízos competentes a penhora no rosto dos autos. Defiro a expedição de alvará de levantamento a favor do patrono da empresa-autora, Dr.Fabricio Ribeiro Fernandes - OAB/SP nº 161.031, CPF nº 253.503.088-82, devidamente constituído nos autos(fl.195), referente ao depósito judicial juntado na guia de fls.78(conta nº 0265.280.223147-9).Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0035140-70.2004.403.6100 (2004.61.00.035140-0)** - C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS X PRIMAV CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP191387A - FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (REPRESENTADA POR VANIO CESAR PICKLER AGUIAR)(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X EDEMAR CID FERREIRA(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X SANVEST PARTICIPACOES S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)  
Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. I.C.

**0021799-06.2006.403.6100 (2006.61.00.021799-5)** - FARIA VEICULOS LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos, Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Ciência as partes da baixa do TRF-3R. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I. C.

**0025912-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025912-3)** - ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)  
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0028777-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028777-5)** - AMELIA SALDIVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Em face da divergência verificada quanto a data do depósito de fls.103(15/04/2011) e da planilha de cálculos apresentados pela Contadoria de fls.114/116 retornaram os autos à Contadoria Judicial. Verifico da leitura da

informação e planilhas de fls.126/127 que a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de acordo com o decidido nos autos. Observo que com o transporte do valor depositado(fl.103) até a data de 15/12/2011 foi apurado um saldo a favor da ré, CEF, no valor para a data de 04/2011 no montante de R\$ 6.644,76(seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 83.373,70(oitenta e três mil, trezentos e setenta e três reais e setenta centavos), descontadas a quantia já levantada pela parte autora no valor total(crédito+honorários) de R\$ 45.019,36(quarenta e cinco mil, dezenove reais e trinta e seis centavos), conforme atestado às fls.118/119, assim como o saldo a favor da CEF. Para tanto, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor no valor total de R\$ 38.354,34(trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), discriminado a parte cabente ao autor(R\$ 34.518,91), bem como a parte referente aos honorários advocatícios(R\$ 3.835,43). Após a liquidação do alvará, expeça-se ofício para a CEF se apropriar do saldo remanescente no valor de R\$ 6.644,76(seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), comunicando a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias a realização do mesmo. 1,10 Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. 1,10 I.C.

**0004576-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004576-0) - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Deixo de acolher o pedido de fls.274 visto já estar superada a fase inicial de execução da parte ré, PFN, conforme certificado às fls.259 e seguintes.Concedo à parte autora prazo derradeiro de 05(cinco) dias para prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a parte final de fls.273.I.C.

**0003795-08.2012.403.6100 - JOSE AMANCIO PAULINO - ESPOLIO X TEREZINHA GONCALVES PAULINO - ESPOLIO X JULIO CESAR PAULINO X CLORINDA CASSONE PAULINO(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE E SP102936 - JULIO CESAR PAULINO) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Acolho o pedido de fl. 115 para conceder prazo suplementar de 20(vinte) dias, para cumprimento do despacho de fl. 113, sob pena de extinção do feito. I. C.

**0010446-56.2012.403.6100 - DOCTORS ASSOCIATES, INC X SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X M&T COM/ DE ALIMENTOS LTDA**  
Vistos.Trata-se de Ação Ordinária proposta por DOCTORS ASSOCIATES, INC e SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI e M&T COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, em que requer em sede de antecipação da tutela a suspensão dos efeitos do registro nº 825.468.272, bem como do uso da marca SUBS concedida em favor da segunda ré. Esclarece a autora SUBWAY que está devidamente registrada junto ao INPI, Certificados de Averbação nºs 020500/01, 020500/02, 100532/01 e 100532/02, no qual conferem direitos exclusivos de uso no país do nome e marca SUBWAY, bem como da marca SUB, igualmente registrada no Brasil em nome da coligada autora DOCTOR'S ASSOCIATES INC.Discute o registro da marca SUBS concedido em favor da M&T COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME em 12/06/2007, tendo em vista a flagrante colidência da marca em apreço SUBS, com sua marca anteriormente adotada e registrada no Brasil SUB, tendo apresentado em 10/12/2007 o pedido de declaração administrativa de nulidade, no qual foi indeferido pelo INPI em 04/10/2011, sob o argumento de que as marcas em debate assinalam produtos/serviços que não guardam afinidade mercadológica.Sustenta que existe afinidade entre serviços de restaurante e uma revista de gastronomia e nutricional, pois ambas as propostas são as mesmas de refeições saudáveis e com baixos níveis calóricos, tendo o mesmo público alvo, ou seja, consumidores que buscam uma vida mais saudável para o seu dia-a-dia. É o relatório. Decido.Neste juízo de cognição sumária, não verifico a existência de periculum in mora no pedido de tutela antecipada, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista o parecer técnico nº 513/10 do procedimento administrativo de nulidade de registro foi realizado em outubro de 2011 (fls.83/85). Demais disso, mostra-se indispensável a instauração do contraditório, estando os fatos a depender de provas mais amplas e de colheita mais aprofundada, a serem produzidas no curso do processo. A tutela antecipada fica indeferida. Intimem-se. Citem-se.

**0013078-55.2012.403.6100 - ROGERIO VIEIRA PEREIRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial: a. apresentando petição inicial no original; b. carreado aos autos declaração de pobreza assinada pelo próprio autor ou o comprovante do recolhimento das custas processuais; c. esclarecendo qual ou quais empresas/instituições ocupará(ão) o polo passivo da demanda. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do

constituente (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, deverá a parte autora regularizar a procuração outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Prazo para sanar as irregularidades: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. I. C.

**0015499-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVAN CARLOS BACICO DE LIMA

Fl. 69/70: Concedo prazo derradeiro de 15(quinze) dias à parte autora, CEF, para cumprimento de fl. 65, sob pena de extinção do feito. I. C.

**0016041-36.2012.403.6100** - GERALDO AGAPITO(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Preliminarmente, presente a hipótese prevista no artigo 82, inciso III do Código de Processo Civil, ouça-se o Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para deliberações.Cumpra-se.

**0016238-88.2012.403.6100** - FERDAL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR E SP039255 - OSWALDO CELESTE FILHO E SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o item III de fl. 449, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, ficando, portanto, mantida a determinação de fls. 446, item a1. Deverá, ainda, a empresa autora complementar a contrafé que instruirá o mandado de citação a ser expedido. Regularizados, cite-se. Caso contrário, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. I.

**0017265-09.2012.403.6100** - ADRIANO MALUF AMUI(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Primeiramente, intime-se a parte autora para que retifique o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o réu indicado na inicial é considerado uma autoridade de somente cabível na impetração de mandado de segurança. Prazo: 05(cinco) dias. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para novas deliberações. I.

**0017458-24.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS.Trata-se de ação Regressiva de Ressarcimento de Danos pelo rito sumário, proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT.A presente ação foi ajuizada pelo rito Sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b do Código de Processo Civil). Defiro o pedido de conversão do rito sumário para ordinário, formulado a fls. 03/05. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para os devidos cadastramentos. Após, cite-se. Cumpra-se. Intimem-se

**0017943-24.2012.403.6100** - R&E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA - EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por R&E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA ME contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer em sede de antecipação da tutela a suspensão da exigibilidade do débito referente ao processo administrativo nº 15889.000246/2008-76. Informa que presta serviços de transporte de combustíveis para distribuidora e intermediação de negócios destes produtos, com autorização expressa das distribuidoras para receber o pagamento referente ao combustível dos postos de gasolinas, deduzindo o valor do seu serviço e repassando o saldo credor à distribuidora contratante. Aduz que em razão de procedimento fiscalizatório foi constituído o débito discutido nos autos, lavrando-se o Auto de Infração (procedimento administrativo nº 15889.000246/2008-76) concernente ao segundo, terceiro e quarto trimestre de 2003 para o IRPJ/CSLL e os meses de maio a dezembro de 2003 para o PIS/COFINS.Alega a nulidade do auto de infração lavrado, tendo em vista que foi baseado em indícios, pois somente avaliou os depósitos bancários sem considerar os demais fatos jurídicos que redundam à atividade da empresa-fiscalizada e que tem plena influência na apuração da real movimentação financeira. Sustenta que para apuração da omissão de receitas relativas ao terceiro e quarto trimestre (período não abrangido pela decadência), a fiscalização utilizou como base de cálculo a movimentação financeira do primeiro e segundo trimestre, período este fulminado pelo prazo decadencial, sendo

manifestamente nula a decisão administrativa. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Ainda que acolhidas as irregularidades relatadas, o auto de infração não se torna nulo, de pleno direito, cabendo saneamento e ratificação. Isto porque os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade, o que torna temerário, em sede de tutela antecipada, a desconstituição de plano do auto de infração, salvo quando a nulidade mostra-se insanável, o que não é o caso em análise. A alegação da autora de que a lavratura do Auto de Infração incorreu em nulidade por considerar os depósitos bancários relativos ao primeiro semestre de 2003, estando estes atingidos pelo prazo decadencial, discutindo em tese que a base de apuração da exação não foi feita por período mensal, mas anual, ao considerar que o cálculo do tributo do terceiro e quarto trimestre/2003 fosse a movimentação financeira do ano inteiro de 2003, verifico que neste momento processual, não possui o Juízo as informações necessárias para aferir com exatidão os valores discutidos. No mais, o aprofundamento na nulidade do processo de fiscalização está a depender de instrução probatória. Além do que, como a autora requer o reconhecimento da decadência, verifica-se a inconveniência de análise do pedido em sede de tutela antecipada, sem prévio contraditório, pois é esse o mérito da questão, o que no eventual provimento jurisdicional final será eficaz e satisfatório, mostrando-se prematura eventual concessão antecipada da tutela, o que colocaria fim à lide em prejuízo do devido processo legal. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Intime-se. Cite-se.

**0018155-45.2012.403.6100** - RODRIGO ADRIANO SANDRE(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI E SP214739 - MARIA DANIELA FERREIRA RODINI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Cite-se o réu, conforme requerimento. I.C.

**0018172-81.2012.403.6100** - SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Emende o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação. Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 14/15 foi outorgada por apenas um diretor (fl. 15), enquanto que o estatuto à fl. 20, artigo 10, parágrafo primeiro, determina que a sociedade necessita da assinatura de dois diretores para constituir procuradores. Ultrapassado o prazo supra, tornem conclusos. I.C.

**0018191-87.2012.403.6100** - IRACI ALMEIDA BOJADSEN(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, indefiro a assistência judiciária gratuita, uma vez que a autora é funcionária pública federal aposentada. Demais, os proventos percebidos (fl. 19), demonstram que não é pobre no sentido jurídico do termo. Isso posto, emende a inicial providenciando o recolhimento das custas, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte a contrafé. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

**0018447-30.2012.403.6100** - EDUARDO TADEU DE PAIVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista possuir o autor idade superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Proceda a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos. Indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita, tendo em vista o valor percebido mensalmente pelo autor, consoante registro profissional de fls. 25. Desta forma, carree a parte autora aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, cite-se conforme o requerido. I. C.

**0016986-02.2012.403.6301** - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando-se ser o autor servidor do réu da presente demanda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impedido está de atuar em causa própria, consoante artigo 30, inciso I, da Lei nº 8906/94. Portanto, regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dias, sob pena de extinção do feito. Providencie, ainda, cópia legível de fls. 36/3842, 43, 47/49, 67/72 e 74/75. Uma vez que o réu, representado nestes autos pela PRF-3, foi citado (fls. 85), dê-se ciência da redistribuição do feito. Providencie a Secretaria a certificação do decurso de prazo quanto à resposta do réu. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0302877-24.1995.403.6100 (95.0302877-9)** - ABDALA ZEMI X GUILHERME ZEMI X SAID ABDALA ZEMI NETO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ABDALA ZEMI X BANCO DO BRASIL S/A X ABDALA ZEMI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X ABDALA ZEMI X BANCO BRADESCO S/A X GUILHERME ZEMI X BANCO DO BRASIL S/A X GUILHERME ZEMI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X GUILHERME ZEMI X BANCO BRADESCO S/A X SAID ABDALA ZEMI NETO X BANCO DO BRASIL S/A X SAID ABDALA ZEMI NETO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SAID ABDALA ZEMI NETO X BANCO BRADESCO S/A

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Preliminarmente, ao SEDI via correio eletrônico para substituição do Banco ABN AMRO Real por Banco Santander Brasil S.A.. Fls. 843 e 852/857: Considerando que o corréu Banco ABN AMRO Real S.A. efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 852/857 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 164.673,57 (Cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como juntar aos autos procuração com firma reconhecida. Tendo em vista que o autor já apresentou sua manifestação (fls. 867/885) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos. Fl. 767: Compulsando os autos verifico que a parte autora elaborou planilha para o Banco Bradesco S.A. no valor de R\$ 209.243,81 (Duzentos e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos - atualização até 31/12/2007). No entanto, só houve depósito de R\$ 17.310,83 (Dezessete mil, trezentos e dez reais e oitenta e três centavos - fl. 1.203). Pois bem, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o depósito da diferença, sob pena de penhora. Fls. 767/768: Intime-se o corréu Banco do Brasil para efetuar o depósito da condenação no valor de R\$ 79.011,08 (Setenta e nove mil, onze reais e oito centavos - atualização até 31/12/2007), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016763-41.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9)) MARIA BEBER VEIGA X ANA PAULA BEBER VEIGA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP172746 - DANIELA RICCI E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA E SP211602 - FABIO MINORU MARUITI)  
Preliminarmente, diante do caráter infringente do recurso, manifeste-se a INFRAERO sobre o alegado nos embargos de declaração interpostos pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

#### **Expediente Nº 3957**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031924-77.1999.403.6100 (1999.61.00.031924-4)** - EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 524-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

**0011689-35.2012.403.6100** - MARIA APARECIDA SOARES DE MENDONCA DE FARIA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0016122-82.2012.403.6100** - ATLANTICA V PARQUE EOLICO S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016566-18.2012.403.6100** - SONДАР SERVICOS E SISTEMAS LTDA(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos.Folhas 73: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias.Informe, ainda, a empresa SONДАР SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA se eventualmente já propôs a ação principal e qual o seu número.Int. Cumpra-se.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6062**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057122-30.1973.403.6100 (00.0057122-9)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X MANOEL BORGES SERRA - ESPOLIO X MARIA JOSE LEITE SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X FRANCISCO BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA DE CAMARGO SERRA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X MESSIAS BORGES SERRA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X ANA SERRA BARBARA - ESPOLIO(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA)

Manifestem-se os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada a fls. 538/757.Após, retornem os autos à conclusão.Intime-se.

**0057144-54.1974.403.6100 (00.0057144-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) X JOSE PIRES DE ALBUQUERQUE(SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP158704 - CARLA MARIA ALMEIDA SEGURO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da



Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE INTERESSADA intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0057229-06.1975.403.6100 (00.0057229-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) X PEDREIRA ANGULAR LTDA X CARLOS ORIANI JUNIOR X JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRAO X TSUTOMU MURAKAMI X MARIA AMELIA DE CASTRO X SOPEDRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM FIRMINO DE LIMA X MARIO GONCALVES X JOAQUIM PIRES GODINHO - ESPOLIO X JOSE PIRES DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X JOAO RICARDO MEDUNA - ESPOLIO X ANTONIO GODINHO DE MORAES X ANTONIO GALHARDO(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP084640 - VILMA REIS E SP158704 - CARLA MARIA ALMEIDA SEGURO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE INTERESSADA intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0057343-37.1978.403.6100 (00.0057343-4)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI) X LEOPOLDO PETERLEVITZ(SP064040 - MARIA DE LOURDES VALARINI BELOZO E SP062511 - ODECIO BELOZO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0669737-80.1985.403.6100 (00.0669737-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSURO OKAWA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP148611 - FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Fls. 287 - Defiro o pedido de prazo formulado pelo expropriado.Sem prejuízo, expeça-se a Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante.Uma vez expedida, publique-se esta decisão, para que a expropriante proceda à retirada da referida Carta, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0499753-06.1982.403.6100 (00.0499753-0)** - NELSON GIOIA PLANET(SP011977 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP011149 - NELSON PLANET JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONNI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0674459-60.1985.403.6100 (00.0674459-1)** - ALVARO PAIVA SIMOES X ALVARO PAIVA SIMOES FILHO X ADRIANA PEREIRA SIMOES X ALDA PEREIRA SIMOES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014199-21.2012.403.6100** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE

FARIA) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP258080 - CELSO GOMES POLAINO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 06 de fevereiro de 2013, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva das testemunhas SOELLY MAGALHÃES DO VALLE e JOÃO CARLOS FOLEGATTI. Intimem-nas, pessoalmente, no endereço declinado a fls. 02. Intimem-se, outrossim, as partes (via imprensa oficial), para acompanharem a produção da prova testemunhal. Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra-se e, ao final, publique-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0058695-64.1977.403.6100 (00.0058695-1)** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Reconsidero os despachos proferidos a fls. 330 e 333, haja vista que o número do CPF da reclamante deve ser informado pelas partes. Considerando-se a alegação firmada pelo patrono, quanto à não-localização da reclamante, informe a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, no prazo de 10 (dez) dias, se possui o número de C.P.F. de MARIA APARECIDA DE LIMA, para viabilizar a expedição do Ofício Requisitório Complementar (RPV), cujo levantamento deverá ser feito única e exclusivamente pela reclamante. Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016052-32.1993.403.6100 (93.0016052-4)** - COCAL - COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP094813 - ROBERTO BOIN E SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI E SP111388B - HELENA MARIA POJO DO REGO MUROLLO E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COCAL - COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.115,13 (um mil cento e quinze reais e treze centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se Ofício para conversão de depósito em renda, em favor da União (Fazenda Nacional), sob o código de receita nº 2864. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado a maior. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0030674-19.1993.403.6100 (93.0030674-0)** - COCAL - COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP094813 - ROBERTO BOIN E Proc. FRANCISCO STELVIO VITELLI E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP150582A - LEONARDO HEIDNER E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COCAL - COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.113,78 (um mil cento e treze reais e setenta e oito centavos), intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se Ofício para conversão de depósito em renda, em favor da União (Fazenda Nacional), sob o código de receita nº 2864. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado a maior, bem como expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal, conforme determinado a fls. 762. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **Expediente Nº 6063**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0748798-87.1985.403.6100 (00.0748798-3)** - BERIN SBAMPATO(SP039724 - LUIZ BIZZOCCHI FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO

SODRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0032677-10.1994.403.6100 (94.0032677-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029454-49.1994.403.6100 (94.0029454-9)) BANCO VR S/A X VALE REFEICAO LTDA X VR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X VR VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0018395-25.1998.403.6100 (98.0018395-7) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X AGROMEO AGRICOLA E PASTORIL LTDA X LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACOES LTDA X TRANSLITORAL TRANSPORTE TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO GUARUJA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0001325-58.1999.403.6100 (1999.61.00.001325-8) - APARAS VILLENA LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6640**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014773-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAYARA MOREIRA ROCHA**

1. Fl. 30: defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos. Julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, não pode o réu ser dispensado das obrigações de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por esta no ajuizamento da demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) e as custas despendidas por este, se procedente o pedido. O pagamento, pelo réu, dos honorários advocatícios, se procedente o pedido, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque o acesso ao Poder Judiciário já ocorreu, independentemente do pagamento de custas e honorários advocatícios pela apresentação de resposta sem recolhê-los previamente. Além disso, a concessão parcial das isenções legais da assistência judiciária

também permite ao réu falar, recorrer e produzir provas nos autos sem o ônus de recolher custas e pagar eventuais honorários periciais. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que se viu obrigado a ingressar em juízo para obter o bem jurídico a que tem direito. Não se pode deixar de restituir ao credor todas as despesas que suportou para ingressar em juízo. A nenhum réu é permitido livrar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras. O ajuizamento da demanda deve levar à recomposição integral do patrimônio do credor. A prova de que, se procedente o pedido, a manutenção da obrigação de o réu beneficiário da assistência judiciária restituir as custas despendidas pelo autor e pagar a este os honorários advocatícios não cria nenhum óbice ao direito de acesso ao Poder Judiciário decorre do fato de que a situação daquele permanece idêntica à do réu que não apresentou resposta e teve decretada a revelia. Com efeito, de um lado, o réu que, citado, ingressa com resposta e tem deferida a concessão da assistência judiciária apenas para falar, recorrer e produzir provas nos autos, será condenado, se procedente o pedido, a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar a este os honorários advocatícios, ainda que não tivesse condições financeiras de fazê-lo. De outro lado, o réu que, citado, não apresenta resposta, tornando-se revel, se procedente o pedido também será condenado a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar a este os honorários advocatícios. Pouco importa se o réu revel tem ou não condições financeiras para tanto. A situação jurídica do réu que ingressa nos autos, apresenta resposta e tem deferida a assistência judiciária apenas para falar e recorrer nos autos é igual à do revel. Este fato prova que o beneficiário da assistência judiciária com isenção parcial, apenas para falar, recorrer e produzir provas, sem isentar-se das obrigações de restituir as custas despendidas pelo credor e de pagar a este os honorários advocatícios, não é prejudicado por haver exercido o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Caso contrário o ingresso nos autos e a resposta serviriam apenas para gerar a isenção de restituição de custas e honorários advocatícios, de que o réu não gozaria se fosse revel. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se julgada procedente eventual resposta, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da improcedência do pedido formulado na petição inicial e da sucumbência da autora. 2. Aguarde-se em Secretaria a devolução do mandado de busca, apreensão e intimação expedido na fl. 29. Publique-se. Após a juntada do mandado dos autos, devidamente cumprido, intime-se a Defensoria Pública da União.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017456-54.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

1. Defiro o requerimento do réu, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de conversão do procedimento sumário para o ordinário. O 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil autoriza a conversão do procedimento sumário para o ordinário quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. É plausível a afirmação do réu de que poderá ser necessária a produção de prova complexa - inclusive pericial - sobre o estado de conservação da rodovia federal onde houve o acidente que gerou a indenização paga pela autora cuja restituição é postulada por ela. 2. O prazo para resposta, no procedimento ordinário, fica restituído integralmente ao réu e será contado a partir de sua intimação pessoal mediante vista dos autos. Houve impedimento causado por este juízo. A audiência fora designada para o dia 08.11.2012. Citado o réu em 10.10.2012 e juntado o mandado aos autos em 15.10.2012, não foi observado o prazo para resposta, de 30 dias, entre 16.10.2012 e 08.11.2012 (artigos 277 e 278 do CPC). Independentemente da conversão do procedimento sumário para o ordinário, a necessidade de abertura de termo de conclusão para esta decisão privou o réu de obter vista dos autos no prazo para resposta. 3. Exclua-se a audiência da pauta. 4. Com urgência, publique-se esta decisão e intime-se pessoalmente o réu mediante vista dos autos.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12342**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018963-50.2012.403.6100** - ALIPIO MATIAS DA SILVA MARQUES(SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES E SP125417 - CLAUDIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, substituindo o instrumento de procuração apresentado em cópia simples às fls. 23; II- O fornecimento de cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé, bem como de cópia da inicial sem documentos, para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, defiro a prioridade na tramitação do feito, de conformidade com a Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Int.

**0019093-40.2012.403.6100** - GERALDO RONAN MATOS(SP203029 - CLEIDE REGINA DIAS) X DIRETOR ADMINISTRACAO EMPRESA BRASILEIRA INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé, bem como cópia da inicial sem documentos para a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art 7º da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

#### **Expediente Nº 12343**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026495-90.2003.403.6100 (2003.61.00.026495-9)** - CHRISTIAN TUFIK TARCHA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E SP156820 - LUCIANA DO NASCIMENTO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014310-73.2010.403.6100** - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NORTENE PLASTICOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NORTENE PLASTICOS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **Expediente Nº 12344**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009898-80.2002.403.6100 (2002.61.00.009898-8)** - LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 1 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 2 X LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA - FILIAL 3(SP196916 - RENATO ZENKER E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 1107 e fls. 1108/1109: Manifestem-se as partes sobre a eventual recomposição da conta judicial 0265.005.20494908-5, em função da sistemática aplicada por ocasião da migração para a conta 0265.635.35638-0. Com a vinda dos esclarecimentos, officie-se novamente à Caixa Econômica Federal, para o devido cumprimento ao determinado pelo Ofício nº 168/2012. Int. Officie-se.

#### **Expediente Nº 12345**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021962-49.2007.403.6100 (2007.61.00.021962-5)** - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 641/659: Mantenho a r. decisão de fls. 622, por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos, até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027386-63.2012.403.0000. Int.

#### **Expediente Nº 12346**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033974-42.2000.403.6100 (2000.61.00.033974-0)** - YANNE PEIXOTO KARAOGLAN X HARUO SASAYA X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X CELSO ZORIKI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se vista dos autos à União Federal, a fim de manifestar-se conforme determinado às fls. 920, bem como para ciência dos documentos de fls. 924/945 e 946/956. Fls. 946/956: Esclareça a Fundação CESP acerca da alegada continuidade dos depósitos judiciais, tendo em vista que em decorrência do v. Acórdão de fls. 569/577, trânsito em julgado certificado às fls. 922, de cujo teor cientificou-lhe o Ofício nº 114/2012, cessou-se a série de depósitos judiciais do imposto de renda incidente nos benefícios de aposentadoria/pensão com injeção decorrente da parcial segurança concedida. Em face da planilha de cálculo apresentada pela Fundação CESP às fls. 924/945, manifestem-se os impetrantes acerca dos depósitos efetuados nestes autos. Int. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 12347**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026195-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026195-0)** - ALFREDO ANTONIO DE AQUINO TAVARES X EMILIO LUCIO DOS SANTOS X EURIPEDES FIRMINO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE LUCAS DOS SANTOS X JANIR CRUZ FERREIRA X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ CORRAL GONZALEZ X LUIZ PIVOTTO X SYLVIO GADDINI FILHO X WANDERLEY TAMAE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifeste-se a União Federal acerca do requerimento de fls.1330, tendo em vista o transcurso do prazo desde a prolação do despacho de fls.1339.Int.

**0000001-91.2003.403.6100 (2003.61.00.000001-4)** - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls.1062: Tendo em vista o transcurso do prazo deferido às fls.1061, dê-se vista dos presentes, conforme requerido pela União Federal.Int.

**0023346-81.2006.403.6100 (2006.61.00.023346-0)** - LETICIA ARDITTI MARTINO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls.173: Intime-se a impetrante para que comprove a devolução do montante referente ao imposto de renda, nos moldes da manifestação de fls.154.Int.

#### **Expediente Nº 12348**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022242-78.2011.403.6100** - SEBASTIAO DAVID SPINOLA COSTA X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SPINOLA COSTA X EUNICE PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2012, às 15h30, na sede deste Juízo.Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7630**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662975-48.1985.403.6100 (00.0662975-0)** - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO X PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA X REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP047239 - ROBERTO SCARANO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face da manifestação da União Federal (fl. 528), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 451. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, **CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO**, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0731629-77.1991.403.6100 (91.0731629-1)** - LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 292. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, **CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO**, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0099306-68.1991.403.6100 (91.0099306-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA HERNANDES LOURENCO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 233 em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, **CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO**, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017473-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017473-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EVANGELICOS,RELOGIOS DE PONTO E SERVICOS LTDA ME X ISABEL BRASILEIRO DE MINAS X VALDIMIR BRASILEIRO DE MINAS X CID BRASILEIRO DE MINAS**

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 188/194, em nome da parte exequente. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDEERAL-CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverão os mesmos serem cancelados, arquivando-se os originais no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011552-15.1996.403.6100 (96.0011552-4) - MARIA HELENA MOREIRA(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente da conta na qual foi realizado o depósito vinculado a esta demanda (fl. 316). Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0833647-21.1987.403.6100 (00.0833647-4) - COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP040795 - OSCAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 445/446 - Considerando que a parte autora é massa falida, os valores depositados nestes autos devem ser destinados ao D. Juízo falimentar. Portanto, reconsidero o despacho de fl. 443 e determino a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 368, conforme procedimento adotado em relação aos depósitos anteriores (fls. 365/366). O alvará deverá ser expedido fazendo-se constar o nome da advogada constituída pelo administrador judicial (fls. 351), a quem caberá providenciar o depósito da importância levantada, vinculado aos autos da falência. Compareça a advogada Nadia Cristina Ribeiro Brugnaro Fabri na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0039016-53.1992.403.6100 (92.0039016-1) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Em face do cancelamento da penhora no rosto dos autos (fl. 501), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 371. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0026471-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026471-6) - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SADIA S/A X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 179 em nome da parte autora, conforme requerido (fl. 326). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais,



CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de execução dos honorários advocatícios. Int.

**0035259-23.2008.403.0399 (2008.03.99.035259-3)** - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 283. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001169-41.1997.403.6100 (97.0001169-0)** - ANTONIO CARLOS TOMAZELLI X DANIEL FRANCISCO MARQUES X DOMINGOS PEDRO PEREIRA X ENIR RODRIGUES BORBA X ENOS MANCINI X FRANCISCO ESPINOZA X HERALDO ALVES PINTO X JOAO AMADO SISCARI X JOSE PEDRO CISCARE X PEDRO TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X ANTONIO CARLOS TOMAZELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FRANCISCO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PEDRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIR RODRIGUES BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOS MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ESPINOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO ALVES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMADO SISCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO CISCARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 485, 558, 559 e 560 em nome da parte ré/executada, conforme determinado (fl. 927). Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverão os mesmos serem cancelados, arquivando-se os originais no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011193-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011193-4)** - JULIO VIEIRA DE MORAES NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JULIO VIEIRA DE MORAES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 160. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0033488-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033488-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos destes autos (fl. 177). Compareça o advogado do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo na

Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, **CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO**, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001939-43.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP252689 - THAIS CAVALCHI RIBEIRO E SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 92. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido. Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, **CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO**, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2586**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002010-11.2012.403.6100** - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em despacho.Fls.93/94: Dê-se ciência à parte autora sobre a informação fornecida pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Fls.95/96: Em razão da juntada do mandado não cumprido de intimação da testemunha FELIPE FONSECA RODRIGUES e a pesquisa efetuada pela Secretaria de consulta de endereço através de dados da Receita Federal(fl.97), tendo sido constatado que o endereço é o mesmo diligenciado pelo Oficial de Justiça, sem cumprimento, informe o autor se a testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação, face a proximidade da audiência designada para o dia 14/11/2012, 15:30 h. Prazo de 48 horas.Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

**MM.JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4496**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014600-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE HENRIQUE RITA

Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 173, em 5 (cinco) dias. Com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença. I.

#### **MONITORIA**

**0002949-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002949-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

Fls. 168: indefiro, uma vez que, a consulta ao Bacenjud já foi realizada às fls. 131/133 e os endereços restaram com diligências negativas. Promova a CEF a citação do réu Douglas Rodrigues Reis, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

**0010950-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010950-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA X EDSON MANTOVANI DUARTE X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

**0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0025377-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025377-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0027129-76.2009.403.6100 (2009.61.00.027129-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Manifeste-se a parte ré acerca da contraproposta apresentada pela CEF, às fls. 179, em 05 (dias). No silêncio, requeira a CEF o que de direito, em 05 (dias). I.

**0008230-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

**0003039-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERON RAIMUNDO DA SILVA

Considerando o resultado da pesquisa ao andamento da carta precatória (fls. 111), intime-se a CEF a recolher as custas devidas, diretamente no juízo deprecado, informando nesses autos o integral cumprimento do despacho. Int.

**0009786-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE BARROS ALMEIDA

Manifeste-se a autora sobre os embargos monitorios no prazo legal. I.

**0011767-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Intime-se o Dr. Luiz Fernando Maia para regularizar a sua representação processual, em 05 (cinco) dias. Promova a secretaria nova publicação do despacho de fls. 150. I. DESPACHO DE FLS. 150. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo réu. Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

**0015565-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FRANCISCO

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no

arquivo sobrestado.I.

**0017268-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA CRISTINA DE BARROS MARTELLO  
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0018137-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME ALVES DE ARANON SILVA  
Face à certidão de fls. 65, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

**0020868-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR BLUMEMBERG(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA)  
Intimem-se as partes para que informem a este Juízo, em 05 (dias) , acerca de eventual acordo realizado.I.

**0000996-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LOURENCO  
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002904-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS GADELHA  
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito.Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0003029-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO CASTRO DE BRITO  
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003145-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LUIZ JACOBS BORGES XAVIER  
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006984-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIANA GENY ARAUJO  
Manifeste-se a CEF acerca do termo de aditamento para renegociação de dívida de fls. 44/46, em 05 (dias).I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011284-29.1994.403.6100 (94.0011284-0)** - PAULO DA SILVA COSTA X THEREZA APPARECIDA DE SIQUEIRA COSTA(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0009968-10.1996.403.6100 (96.0009968-5)** - NAPOLEAO DE ARAUJO GUERRA X NEY KNOX X NILTON HEIDORUN X ODAIR DOS SANTOS BORGES X ORLANDO SALES DE ARAUJO JUNIOR X OSVALDO CAPARROZ X OZENILDE MOREIRA DE CASTRO X PALMIRA DA C BARATA MASSARI X PAULO EDUARDO BELIZARIO X PAULO SERGIO ANTELO(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014919-47.1996.403.6100 (96.0014919-4)** - SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 559: anote-se.Após, intime-se por mandado a autora para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

**0038750-22.1999.403.6100 (1999.61.00.038750-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032260-81.1999.403.6100 (1999.61.00.032260-7)) MARISA FAUSTINO DE ARAUJO MARTINS X EVANDRO LUIS RIBEIRO MARTINS(SP099285 - NINA VLADIMIROVNA B GARCAO E SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Fls. 367: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004566-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004566-0)** - TOSHIO YOKOTA X SUEKO SHIWA YOKOTA(SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP248437 - BEATRICE MITSUKA YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL  
Proceda a CEF o recolhimento dos emolumentos indicados às fls.364 diretamente no cartório de registro de imóveis.Após, arquivem-se os autos. I.

**0005070-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005070-6)** - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS(PE000583B - ELIANE CAMPELO VASCONCELOS) X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA X PAULO MARCIO PORTO DE MELO  
Esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.I.

**0024545-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELTON RIBEIRO DA SILVA ME  
Designo o dia 03 de dezembro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**0009078-12.2012.403.6100** - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0012413-39.2012.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Fls. 410 e seguintes: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013200-68.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ARARUAMA(SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016632-32.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-24.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)  
Fls. 498: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela embargante.Int.

**0023507-18.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-77.2011.403.6100) ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS

X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007024-73.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-79.2012.403.6100) EVANIR ANTONIO DE SOUZA(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA E RJ067177 - JOSE MARCO TAYAH) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015342-16.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013828-19.1996.403.6100 (96.0013828-1)) WILSON FERREIRA X IARA LUCIA LAPORTA FERREIRA(SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RHODIS CONSTRUÇÃO E COM/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o documento de fls. 79/82 se trata de simples consulta ao sítio eletrônico do TJ/SP, cumpram os embargantes integralmente a decisão de fl. 77, apresentando cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão de inteiro teor da ação de adjudicação compulsória distribuída ao Juízo Estadual.Prazo: 5 (cinco) anos.Após, tornem conclusos.Intime-se.São Paulo, 30 de outubro de 2012.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023371-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAUQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 111: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0011609-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA LUIZ DA SILVA MANELICHI

Fls. 67/69: Requeira a CEF o que de direito, considerando a devolução do mandado com diligências negativas.Int.

**0014801-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALLACE RAMOS MARIANO

Fls. 40: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015637-39.1999.403.6100 (1999.61.00.015637-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015193-06.1999.403.6100 (1999.61.00.015193-0)) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0037471-98.1999.403.6100 (1999.61.00.037471-1)** - UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(Proc. EDSON LUIZ VIANNA)

Remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0018440-38.2012.403.6100** - INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECHANICA BRASILEIRA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 124/125, eis que tratam de objetos diversos.A impetrante INDEBRAS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP a fim de que a autoridade aprecie os pedidos de

restituição de prestações do Refis. Relata, em apertada síntese, que foi excluído do Refis, por descumprimento de exigência imposta pelas regras do parcelamento, em julho de 2008. Como havia apresentado manifestação de inconformidade, recolheu as parcelas referentes às competências de agosto de 2008 a agosto de 2009. Ao final do julgamento do recurso, foi definitivamente homologado seu desligamento do Refis, e as parcelas referidas não foram recepcionadas como destinadas a quitar parcelas, não foram abatidas da dívida. Argumenta que buscou recuperar os valores não aceitos pelo Refis promovendo o expediente de Redarfs, dando origem ao processo nº 10880.506032/98-14, no qual não logrou êxito. Formulou, então, Pedido de Restituição protocolizado em 02/08/2011, que originou o processo nº 18186.723241/2011-26. Aduz que até o momento não foi apreciado esse pedido, razão pela qual recorre ao Poder Judiciário. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que em 02.08.2011 a impetrante apresentou Pedido de Restituição que foi autuado sob o nº 18186.723241/2011-26 (fls. 70) requerendo a restituição de valores pagos enquanto se discutia a sua exclusão do Refis. Todavia, o extrato de andamento do processo administrativo em questão emitido em 08.10.2012 (fl. 71) indica que desde o protocolo do requerimento em 02.08.2011 o processo administrativo não teve qualquer andamento ou movimentação. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o Pedido de Restituição protocolado pela impetrante em 02.08.2011 e autuado sob o nº 18186.723241/2011-26. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012894-03.1992.403.6100 (92.0012894-7)** - SPENSER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP131341A - LUIZ HENRIQUE MACHADO CALMON DE AGUIAR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando a discordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, entendo necessária a realização de perícia, nomeando o perito contábil e economista Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC, sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa de honorários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023545-45.2002.403.6100 (2002.61.00.023545-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PETER MURANYI - ESPOLIO X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI KISS (SP178441 - REGIANE JESUS DE AMORIM E SP119539 - WILTON ROBAINA KANUP) X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X FRANCISCO SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X PLACIDINA LESSA CARNEIRO DA CUNHA (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X PETER MURANYI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 851: defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005001-53.1995.403.6100 (95.0005001-3)** - PAULO FURBETTA JUNIOR (SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E SP101199 - MAGNA CARAJINAS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A (SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X PAULO FURBETTA JUNIOR X BANCO ITAU S/A

Fls. 449: Proceda a Secretaria a anotação no Sistema ARDA. Após, dê-se ciência ao Banco Itaú acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos de fls. 444/447, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0057230-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057230-9)** - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 -

SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABDIAS FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BAZILES DISTASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os acertos efetuados nas contas dos autores Abdias Ferreira de Lima e Benedito Gonçalves Filho e ainda o depósito da diferença apurada com relação ao autor Lauro Reis, tudo de acordo com os cálculos homologados por esse juízo, dou por cumprida a sentença. Autorizo a CEF a converter os valores depositados em seu favor, servindo este despacho como ofício. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0018498-90.2002.403.6100 (2002.61.00.018498-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093678-64.1992.403.6100 (92.0093678-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X MARIA MARINA RIZZO(SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP104861 - EDMUNDO PIRES DE O DIAS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MARINA RIZZO

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 259. Requeira o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

**0027561-32.2008.403.6100 (2008.61.00.027561-0)** - JOSE FARIAS DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 160/161: Com razão a parte autora. Considerando que a CEF não obedeceu o cronograma estabelecido na LC 110/2001, deverá recolher em favor do autor adesista juros de mora de 1% ao mês no período compreendido entre o mês de pagamento estabelecido na LC 110/2001 e o mês do efetivo pagamento. Intime-se a CEF para o creditamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

**0003160-32.2009.403.6100 (2009.61.00.003160-8)** - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Intime-se a CEF para proceder a retirada da certidão de objeto e pé, já expedida, mediante o recolhimento de R\$ 32,00, a fim de providenciar a averbação junto ao cartório de registro de imóveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0014478-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTEMIS SILVA(SP223699 - ELI CARLOS HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEMIS SILVA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. I.

## 14ª VARA CÍVEL



**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7100**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007048-04.2012.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

À vista das informações constantes do termo de prevenção acostado às fls. 168, bem como das informações de fls. 262, intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (cópia da petição inicial e sentença) que afastem a possibilidade de prevenção entre o presente mandamus e o feito autuado sob o nº. 0005304-71.2012.403.6100, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0016988-90.2012.403.6100** - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

Fl. 34: Concedo o prazo de dez dias, conforme requerido pela parte impetrante. Int.

**0018713-17.2012.403.6100** - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 101/102, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de, objetivamente, informar ao Juízo quais são os pedidos de ressarcimento fundados na Portaria MF nº 348/2010, cuja restrição imposta pela IN RFB nº 1.060/2010, pretende ver afastada. Outrossim, também deve trazer aos autos cópia desses pedidos (inclusive para contrafé), com a respectiva prova documental do ato coator (pendência de análise junto à RFB ou o indeferimento do pedido). 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

**0018804-10.2012.403.6100** - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares; 2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009; 3. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. 4. Indefiro o pedido formulado no item XII, b.i (fls. 31), visando dar ciência do feito ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, para que, querendo, ingressem no feito, tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto. O disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, determina que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, que, no caso, é a União Federal. Intime-se

**0018821-46.2012.403.6100** - SIDNEI RIBEIRO DE MORAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO 4 COMANDO AEREO REGIONAL X SECRETARIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO EM SAO PAULO

1. Não verifico prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 79, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

**0018960-95.2012.403.6100** - FABIO MANCILHA X FABIANA DO PRADO RIGO MARELLI MANCILHA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA CRUZ X MARCIA FONSECA DE OLIVEIRA CRUZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Fábio Mancilha e Outros, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 22.08.2012, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0102438-81, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/26). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo

máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 22.08.2012, conforme documentos acostados às fls. 22, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 21). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos protocolos nº. 04977.010725/2012-71, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 7047.0102438-81. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0018971-27.2012.403.6100 - CIA/ REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS ADUANEIROS - CRAGEA(SP287919 - SERGIO GRAMA LIMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO**

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares; 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

## **Expediente Nº 7101**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0033658-15.1989.403.6100 (89.0033658-4) - ALAOR MARQUES CORREA(SP279730 - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X NANCY APARECIDA FERREIRA CORREA(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)**

Tendo em vista que a sentença de fls. 243/248 condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para CEF no montante de R\$500,00, esclareça a CEF se houve o pagamento administrativamente e se não se opõe levantamento da conta nº 0265.005.35627051-6 pela parte autora, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo providencie o patrono do autor o instrumento de procuração da comutuária Nancy Aparecida Ferreira Correia com poderes para receber e dar quitação. Havendo concordância, expeça-se o alvará em nome do patrono de fls.351. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0035804-82.1996.403.6100 (96.0035804-4) - EDISON LUIS ALVES DO CARMO X MARLY CORREIA DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 -**

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls.197/198, para manifestação no prazo de 15 dias.Publique-se o despacho de fl. 196.Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 196 Fl.195: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0674697-79.1985.403.6100 (00.0674697-7)** - NORIVAL CARLOS PINTO X EDUARDO CARLOS PINTO X ADMIR LOVATO X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULAT X MAURICIO ROSENBAUN X DEBORAH BOSE X MURILO MARQUES DA FONSECA X CLAUDIO MANUEL DA SILVA PINTO X MITALMA ELAINE CARNEIRO SAMPAIO X JAYR CASTILHO AGGIO X GINESI TEIXEIRA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP070957 - TEREZINHA APARECIDA BRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL CARLOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CARLOS PINTO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF do retorno da carta precatória de fls. 1340/1348, bem como da respectiva guia de pagamento referente ao executado EDUARDO CARLOS PINTO (fls. 1347) para que requeira o quê de direito no prazo de 05 dias. Com relação ao executado NORIVAL CARLOS PINTO, dê-se vista à CEF da guia de pagamento de fls. 1339 e dos ofícios do Juízo de Cachoeira Paulista, de fls. 1349 e 1350, para que se manifeste no igual prazo de 05 dias. Int.

**0022638-70.2002.403.6100 (2002.61.00.022638-3)** - EDUARDO DE CARVALHO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP122600 - ALAN BOUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE CARVALHO X ROSSI RESIDENCIAL S/A X EDUARDO DE CARVALHO(SP281126 - DANY MARCEL PITA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, republique-se o despacho de fls. 361, tendo em vista que o nome do patrono de fls. 358/359 não constou na publicação, devendo o requerente retirar a certidão de objeto e pé no mesmo prazo.Int.FLS. 361: Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente da certidão de objeto e pé o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução n.º 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução n.º 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

**0029384-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029384-9)** - LUIZ KENCIS JUNIOR(SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO) X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO(SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ KENCIS JUNIOR X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO  
Fls. 375 - Em que pese a alegação do coexecutado Luiz Kencis Junior, o reembolso das despesas judiciais e extrajudiciais efetuados para a CEF às fls. 377/378 refere-se ao acordo extrajudicial firmado entre as partes e não ao cumprimento da sentença de fls. 263/264.Ressalte-se que, a r. sentença de fls. 263/264 determinou o pagamento de honorários advocatícios no montante de 1% do valor dado a causa atualizado e ao recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, conforme prescreve o artigo 16 da Lei nº 9.289/1996, tendo em vista a decisão proferida no incidente processual da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 2008.61.00.005705-8, a qual cassou o benefício da Justiça Gratuita.Assim, o objeto desta execução de sentença é o pagamento dos honorários advocatícios, já realizados pela coexecutada Maria Angela Rocha de Carvalho (fls. 336/336) e levantados pela CEF (fls. 346/347), e as custas judiciais devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289/1996, as quais foram bloqueados na conta da coexecutada (fls. 333) e depositados por ela às fls. 371/372.Desta forma, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 333 à disposição deste juízo. Com a juntada da guia informando o número da conta na agência da CEF, expeça a Secretaria o ofício para a Agência 0265 a qual deverá proceder a conversão em renda, de ambas as contas, para unidade gestora 090017 e código de receita nº 18710-0, no prazo de 10 dias.Oportunamente, abra-se vista a PFN para que manifeste-se

sobre os valores convertidos em renda a título de custas, bem como informe se houve a inscrição dos executados em dívida (fls. 348/351), procedendo ao cancelamento da mesma em razão do pagamento. Após, não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1530**

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0237705-63.1980.403.6100 (00.0237705-5)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. DARCI MENDONÇA) X RUY ZANON - ESPOLIO(SP015753 - ONESIO CAMARGO)

Considerando o alegado a fls. 244, manifeste-se a expropriante sobre o pedido de habilitação dos herdeiros. Int.

**0041401-13.1988.403.6100 (88.0041401-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Ante a concordância da expropriante (fls. 302/303) defiro a habilitação dos sucessores do expropriado falecido, IBRAHIM MACHADO, conforme requerido a fls. 201/205. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: FRANCISCO ASSIS MACHADO, MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO E MARIO FLÁVIO MACHADO. Sem prejuízo, manifeste-se o expropriante sobre a petição e os documentos de fls. 304/309. Int.

### **MONITORIA**

**0020743-06.2004.403.6100 (2004.61.00.020743-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES DAS CHAGAS(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA)

Fls. 192: preliminarmente, apresente a CEF memória de cálculo discriminada dos valores a serem executados, nos termos do art. 475-B do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017042-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAO DA SILVA

Fls. 50/51: indefiro o pedido de expedição de ofício, conforme requerido, vez que a consulta sobre a eventual distribuição de inventário extrajudicial, independe de ordem judicial, não cabendo a este Juízo diligenciar em favor de qualquer das partes. Posto isto, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005990-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX JOSE PORCARO

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 34). Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007139-94.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAQUERA LTDA(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Empreendimentos Imobiliários Itaquera Ltda. em face da decisão de fls. 97, que revogou a medida liminar anteriormente deferida às fls. 30/31. Alega a embargante que a decisão seria omissa e contraditória tendo em vista que a interposição de embargos de declaração por parte da

Caixa Econômica Federal suspendeu os prazos relativos ao feito. Afirma, ainda, que a medida liminar não estabeleceu o prazo para a prestação da caução. Afirma, também, que deduziu petição requerendo fosse lavrado termo de caução, quinze dias antes da revogação da medida liminar. E, por fim, aduz que juntou aos autos a certidão relativa ao imóvel para que se procedesse ao termo de caução. É o breve relatório. Decido. Por primeiro, necessário frisar ser incabível a oposição de embargos de declaração de simples decisão interlocutória. Segundo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 1. É cabível embargos de declaração somente contra decisão que põe fim ao processo. 2. Alargar a margem de incidência para a oposição de embargos declaratórios é concorrer para a demora da pronta prestação jurisdicional. 3. Agravo que se nega provimento. (Decisão 25-04-1995, Agravo de Instrumento nº 444410-3, PR, Juíza Relatora Maria Lucia Luz Leiria). Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Interposição em face de decisão interlocutória - descabimento - não havendo omissão a ser suprida e tratando-se de decisão de natureza nitidamente interlocutória, incabível interposição de embargos de declaração. (Decisão 07-08-1996, Agravo de Instrumento nº 210155-5, RJ, Juiz Relator Dr. Frederico Gueiros). Mas a fim de que não remanesçam dúvidas, passo a analisar as questões trazidas pela embargante. O artigo 185 do Código de Processo Civil determina que: Art. 185. Não havendo prazo legal nem assinatura pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte. Desse modo, não tendo sido fixado prazo na decisão que determinou fosse prestada a caução, de acordo com o artigo supramencionado, a autora tinha o prazo de cinco dias para efetuar o ato. Tendo em vista que a decisão de fls. 30/31 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 17/05/2012 e, considerando a data da publicação no primeiro dia útil subsequente a referida data (18/05/2012 - sexta-feira), a autora teria até o dia 25/05/2012 para prestar a referida caução. Ora, ela veio a requerer a juntada de cópia da matrícula do registro do imóvel que ofereceria como caução apenas em 30/05/2012 (fls. 87). Além disso, como é bem de ver, o artigo 538 do Código de Processo Civil, determina que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes; vale dizer, o prazo para a prestação de caução não foi interrompido pela interposição de embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal. Por fim, para a lavratura do termo de caução imprescindível a apresentação da matrícula do registro do imóvel ao qual a autora pretende oferecer em garantia, razão pela qual, deveria tê-la apresentado dentro do prazo legal de cinco dias. Diante de tudo isso, não merece prosperar qualquer um dos argumentos trazidos pela autora em sede de embargos de declaração, ficando mantida integralmente a decisão que revogou a medida liminar anteriormente deferida. Intime(m)-se. São Paulo, 20 de agosto de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**0011612-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)) WILSON GUILHERME AFFONSO X LUCÉLIA PALMA AFFONSO (SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos. Tendo em vista que o pedido de medida liminar para a sustação do leilão perdeu o objeto, na medida em que os autos foram recebidos nesta 15ª Vara Federal somente em 22/06/2012 (fls. 51), cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar a ação no prazo de dez dias, conforme o artigo 1053, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES (SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP173326E - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)**

Preliminarmente, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados a fls. 397/401, bem como para que esclareça a manifestação de fls. 394, em vista do teor da decisão de fls. 390. Int.

**0017786-95.2005.403.6100 (2005.61.00.017786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X PAULO SERGIO GUERRA (SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES)**  
Ante o decurso de prazo para manifestação sobre o despacho de fls. 63, nos autos dos embargos à execução nº 0025267-12.2005.403.6100, manifestem-se os patronos constituídos pelo executado sobre a petição de fls. 157/158. Sem prejuízo, considerando que constam da presente execução documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo nestes autos, que permanecerão sob sigilo de justiça, podendo a eles ter acesso: as partes e seus patronos devidamente constituídos, incluídos dentre estes os estagiários de direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, além dos servidores no desempenho de suas funções e demais pessoas a eles equiparados. Int.

**0010802-90.2008.403.6100 (2008.61.00.010802-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTOMOTIVO ANCHIETA LTDA (SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X**

FREDERICK MEDEIROS X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS

Fls. 158/159: anote-se. Ante o decurso do prazo de suspensão, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0003064-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003064-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO CUNHA**

Ante o teor das certidões de fls. 71, verifico que os presentes autos permaneceram em carga com a exequente por quase dois meses. Não obstante a demora para devolução dos autos, conforme se verifica dos protocolos de fls. 72 e 73, ainda durante a efetiva permanência na posse dos autos, a exequente, embora tendo peticionado por duas vezes, não promoveu a citação do réu. Em vista do acima exposto, defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente forneça o endereço correto para citação do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003568-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA BONFA**

Ante o teor das certidões de fls. 108, verifico que os presentes autos permaneceram em carga com a exequente por quase dois meses. Não obstante a demora para devolução dos autos, conforme se verifica dos protocolos de fls. 109 e 110, ainda durante a efetiva permanência na posse dos autos, a exequente, embora tendo peticionado por duas vezes, não promoveu a citação do réu. Em vista do acima exposto, defiro o pedido de carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente forneça o endereço correto para citação do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009760-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO LUIZ DE TOLEDO COSTA**

Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

**0016400-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUSAN FATIMA BORTOLETTO**

Fls. 75/82: nada a deliberar, em vista do teor de fls. 64 e 69. No mais, indefiro, por ora, o pedido de suspensão da execução, considerando que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de bens da executada. PÁ 1, 10 Assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0000575-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA RUFINO LTDA - ME X MANOEL RUFINO VIEIRA SOBRINHO X MARIA AMELIA SOARES VIEIRA**

A fls. 74, requer a exequente a penhora on line dos bens do executado, em face do descumprimento do acordo realizado entre as partes, conforme fls. 60/62. Compulsando os autos, verifico, ante o teor de fls. 42/43 e 66, que a presente execução já está garantida pelos bens penhorados antes mesmo da realização do referido acordo. Assim, por ora, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que existem bens penhorados nos autos. Posto isto, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045864-47.1978.403.6100 (00.0045864-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X CECILIA LEANDRO JORGE X MARGARIDA JORGE X JUDITH JORGE DE SOUZA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIO JORGE X SILVIA JORGE WITTMANN X EDWIN WITTMANN X JANETE JORGE X MARIO JORGE - ESPOLIO X FLAVIO JOSE DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X FABIO JOSE DE SOUZA X FELIPE JOSE DE SOUZA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DANILO SIMOES JORGE(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CECILIA LEANDRO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JUDITH JORGE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIA JORGE WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X EDWIN WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JANETE JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FLAVIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FABIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO**

DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FELIPE JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X DANILO SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIO JORGE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 1282, alegando o embargante, Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, que a referida decisão seria omissa quanto às deduções das parcelas já depositadas e quanto aos juros moratórios e compensatórios em continuação. É o breve relatório. Decido. Por primeiro, necessário frisar ser incabível a oposição de embargos de declaração de simples decisão interlocutória. Segundo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 1. É cabível embargos de declaração somente contra decisão que põe fim ao processo. 2. Alargar a margem de incidência para a oposição de embargos declaratórios é concorrer para a demora da pronta prestação jurisdicional. 3. Agravo que se nega provimento. (Decisão 25-04-1995, Agravo de Instrumento nº 444410-3, PR, Juíza Relatora Maria Lucia Luz Leiria). Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Interposição em face de decisão interlocutória - descabimento - não havendo omissão a ser suprida e tratando-se de decisão de natureza nitidamente interlocutória, incabível interposição de embargos de declaração. (Decisão 07-08-1996, Agravo de Instrumento nº 210155-5, RJ, Juiz Relator Dr. Frederico Gueiros). Mas a fim de que não remanesçam dúvidas, passo a analisar as questões trazidas pelo embargante. Para a expedição do precatório complementar nº 96.03.041868-7, os expropriados apresentaram a conta de fls. 625, cujo valor apurado foi fixado como a importância a ser executada (fls. 627), sendo que a expropriante, ora embargante, foi devidamente citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, deixando transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos de execução. Diante disso, qualquer discussão acerca da forma de atualização dos cálculos apresentados tornou-se preclusa, razão pela qual fica mantida integralmente a decisão de fls. 1282. Cumpra-se a decisão de fls. 1257. Intimem-se. São Paulo, 06 de setembro de 2012. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024207-04.2005.403.6100 (2005.61.00.024207-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME X KATIA OLIVEIRA DA SILVA X VANIO BRAZ DE MENEZES - ESPOLIO X ALINE CRISTINY MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA OLIVEIRA DA SILVA(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017909-59.2006.403.6100 (2006.61.00.017909-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA(SP260325 - DEBORA DA SILVA) X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA(SP278226 - RAFFAELE MARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA

**0003925-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003925-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO Considerando que já foram esgotadas todas as possíveis diligências para a localização de bens do executado, defiro a suspensão deste feito, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme o requerido pela CEF a fls. 257/258. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1534**

#### **USUCAPIAO**

**0910151-05.1986.403.6100 (00.0910151-9)** - CLODOVIL HERNANDES(SP108444 - PAULO ROBERTO



MARIANO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de Usucapião proposta inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Ubatuba/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure à parte autora, a aquisição de título de propriedade, por usucapião, sobre a área de terra descrita na inicial a fls. 02/13. Em vista do interesse do Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER, autarquia Federal, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo 01.10.1986. À época, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, a requerimento do Ministério Público Federal, foi determinada a realização de prova pericial, tendo sido nomeado, para tanto, o Sr. Antonio Carlos Suplicy (fls. 136). Regularmente processado o feito, foi concedido o provimento jurisdicional à parte autora, conforme pleiteado, nos termos de fls. 225/229 e 235. Em vista da necessidade de reexame necessário, bem como ante a interposição de apelação pela União Federal, em 05.09.1995, subiram os autos ao E. TRF 3ª Região, tendo sido distribuídos ao relator em 19.10.1995. Ocorre que, consoante o teor do acórdão proferido, entendeu por bem a Superior Instância em, de ofício, determinar a anulação de todos os atos do processo a partir da decisão proferida a fls. 136, restando, portanto, prejudicados os julgamentos do Reexame Necessário e da Apelação da União. Isto por que, conforme se denota dos autos, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, condenou o Sr. Antonio Carlos Suplicy pela prática dos delitos previstos no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, considerando a sua atuação como Perito Judicial na área de Engenharia, mediante a apresentação de documentos falsos, sem a devida habilitação técnica. É o relatório do essencial. DECIDO. Em regra, as ações que versam sobre Direito Real sobre bens imóveis, são de competência da Justiça Estadual, sendo da Justiça Federal somente quando verificada uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 109 da Constituição Federal. No presente caso, a hipótese que interessa é aquela constante do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, que estabelece competir aos juízes federais processar e julgar - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, resta claro que a competência da Justiça Federal é definida em razão da pessoa, sendo revestida de caráter absoluto quando cotejada em face das atribuições da Justiça Comum Estadual. Da mesma forma, aplica-se às ações fundadas em Direito Real sobre bens imóveis, a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Insta salientar que a competência delineada pelo art. 95, do CPC, é absoluta, podendo ser declarada de ofício pelo órgão jurisdicional e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Uma vez delimitados os critérios utilizados para a fixação da competência, verifica-se que, afastando-se o enfrentamento com as demais esferas jurisdicionais, a competência da Justiça Federal quando examinada sob seu aspecto individual revela divisão interna, pois aquela competência absoluta mencionada no item precedente é subdividida em razão do lugar, matéria e do valor da causa. No caso dos autos, a questão trazida é a da competência absoluta da Justiça Federal, em decorrência da presença de empresa pública no pólo ativo da ação, somada à exigência de assentamento no foro da situação do bem, em se tratando de litígio que versa sobre Direito Real. O provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, do Conselho da Justiça Federal alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, para Vara Federal de competência mista, que passou a abranger em sua jurisdição o município de Ubatuba/SP, onde está localizado o imóvel. Considerando então que o DNER faz parte do pólo passivo da presente demanda, bem como pelo fato de que o imóvel está localizado no município de Ubatuba/SP, a competência para processar e julgar o presente feito, passou a ser da 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Neste sentido, cito os precedentes: PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4º, do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. 4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara de Taubaté-SP, declarada [CC/TRF3 9350. Processo n. 2006.03.00.060417-3, Data de julgamento 19/03/2009, Juiz Convocado em Auxílio Helio Nogueira]. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 19ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA RECÉM-CRIADA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, QUE PASSOU A TER

JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. DEMANDA QUE VERSA SOBREDIREITO REAL IMOBILIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Trata-se de ação de usucapião que à luz da legislação civil (novo Código Civil - artigos 1238 e 1244) é uma das modalidades de aquisição originária da propriedade imóvel. 2. Versando o litígio sobre direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. Irrelevância da norma de caráter administrativo, consubstanciada no Provimento nº 189 desta Corte, que declarou implantadas as Varas da 19ª Subseção Judiciária e restringiu a redistribuição de feitos apenas aos processos de natureza criminal em trâmite na Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária (São Paulo). Criada Vara Federal com jurisdição sobre o município da situação do imóvel usucapiendo, torna-se competente para a ação de usucapião anteriormente proposta no juízo que, até então, exercia jurisdição sobre aquela localidade. 5. Conflito julgado improcedente para fixar a competência do Juízo suscitante (2ª Vara Federal de Guarulhos) [CC - Conflito de Competência, Processo n. 4370 2002.03.00.048444-7. Relator. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Data do Julgamento 03/11/2004, DJU, Data: 10/12/2004, p. 118]. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da presente ação, e determino a remessa dos autos à r. Vara Federal da 35ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP. Proceda a Secretaria à baixa no sistema processual. Cumpra-se.

**0010081-70.2010.403.6100** - CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 670. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0029262-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029262-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO (SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X BARGIS MAGDESIAN NETTO (SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN (SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR E SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR)

Preliminarmente, proceda a secretaria ao desentranhamento dos documentos juntados a fls. 158/159, estranho a estes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, especialmente em vista da proposta de acordo apresentada pela parte ré a fls. 161/162. Int.

**0016974-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016974-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SILVANA PEREIRA DE MELLO GONCALVES X JOSE PEREIRA DE MELLO

Fls. 68: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/24, conforme requerido pela parte autora, mediante sua substituição pelas cópias que intruíram o pedido, certificando-se nos autos. Dê-se ciência à requerente para retirada dos referidos documentos, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0016999-90.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X JUSSARA ANGELO - ME  
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Proceda-se a consulta do endereço da parte ré nos sistemas on line (WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD e SIEL) disponíveis neste juízo. Em havendo endereço ainda não diligenciado, cite-se. Caso contrário, manifeste-se a CEF. Cumpra-se.

**0011747-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACQUELINE DO PRADO VALLES (SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS)  
Ante teor da sentença prolatada em audiência de conciliação às fls. 67/69, resta prejudicado o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela parte autora. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a sua substituição por cópias. Cumprido o item supra, ou, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014850-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SERGIO LUIZ CARLOS

Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.52, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

**0009084-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE PEREIRA DA SILVA

Considerando o teor da certidão de fls.54, providencie a parte autora a citação da parte ré, informando o seu correto endereço, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012723-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO MARQUES DE SOUZA

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

**0017797-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DINALVA LUCIA NOVAES DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Consoante o documento de fls. 06/07, com fundamento no art.134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Assim, torno sem efeito a decisão proferida a fls. 15.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal. Recolha-se o mandado de intimação de fls. 27. Cumpra-se. Intime-se.

**0017802-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KAATHELEY CECILIA DE CAMPOS

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

**0017806-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO ALVEZ SILVA

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

**0018260-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AGNALDO DE SOUZA MAGALHAES

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

**0018278-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HEBER HENRIQUE BENEDETTI VARGAS

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

**0018282-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELIANA MUNIZ CORREA CABRAL

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

**0018330-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO VALDEMIR DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

**0018363-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROGERIO RODRIGUES SOUTO

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

**0018489-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MOACIR RODRIGUES DE SOUZA

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

**0018509-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MEIRE YUKIE SHIGUEMORI BARBOSA

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

**0018547-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE WERNECK DE SOUSA MELO

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0744313-44.1985.403.6100 (00.0744313-7)** - S/A MINERACAO DE AMIANTO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. EDNA A.CORREIA CARNEIRO)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0760218-55.1986.403.6100 (00.0760218-9)** - L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ante a concordância expressa da exequente (fls.336), intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe: o valor, adata-base e o indexador do débito; tipo de documento de arrecadação; código de receita; e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF. Após, expeça-se ofício requisitório em favor dos patronos da parte exequente, relativamente às verbas sucumbênciais, nos termos do requerido a fls.336 e de acordo com os cálculos de fls. 255, no valor de R\$ 17.024 (dezesete mil e vinte quatro reais). Cumpra-se. Int.

**0037680-87.1987.403.6100 (87.0037680-9)** - FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA.(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

J. Ciência ao(s) autor(es).

**0003356-03.1989.403.6100 (89.0003356-5)** - JOSE CARLOS GONCALVES CAMPOS(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

J. Ciência ao(s) autor(es).

**0006737-91.2004.403.6100 (2004.61.00.006737-0)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP174005 - PATRÍCIA INIGO FUNES) X ALOISIO APARECIDO GOES X MARLENE FELIZARDO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa Vara.No mais, considerando o silêncio da parte autora, após regularmente intimada, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0009007-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009007-0)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR E SP141207 - CRISTIANE DA SILVA MARCOS E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Fls.317/318: preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da parte ré, prazo de 5(cinco) dias. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos valores depositados

nos autos.Int.

**0033709-93.2007.403.6100 (2007.61.00.033709-9)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X TRANSPORTES E LOGISTICA ASTROS DO BRASIL LTDA - ME  
Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls.97/98.Int.

**0011108-20.2012.403.6100** - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que na petição de inicial do agravo de instrumento nº 0021347-50.2012.403.6100 (fls.31/36), interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 24/27, não foi requerido o efeito suspensivo da decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Cível, observadas as formalidades de praxe.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018748-11.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015786-15.2011.403.6100) MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)  
VISTOS.Verifica-se que os Autores dos presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial, em 18/12/2008, ajuizaram Ação Ordinária Revisional, perante a 12ª Vara Federal Cível, pleiteando a modificação do contrato de mútuo - SFH nº 1.0689.4021.386-318 -, ora executado, em face de seu inadimplemento.Em que pese a propositura da referida Ação Ordinária Revisional, face ao inadimplemento das prestações relativas ao contrato de mútuo - SFH nº 1.0689.4021.386-318 -, em 01/09/2011, a CEF ajuizou a Execução de Título Extrajudicial nº0015786-15.2011.403.6100, tendo esta sido distribuída livremente, sem apresentar possíveis prevenções.Regularmente intimada nos autos da Execução de Título Extrajudicial, a parte executada apresentou os presentes Embargos à Execução, requerendo, em síntese, a suspensão da Execução de Título Extrajudicial até o julgamento da Ação Ordinária Revisional nº 0032176-65.2008.403.6100, com a posterior condenação da embargada, mediante a revisão do contrato de mútuo - SFH nº 1.0689.4021.386-318.Em fase preliminar, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi realizada por este Juízo, em 22.05.2012, audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Ocorre que, considerando a não realização de acordo entre as partes, eventual revisão contratual deferida no bojo da Ação Ordinária em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível, poderia produzir, em tese, resultados na Execução de Título Extrajudicial a que se referem os presentes embargos e vice-versa.Os arts. 102 e 103 do Código de Processo Civil dispõem, respectivamente, que a competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes e que Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. É evidente o intuito da lei em evitar decisões contraditórias e privilegiar o princípio da economia processual quando se configurar a hipótese de conexão ou continência.Desta forma, verificada a ocorrência da conexão ou continência, como forma legal de prorrogação da competência, o processo deverá ser reunido perante o juiz prevento, vale dizer, é a prevenção o critério utilizado pelo legislador para a determinação do juízo competente para o julgamento de todas as ações. O Código de Processo Civil prevê que a prevenção será determinada pela precedência da citação, para juízes com competência territorial diversa, ou pela primazia no despacho do processo, se se cuidarem de juízos com mesma competência territorial (arts. 106 e 219). Vale ressaltar, ainda, que, malgrado o art. 105 do Código de Processo Civil preveja que o juiz pode reunir os processos em se tratando de ações conexas, na verdade cuida-se de um dever, exatamente em observância do princípio da economia processual e em consideração ao fito do instituto processual, de evitar decisões conflitantes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DIVERSA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. SEGURANÇA JURÍDICA. ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DO TRF/1ª REGIÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no que vem sendo seguido por esta Terceira Seção do TRF/1ª Região, tem se manifestado pela necessidade de reunião das ações de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, a fim de serem julgadas pelo mesmo juízo, evitando assim a ocorrência de decisões contraditórias e preservando, ainda, a segurança jurídica e a economia processual. 2. No caso, reconhecida a conexão entre a ação de execução diversa por título extrajudicial e a ação de revisão de contrato de mútuo habitacional, é de se aplicar o mesmo entendimento, uma vez que o julgamento da ação revisional poderá influir diretamente no título exequendo, afigurando-se recomendável a reunião dos feitos, com a finalidade de serem julgados pelo mesmo juízo. 3. Conflito julgado improcedente para declarar competente o Juízo da 27ª Vara Federal de Minas Gerais, o suscitante.(CC 200401000261008/MG, Rel. Juíza Federal Gilda Maria Carneiro Sigmaringa (CONV.), Terceira Seção, J 06.04.2005 p. 06)AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO REVISIONAL. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE

IDENTIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES. CONEXÃO. 1. O ajuizamento de ação buscando revisar cláusulas contratuais não impede que a respectiva ação monitoria seja proposta e tenha curso normal, pois, efetivamente, não há identidade na causa de pedir e pedido a configurar litispendência. 2. Recurso a que se dá provimento para afastar a litispendência, determinando o retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento, com a conseqüente reunião dos feitos. (AC 200471000073712/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma Suplementar, DJ 08.03.2006, p. 636) Assim, considerando que até a presente data a Ação Ordinária Revisional proposta pelos autores, ainda não foi sentenciada e, tendo em vista a natureza dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial, que também trazem em seu bojo a pretensão revisional do mesmo contrato, observa-se que são comuns a ambos os feitos, as causas de pedir, já que relacionadas ao contrato nº 1.0689.4021.386-3. Diante do exposto, apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014786-15.2011.403.6100 e remetam-nos à SUDI para redistribuição à 12ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0032176-65.2008.403.6100. Intimem-se. Cumpra-se, trasladando-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0014786-15.2011.403.6100.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045158-98.1977.403.6100 (00.0045158-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LIDIO ALVES DE ARAUJO X CLEUZA RODRIGUES DE ARAUJO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)**

Vistos. Às fls. 147 foi determinada a penhora de contas e de ativos financeiros de ambos os executados, pelo Sistema BACENJUD, com fundamento na autorização prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 345.585,99, que se consubstanciou no bloqueio de R\$ 457,56, em duas contas distintas, em nome da co-executada Cleuza Rodrigues de Araújo. Contudo, a Executada afirma que todos os valores que lhe foram bloqueados decorrem do pagamento de seus proventos de aposentadoria (fls. 649/655). Estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. A exegese teleológica do dispositivo legal conduz à conclusão de que tais verbas são excluídas do ato de constrição judicial por possuírem natureza alimentar, isto é, destinarem-se à subsistência do executado. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a este respeito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes; 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 5.8.2008). No caso em testilha, foram bloqueados, por intermédio do Sistema Bacenjud, os seguintes valores de titularidade da Executada Cleusa Rodrigues Araújo: R\$ 366,79 no Banco Santander e R\$ 90,77, no Banco do Brasil. Em relação aos valores bloqueados no Banco do Brasil, a Executada comprovou que os pagamentos realizados pela Secretaria de Educação são depositados naquela instituição financeira, por intermédio das cópias reprográficas dos demonstrativos de pagamento acostados às fls. 653/655 dos autos, em que consta o Banco do Brasil como entidade bancária onde os pagamentos serão efetuados (Agência 6541-X - Conta Corrente 34943-7). Em contrapartida, no que se refere aos valores bloqueados junto ao Banco Santander (Conta Corrente nº 01-007259-4, Agência 0356), o único documento juntado pela Exequirente foi a uma cópia do extrato da referida conta, sem contudo demonstrar a origem direta da importância bloqueada (fls. 651/652). Instada a se manifestar sobre a origem dos valores bloqueados junto ao Banco Santander, por duas vezes, silenciou a executada. Diante do exposto, e considerando que já houve a transferência dos valores à disposição deste Juízo, impossibilitando o simples desbloqueio, expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado da conta nº 307586-1, conforme a guia de fls. 660, relativamente aos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, na importância de R\$ 90,77, em favor da parte executada. Por fim, manifeste-se a exequirente sobre o prosseguimento do feito, bem como, sobre os valores bloqueados junto ao Banco Santander, na importância de R\$ 366,79 que se encontram à disposição deste Juízo, depositados junto à CEF conforme a guia de fls. 659. Intimem-se. Cumpra-se.

**0028406-98.2007.403.6100 (2007.61.00.028406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE OLIVEIRA**  
Torno sem efeito a decisão proferida a fls. 94. Registre-se para sentença. Int.

**0005880-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005880-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EDITORA BORGES LTDA X DANILO BORGES X AMERICA XAVIER DE PAIVA BORGES(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO)

Fls. 147/150: Defiro o aditamento da certidão de inteiro teor da penhora, conforme requerido pela CEF. Providencie a CEF a retirada da referida certidão. Intime-se.

**0024828-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO HUMBERTO POLI PECAS - ME X PAULO HUMBERTO POLI(SP110292 - MAURO DE CASTILHO)

Cientifique-se a parte ré sobre o cancelamento do alvará de levantamento de fls.167, para que requeira o que entender cabível nesta fase procedimental.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019019-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA SERAFIM

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001083-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001083-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUIZA FERREIRA X ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.165/166, informando a este Juízo se houve ou não renegociação da dívida. Int.

**0015966-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DARIO DE ALMEIDA DELVALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DE ALMEIDA DELVALLE

Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.72, via imprensa oficial, para que regularize a representação processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008932-68.2012.403.6100** - LENI PROCOPIO DA SILVA X NADAPI PROCOPIO DA SILVA X ROBERTO LEANDRO PROCOPIO DA SILVA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os valores depositados na conta poupança nº 013.00020140-5, agência nº 1354 da CEF, objeto do presente alvará, pertenciam a Maria Aparecida da Silva, CPF/MF nº 222.086.718-80, falecida em 28 de julho de 2006, conforme certidão de óbito juntada a fls. 11, regularizem os autores o pólo ativo do presente feito, trazendo aos autos cópias do formal de partilha da falecida.Int.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 12368**

**MONITORIA**

**0012429-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGIDIO JOSE FERNANDES

Fls. 39/45: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018375-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Proferi despacho nos autos n 0001070-85.2008.403.6100 em apenso.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Fls. 401/403: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Fls. 254/255: Considerando a expressa concordância das partes em celebrar o acordo, comprovem sua homologação para posterior levantamento da penhora realizada às fls. 174/208. Outrossim, venham os autos conclusos para prolação de sentença nos Embargos a Execução em apenso. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008996-78.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021378-16.2006.403.6100 (2006.61.00.021378-3)) CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 61/67: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029623-21.2003.403.6100 (2003.61.00.029623-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 368: Preliminarmente, traga a CEF a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001410-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001410-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO CESAR DE CASTRO

Fls. 347/351: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados, prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0017575-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCLEIDE ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCLEIDE ALVES BARROS

Fls. 80: Tendo restado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-c do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado. Traga a CEF aos autos, planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.



**0004394-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE JULIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JULIO DA COSTA  
Fls. 60/62: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado. Int.

#### **Expediente Nº 12397**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0609673-94.1991.403.6100 (91.0609673-5)** - SENE & ASSOCIADOS S/C AUDITORES E CONSULTORES(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0059728-88.1997.403.6100 (97.0059728-8)** - ANALIA PACHECO DA ROSA X ASSUNTA CLARA LORENTE X FRANCISCO JARDIM NETO X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X HENRIQUE SZNELWAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Fls.713/715: Devolvo o prazo requerido, e defiro a vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0017328-54.2000.403.6100 (2000.61.00.017328-0)** - EMPREENDIMENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.163/172: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido. Int.

**0006134-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006134-0)** - SONIA GONCALVES DIAS(SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Fls.227/232: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0014105-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014105-0)** - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0018198-84.2009.403.6100 (2009.61.00.018198-9)** - MONICA SIBILA FERNANDES(MG125520 - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X UNIAO FEDERAL  
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010311-44.2012.403.6100** - LUIS CARLOS VIANNA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica, bem como acerca da insuficiência do depósito. Após, conclusos. Publique-se fls.128. Int. FLS.128: Considerando que nos autos da ações n.ºs. 0023103-06.2007.403.6100, 0016028-76.2008.403.6100, 0014023-47.2009.403.6100, 0012058-97.2010.403.6100, oriundos da 9ª Vara Cível, bem assim nos autos da ação n.º. 0009484-67.2011.403.6100, oriundo da 6ª Vara Cível já houve prolação de sentença, conforme informações anexas (fls. 123/127), incide o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, e em conformidade com a nova redação do art. 253, alterada pela Lei n.º 11.Cite-se, encaminhando inclusive cópia de fls.100/101, de venUnião Federal manifestar-se acerca da integridade do depósito..PA. 1,10 Int.

**0013116-67.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-

84.2012.403.6100) CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030287-43.1989.403.6100 (89.0030287-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TIPOGRAFIA TRANSAMAZONICA LTDA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO X MARCIO ANTONIO DE MARTINO X CONSTANCIA DE MARTINO  
Fls. 204/206: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056654-27.1977.403.6100 (00.0056654-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA  
Fls. 349/351: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0033164-09.1996.403.6100 (96.0033164-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)  
Fls. 140/149: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0014326-37.2004.403.6100 (2004.61.00.014326-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X DAVIDE DE CARVALHO  
Fls. 67: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela exequente. Int.

**0021380-15.2008.403.6100 (2008.61.00.021380-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)  
Fls. 417/420: Manifeste-se a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029270-05.2008.403.6100 (2008.61.00.029270-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA RIBEIRO BORGES ME X HELOISA RIBEIRO BORGES(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)  
Fls. 121: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente, para manifestação acerca do cumprimento do acordo efetuado as fls. 95/97. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011246-84.2012.403.6100** - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Fls.148/150: Manifeste-se a União Federal (PFN). Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0764645-95.1986.403.6100 (00.0764645-3)** - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
Proferi despacho nos autos em apenso.

**0651050-45.1991.403.6100 (91.0651050-7)** - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X

## UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora planilha demonstrativa da forma de cálculo dos valores depositados, inclusive a composição dos mesmos, conforme requerido pela União Federal (fls.303), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0012730-42.2009.403.6100 (2009.61.00.012730-2)** - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0900348-95.1986.403.6100 (00.0900348-7)** - MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X MARIA ZELIA AGUIAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls.579: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela CEF. Int.

**0007812-49.1996.403.6100 (96.0007812-2)** - INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018935-34.2002.403.6100 (2002.61.00.018935-0)** - ROBERTO PAULO MARCHETTI(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROBERTO PAULO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.188/190), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0021856-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021856-3)** - LINDOMAR JOSE ANTONIO(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LINDOMAR JOSE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.147/151), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0013771-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GIORGI TENREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GIORGI TENREIRO

Fls. 129/131: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## Expediente Nº 12398

### MONITORIA

**0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 208v: Intime-se novamente a CEF a manifestar-se sobre o despacho de fls. 208. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0030528-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030528-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Fls. 872/v: Ante a falta de manifestação da CEF, aguardem os autos no arquivo eventual provocação. Int.

**0015959-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 96v: Cumpra a CEF o determinado às fls. 96, juntando aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010691-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ARTHUR SANTANA MARTINS

Fls. 39/47: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela CEF. Int.

**0012713-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO MAURO TELES

Fls. 44/69v: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014225-39.2000.403.6100 (2000.61.00.014225-7)** - CARTONAGEM MODELO LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016447-09.2002.403.6100 (2002.61.00.016447-0)** - INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2)** - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a informação da CEF(fl.1245/1247), OFICIE-SE à Quarta Turma do E.TRF da 4ª Região solicitando sejam os depósitos efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.009961-0 colocados à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível, tendo em vista a conversão determinada nos autos da Execução Provisória nº 0002469-81.2010.403.6100. Após, reitere-se os termos do ofício de fls.1238. Convertido, dê-se vista à União Federal. Aguarde-se a formalização da penhora pelo Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005820-48.1999.403.6100 (1999.61.00.005820-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-54.1999.403.6100 (1999.61.00.001959-5)) CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN X CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN - FILIAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E Proc. CLAUDIA SILVA A. DE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA H.A.DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN X UNIAO FEDERAL X CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN - FILIAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 241/242v: Preliminarmente, intime-se a CEF para que traga a planilha atualizada do débito, prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos constritos às fls. 185/190. Int.

**Expediente Nº 12414**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

fls. 332/333 e fls. 334/336 - Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 98ª. Hasta Pública e do lote n.º 261, designado para os dias 22/11/2012 às 13:00hs. e 07/12/2012 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 24/10/2012 - Edição n.º 201/2012. Int.

**0002726-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO

fls. 118/119 e fls. 120/122 - Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 98ª. Hasta Pública e do lote n.º 007, designado para os dias 22/11/2012 às 13:00hs. e 07/12/2012 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 24/10/2012 - Edição n.º 201/2012. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032821-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032821-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-62.2004.403.6100 (2004.61.00.004883-0)) DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

fls. 310/311 e fls. 312/314 - Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 98ª. Hasta Pública e do lote n.º 160, designado para os dias 22/11/2012 às 13:00hs. e 07/12/2012 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 24/10/2012 - Edição n.º 201/2012. Int.

**0002219-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002219-2)** - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

fls. 185/186 e fls. 187/189 - Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 98ª. Hasta Pública e do lote n.º 231, designado para os dias 22/11/2012 às 13:00hs. e 07/12/2012 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 24/10/2012 - Edição n.º 201/2012. Int.

## **Expediente Nº 12416**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000260-71.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5)) JUAREZ ONGARATTO(SP111270 - WALDIR SALLES LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, propostos por JUAREZ ONGARATTO, insurgindo-se o Embargante contra a sua inclusão no pólo passivo em virtude da desconsideração da personalidade jurídica, posto que retirou-se da sociedade da empresa CHURRASCARIA OK SÃO PAULO LTDA em agosto de 2004. Requer sejam os embargos julgados procedentes reconhecendo a sua ilegitimidade passiva, bem como a liberação do bem penhorado. A Eletrobrás apresentou impugnação aos presentes embargos, alegando a legitimidade do sócio para figurar no pólo ativo, posto que a ação foi proposta em 2003 e a baixa da sociedade na Jucesp deu-se em 2006, quando já havia sido proferida a sentença que condenou a Churrascaria OK ao pagamento da verba honorária. Intimada, a União Federal alegou que o embargante formulou pedido de parcelamento do débito junto à exequente, portanto, ato incompatível com a defesa aqui apresentada. Alega, ainda, que, uma vez comprovada a dissolução irregular da empresa, correta a decisão que direcionou a execução contra os sócios. Asseverou, ainda, que não deve prosperar a alegação de que o embargante já se retirou da sociedade, posto que, em razão do distrato registrado na Jucesp, todos os sócios são igualmente responsáveis pela dissolução irregular da empresa. É o relatório. Decido. A decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa e determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo foi proferida em abril/2011 (fls. 972/973 - AO), e, o embargante, embora intimado por carta

(fls. 983-AO), não interpôs qualquer recurso no momento oportuno. Decorrido o prazo para recurso dos sócios, foi requerida pela União Federal a penhora dos veículos de placas EFC2666 e EEU9444, de propriedade do embargante. Expedida carta precatória para penhora e avaliação, foram os veículos penhorados e, o embargante intimado da penhora em setembro/2011. Além disso, o registro do distrato ou mesmo a alegada saída da sociedade (não demonstrada, conforme abaixo se explicita), só teriam se dado posteriormente aos fatos que deram origem à presente demanda. Outrossim, malgrado afirme o embargante sua retirada da sociedade em agosto de 2004, em razão de ter firmado instrumento particular de cessão de quotas de sociedade, assunção de responsabilidade e outras avenças (fls. 13/16) em favor do seu irmão, também sócio, não se revela demonstrada a contento a alteração contratual para efeitos perante terceiros. Em acréscimo, apenas poder-se-ia dizer, quando muito, que a sociedade só veio a ser regularmente dissolvida em dezembro/2006, quando registrado o distrato perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 21/22). A propósito, conforme já se decidiu, (...) O registro do distrato na Junta Comercial é requisito necessário para que produza efeitos perante terceiros e exonere o sócio retirante de dívidas futuras contraídas pela sociedade. Aplicação dos arts. 10 e 338 do Código Comercial. (AC 00326934319904039999, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:14/10/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nesse passo, apenas se podendo falar, até então, em dissolução irregular, respondem os sócios pessoalmente. Corroborando tal assertiva, preleciona Fabio Ulhoa Coelho em sua obra Manual de Direito Comercial, in verbis:(...) Mas, além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes deste comportamento irregular. Com efeito, o procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade. Se aqueles deixam de observar as normas disciplinadoras do procedimento extintivo, responderão pela liquidação irregular, de forma pessoal e, conseqüentemente, ilimitada. Não há dispositivo específico que preveja esta hipótese, mas basta a invocação da teoria clássica da responsabilidade civil por danos decorrentes de atos ilícitos, para se concluir pela possibilidade de responsabilização dos sócios da sociedade dissolvida de fato pelas obrigações pendentes, sem que tenha aplicação qualquer regra de limitação desta responsabilidade, visto que se trata de ilícito perpetrado pessoalmente por eles, sócios. (COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial - 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pág.180) Outrossim, ainda que fosse afastada a responsabilidade do sócio, o que não é o caso, o embargante informa que formulou pedido de parcelamento do débito aqui discutido junto à PGFN (fls.1040/1041 da Ação Ordinária em apenso), reconhecendo a existência da dívida, no intuito de quitá-la, ato incompatível com o prosseguimento destes embargos. Portanto, não procede a alegação de ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene o Embargante ao pagamento de honorários, os quais, atento ao que dispõe o 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Publique-se, registre-se, intime-se e traslade-se cópia.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001587-51.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5)) CLAUDETE ANA BOLDRINI ONGARATTO (SP111270 - WALDIR SALLES LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Claudete Ana Boldrini Ongaratto em face da execução promovida por ELETROBRAS e União Federal. Alega a ilegitimidade passiva do executado JUAREZ ONGARATTO, seu marido, para a presente causa, uma vez que o mesmo retirou-se da empresa Churrascaria Ok São Paulo Ltda. em agosto de 2004. Alega que o executado não exerceu qualquer atividade de gerência ou de administração da empresa devedora, e não participou do pólo ativo da ação principal, sendo inadmissível a penhora do bem do sócio-quotista. Requer, ao final, a exclusão do bem embargado da constrição judicial. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.046, do CPC, os embargos de terceiros constitui o instrumento processual hábil à proteção da posse dos bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial. Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 8009/90, os veículos de transporte estão expressamente excluídos do rol da impenhorabilidade do bem de família. Com efeito, não há se falar, também, nesse caso, em meação do cônjuge, pois o art. 1.647, do Código Civil não estabelece qualquer limitação para a alienação de bens móveis pertencentes ao casal, mas, tão somente quanto aos bens imóveis. De outro turno, não há qualquer comprovação de que a dívida contraída pelo marido, enquanto sócio e responsável, pessoalmente pelas dívidas da empresa, não tenha sido em proveito da família, cabendo à mulher o ônus da prova de tal alegação. No caso em tela, aliás, em se tratando de débito decorrente de questão debatida em juízo atinente à sociedade da qual o marido retirava o sustento da família, há, em verdade, mais elementos a indicar que o proveito existiu. Nesse sentido o entendimento do C. STJ: BEM DE FAMÍLIA. Equipamentos agrícolas. Os bens indicados no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.009/90 são os móveis ou equipamentos que compõem a residência da família e ali se encontram para guarnecer a casa ou permitir que nela seja exercida alguma atividade profissional. Isso não

autoriza estender o conceito de bem de família para equipamentos utilizados na exploração econômica de área rural, embora possam ser esses bens protegidos por outra legislação. No caso dos autos, as máquinas penhoradas são de grande porte e certamente não integram o conjunto residencial do executado e da embargante, ou de sua família, razão pela qual não pode ser acolhida a declaração de imunidade pelo fundamento invocado. MULHER CASADA. Meação. Embargos de terceiro. Prova. É da mulher o ônus da prova de que a dívida contraída pelo marido não beneficiou a família. Precedentes. Recurso não conhecido.(RESP 199900513517 - RUY ROSADO DE AGUIAR - QUARTA TURMA - STJ - DJ DATA:21/02/2000 PG:00133). Além disso, o registro do distrato ou mesmo a alegada saída da sociedade (não demonstrada, conforme abaixo se explicita), só teriam se dado posteriormente aos fatos que deram origem à presente demanda.Outrossim, malgrado afirme o embargante sua retirada da sociedade em agosto de 2004, em razão de ter firmado instrumento particular de cessão de quotas de sociedade, assunção de responsabilidade e outras avenças (fls. 13/16) em favor do seu irmão, também sócio, não se revela demonstrada a contento a alteração contratual para efeitos perante terceiros.Em acréscimo, apenas poder-se-ia dizer, quando muito, que a sociedade só veio a ser regularmente dissolvida em dezembro/2006, quando registrado o distrato perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 21/22). A propósito, conforme já se decidiu, (...) O registro do distrato na Junta Comercial é requisito necessário para que produza efeitos perante terceiros e exonere o sócio retirante de dívidas futuras contraídas pela sociedade. Aplicação dos arts. 10 e 338 do Código Comercial.(AC 00326934319904039999, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:14/10/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse passo, apenas se podendo falar, até então, em dissolução irregular, respondem os sócios pessoalmente. Corroborando tal assertiva, preleciona Fabio Ulhoa Coelho em sua obra Manual de Direito Comercial, in verbis:(...) Mas, além disso, os sócios respondem pelos prejuízos decorrentes deste comportamento irregular. Com efeito, o procedimento extintivo da sociedade empresária é prescrito pelo direito no resguardo dos interesses não apenas dos sócios, como também dos credores da sociedade. Se aqueles deixam de observar as normas disciplinadoras do procedimento extintivo, responderão pela liquidação irregular, de forma pessoal e, conseqüentemente, ilimitada. Não há dispositivo específico que preveja esta hipótese, mas basta a invocação da teoria clássica da responsabilidade civil por danos decorrentes de atos ilícitos, para se concluir pela possibilidade de responsabilização dos sócios da sociedade dissolvida de fato pelas obrigações pendentes, sem que tenha aplicação qualquer regra de limitação desta responsabilidade, visto que se trata de ilícito perpetrado pessoalmente por eles, sócios.(COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial - 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pág.180)Outrossim, ainda que fosse afastada a responsabilidade do sócio, o que não é o caso, o embargante informa que formulou pedido de parcelamento do débito aqui discutido junto à PGFN (fls.1040/1041 da Ação Ordinária em apenso), reconhecendo a existência da dívida, no intuito de quitá-la, ato incompatível com o prosseguimento destes embargos.Portanto, não procede a alegação de ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da execução.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno o Embargante ao pagamento de honorários, os quais, atento ao que dispõe o 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 1.000,00.Custas ex lege. Prossiga-se na execução.Publique-se, registre-se, intime-se e traslade-se cópia.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017218-35.2012.403.6100 - VIVACITY ENGENHARIA LTDA - EPP(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X PREGOIEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Não obstante as razões aduzidas pela autoridade impetrada, impõe-se observar que o impetrante suscita a ocorrência de ilegalidade no certame e, esta, ao menos em sede de cognição superficial, foi considerada por este juízo como presente no caso em tela. Sendo assim, levando-se em conta que a continuidade do procedimento e a efetiva aquisição e utilização dos materiais licitados poderá provocar a irreversibilidade, deve-se ter cautela, notadamente diante da vultosa quantia de dinheiro público envolvido. Do contrário, apenas ad argumentandum, toda e qualquer alegação de ilegalidade acerca de licitações - ainda que viesse a ser demonstrada - sempre seria superada sob o fundamento de que as quantias envolvidas são altas e que há interesse público na aquisição, inclusive sem possibilidade de retorno ao status quo ante, o que poderia causar prejuízos à própria Administração. Ao revés do asseverado, denoto que as questões fáticas trazidas mais fazem emergir, como já dito, a possibilidade de irreversibilidade e em relação a certame que envolve altos valores, defluindo-se, assim, em verdade, um risco inverso. Precisamente em virtude do interesse público dimanado de casos como o dos autos é que a cautela se faz mister. No mais, cabe reiterar o quanto expandido na decisão de fls. 191/192vº.Mantenho, assim, inalterada a decisão de fls. 191/192vº.Int.

**17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8585**

**MONITORIA**

**0028494-54.1998.403.6100 (98.0028494-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICTOR JUNGERS NETTO X MARIA LUIZA SANTOS JUNGERS

Proceda a secretaria a consulta no sistema Web Service, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0025516-26.2006.403.6100 (2006.61.00.025516-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PATRICIA CORREA DOS SANTOS BRITO(SP316952 - THAYS BELISTRA) X ANTONIO DOS SANTOS(SP316952 - THAYS BELISTRA)

Manifeste-se a ré quanto a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 149/150. I.

**0017751-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO HUMBERTO SANTANA SANTOS

Cite-se no endereço fornecido às fls. 71. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

**0007380-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE PIRES

Fls. 47: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

**0022959-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA PESCE GUIMARAES DA SILVA

Fls. 96: defiro pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**0010081-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FRANCISCO MAFRA

Fls. 59: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo. I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014433-04.1992.403.6100 (92.0014433-0)** - ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA X ANTONIO RABELLO X ATHAYDE RIOJI YAMAMOTO X BENEDITO NELSON LUNARDI X CAETANO TRAMONTI X CLAUDIO JOSE MESSIAS X CONSTRUTORA ESTECON LTDA X DENISE OLIVEIRA GROHMANN X DEJAINÉ DE ALMEIDA PRAXEDES X HEITOR VITOR FRALINO SICA X BENNON JOSE PERSICO GROHAMANN X EQUIPAGE IND/ E COM/ LTDA X ESTEVAN GANEV X ESTEVAO DOS SANTOS RODRIGUES X IRINEU GABRIEL X JOSE ANTUNES DOS SANTOS NETTO X JOSE BERNARDO VIEIRA X JOSE APARECIDO COCCHI X JOAO ANTUNES X JOYCE HISAE YAMAMOTO



X JULIO CESAR DE ABREU LIMA X LUIZ TRIPOLINI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as alterações informadas em relação à denominação de alguns autores, às fls. 379/383. No caso de pessoa jurídica, o contrato social e respectivas alterações e, no caso de pessoa física, certidão de casamento e/ou cópia do RG.Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.I.

**0076796-78.2007.403.6301** - MANOEL HAMILTON FERNANDES X NANCY TEIXEIRA FERNANDES(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária objetivando que a remuneração de sua conta poupança nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991, se de por índices diversos dos praticados.A questão de mérito ora discutida é objeto de Agravo de Instrumento nº 754745 e de Recursos Extraordinários nºs 626307 e 591797, sendo que o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em questão, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução e na fase instrutória.Por esse motivo, determino o sobrestamento, no arquivo deste processo.

**0024679-29.2010.403.6100** - LALU DECORACOES E PRESENTES LTDA - EPP(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipado, proposta por LALU DECORAÇÕES E PRESENTES LTDA EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determina que a Ré receba o requerimento e conceda o parcelamento de débitos a Autora em 60 meses, nos exatos termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, anulando-se em definitivo os efeitos de sua exclusão do regime Simples Nacional. Narra a autora ser empresa inscrita no regime tributário denominado Simples Nacional desde o ano de 2007. Aduz que em razão de dificuldades financeiras, faltou com suas obrigações tributárias nos anos de 2007 e 2008, gerando um débito tributário no valor de R\$ 196.661,14. A par disso, foi notificada pela ré, Ato Declaratório Executivo DRF/SAE nº 444803, de 01 de setembro de 2010, determinando que quitasse o referido débito tributário, sob pena de exclusão do regime Simples Nacional. Tendo em vista a notificação, requereu junto à Ré pelo parcelamento da dívida em 60 meses. No entanto, foi informada que os débitos referentes ao Simples Nacional não podem ser parcelados. Expôs o direito, salientando que a legislação não faz objeção à possibilidade do parcelamento para empresas optantes do Simples Nacional, sendo ilegal e inconstitucional a vedação do parcelamento pela Receita Federal do Brasil.Inicial instruída com os documentos de fls. 13/21.Tutela antecipada indeferida (fls.25).Da decisão que indeferiu a tutela foi interposto o agravo de instrumento de fls. 31/40.A União apresentou contestação às fls. 43/47, alegando não ser cabível o parcelamento do Simples Nacional pela Lei 10.522/02, pois esta se refere a débitos federais, já o Simples Nacional abrange débitos federais, estaduais, distritais e municipais, portanto, a União não pode conceder parcelamento de débitos de outros entes federativos, ainda que a cobrança seja feita sob sua responsabilidade. Avivou também que a Lei Complementar 123/06 não prevê o parcelamento de débitos do Simples Nacional. E em síntese final, sustentou que o parcelamento é um favor fiscal e a sua não autorização legal não viola o princípio da isonomia, bem como que sua inclusão é uma faculdade dada às microempresas e as pequenas empresas. A autora apresentou réplica às fls. 50/55 reiterando o disposto na inicial, bem como informou às fls. 56/61 a respeito da alteração da Lei Complementar nº 123/06. É o relatório. Passo a decidir.O artigo 179 da Constituição Federal autoriza o Estado a intervir no domínio econômico regulando, normatizando e fiscalizando as atividades do setor privado e dispensando tratamento jurídico diferenciado para a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, a Lei nº 9.317/96 foi revogada expressamente, determinando o artigo 17, V da supramencionada Lei que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V\_ que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.Portanto, a permanência do contribuinte no Simples Nacional exige a comprovação de regularidade fiscal perante o INSS, os Estados e os Municípios, o que não ocorre no caso concreto em que a impetrante admite a existência de débitos. Ressalto que o SIMPLES NACIONAL constitui um benefício fiscal, e por esta razão impõe a submissão do interessado às exigências estabelecidas na lei, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. Portanto, existindo pendências perante os órgãos competentes, o contribuinte não preenche a exigência contida na legislação para a sua inclusão no regime.No caso em exame, não se mostra ilegal a restrição que impede o parcelamento dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional Complementar - Lei Complementar 123/06), pois a própria autora reconhece que possui débitos tributários que são posteriores à sua

adesão ao regime simplificado. Por fim, saliento que o parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 é restrito aos tributos e contribuições de competência da União, razão pela qual não pode abranger créditos relativos ao Simples Nacional disciplinado pela Lei Complementar 123/06, pois os débitos apontados na inicial contemplam créditos de outras entidades da federação (Municípios e Estados), o que exigiria Lei Complementar para tal favor fiscal, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004684-93.2011.403.6100** - CLARICE MATTA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o perito, via correio eletrônico, para manifestar-se sobre a petição de fls. 412 (pagamento dos honorários em 03 parcelas), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 196: Autorizo a devolução das custas iniciais recolhidas no Banco do Brasil. I.

**0017694-10.2011.403.6100** - NILSON ALVES FLOR X RUTE VIEIRA GOMES FLOR(SP240729 - JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 463, do CPC, publicada a sentença, o juiz somente pode modificá-la para correção de inexatidões materiais ou nas hipóteses de embargos de declaração. A manifestação de fls. 666/668 não se enquadra em nenhuma das duas situações. Portanto, nada a prover, permanecendo a sentença tal como proferida. Int.

**0019537-10.2011.403.6100** - MAINARD COMERCIO DE MEDIDORES DE ESPESSURA LTDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipado, proposta por MAINARD COMÉRCIO DE MEDIDORES DE ESPESSURA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determina que a Ré mantenha a autora no regime tributário, bem como autorize os parcelamentos instituídos pelas Leis nº 11.941/2009 e 10.522/2002, em relação aos débitos apurados pelo Simples Nacional, abstendo-se de excluir a autora do referido regime. Narra a autora ser empresa inscrita no Simples Nacional e que durante os anos de 2007 a 2010, faltou com suas obrigações tributárias, gerando um débito junto a União no valor de R\$ 229.160,72, por esta razão foi incluída no CADIN pela parte ré. A par disso, requereu administrativamente pelo parcelamento do referido débito, tendo seu pedido indeferido em razão da vedação do parcelamento em relação aos débitos do Simples Nacional. Em relação ao direito, expõe ser cabível o parcelamento da Lei 10.522/2002, salientando que a Lei Complementar nº 123/06 não faz objeção à possibilidade do parcelamento para empresas optantes do Simples Nacional, sendo ilegal e inconstitucional a vedação do parcelamento pela Receita Federal do Brasil. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/27. Tutela antecipada indeferida (fls. 29/31). Da decisão que indeferiu a tutela foi interposto o agravo de instrumento de fls. 38/49, mas foi negado seguimento ao recurso (fls. 67/70). A ré apresentou contestação às fls. 52/56, alegando não ser cabível o parcelamento do Simples Nacional pela Lei 10.522/02, pois esta se refere a débitos federais, já o Simples Nacional abrange débitos federais, estaduais, distritais e municipais, portanto, a União não pode conceder parcelamento de débitos de outros entes federativos, ainda que a cobrança seja feita sob sua responsabilidade. Avivou também que a Lei Complementar 123/06 não prevê o parcelamento de débitos do Simples Nacional. E em síntese final, sustentou que o parcelamento é um favor fiscal e a sua não autorização legal não viola o princípio da isonomia, bem como que sua inclusão é uma faculdade dada às microempresas e as pequenas empresas. A autora apresentou Réplica às fls. 62/67 ratificando o disposto na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 179 da Constituição Federal autoriza o Estado a intervir no domínio econômico regulando, normatizando e fiscalizando as atividades do setor privado e dispensando tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, para a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Com a edição da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, a Lei nº 9.317/96 foi revogada expressamente, determinando o artigo 17, V da supramencionada Lei que Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V\_ que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Portanto, a permanência do contribuinte no Simples Nacional exige a comprovação de regularidade fiscal perante o INSS, os Estados e os Municípios, o que não ocorre no caso concreto em que a impetrante admite a existência de débitos. Ressalto que o SIMPLES NACIONAL constitui um benefício fiscal, e por esta razão impõe a submissão do interessado às exigências estabelecidas na lei, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. Portanto, existindo pendências perante os órgãos competentes, o contribuinte não preenche

a exigência contida na legislação para a sua inclusão no regime.No caso em exame, não se mostra ilegal a restrição que impede o parcelamento dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional Complementar - Lei Complementar 123/06), pois a própria autora reconhece que possui débitos tributários que são posteriores à sua adesão ao regime simplificado.Por fim, saliento que os parcelamentos previstos nas Leis 10.522/2002 e 11.941/09 são restritos aos tributos e contribuições de competência da União, razões pelas quais não podem abranger créditos relativos ao Simples Nacional disciplinado pela Lei Complementar 123/06, pois os débitos apontados na inicial contemplam créditos de outras entidades da federação (Municípios e Estados), o que exigiria Lei Complementar para tal favor fiscal, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Comunique-se o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0035315-84.2011.403.000P. R. I.

**0004333-86.2012.403.6100** - JOSE CARLOS LAPENNA(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X NL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da patente de invenção PI 9303589-6, denominada Recipiente aperfeiçoado para coleta e concentração de fezes (fls. 34/40).Em primeiro lugar, defiro o pedido de exclusão do INPI do pólo passivo da lide, e determino o seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Julgo presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A carta patente nº PI 9303589-6 foi expedida em 24 de agosto em 1999, sendo que o pedido foi depositado em 4 de outubro de 1993 (fls. 164). Ocorre que em 1982 o INPI havia concedido a patente de invenção nº PI 9106364-4, depositada em 1º de outubro de 1981 e intitulada Recipiente para coleta e concentração de fezes. A análise dos documentos que constam dos autos leva à conclusão de que a patente objeto do pedido de suspensão constitui mero aperfeiçoamento da patente expedida na década de 80. Considerando esse fato, bem como que a legislação brasileira impõe a novidade como requisito de patenteabilidade das invenções, julgo que a patente de invenção PI 9303589-6 foi expedida sem a observância do disposto no artigo 8º, da Lei 9.279/96. Assim, presente a verossimilhança das alegações da autora, nos termos do artigo 273, do CPC. Presente também a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista as ações judiciais em andamento perante a Justiça Estadual de São Paulo, que versam sobre a produção e comercialização de produtos decorrentes das patentes objeto deste processo. Em razão do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos da patente PI 9303589-6. Ao SEDI para exclusão do INPI do pólo passivo da lide, e inclusão na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Intime-se. Oficie-se o INPI para imediato cumprimento desta decisão.

**0016574-92.2012.403.6100** - LIPMAN DO BRASIL COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/211: Não compete a esta Magistrada reapreciar as questões fáticas e jurídicas decididas às fls. 194/195. Se a parte autora não concorda com os fundamentos da decisão, deve se valer do recurso previsto na legislação processual. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012310-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORISVALDO DE SOUZA DESIDERIO

Fls. 58: indefiro, tendo em vista que a comunicação para comparecimento à agência pode ser encaminhada pela autora. Além disso, as tentativas de acordo extrajudiciais não necessitam de intervenção do Juízo.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003003-40.2001.403.6100 (2001.61.00.003003-4)** - RONALDO SALVATTI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RONALDO SALVATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da Impugnação de fls. 455/460 no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância voltem conclusos. Caso contrário, remetam-se ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após, intuem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0013311-38.2001.403.6100 (2001.61.00.013311-0)** - RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A

Trata-se de Execução promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de RESINOR RESINAS SINTÉTICAS DO NORDESTE S/A, objetivando a quantia de R\$ 18.988,26, referente à condenação nestes autos de verba honorária. A União Federal desistiu do prosseguimento da execução, sem renunciar ao direito constante do título. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 8586**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026339-49.1996.403.6100 (96.0026339-6)** - ANTONIO FERNANDES TAVARES(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da União Federal às fls. 216/269.I.

**0032073-44.1997.403.6100 (97.0032073-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013023-32.1997.403.6100 (97.0013023-1)) MICHAEL GUBAR X MILTON LUCATO X ORLANDO ROSSI X PEDRO ZEFERINO X RUBENS APARECIDO DE RIZZO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0027971-37.2001.403.6100 (2001.61.00.027971-1)** - JOSE FRANCISCO DA PAIXAO X NADIR APARECIDA DA SILVA X NAIR TAPIAS MOSSINI X NELSON NASCIMENTO X NESTOR DE BRITO LEAL X OSMAR BRANDAO COSTA X OSVALDINA FELIPE DE SOUSA X OTACILIO RODRIGUES DOS SANTOS X OTAVIO MARTINS DA SILVA X PASCOAL ROBERTO FONTOLAN(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 330/344, em cinco dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para sentença de extinção. I.

**0008749-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008749-9)** - ANA ALICE FERNANDES X AUREA SCHULTZ - ESPOLIO (CHRISTIANE SCHULTZ)(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 155/171, em cinco dias. No silêncio ou concordância, venham conclusos para sentença de extinção. I.

**0057771-79.2007.403.6301 (2007.63.01.057771-3)** - MARIA DELPONTE CACCIABUE - ESPOLIO X STEFANINO CACCIABUE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0018801-94.2008.403.6100 (2008.61.00.018801-3) - OSVALDO DE BRITO LOCONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 215/225, em cinco dias.No silêncio ou concordância, venham conclusos para sentença de extinção. I.

**0000872-14.2009.403.6100 (2009.61.00.000872-6) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário relativo à certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.037597-94, bem como a condenação em custas, honorários advocatícios e demais cominações legais.Narra que celebrou com a União contrato de prestação de serviços de arrecadação de receitas federais por documento de arrecadação de receitas federais - DARF, ou seja, os contribuintes poderiam quitar suas contribuições em uma de suas agências, devendo esta repassar a arrecadação para a ré. A fim de apurar suposta irregularidade no repasse de tributo arrecadado, a ré deu início ao Processo Administrativo nº 16327.001432/2008-51, onde foi determinado que apresentasse guia DARF de 24/02/1995, no valor de R\$ 473,16. Contudo, alega não mais dispor do documento em seus arquivos, já que seu dever de guarda é de apenas cinco anos, conforme disposição contratual. Como não apresentou o documento, o valor foi inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.08.037597-94, e ainda lhe imposta multa disciplinar. No direito, aduz que está prescrito o direito da União em exigir tais documentos, por não estar obrigada a guardar os referidos documentos por mais de 5 anos. Por fim, salienta que a multa aplicada afronta os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/115. Tutela antecipada deferida (fls. 144/147). Citada, a União apresentou contestação, em que sustenta que a obrigação não está sujeita a prazo prescricional. Em relação à multa, salienta estar prevista no artigo 58, IV, da Lei nº 8666/93 que regula o contrato celebrado, não ocorrendo afronta aos princípios constitucionais. Houve interposição de recurso de agravo retido pela União em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Em réplica a parte autora reiterou o alegado na inicial, bem como apresentou contraminuta do agravo retido. É o relatório. Passo a decidir.Cinge-se a questão acerca anulação de débito, oriundo da aplicação de multa administrativa, contratualmente prevista, pela não efetivação do repasse de valores arrecadados pela instituição financeira aos cofres da Receita Federal.O objeto da ação já foi apreciado em sede de tutela antecipada e, não existindo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões para decidir:Esclarece o autor que mantém relação obrigacional com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, formalizada por contrato administrativo, que tem por objeto a prestação de serviços de arrecadação de receitas federais por meio de DARFs recolhidas pelos contribuintes, conforme comprovam os documentos de fls. 50/101 (cópia do contrato e dos termos aditivos).A fim de embasar o seu pedido de antecipação de tutela - para que referida inscrição tenha a sua exigibilidade suspensa, e, conseqüentemente para que seu nome seja excluído do CADIN, o autor argumenta que a aplicação da multa foi indevida, uma vez que o direito de a União Federal exigir os valores prescreveu em cinco anos contados da arrecadação do tributo, nos moldes do Decreto nº 20.910/1932.Compulsando os autos, bem como a documentação carreada, verifico que a SRFB propôs a inscrição do valor relativo à multa e aos juros, ao argumento de que a obrigação de repasse seria imprescritível, por denotar ressarcimento de prejuízos ao Erário (fls. 31/33). No entanto, a obrigação assumida pela instituição financeira, de arrecadar e efetuar o repasse de receitas públicas, apesar de diferir-se substancialmente da obrigação tributária existente entre o contribuinte da exação e o Fisco, porquanto fundada em contrato administrativo, inicia-se com o recolhimento do tributo.Segundo consta, a guia DARF que comprova o recolhimento data de 24/02/1995 - cópia fl. 44 pelo autor. Porém, a SRFB exigiu o repasse de tais valores somente em 19/02/2008 (fl. 31), por meio de notificação do autor.Note-se que a notificação para comprovação do repasse se deu após a decorrência de quase treze anos após o recolhimento do tributo pelo contribuinte.O Decreto nº 20.910/1932, que regulamenta o prazo oponível à União Federal, preconiza que:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Em contrapartida, e em homenagem ao princípio da igualdade, entendo que o mesmo prazo deve se aplicar à União Federal para cobrança de débitos de origem administrativa, em face dos administrados.Este também é o entendimento consolidado na jurisprudência:ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006.II - Incidência, na espécie, do

Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008).III - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1061001 / SP - 2008/0113306-0 Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - Primeira Turma - DJ 09/09/2008 - DJe 06/10/2008)Em razão do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a anulação do crédito tributário objeto da certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.037597-94.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado quando do pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0018296-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018296-9) - ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**  
Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 144/148, em cinco dias.No silêncio ou concordância, venham conclusos para sentença de extinção.I.

**0013897-26.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS NOVAES(SP096720 - VANDA FERREIRA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO CARLOS NOVAES em face da sentença de fls. 227/230, alegando a ocorrência de omissão no que tange a forma de correção monetária do valor a ser restituído.É a síntese do necessário. Decido.Assiste razão à embargante, pois a sentença não dispôs sobre o modo de correção monetária que deve ser aplicado ao valor a ser restituído.Destarte, o modo de correção monetária deverá ser seguido nos termos do item 4.1.2 da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal - Manual de Orientação de Procedimento Para Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos pelo autor, ora embargante, alterando a sentença, de forma que a parte final do seu dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação ajuizada por ANTÔNIO CARLOS NOVAES e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA RECONVENÇÃO apresentada pelo IPESP. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A correção monetária do valor de R\$ 12.165,42 a ser restituído deverá seguir o item 4.1.2 da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal - Manual de Orientação de Procedimento Para Cálculos da Justiça Federal. Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato primitivo, dando ao autor a quitação e baixa na hipoteca o IPESP. Sucumbentes, as rés arcarão com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sendo maior a sucumbência do IPESP, em decorrência da derrota na reconvenção, deverá arcar com 2/3 (dois terços) da verba honorária do patrono do autor.PRI. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003633-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010229-67.1999.403.6100 (1999.61.00.010229-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)**  
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0011190-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013411-17.2006.403.6100 (2006.61.00.013411-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X MARCOS VINICIUS BALESTRERO - ESPOLIO X MARIA CATHARINA SURIAN BALESTRERO(SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO)**  
Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0015711-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012873-26.2012.403.6100) DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**  
Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0012873-26.2012.403.6100.Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012873-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Fls. 49: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a executada quanto a contra-proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 50/51.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010930-38.1993.403.6100 (93.0010930-8)** - MARBOR MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0006373-41.2012.403.6100** - ANTONIO HELIO FERREIRA MASCARENHAS(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do cumprimento da medida liminar e do interesse no prosseguimento do feito.

**0009892-24.2012.403.6100** - CLIFOR - CLINICA DE FRATURA ORTOPEDIA E REABILITACAO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 134/143, alegando a ocorrência de omissão no que tange a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Outrossim, a CLIFOR CLÍNICA DE FRATURA ORTOPEDIA E REABILITAÇÃO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 134/143, alegando a ocorrência de omissão acerca do pedido para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição social previdenciária sobre as verbas em questão, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle de controle, como o CADIN. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à União Federal, pois a preliminar de ilegitimidade passiva não foi apreciada. Reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, tendo em vista que o objeto em questão está relacionado à ocorrência da hipótese de incidência da norma jurídica tributária e ao próprio lançamento do crédito tributário e não contra a cobrança de créditos tributários já constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União. Outrossim, assiste razão à Clifor - Clínica de Fratura Ortopedia e Reabilitação Ltda. Embora a impetrante não tenha formulado no pedido principal, o requerimento para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição social previdenciária sobre as verbas em questão, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle de controle, como o CADIN, o que fez somente em sede de medida liminar, tal pleito é decorrência lógica do pedido que afastou a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, salário família, salário-educação, auxílio-creche, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o gozo auxílio-doença. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela União Federal, para que passe a constar a fundamentação relativa ao acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, permanecendo, no mais, a sentença tal como lançada. Outrossim, ACOLHO os embargos de declaração opostos por Clifor - Clínica de Fratura Ortopedia e Reabilitação Ltda., alterando a sentença, de forma que a parte final do seu dispositivo passa a ter a seguinte redação: Em razão do exposto: i) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e ii) julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, salário família, salário-educação, auxílio-creche, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença. Determino que a autoridade coatora se abstenha de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição social previdenciária sobre as verbas em questão, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle de controle, como o

CADIN.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 0019824-03.2012.403.0000.P.R.I.O.P.R.I. O. e Retifique-se o registro anterior.

**0014065-91.2012.403.6100** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de pedido de concessão de medida liminar. O artigo 195, 12, da Constituição da República dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita do faturamento; 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Portanto, a Constituição não definiu o que seja não cumulatividade, mas deixou a cargo do legislador o estabelecimento de seus parâmetros. Como o dispositivo respeitou a anterioridade nonagesimal, ao prever a entrada em vigor da revogação apenas a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei, não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das normas e da segurança jurídica. Tampouco ao direito adquirido, na medida em que a Constituição conferiu ao legislador ordinário competência não apenas para estabelecer, como também, obviamente, para modificar os critérios de não-cumulatividade. Também não há que se falar em violação do princípio da isonomia, em decorrência da restrição temporal imposta pelo artigo 31, da Lei 10.865/04. Como bem esclareceu a autoridade impetrada, a restrição foi medida que visou corrigir equívoco cometido com a edição da Lei 10.833/03, já que ela previa um crédito pela alíquota majorada (7,6% no caso da COFINS e 1,65% no caso do PIS), sem atinar para o detalhe de que os aludidos bens foram adquiridos anteriormente, quando essas alíquotas ainda eram de 3% e 0,65%, respectivamente. Permanecendo a situação estar-se-ia autorizando um creditamento, a título de compensação, em valor em muito superior ao que teria sido cobrado nas operações anteriores. Assim, legítima a revogação do desconto de créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, promovida pelo artigo 31, da Lei 10.865/04. Ao MPF, para parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

**0017399-36.2012.403.6100** - PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Pet nº 9460 estabeleceu limites claros ao exercício do direito de greve pelos servidores da Polícia Federal. Com base nos documentos que instruem a inicial, impossível aferir se o impetrante exerceu o direito de greve de forma legítima. É perfeitamente possível, por exemplo, que ele tenha deixado de cumprir plantão em porto ou aeroporto, serviço que a decisão do STJ determinou fosse mantido sem redução no quadro de pessoal. Quanto ao corte dos vencimentos relativos aos dias não trabalhados, nos autos do Mandado de Injunção nº 708, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que se trata de medida legítima, considerando que a greve suspende o contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, da Lei 7.783/89. Assim, dada a ausência de prova documental dos fatos alegados na inicial, indefiro a medida liminar. Oficiem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhes ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0017473-90.2012.403.6100** - ALDO SILVA COSTA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Pet nº 9460 estabeleceu limites claros ao exercício do direito de greve pelos servidores da Polícia Federal. Com base nos documentos que instruem a inicial, impossível aferir se o impetrante exerceu o direito de greve de forma legítima. É perfeitamente possível, por exemplo, que ele tenha deixado de cumprir plantão em porto ou aeroporto, serviço que a decisão do STJ determinou fosse mantido sem redução no quadro de pessoal. Quanto ao corte dos vencimentos relativos aos dias não trabalhados, nos autos do Mandado de Injunção nº 708, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que se trata de medida legítima, considerando que a greve suspende o contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, da Lei 7.783/89. Assim, dada a ausência de prova documental dos fatos alegados na inicial, indefiro a medida liminar. Oficiem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhes ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em



seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0017484-22.2012.403.6100** - LENICE MENDONCA ALVES(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Pet nº 9460 estabeleceu limites claros ao exercício do direito de greve pelos servidores da Polícia Federal. Com base nos documentos que instruem a inicial, impossível aferir se a impetrante exerceu o direito de greve de forma legítima. É perfeitamente possível, por exemplo, que ela tenha deixado de cumprir plantão em porto ou aeroporto, serviço que a decisão do STJ determinou fosse mantido sem redução no quadro de pessoal. Quanto ao corte dos vencimentos relativos aos dias não trabalhados, nos autos do Mandado de Injunção nº 708, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que se trata de medida legítima, considerando que a greve suspende o contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, da Lei 7.783/89. Assim, dada a ausência de prova documental dos fatos alegados na inicial, indefiro a medida liminar. Oficiem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhes ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6209**

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0022192-86.2010.403.6100** - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)  
Vistos. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (SENAI/SESI e UNIÃO FEDERAL-FN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF.3ªR., observadas as formalidades legais. Int.

### MONITORIA

**0022556-29.2008.403.6100 (2008.61.00.022556-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIA REGINA DE CARVALHO X ENEA MARIA DO NASCIMENTO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)  
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019736-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019736-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA BARBOSA DE SA CARNEIRO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)  
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ANDREA BARBOSA DE SÁ CARNEIRO), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (CEF), para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026737-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026737-8)** - DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME X ELIDIO JOSE DUZZI X ELIANA APARECIDA DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IGOR ROBERTO GALLORO(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE E SP211621 - LUCIANO PINTO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002805-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002805-3)** - FRANCISCO CARLOS ALFIERI X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016442-06.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013945-19.2010.403.6100) ANDRE RAHMI CONDE(SP147590 - RENATA GARCIA) X PENA VERDE TRANSPORTES(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011135-50.2010.403.6301** - MARCO ANTONIO SALEM CALDERINHA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004348-89.2011.403.6100** - RUBENS WALLACE MARCELINO(SP022565 - WADY CALUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008668-85.2011.403.6100** - MARCOS DAVID LUCINARI X ELAINE MAGDA DO PRADO X ANDREIA SOARES X MARLENE APARECIDA GARCIA MUNOS X LILIAN CRISTINA MARTINS X CLAUDIA REGINA FRANCO X EUZA MAEKAWA NODOMI X MONICA ELIZABETH SIEGL(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Ré - União Federal, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009209-21.2011.403.6100** - EVERALDO BERNARDES COSTA X SANDRA APARECIDA BERNARDES DA COSTA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009817-19.2011.403.6100** - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010202-64.2011.403.6100** - FERNANDA SANTOS BATISTA MED ME(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014232-45.2011.403.6100** - HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA(SC012812 - GIAN CARLO POSSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018713-51.2011.403.6100** - JESUINO OLIVEIRA PRADO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019634-10.2011.403.6100** - ERWIN RENATO PEREZ JARA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor(es) e pelo(s) Réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020462-06.2011.403.6100** - JOSE MARCON NETO(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010926-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010926-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEM SANDRA MODESTO GUEDES(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO

Chamo o feito à ordem. Ao compulsar os presentes autos verifica-se que a penhora eletrônica (BACENJUD) formalizada às fls. 160-161, abrangeu, tão-somente, a conta corrente (conta nº 04027-8 - agência nº 7212 - Banco Itaú) na qual a co-executada CARMEN SANDRA MODESTO GUEDES, percebe o benefício do INSS (auxílio doença), conforme depreende-se da leitura do extrato de conta corrente e documento acostado às fls. 166-167. Deste modo, por se tratar de bloqueio de conta única de recebimento de benefício previdenciário, reconsidero a r. decisão de fls. 242-243, unicamente, no que se refere ao bloqueio judicial a ser promovido no Sistema BACENJUD (item 01). Publique-se a r. decisão de fls. 242-243. Cumpra-se. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 242-243: Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para 1) Rua Manoel Alves Garcia, nº 100, 2º andar, Jd. São Luiz, Jandira/SP, CEP 06618-010; e 2) Rua João

Balhesteros S/Nº, Parque J.M.C., Jandira/sp, CEP 06600-020 para que proceda citação do executado João Alves dos Santos, CPF 011.869.988-14, conforme indicado às fls. 239. Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a executada CARMEN SANDRA MODESTO GUEDES não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.).

**0001871-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA E SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X MITIKO KINOSHITA

1) Petição e documentos de fls. 194 -195: Considerando que o valor bloqueado à fl. 190, refere-se a conta poupança, conforme demonstrado no documento de fl. 195, nos termos do art. 649, inciso X do CPC, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte executada, JORGE KINOSHITA, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 191 e 192 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, haja vista que os valores levantados no sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc III do CPC). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002407-70.2012.403.6100** - ROSA PATRICIA NUNES(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) Requerida(o) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0740974-67.1991.403.6100 (91.0740974-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715630-84.1991.403.6100 (91.0715630-8)) DORMER TOOLS S/A(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP096626 - ALBERTO FONTES SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X DORMER TOOLS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260850 - ERIKA MIYOKO YAMADA E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 255/2012 - NCJF 1948579 (fls. 244), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do

Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

## Expediente Nº 6211

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0021104-76.2011.403.6100** - JORGE LUIZ LOPES DE ALMEIDA X VERA LUCIA NUNES DA ROCHA DE ALMEIDA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)  
Fls. 723-724: Defiro a inclusão da União(AGU) no pólo passivo da presente demanda na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 50 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013186-63.2011.403.6183** - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO E SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005862-43.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando:1) declarar nulo o pretensão débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 131.670,91 (cento e trinta um mil, seiscentos e setenta reais e noventa e um centavos), em razão dos aspectos contratuais aduzidos amparados nas provas documentais anexadas que inviabilizam a cobrança do ressarcimento ao SUS e, por conseguinte, indevido o valor de R\$ 153.791,62 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e um reais, sessenta e dois centavos) relativo à multa e juros contidos na planilha elaborada pela própria Autarquia-ré, eis que o acessório segue a mesma sorte do principal; 2) reconhecer o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de ação ser reconhecida a nulidade do pretensão débito, visto que a autarquia-ré realiza a cobrança a ressarcimento através da tabela TUNEP, com valores superiores ao que efetivamente gastou nos atendimentos ao invés de se utilizar da Tabela no próprio SUS, ambas constantes na Resolução Normativa RN 240, editada pela ANS em 03 de dezembro de 2010, e determinar a consequente subtração da quantia correspondente a R\$ 68.137,88 (sessenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) proveniente da diferente entre a Tabela TUNEP e a Tabela do SUS, declarando, por conseguinte, indevido o valor de R\$ 153.791,62 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), eis que a cobrança foi realizada de forma ilegal não podendo ser majorada por multa e juros; 3) exercer o controle difuso de constitucionalidade até a prolação de decisão de mérito da ADIn nº 1.931-8 e declarar nulos, por inconstitucionalidade incidenter tantum e por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ilegalidade, os atos administrativos emanados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, consubstanciados nas Resoluções RDC nº 17 e todas as alterações posteriores, e RDC nº 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções - RE nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e Instruções Normativas - IN nº 01 e 02, todas as Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resolução Normativa RN nº 185, de 30 de dezembro de 2008, bem como Instrução Normativa nº 37, de 09 de junho de 2009.Às fls. 676/681 a parte autora juntou tabela para apuração da prescrição trienal do ressarcimento ao SUS - contagem concreta da duração do prazo do processo administrativo.O pedido de antecipação de tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na GRU nº 45.504.109.480-0 (fls. 1145/1146).Em contestação a ANS sustentou existência de litispendência com o processo nº 2001.51.01.023006-5 em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. No mérito, afastou a alegação de prescrição e afirmou a legalidade da exigência. Pugnou pela improcedência da ação. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Converto o julgamento em diligência para que a parte autora se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, haja vista a existência de ação ordinária (nº 2001.51.01.02300-6-5) em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na qual se busca ver (fls. 1180) declarada a inexistência de

relação jurídica entre as partes, e ainda, extinção dos processos administrativos em andamento, processos estes alusivos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei nº 9656/98, bem como a anulação de todos os débitos a ele referentes. Fundamenta a sua irrisignação na inconstitucionalidade do referido artigo de lei. A mencionada ação foi distribuída em 26/11/2001, conforme consulta realizada no site do referido Tribunal (fls. 1258). Considerando os dados lançados na tabela colacionada pela autora às fls. 676/681, nota-se que os débitos que pretende anular na presente demanda estão incluídos naquela ação em curso na Subseção do Rio de Janeiro. Concedo para tanto o prazo de 20 (vinte dias). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008960-36.2012.403.6100** - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009199-40.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-30.2012.403.6100) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010605-96.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034482-07.2008.403.6100 (2008.61.00.034482-5)) RODOLFO HAFEZ(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as decisões proferidas no Recurso Extraordinário n.º 626.307 (Plano Bresser e Verão), Recurso Extraordinário n.º 591.797 (Plano Collor I) e Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Plano Collor II), as quais suspenderam qualquer julgamento de mérito nos processos que questionam na Justiça os expurgos inflacionários nos referidos períodos, submetendo a matéria ao regime de repercussão geral, suspendo o andamento do presente feito até posterior decisão da Suprema Corte. Int.

**0013419-81.2012.403.6100** - ALESSANDRA NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a cobrança do valor denominado diferença de financiamento, bem como das parcelas cobradas a título de juros ou taxa de construção. Pleiteia, também, que a corré MRV entregue as chaves à autora. Alega que adquiriu da corré MRV o imóvel consistente no apartamento nº 203, Bloco 02, do Edifício Saint Inácio, localizado na Rua Olga Fadel Abarca, Jardim Santa Terezinha, na cidade de São Paulo. Sustenta que, depois da assinatura do contrato, foi informada de mudança no projeto original da obra e que, por conta disso, não teria mais direito à vaga de garagem. Afirma que, apesar disso, a publicidade relativa ao imóvel ainda noticiava a existência de vagas de garagem, hipótese configuradora de propaganda enganosa efetuada pela corre MRV. Relata que a corré MRV exigiu o pagamento no valor de R\$ 1.604,28, o qual não constava do contrato. Aduz que, depois de firmado o contrato de financiamento com a CEF e pagar várias prestações, foi informada que os valores não abatiam o financiamento, mas apenas quitavam os juros ou taxa de construção enquanto o imóvel não estivesse concluído. Aponta, contudo, que a cobrança persistiu mesmo após a entrega das chaves. Insurge-se, também, contra a imposição de contratação de seguro como condição para a assinatura de contrato de financiamento, situação caracterizadora de venda casada. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A Ré MRV Engenharia e Participações S/A contestou o feito às fls. 129/207 alegando que o contrato firmado entre as partes não é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, e sim pelo Código Civil. Defende que a diferença entre o valor do financiamento inicial elaborado pela construtora e o efetivamente aprovado pelo agente financeiro gera uma parcela, que será absorvida pelo saldo devedor. Assinala que a autora foi esclarecida e orientada sobre os termos do contrato, não podendo agora requerer a sua revisão com base em supostas omissões. Salieta que não há falar em restituição da taxa de corretagem/serviço de assessoria, na medida em que toda a intermediação que levou ao pagamento de valores e assinatura de diversos documentos foi realizada

por profissional que não trabalha de graça. Alega que a própria autora optou por um apartamento que não dispunha de vaga de garagem. Registra que, visando evitar a atualização monetária do saldo devedor até a entrega das chaves, a autora firmou junto ao agente financeiro contrato para pagamento de financiamento de custo de obra. Esclarece que tal contrato se presta ao congelamento do saldo devedor, mas não o amortiza enquanto perdurar a obra. Relata que isso acontece quando o cliente opta pelo financiamento associativo, ou seja, aquele cujo pagamento se inicia durante a obra e é firmado junto ao mesmo agente financeiro que está financiando o empreendimento. Refere que a contratação do seguro foi feita apenas junto à CEF. Pugna pela improcedência do pedido. A CEF apresentou contestação às fls. 208-249 afirmando que foi somente a financiadora do imóvel em questão, não vendeu e nem se responsabilizou por sua construção, sendo, portanto, parte ilegítima. Argumenta que as parcelas pagas durante a fase de construção do imóvel, em decorrência do contrato de mútuo estão corretas e correspondem exatamente ao pactuado. Defende não ser possível responsabilizar a CEF pela alegada entrega de unidade sem vaga de garagem por parte da Construtora, ou, ainda, pela recusa de entrega das chaves ou suposto arbitramento de aluguel, já que são questões estranhas ao financiamento imobiliário. Esclarece que a autora questiona o pagamento de apenas juros da dívida, sem realizar a amortização do saldo devedor do financiamento, mas o procedimento está correto e previsto no contrato celebrado entre as partes. Relata que para que a CEF considere a obra concluída, o empreendimento deve estar física e legalmente finalizado, sendo que, no caso em pauta, ainda não foi gerado o evento término de obra a autorizar o início da fase de amortização do saldo devedor com a cobrança da primeira parcela do financiamento. Informa que o contrato em questão não conta com seguro de mercado, pois é vinculado ao programa minha casa minha vida, cujas regras estão estabelecidas na Lei nº 11.977/2009, e dispõe que as coberturas por morte ou invalidez permanente são garantidas pelo FGHB - FUNDO GARANTIDOS DE HABITAÇÃO POPULAR. Assim, não há falar em procurar outra seguradora no mercado ou ainda em venda casada ou em impossibilidade de escolha. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham em parte presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a cobrança decorrente da diferença de financiamento e das parcelas a título de juros ou taxa de construção. Pleiteia, também, receber as chaves do imóvel e o arbitramento de aluguel no valor de R\$ 1.200,00, enquanto não receber as chaves do apartamento. A autora se insurge contra a cobrança de valores devidos a título de diferença de financiamento, o qual não estaria previsto contratualmente. Neste ponto, a Construtora Ré se limitou a esclarecer que a diferença decorre do valor do financiamento inicial cobrado por ela e o efetivamente aprovado pelo Agente Financeiro, sem, contudo, demonstrar pormenorizadamente o que acarretou tal diferença no caso da autora. Por conseguinte, nesta primeira aproximação, entendo que o montante exigido deve ser suspenso. Quanto à cobrança da taxa de construção ou juros, o valor é devido, na medida em que a CEF já liberou os recursos financeiros para a aquisição do terreno. Havendo previsão contratual para cobrança da referida taxa, ela é legítima e não pode a autora se negar a pagar. Relativamente à entrega de chaves, a despeito de pleitear a entrega delas pela corrê MRV, afirma na inicial que, neste mês de julho, a autora já pegou junto à MRV as chaves do seu imóvel (...). Além disso, a entrega das chaves do imóvel pressupõe a conclusão da obra, a expedição do habite-se e a vistoria pelos órgãos competentes, hipótese que não restou demonstrada nos autos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela postulada tão-somente para suspender a exigibilidade do montante exigido pela autora a título de diferença de financiamento. Int.

**0013876-16.2012.403.6100 - EVA CRISTINA GUEDES TOLEDO(AL004876 - CLENIO PACHECO FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a remoção dela para a cidade de Maceió/Al, para o Egrégio TRT da 19ª Região. A autora, servidora pública federal, ocupante do cargo de técnico judiciário área administrativa, encontra-se lotada na Secretaria da 73ª Vara do Trabalho em São Paulo. Sustenta que, em 01/12/2011, requereu administrativamente junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em São Paulo sua remoção para o TRT da 19ª Região, na cidade de Maceió/Al, com fundamento no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, em decorrência da situação de saúde de sua mãe, domiciliada naquela cidade. Sustenta que, sem respaldo legal, o Egrégio TRT da 2ª Região, por meio do setor de Serviço Social, emitiu parecer afirmando que os componentes sociais no caso não são determinantes para a remoção solicitada. Afirma que, em 27/02/2012, o Setor de Assistência Médica e Psicológica do TRT da 2ª Região, por meio da Junta Médica Oficial, contrariando a orientação dada pela Junta Médica do TRT da 19ª Região, expediu laudo entendendo que a remoção da autora por motivo de doença em pessoa da família não se justificava. Defende que o ato de remoção por motivo de saúde é ato vinculado da Administração, devendo, sempre que atendidos os requisitos necessários exigidos na Lei, ser deferida a remoção. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 99-114 alegando que a remoção por motivo de saúde de dependente que viva às expensas do servidor condiciona-se à comprovação por junta médica oficial da real necessidade, hipótese que não restou comprovada. Sustenta que a autora tomou posse em 31/08/2011, sendo procedente de Maceió, onde deixou esposo, filho de 2 anos e mãe com 67 anos.

Afirma que no exame admissional a autora não expressou desconforto em estar trabalhando longe da família e também nada mencionou sobre a doença da mãe. Relata que quando da análise do pleito de remoção, verificou-se que a genitora já tinha condições debilitantes antes do ingresso da autora no TRT da 2ª Região. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora, servidora pública federal, sua remoção para a cidade de Maceió/Al, para o Egrégio TRT da 19ª Região, em razão da saúde de sua mãe domiciliada naquela cidade. A Lei nº 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) grifei Como se vê, a hipótese de remoção relacionada à saúde de dependente que viva às expensas do servidor e conste do seu assentamento funcional, depende de comprovação por junta médica oficial. No presente feito, a avaliação da junta médica oficial constatou que a genitora da autora já era portadora da doença antes do ingresso dela no TRT da 2ª Região, bem como que ela necessita de cuidados de terceiros. Além disso, o laudo apontou que ela pode receber tratamento médico em outra localidade e que não há contra-indicação do ponto de vista médico ou social para que a servidora e sua mãe fixem residência na cidade de São Paulo (fls. 47-49). Ademais, importa salientar que a doença da genitora da autora, pré-existente ao ingresso dela nos quadros da Justiça do Trabalho em São Paulo, não a impediu de tomar posse no cargo, mesmo sendo procedente de Maceió/Al. Por outro lado, como assinalado no laudo pericial médico, a mãe da autora pode fixar residência em São Paulo junto com a filha e prosseguir em seu tratamento médico. Assim, nesta fase processual, entendo que o motivo de saúde alegado pela autora não justifica o pedido de remoção. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA antecipada requerida. Int.

**0013987-97.2012.403.6100** - SINAPSIS BRASIL ASSISTENCIA A BAGAGENS LTDA(SP169051 - MARCELO ROITMAN E SP293243 - DENNY MILITELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) Vistos. Mantenho a decisão de fls. 93-95, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0015647-29.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013885-75.2012.403.6100) ANDERSON FRANCO X RENATA FERNANDES(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP227682 - MARCIO VERZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015817-98.2012.403.6100** - MARIA CONCEICAO CARREIRA PEREIRA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional para que a Polícia Federal se abstenha de determinar e efetivar a sua deportação do país, ou de executar quaisquer medidas prévias à deportação, tais como a notificação para a saída voluntária do território nacional ou a imposição de multa. A autora, Portuguesa, é portadora do passaporte nº 367931, ingressou no Brasil na condição de turista no dia 23/07/1989. Sustenta que, apesar de ter sido casada em Portugal, é separada de fato há mais de 21 anos e mora no Brasil há 22 anos. Afirma que possui união estável com brasileiro, Sr. José Luiz Sobrinho, desde 21/09/1992. Relata que, a despeito de possuir todos os documentos necessários para a concessão do visto permanente, o Superintendente da Polícia Federal em São Paulo indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o histórico de União Estável não atende ao que se acha previsto na lei. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 85-101 alegando que a autora não preenche os requisitos para a concessão do visto de permanência baseado em União Estável. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à



colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a autora que a Polícia Federal se abstenha de determinar e efetivar a sua deportação do país, ou de executar quaisquer medidas prévias à deportação, tais como a notificação para a saída voluntária do território nacional ou a imposição de multa. A Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), assim estabelece: Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretende se fixar definitivamente no Brasil. Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos. (Redação dada pela Lei nº 6.964, de 09/12/81). Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional. (grifei) Por outro lado, a Resolução Normativa nº 77/2008, do Conselho Nacional de Imigração dispõe que: Art. 1º As solicitações de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência para companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo, deverão ser examinadas ao amparo da Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, relativa às situações especiais ou casos omissos, e da Resolução Normativa nº 36, de 28 de setembro de 1999, sobre reunião familiar. A Resolução Normativa nº 36/1999 prevê diversos documentos que podem ser utilizados para a comprovação da união estável: Art. 2º A comprovação da união estável poderá ser feita por um dos seguintes documentos: I - atestado de união estável emitido pelo órgão governamental do país de procedência do chamado; ou II - comprovação de união estável emitida por juízo competente no Brasil ou autoridade correspondente no exterior. Art. 3º Na ausência dos documentos a que se refere o art. 2º, a comprovação de união estável poderá ser feita mediante apresentação de: I - certidão ou documento similar emitido por autoridade de registro civil nacional, ou equivalente estrangeiro; II - declaração, sob as penas da lei, de duas pessoas que atestem a existência da união estável; e III - no mínimo, dois dos seguintes documentos: a) comprovação de dependência emitida por autoridade fiscal ou órgão correspondente à Receita Federal; b) certidão de casamento religioso; c) disposições testamentárias que comprovem o vínculo; d) escritura de compra e venda, registrada no Registro de propriedade de Imóveis, que constem os interessados como proprietários, ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários; e) conta bancária conjunta. Parágrafo único. Para efeito do disposto nas alíneas de b a f do inciso III deste artigo, será exigido o tempo mínimo de um ano. (grifei) No presente feito, a despeito de a autora ter juntado escritura de declaração de união estável lavrada em cartório, nos termos do art. 3º acima transcrito, somente este documento não é suficiente para a comprovação de tal situação. Cumpre salientar, ainda, que as demais exigências contidas na Resolução nº 36/99 são razoáveis, na medida em que buscam demonstrar a exteriorização da união estável, como a comprovação de abertura de conta bancária conjunta, por exemplo. Assim, entendo que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, hipótese que a afasta da verossimilhança do direito alegado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Int.

**0015861-20.2012.403.6100 - MARCELO DA COSTA SANTOS (SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017739-77.2012.403.6100 - VALDELENA MARIA RODRIGUES (SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral e material decorrente da divisão, por via administrativa, da pensão por morte que recebia com a ex-esposa do falecido. A autora ajuizou ação de reconhecimento de união estável e de inexistência de casamento contra o Espólio de João Gonçalo Ramalho, por sua representante ROSANGELA VILAR RAMALHO, pois conviveu maritalmente com o de cujus de dezembro/1996 até seu falecimento em dezembro/2000, tendo inclusive assumido a guarda dos filhos menores do falecido com a sra. Rosangela. A ação, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco, foi julgada procedente e a autora autorizada a pleitear junto ao INSS a exclusão da requerida Rosangela Vilar Ramalho do benefício da pensão por morte de João Gonçalo Ramalho. É o relatório. Decido. Diviso que a causa de pedir refere-se a matéria previdenciária, pois dependerá da análise da legalidade da divisão do benefício e, como questão subsequente, os eventuais danos decorrentes do ato administrativo impugnado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXILIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 E 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENE

**FÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA CAPITAL. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP (Vara Especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 3809/SP 000809-39.2009.4.03.6183, Juiz Convocado Helio Nogueira, Julgamento: 27/08/2012, Sétima Turma) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para um dos Juízos das Varas Previdenciárias desta Capital. O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, será apreciado pelo juiz competente. Ao distribuidor para as providências cabíveis. Intimem-se.\*

**0017746-69.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RODRIGUES DE SALES**

Vistos, Trata-se de ação em que a autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da unidade autônoma nº 62-A, do Condomínio Residencial Zingaro, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. As audiências de conciliação previstas no rito sumário tem sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré, para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. . Após, cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017295-44.2012.403.6100 - TEREZA DA SILVA LIMA(SP285364 - VANESSA DE LIMA BENEDITO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da tutela antecipada, bem como regularize a representação processual, apresentando procuração original, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011996-86.2012.403.6100 - CONTINENTAL AIRLINES INC(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) requerente(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013885-75.2012.403.6100 - ANDERSON FRANCO X RENATA FERNANDES(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Manifeste(m)-se o(s) requerente(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6213**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000506-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000506-2) - ISAO NARAHARA X MASSUKA YAMANE NARAHARA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP187110 - DÉBORA REZENDE CASTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) União Federal (AGU), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação,

remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0029934-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029934-7)** - WALDIR FERREIRA X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 536-539: Ciência a parte autora acerca da juntada da petição e documentos, em especial, acerca do instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca e outras avenças acostado ao presente feito.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, e, considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 520, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0011912-27.2008.403.6100 (2008.61.00.011912-0)** - ROSA MARIA ORSOLINI(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.61.00.011912-0 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto aos eventuais vícios na r. sentença de fls. 387/389. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Contudo, para melhor aclarar o julgado, adiciono-o com o seguinte excerto: O Sr. Perito Judicial, diante da impugnação do assistente técnico, apresentou a seguinte assertiva (fls. 371/372): Na citada planilha de evolução do financiamento acostada aos autos (fls. 133/160), que também veio aos autos em anexo a citada contestação, está demonstrado claramente, no seu preâmbulo, o financiamento no valor de Cr\$ 632.000,00 e que Cr\$ 862.000,00 é o valor da garantia. Analisando-se detalhadamente a citada planilha (fls. 133/160), que foi extraída do banco de dados da CEF, constata-se que o mutuário quitou as 120 prestações contratadas resultando no saldo devedor residual de NCz\$ 7.466,03 em 28/02/89, cuja evolução da atualização monetária está demonstrada as fls. 140/160, não fazendo nenhuma citação de inadimplência sobre as prestações. A planilha que o assistente técnico juntou às fls. 307/336 é exatamente a mesma planilha que serviu de base para o trabalho pericial, e que foi extraída do banco de dados da CEF. Nota-se que, ao tomar como razão de decidir a conclusão do Sr. Perito Judicial, este Juízo considerou as alegações do assistente técnico da CEF após os esclarecimentos juntados às fls. 370/372, concluindo que o laudo do Sr. Perito Judicial reflete o estado da relação contratual entre as partes, mormente à vista das alegações da CEF na contestação não se referirem à apontada parte variável e fixa do contrato, consoante o assistente técnico da Ré. No mais, não diviso os alegados vícios. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, REJEITO-OS. P.R.I.C.

**0025956-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025956-1)** - OLIVIA GARCIA X IVONETE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUZIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X TEREZINHA MARIA JESUS CARRI X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCAS NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS X SARA APARECIDA MARTINS X SIRLEI MARIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X SEBASTIAO DONIZETTI DE ALMEIDA X LEONOR DE ALMEIDA FAVERO X MARIA DE FATIMA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RAMOS X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X EDNA TEREZINHA GARCIA X EDMEA MARCIA GARCIA X ELIANA LUCIA GARCIA GARDINALI X ANTONIO FRANCISCO GARCIA X VLADIMIR ROBERTO GARCIA X LUIZ ALEXANDRE GARCIA X VALTER BENEDITO GARCIA X ARLETE BUENO DAMIAO X VITAL DAMIAO FILHO X HELENA NOGUEIRA MONTENEGRO MOTTA X MARIA OLYMPIA NOGUEIRA MONTENEGRO X HELOISA MONTENEGRO DA SILVA PRADO X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA MONTENEGRO X THEREZA PEDRINA NOVAES ARAUJO X MARIA DE LOURDES ROSATO X JOSE APARECIDO DE JESUS X JOANETTE LEONOR OLIVEIRA DAMIAO X JOSE

ANTONIO GARDINALI X FERNANDA BUTCHER MONTENEGRO X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X AUGUSTO HENRIQUE DE ALMEIDA X JOAO BOTELHO DA COSTA X MONICA DE OLIVEIRA ALMEIDA X NIVALDO FAVERO X NELSON DE AGUIAR X OTAMIR RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA MANZATO X MARCOS ANTONIO MANZATO X VERA LUCIA DA SILVA X JOSE ROSSIGNOLI X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARCOS ARLINDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCI MARY DA SILVA ZAFFALON MARTINS X MAUREVILES DA SILVA X LUZIA LEME DA SILVA X MOISES LACI DA SILVA X LUZIA DE FATIMA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA MAGALHAES X AMILTON MAGALHAES JUNIOR X ROSE JAQUELINE MAGALHAES X GABRIELA DA SILVA MAGALHAES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 1863: Ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Cumpra a parte autora o tópico final da r. decisão de fls. 1849, no prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008381-93.2009.403.6100 (2009.61.00.008381-5)** - MARIA MONTENEGRO DE PAZMINO X MARIA DEL CARMEN PATRICIA PAZMINO X ANNA PAULA PAZMINO(SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES E SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 328-331: Diante das informações noticiadas pelo representante legal da CEF às fls. 328-331, manifeste-se a corrê TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, quanto ao pleito de liberação de hipoteca e caução do imóvel objeto da presente lide. Prazo: 20 (dias) dias. Com a resposta requerida, abra-se vista dos autos a parte autora, para requerer o que entender de direito, em igual prazo concedido. Int.

**0018297-83.2011.403.6100** - AILTO GOMES HONORATO X ANTONIO BAPTISTA CARNEIRO X JOAO GOMES HONORATO X MARCO ANTONIO BERNARDO X NOEL ALVES PERUGINI X EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO X CICERO XAVIER DANTAS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0018297-83.2011.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 248/254. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a União. Este Juízo incorreu em equívoco, desconsiderando a manifestação de renúncia ofertada pelos co-autores Everardo Rocha da Silva e Marco Antonio Bernardo às fls. 244/247. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS para que a sentença passe a ter a seguinte redação: Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista e a exclusão da base de cálculo do montante concernente aos juros de mora Sustenta, em síntese, que a exação em comento não deveria recair sobre os valores que foram pagos de maneira cumulada. A União Federal contestou arguindo a legalidade do ato, pugnando pela improcedência do pedido. Os autores, MARCO ANTONIO BERNARDO e EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO requereram a desistência do feito, tendo a União refutado o pedido (fls. 241). Os co-autores acima referidos manifestaram-se pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda (fls. 244/246). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em face da resistência da União quanto ao pedido de desistência do feito, os co-autores MARCO ANTONIO BERNARDO e EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO manifestaram-se às fls. 245/246 renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda. Destarte, cumpre a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. No tocante aos demais co-autores, passo a análise de mérito. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a parte autora a restituição de imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumulativamente em reclamação trabalhista, além dos juros de mora apurados. Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte autora. O imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO

DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.3. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007).O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda.No caso dos autos, os valores foram recebidos cumuladamente em razão de reconhecimento judicial dos direitos trabalhistas pleiteados com o consequente pagamento das verbas a que a parte autora fazia jus na época e que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido quitados mensalmente, estariam isentos ou sofreriam retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima.Assim, é de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. Ademais, por ter recebido as verbas trabalhistas de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente.De seu turno, quanto à incidência sobre juros de mora, a legislação civil conceitua e define a natureza jurídica dos juros moratórios, na forma do art. 404 do Código Civil de 2002 (a seguir transcrito), sendo categórica acerca do seu caráter indenizatório: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.Nesta linha de raciocínio, tendo os juros de mora caráter indenizatório, não se enquadram eles nos conceitos de renda e de proventos, nem configuram acréscimo patrimonial. Transcrevo, exemplificativamente, ementas dos seguintes julgados do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp. Nº 1.037.452 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.5.2008.4. Recurso especial não-provido. (negritei)(RESP - 1050642, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (RESP 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (negritei)(RESP - 1090283, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 12/12/2008).Anoto, também, trecho da decisão proferida, no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001781-7/SP, pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região - Dra. CONSUELO YOSHIDA:De fato, conforme decidi o r. Juízo de origem por ocasião da apreciação do pedido de liminar o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Já a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido, como o próprio nome diz, tem como fato gerador o lucro das empresas.A definição de cada um destes tributos não comporta os valores advindos de indenização, cuja finalidade é recompor o patrimônio da pessoa lesada por um ato ilícito, não constituindo, dessa forma, tal reparação pecuniária riqueza nova passível de ser tributada pelo IR ou pela CSL.Os juros moratórios têm natureza indenizatória, pois visam a compensar o credor pelos prejuízos causados pelo ilícito comportamento do devedor que adimpliu extemporaneamente a obrigação, nos termos do único do artigo 404 do CC.Logo, os juros moratórios não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza, renda ou lucro e, portanto, não integram o fato gerador do imposto de renda e da CSLL, tipificados no art. 43 do CTN (IR ) e nem no artigo 195, inciso I, alínea c, da CF e Lei 7.689/88 (CSLL).Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil no tocante aos co-autores EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO e MARCO ANTONIO BERNARDO. Condeno-os ao

pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. 2. No tocante aos demais autores, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência e declarar a inexigibilidade de dita exação sobre o montante recebido a título de juros de mora, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

**0001421-19.2012.403.6100** - WALDIMEA GIMENES SANCHES - ESPOLIO X ROBERTO GIMENES SANCHES(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS Nº 0001421-19.2012.403.6100AUTORA: WALDIMEA GIMENES SANCHES - ESPÓLIO RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta WALDIMEA GIMENES SANCHES - ESPÓLIO em face de UNIÃO FEDERAL objetivando obter provimento judicial que determine a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre ganhos de capital. Sustenta a parte autora que, na venda do imóvel descrito, recolheu imposto de renda a maior no montante de R\$ 11.349,91 para o ano de 2003. Diante disso, requereu, via pedidos administrativos, a restituição de tal quantia, em 01/07/2004, protocolado sob os nºs. 30567.78601.010704-2.204.0660, 09057.88844.010704-2.204.0139 e 33768.07301.010704-2.204-5168; contudo, os pedidos pendem de decisão há 8 anos. Informa que propôs ação de interrupção de prescrição em 2011. Em contestação, a União alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que, caracterizada a existência de um acréscimo patrimonial, impõe-se a tributação pelo imposto de renda. No que respeita à alienação de imóveis, o acréscimo patrimonial do alienante mede-se pela diferença entre o preço de venda e o custo de aquisição. Ora, no caso em tela, o imóvel recebido em herança estava registrado por um determinado valor na declaração de bens do falecido, e foi transferido para os herdeiros em valor superior a este, correspondente ao valor de mercado dos bens. É evidente que o espólio teve um ganho de capital, nessa hipótese, uma vez que o valor de alienação dos bens (para os herdeiros) é superior ao custo de aquisição dos bens (valor constante da declaração de rendimentos do falecido e da declaração do espólio). Na verdade, o que evidentemente ocorreu é que quando transferência do imóvel para os herdeiros lhe foi atribuído o seu valor de mercado. Como se vê, da passagem de bens, das mãos do falecido para as dos herdeiros, houve um acréscimo patrimonial, caracterizado como ganho de capital, impondo-se a tributação pelo imposto de renda. Replicou a parte autora. Noticiado o falecimento da autora, foi determinada a retificação do polo passivo para constar espólio representado pelo administrador provisório, Sr. Roberto Gimenes Sanches. A União pugnou pelo julgamento antecipado. A parte autora quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O fato gerador do crédito alegado pela parte autora se constituiu com o pagamento realizado no ano de 2003. À vista de tal erro material foi requerido, em 2004, a restituição do montante pela via administrativa, que pende de apreciação pela autoridade competente. Em que pese a inércia da administração neste lapso temporal, diviso que a autora quedou inerte na medida em que não manejou dos recursos legais e jurídicos para suscitar solução, ainda que fosse pela negativa de sua pretensão. O prazo legal para exigir crédito em face da Fazenda Pública é quinquenal, considerando a redação expressa do Decreto nº 20.910/32. O pedido administrativo formulado não tem o condão de suspender ou interromper o curso prescricional por ausência de previsão legal. Tal fato é reconhecido pela autora, considerando ter manejado ação interruptiva de prescrição em 2011. É evidente que ao propor tal medida, o prazo já havia esvaído. Nota-se que, admitir a análise do pedido de repetição de valores, em tese, recolhidos a maior em 2003, aceitar-se-ia a análise da Fazenda Pública sobre a suficiência do pagamento, o que, em tese, poderia ensejar a constituição de crédito tributário em face de recolhimento a menor, ou seja, o crédito em favor da União. O decurso de tempo também se operou em face desta. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

**0014395-88.2012.403.6100** - ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022560-95.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-27.2000.403.6183 (2000.61.83.003190-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA ARGENTINA FELICIO DE ANDRADE(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP119895 - KARINA MILAN ARANTES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005939-52.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003035-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LUIZ ANTONIO PREGNACA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Dê-se vista dos autos ao embargante (União - PFN). Após, publique-se a presente decisão para que a parte embargada (credor) se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021424-29.2011.403.6100** - EDUARDO MARCELO DHERS(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA) X MONICA ANABEL MURCIANO

Fls. 289-296: Manifeste-se a parte requerente acerca da notícia da impossibilidade do cumprimento da Carta Rogatória expedida nos autos, nos termos justificado pela Autoridade Central Argentina (fls. 290-291 e 292-296), observando, em especial, a menção ao Protocolo de las Lenas. Após a manifestação da parte requerente, abra-se vista dos autos a Advocacia Geral da União - AGU e ao representante do Ministério Público Federal - MPF. Por fim, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **Expediente Nº 6235**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014403-65.2012.403.6100** - MIZU, SOL E CHUVA COM/ IMPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a reativação do seu CNPJ, passando-o para a situação de apto. Alega que, no exercício de seu objeto social, comercializa e importa artigos de vestuário e seus acessórios, guarda-chuvas, produtos eletroeletrônicos e seus acessórios em geral e depósito fechado de mercadorias próprias. Sustenta que foi autuada pela Ré no processo administrativo nº 10314.722436/2012-15 em razão de não ter comprovado a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior, o que culminou na suspensão de seu CNPJ. Afirma que a fiscalização presumiu a interposição fraudulenta de terceiros, apesar de ter apresentado todos os documentos fiscais, contábeis, notas fiscais, extratos bancários, guias de impostos devidamente recolhidos, contratos de câmbio, declarações de importação, dentre outros, aptos a comprovar a sua regularidade no comércio internacional. Relata que, a despeito de o Fisco ter concluído pela interposição fraudulenta de terceiros, no decorrer de toda a autuação fiscal não foi apontado quem ela estaria interpondo. Alega que a autoridade fiscal embasou sua autuação na forma como negocia seus produtos e recebe por eles, ou seja, se em cheque, dinheiro, boleto tec., relação esta realizada entre particulares, cujas operações se encontram registradas nos livros contábeis e fiscais. Sustenta que a fiscalização a condena por ausência de revisão da Habilitação Ordinária no Siscomex, ao declarar que ela está habilitada a importar até US\$ 75.523,50, mas não considera que a própria norma aduaneira impõe a não realização de revisão de valores para habilitação ordinária. Ressalta que o Fisco analisou os documentos juntados de maneira superficial, parcial e focado em questões atinentes a particulares, restringindo-se a alguns casos pontuais, deixando de analisar a atividade da empresa de maneira ampla e completa, razão pela qual se tornam frágeis as conclusões pautadas em meras presunções e indícios. Afirma que a irregularidade apontada pela Ré refere-se a 4% (quatro por cento) do seu faturamento, valor este irrisório para acarretar a inapetência do CNPJ. Assinala que recolheu corretamente todos os tributos pertinentes a importação como comercialização dos produtos (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, IPI e ICMS). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 2.400-2.418 alegando que a Receita Federal, após a abertura de procedimento especial, concluiu pela não comprovação da origem dos recursos utilizados no comércio exterior. Argumenta que a Receita Federal verificou a ocorrência de enorme descompasso entre a habilitação da autora no Radar e o efetivo valor comercializado. Afirma que o Fisco também identificou que a autora apresentou documentos falsos para o despacho da DI nº

10/0825033-5 e a suspeita de preços subfaturados. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito e as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. O inciso V e seus, do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 com redação dada pela Lei nº 10.637/2002 dispõe que: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias; 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Os fatos narrados e os documentos colacionados subsumem-se ao texto normativo citado. A autora foi instada pela autoridade competente a exhibir os documentos que demonstrassem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior. Em resposta a autora alegou existir há mais de 11 anos, a emissão de nota fiscal, o pagamento dos tributos devidos, o regular registro no SISCOMEX, a não apresentação pela Receita Federal do Brasil de quem estaria sendo ocultado na interpretação fraudulenta. Ocorre que, com relação à efetiva comprovação da origem dos recursos destinados ao comércio exterior, a autora não logrou demonstrar. A Ré apontou na contestação que: (...) Ou seja, da compra realizada no valor de R\$ 55.264,15 relativa a diversas mercadorias, a empresa só foi capaz de identificar venda respectiva no valor de R\$ 568,80, sem ter a menor idéia da saída das demais mercadorias importadas. (...) Ou seja, a autora declarou em 31 de dezembro de 2008 mais de R\$ 6,5 milhões em importações em andamento e apenas R\$ 366.185,15 de saldo em seus bancos, sendo certo que não havia qualquer saldo de vendas a receber para 2009. Não é preciso qualquer conhecimento contábil para verificar a flagrante incapacidade para o pagamento! (...) A análise da conta Banco Conta Movimento revelou outra irregularidade surpreendente - a autora simplesmente agrupava os depósitos mensais sem qualquer informação adicional sobre o que motivou o depósito de forma a impossibilitar a identificação de quem depositou e a que título. (...) Em diversos casos analisados, constatou-se que os pagamentos das importações (contratos de câmbio) eram cobertos por depósitos não identificados realizados dias antes da operação, até porque a empresa não teria condições financeiras para cumprir com tais compromissos. (...) O agente fiscal, em face dos documentos examinados, entendeu que a autora não detinha as condições financeiras para suportar os ônus das importações. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017626-26.2012.403.6100** - ANTONIO JOSE VILLA REAL NETO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.735184/2011-89. Alega que foi lavrado auto de infração sob o nº 10880.735184/2011-89 para exigência dos valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, computado sobre rendimentos bancários cuja origem, supostamente, o contribuinte não teria explicado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, bem como multas isoladas, cominadas em virtude do não recolhimento do imposto por meio de carnês-leão, contabilizadas sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas indicados em DIRPF/2008. Sustenta que o impetrante não foi regularmente intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários avaliados como omitidos ou sem origem comprovada, procedimento este que é requisito intrínseco à aplicação da presunção disposta pelo citado artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Defende que não subsiste o mencionado lançamento de multas isoladas, uma vez ser inadmissível a exigência desta espécie de sanção depois de já esgotado o ano-calendário pertinente. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações às fls. 91-153 defendendo a legalidade do ato. Sustentou que, em consulta aos autos do procedimento administrativo 10880.735184/2011-89, constatou que a defesa protocolada foi analisada e indeferida, razão pela qual a Receita Federal do Brasil concluiu pela manutenção dos débitos, não havendo qualquer obstáculo ao prosseguimento da sua cobrança. Alegou haver previsão legal para a realização de intimação por edital quando resultarem improdutivos os outros meios para tanto. Afirmou que, para fins de comunicação dos atos do procedimento administrativo fiscal, o domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço por ele próprio fornecido para fins cadastrais. Pugnou pela denegação da segurança. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 155-169 alegando que, até 20/04/2012, o domicílio tributário para o qual as correspondências foram enviadas era a Rua Jerônimo da Veiga, 45, sala 101, Jardim Europa, São Paulo/SP, endereço eleito pelo próprio sujeito passivo. Esclarece que, se o contribuinte tinha interesse em alterar o seu domicílio tributário, era sua obrigação formalizar de forma correta a eleição de novo domicílio tributário. Concluiu que o impetrante foi regularmente intimado, deixando de juntar a documentação solicitada. Apontou que somente quando uma das cartas foi devolvida com a informação mudou-



se, não constando nenhuma alteração de mudança de domicílio tributário nos sistemas da RFB, é que foi publicado o Edital de Intimação. Pugnou pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.735184/2011-89, sob o fundamento de que as intimações realizadas no bojo do procedimento administrativo, à exceção da primeira, foram dirigidas para endereço em que ele não mais residia, devendo ser declaradas nulas todas as comunicações efetuadas, inclusive a efetuada por Edital. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, assim dispõe acerca das intimações: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...) 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; (...) grifei Como se vê, a lei de regência prevê a intimação do contribuinte pela via postal desde que haja prova de seu recebimento no domicílio do sujeito passivo. No presente feito, o impetrante se insurge contra as intimações dirigidas para endereço em que ele não mais residia, circunstância que acarretou a perda do prazo concedido para apresentação de impugnação. A validade da intimação realizada por via postal não reclama o recebimento da correspondência pelo contribuinte, basta que ela tenha sido entregue no domicílio fiscal, o que se deu na hipótese em apreço. O documento de fls. 145 demonstra que o domicílio fiscal do impetrante era a Rua Jerônimo da Veiga, 45, sala 101, Jardim Europa, São Paulo/SP. Somente em 20/04/2012 seu domicílio fiscal foi alterado para a Av. Alcântara Machado, 1723, Brás, São Paulo/SP. Ademais, é dever legal do contribuinte manter atualizado seu endereço junto à Administração Tributária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0018844-89.2012.403.6100 - JANDIR CAMARA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA**

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

**0018868-20.2012.403.6100 - LETRA & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA (SP195138 - VANDERLEI RUBIRA LETRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a atualização das informações constantes no banco de dados da autoridade coatora, para constar a correta situação do débito de parcelamento já liquidado, e por conseguinte a expedição de CND. Conforme se extrai do Termo de Prevenção, a autora ajuizou o Habeas Data 0002691-57.2012.403.6301 com pedido idêntico ao do presente feito. A 22ª Vara Cível Federal julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros

autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.No presente caso, verifico que após a extinção do processo, sem julgamento do mérito, o pedido está sendo reiterado por meio deste mandado de segurança.Posto isso, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos do processo 0002691-57.2012.403.6301, em trâmite na 23ª Vara Cível Federal, por força do disposto no inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil.Int.

**0005863-04.2012.403.6108** - ELLEN CRISTINA MARQUES SILVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine sua inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP.Alega que, apesar de ter terminado o curso de enfermagem e colado grau no dia 27/02/2012, as autoridades se negam a expedir sua carteira profissional sob o fundamento de que a Resolução nº 419/2012 do Coren revogou a concessão de inscrições provisórias.Sustenta que, para obter a inscrição definitiva, necessita apresentar o diploma atinente à conclusão do curso, o qual ficará pronto somente um ano após a colação de grau.Defende a ilegalidade da referida Resolução, na medida em que se encontra impedida de exercer a sua profissão, a despeito de já ter terminado o curso.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada, Sr. Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, prestou informações às fls. 48-80 alegando ser o Diploma o único documento hábil a comprovar colação em grau superior. Sustenta que a inscrição no Conselho de classe constitui ato administrativo vinculado e, uma vez satisfeitos os requisitos, deve ser concedida. Afirma que há necessidade do diploma para atestar a validade dessa espécie de processo de inscrição. Assinala não haver ato coator, mas apenas obediência às norma que regem a matéria. Esclarece que a declaração da faculdade e o termo de colação de grau são documentos informais. Pugna pela denegação da segurança. É o relatório. Decido.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - COREN-SP.No presente feito, verifico que a inscrição requerida pela impetrante foi negada porque a modalidade de inscrição provisória não mais existe, conforme dispõe a Resolução COFEN nº 419/2012, que:Art. 1º Ad referendum do Plenário do Cofen, prorrogar até 31 de janeiro de 2012 o prazo para requerimento de inscrição provisória no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.Art. 2º. Alterar a redação do art. 46 da Resolução Cofen nº 372, de 20 de outubro de 2010, para a forma abaixo:Art. 46. A inscrição provisória somente será concedida até a data limite de 31 de janeiro de 2012, revogando-se, a partir de 1º de fevereiro de 2012, todas as previsões relacionadas a sua concessão, ficando assegurado os direitos e deveres das inscrições já concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão.Por outro lado, a obtenção de inscrição definitiva depende da exibição de diploma de conclusão do curso. Ocorre que a impetrante concluiu o curso de Enfermagem em 21/12/2012, mas seu diploma pode demorar até 01 (um) ano para ser expedido. A exigência de apresentação do Diploma para inscrição no Conselho profissional se fundamenta tão somente na necessidade de comprovação do término do curso. Todavia, tal situação escolar pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como o certificado de colação de grau.Por conseguinte, não se me afigura razoável negar a inscrição no Conselho apenas pela ausência de Diploma, na medida em que a certidão de colação de grau comprova o término do curso (fls. 18).Ademais, a impetrante não pode ser penalizada pelo atraso nos trâmites administrativos para a expedição do diploma.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo que inscreva a impetrante nos seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma de conclusão de curso. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão.Após, ao MPF e, sem seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

**0001218-82.2012.403.6124** - DAIANE DE MARCHI BATISTA DE CARVALHO(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sua nomeação para o cargo de Agente Operacional na Região de Fernandópolis/SP.Alega que se inscreveu no Concurso Público nº 01/2010, promovido pelo CREA-SP para formação de cadastro de reserva, tendo concorrido ao cargo de Agente Operacional, para vaga no Município de Fernandópolis/SP.Sustenta que, apesar de ter sido classificada em primeiro lugar, até o momento, último dia útil anterior ao vencimento do prazo de validade do concurso, não foi chamada para trabalhar.Afirma que a vaga para a qual concorreu e foi aprovada não foi preenchida, razão pela qual defende ter direito à nomeação e posse.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 80-

151, alegando que a impetrante participou de concurso público para o preenchimento de vagas na condição de cadastro de reserva. Sustenta que o edital previu a formação de cadastro de reserva para vagas que vierem a existir no período de validade do concurso (2 anos). Defende que a formação de cadastro de reserva gera apenas expectativa de direito à convocação do candidato. Afirma que Conselho de classe não tem previsão de contratação de funcionários no cargo de Agente Operacional para a região de Fernandópolis/SP. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante tomar posse no cargo de Agente Operacional do CREA/SP, na Região de Fernandópolis/SP. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada. O Edital nº 01/2010, do concurso público promovido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, assim estabeleceu: I - DOS CARGOS 1. O concurso Público destina-se a FORMAÇÃO DE CADASTRO-RESERVA para as vagas que vierem a existir no período de validade do concurso (2 anos), conforme segue: (...) XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 1. A inscrição do candidato implicará a completa ciência das normas e condições estabelecidas neste Edital e das normas legais pertinentes, sobre as quais não poderá ser alegada qualquer espécie de desconhecimento. 2. O CREA-SP reserva-se o direito de proceder às admissões em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de vagas que vierem a existir. (...) 18. A aprovação para compor o Cadastro de Reserva gera, para o candidato, apenas a expectativa de direito para a admissão. Em nenhuma hipótese implicará a obrigatoriedade de admissão do candidato pelo CREA-SP. Fica respeitada a convocação dos candidatos habilitados em concursos anteriores e em vigência, conforme determina o inciso IV do art. 37 da Constituição Federal. (...) Como se vê, a impetrante participou e foi aprovada em concurso público destinado a formação de cadastro de reserva para vagas que vierem a ser criadas. Assim, a aprovação gerou à impetrante apenas a expectativa de direito para admissão, ou seja, a nomeação depende da criação da vaga para o cargo. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO QUE CONSTITUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVENIÊNCIA E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A simples aprovação em concurso público não gera direito absoluto à nomeação; configura mera expectativa de direito à investidura no cargo concorrido. Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação, desde que a Administração se disponha a prover o cargo. 2. Não houve disponibilização de vagas para o Município escolhido pelo candidato. Tampouco foi comprovada documentalmente a existência de terceira vaga no local por ele almejado. 3. (...) 4. (...) grifei (STJ, AROMS 201001315122, Rel. Herman Benjamin, 2ª T., DJE data 04/02/2011) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. PESSOAL TERCEIRIZADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DE VAGAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O mandado de segurança originário, pleiteia a nomeação de candidatos aprovados para o cadastro de reserva, porquanto existiriam funcionários terceirizados realizando tarefas concernentes aos pretendidos cargos. 2. O direito líquido e certo à nomeação abarca somente os candidatos aprovados dentro do limite de vagas, tal como previsto inicialmente no edital; aos abrangidos pelo cadastro de reserva resiste uma expectativa de direito e a vedação à preterição. 3. No caso concreto, não ficou demonstrada a abertura de novas vagas para o provimento, ou a vacância daquelas já existentes. A ocorrência de pessoal precário - a desempenhar funções - não abre a possibilidade legal de nomeação, porquanto não cria vagas, nem as desocupa. Precedente: RMS 31.785/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.10.2010. Agravo regimental improvido. grifei (STJ, AROMS 201000834808, Rel. Humberto Martins, 2ª T., DJE data 14/02/2011). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7290**

## **MONITORIA**

**0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

1- Dê-se vista às partes embargantes para manifestarem sua concordância, ou não, quanto à proposta de honorários dos Peritos. Na hipótese de concordância deverá os embargantes efetuar prontamente o depósito dos honorários periciais, juntando aos autos a respectiva guia, no prazo de 10 (dez) dias.2- Com o efetivo depósito dos honorários periciais, a secretaria deverá intimar os Peritos (Primeiro Milton Lucato - Grafotecnico) para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o local de comparecimento do Embargante a fim de fornecer dados à realização da perícia, bem assim retirar os autos e elaborar o Laudo.3- Int.

**0001910-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001910-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA)

1- Manifestem-se as partes sobre os laudos apresentados pelos Peritos no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora, Caixa Econômica Federal.2- Int.

**0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO X MINERVINO DE BRITO FILHO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do despacho de folha 124. 2- Int.

**0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

**0002813-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002813-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL CRISTINA LINS DE OLIVEIRA X ARTHUR SOARES DE OLIVEIRA(SP319348 - NATALIA MARCHETTI BELUZZO)

1- Folha 319: Recebo o recurso de apelação da Executada juntado às folhas 317/318 verso, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**0017718-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017718-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA ELIZABETH DOS SANTOS X FERNANDO AURELIO BRIGIDO X IVANUZIA DA SILVA BRIGIDO X MARCELO AURELIO BRIGIDO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

**0026640-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026640-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAMEC CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Tipo A22ª VARA CÍVELAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO Nº 2009.61.00.026640-5AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECTRÉU: RAMEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDAREG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 3.029,30, relativa ao Contrato de Prestação do Serviço de Malote e Fornecimento de Produtos n.º 9912200166. Alega que a ré utilizou-se dos serviços que lhe foram prestados, sem quitar a fatura correspondente à sua prestação. Devidamente citada, a ré apresentou embargos alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por não estar comprovado o valor devido e, no mérito, a cobrança de juros excessivos, a iliquidez e a incerteza dos débitos discriminados e a aplicação do CDC, fls. 52/74. Aduz ainda que houve falha na prestação

dos serviços o que, cumulado com as dificuldades financeiras pelas quais passou, levou à inadimplência. A CEF impugnou os embargos às fls. 78/92. O embargante requereu a produção de prova pericial, fl. 94, que restou prejudicada ante a ausência de depósito da verba honorária, fl. 119. Às fls. 99/100 foram acostadas cópias da decisão que acolheu a impugnação, para indeferir à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargante alega a inépcia da petição inicial, ante a ausência da de documentos que comprovem a exatidão do valor apontado como devido. Observo, contudo, que autora juntou aos autos cópia do Contrato de Prestação do Serviço de Malote e Fornecimento de Produtos, celebrado em 18.02.2008, fls. 15/23, boletos de cobrança acompanhados pelas faturas contendo a discriminação de todos os serviços prestados, fls. 24/30 e listas de entregas de malotes devidamente assinadas, fls. 31/37. O demonstrativo atualizado do débito foi acostado à fl. 14, permitindo aferir com exatidão os índices utilizados para atualização do débito e o montante da penalidade aplicada em razão do inadimplemento. Conclui-se, portanto, que a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar a origem e os critérios de apuração do montante devido, razão pela qual afasto a preliminar arguida. Quanto ao mérito da questão, o primeiro ponto que entendo por bem considerar recai sobre a aplicabilidade do CDC, pois, ainda que se reconheça a aplicabilidade do CDC ao caso dos autos, o simples fato de embargada firmar um contrato de adesão não significa, necessariamente, que este contenha cláusulas abusivas. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Todavia, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destaque. Neste ponto há que se analisar a regra específica trazida pela cláusula oitava do contrato que cuida do inadimplemento: 8.1.4. Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - Selic, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e demais cominações legais, independentemente de notificação. Portanto, ao firmar o contrato, a embargada já tinha ciência que sua inadimplência acarretaria a atualização do débito pela taxa selic e a incidência de multa. A taxa SELIC já engloba a correção monetária do período em que foi apurada, sendo inacumulável com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária. Incide sobre o débito de forma simples, a partir do mês seguinte ao da competência da parcela até o mês anterior ao pagamento, sendo os juros de 1% no mês do pagamento. Não é vedada, porém sua cumulação com multa de mora, pois enquanto os juros compensam pela não disponibilidade financeira na época própria, a multa pune o atraso no pagamento do tributo. Analisando o demonstrativo de fl. 14, observo que os valores das faturas, quais sejam, R\$ 701,76, R\$ 806,42, R\$ 789,48 e R\$ 478,247, (fls. 24, 26, 28 e 30), foram atualizados pela taxa selic sem cumulação com qualquer outro índice, resultando em R\$ 760,85, R\$ 865,26, R\$ 839,90 e R\$ 503,89, cuja soma corresponde a R\$ 2.969,90. A multa contratualmente prevista (2%) incidiu sobre este total, equivalendo a R\$ 59,40 e resultando em R\$ R\$ 3.029,30, (atualização até novembro de 2009), valor cobrado pela ECT. Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade na utilização da taxa selic pela ECT. Resta claro que, ao contrário do alegado pela embargada, o débito apontado pela ECT é líquido, na medida em que para ser apurado basta a elaboração de cálculos com a aplicação dos índices previstos no contrato. Por outro lado, também não se pode afirmar serem os juros cobrados pela ECT excessivos, na medida em que não incidem de forma cumulativa. Posto isso, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitória, declarando ser a parte ré devedora da quantia de R\$ 3.029,30 (três mil e vinte e nove reais e trinta centavos), atualizado até novembro de 2009, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1.102, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0000393-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIANO BRAGA**

Fls. 92/94: Intime-se o réu, do depósito efetuado pela ré CEF, referente à sucumbência a que foi condenada, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005409-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS DIAS**

1- Folha 84: Defiro a pesquisa de endereços no sistema, INFOJUD existentes em nome de Rubens Dias CPF n.001.284.878-60, bem como a expedição de ofício à Delegacia de Receita Federal solicitando o endereço inserto na sua última declaração de imposto de renda. 2- Restando positiva as diligências cite-o, nos termos do artigo 1102, letra b, do Código de Processo civil. 3- Cumpra-se.

**0008929-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CARVALHO SANTOS X ADRIANA ROSA SANTOS  
Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAção MonitóriaAutos n.º: 0008929-84.2010.403.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: FÁBIO CARVALHO SANTOS e ADRIANA ROSA SANTOSREG N.º \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citados (fls. 64-verso e 72), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.049,57 (doze mil, quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até março de 2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0025286-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIRLEY SANTOS DA SILVA  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0025286-42.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SHIRLEY SANTOS DA SILVA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000057325. A ré foi devidamente citada por edital, conforme fls. 113/115 e 119/122). Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 31.908,76 (trinta e um mil, novecentos e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado até 30.11.2010, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002589-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO SOARES FRANCO  
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

**0005181-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO VINICIUS BERNARDES LUCATTO  
Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAção MonitóriaAutos n.º: 0005181-10.2011.403.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EDUARDO VINICIUS BERNARDES LUCATTO REG N.º \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇATrata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado hora certa, (fl. 73), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 22.491,41 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), atualizado até fevereiro de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0006374-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE ALMEIDA DA SILVA  
1- Folhas 107/109: Defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio na qualidade de perito o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 2- Com observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que a

Embargante é assistida pela Defensoria Pública da União e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais).3- Determino à secretaria que proceda junto ao órgão da Assistência Judiciária Gratuita a requisição, por meio eletrônico, do pagamento do valor arbitrado.4- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, seus assistentes técnicos, bem como os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia. 5- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e no prazo de 20 (vinte) dias, confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de emprestimo firmado entre as partes.6- Int.

**0006405-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE SOUZA THOMAZ

Com a anúncio às fls. 58/59, do acordo firmado entre as partes, determino seja efetuado o desbloqueio dos ativos financeiros do réu, via BACEN JUD, bem como sejam desentranhados os documentos originais pela autora, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, mediante juntada de cópias nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0014880-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAN VIEIRA DE ABREU

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem exame do mérito.Int.

**0015467-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERMANO BALDO(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)

Dê-se vista às partes acerca da redistribuição deste processo para este Juízo (22ª Vara Cível Federal), para requererem, se o desejarem, o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0016308-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETTINA SERRENTINO LOZOV(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA)

1- Folha 43: Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência a fim de deliberar sobre o pedido de justiça gratuita.2- Int.

**0016772-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

**0016806-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRIK KLEBER JORGE MARIANO

1- Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

**0018217-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO TADEU RODRIGUES PEREIRA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

**0018391-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUNIOR CESAR RODRIGUES AMARAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0018391-31.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JÚNIOR CÉSAR RODRIGUES AMARAL REG. n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD, conforme documentos de fls. 06/12. Devidamente citada (fl. 74), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 10.537,24 (dez mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado até agosto de 2011, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários

advocáticos, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0018456-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM SANTOS DUARTE

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL  
MONITÓRIA AUTOS N.º: 00184562620114036100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WILLIAM SANTOS DUARTE REG N.º \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 56/60, a autora requereu a extinção da ação em virtude de acordo firmado com o requerido. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020047-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WESLEY FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado hora certa, conforme certidão do senhor oficial de justiça (fl. 31) e carta de intimação (fl. 39), nos termos dos artigos 228 e 229, do Código de Processo Civil, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.042,98 (treze mil, quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizado até agosto de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo,

**0020812-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS GONCALVES

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara, transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0021677-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VENICIO DIVINO BARBOSA

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Monitoria Autos n.º: 0021677-17.2011.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: VENÍCIO DIVINO BARBOSA REG N.º \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 52), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.705,78 (doze mil, setecentos e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0001796-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAYDE KAISSAR EL KHOURY ABRAHAO

Fls.65/80: Defiro seja efetivado o desbloqueio via Bacen Jud, dos ativos financeiros da ré Sayde kaissar El Khoury Abrahão, por se tratar de conta onde a mesma recebe seus proventos de aposentadoria. Após, dê-se vista à



autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001804-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KALINKA DE AVILA FRANCO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

**0001829-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SANTOS SOUZA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

**0001853-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMARA SANTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0001853-38.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: GILMARA SANTANA DA SILVA REG. n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 45), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.927,92 (onze mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), atualizado até janeiro de 2012, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Juíza Federal Substituta

**0001943-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA DA SILVA E SOUZA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0001943-46.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: FERNANDA DA SILVA E SOUZA REG. n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD, assinado em 11/01/2011, no importe de R\$ 10.600,00, conforme demonstrativos anexos à inicial (fls. 9/15). Afirma a autora que a ré não cumpriu com suas obrigações, motivo pelo qual resolveu acionar o Judiciário para receber o que lhe é devido. Apresenta aos autos os documentos de fls. 6/24. Às fls. 35/48, a parte ré apresentou embargos monitórios, onde requereu, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária. No mérito, afirmou que não houve o efetivo desconto de parcelas pagas na dívida principal adquirida; que a nota promissória esta viciada, pois não expressa o valor contratado e devido, requerendo, assim, a aplicação da Súmula 258, do STJ; alega a aplicação de juros abusivos e requer a revisão para se aplicar juros legais admitidos pela jurisprudência (12% ao ano). Sustenta a ocorrência do anatocismo e, por fim, requer a exclusão do nome da embargante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 55/56, foi juntado aos autos Termo de Audiência de Conciliação, o qual restou infrutífero. Deferido os benefícios da assistência judiciária (fl. 59). Às fls. 62/82, a CEF se manifestou acerca dos embargos opostos, pugnando pela improcedência dos mesmos. É o relatório. Decido. Tratando-se a questão posta nos autos de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, noto que as partes celebraram CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD, tendo como limite de crédito o valor de R\$ 10.600,00, em 11/01/2011 (fls. 09/15). Verifico, outrossim, que no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devido sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die, isto é juros incidentes por dia (cláusula nona - fl. 11). Verifico ainda que a taxa de juros pactuada foi de 1,75%, mensal, conforme cláusula oitava (fl. 11). Quanto ao inadimplemento, a cláusula décima quarta (fl. 13) determina que, ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Impõe também que sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros remuneratórios com capitalização mensal e sobre

o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (parágrafo segundo). A planilha de fl. 23, referente ao contrato supra, noticia que o valor da dívida em 20/01/2012, era de R\$ 14.104,56, tendo se dado o início do inadimplemento em abril/2011. Ao contrário do alegado nos embargos, a ré não comprovou o pagamento de uma prestação sequer. Portanto, apurada a inadimplência, incidem os encargos moratórios. Por outro lado, também não procede o pedido da ré de que os juros remuneratórios sejam limitados à taxa de 12% ao ano. Destaco que, além de ter sido revogado o 3º do art. 192 da CF/88, não se aplica às instituições financeiras a lei de Usura. Os juros incidentes foram expressamente previstos no contrato e a parte não pode alegar desconhecimento, nem se verifica abusividade, sendo inferiores aos juros praticados no mercado. Da mesma forma, não cabe reduzir os juros de mora à taxa de 1% ao ano, cuja previsão consta da citada Lei de Usura. Quanto à capitalização mensal de juros, ressalto que juros sobre juros são aqueles calculados sobre o capital já acrescido dos juros que dele decorreram, incorporados ao capital periodicamente. A Lei de Usura proíbe a capitalização mensal, assim como o art. 491 do Código Civil (art. 253 do antigo Código Comercial), limitando a capitalização ao período de um ano. No entanto, segundo jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. E o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Referida medida provisória previu que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, porém, há de ter previsão expressa e ser o contrato celebrado em data posterior à sua publicação. Assim, não se vislumbrando as ilegalidades apontadas, não há se falar em inoccorrência de mora. Já a multa aplicável é de 2% sobre o saldo devedor (cláusula 17ª), não remanescendo interesse ao embargante quanto ao pedido de limitação formulado. Assim, não vislumbro irregularidades no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, que está cobrando valores conforme as disposições contratuais. Quanto à alegação no que tange à aplicação da Súmula 258, do Superior Tribunal de Justiça, na presente demanda, da mesma forma não procede, eis que a ação monitória é o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido por meio de instrumento que não é considerado título executivo extrajudicial, nos termos do art. 1.102a, do CPC. Por fim, embora se entenda pela aplicação do CDC às instituições financeiras, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Assim, improcedentes as alegações da ré, fica prejudicado o pedido para exclusão de seu nome dos cadastros de devedores. Posto isso, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitória, declarando ser a parte ré devedora da quantia de R\$ 14.104,56 (catorze mil, cento e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2012, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, devendo o débito continuar a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 59). Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1.102, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0002989-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIKA TATIANE DE LIMA ADORNO

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal, vindos da 23ª Vara, transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Aguarde-se o retorno do mandado de citação nº 1233/2012. Int.

**0004053-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZINALVA MEDEIROS DA SILVA

Dê-se nova vista à autora, acerca da negativa de endereço da ré através do Sistema Siel (fl. 46), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004108-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES ROGERIO DE OLIVEIRA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

**0004404-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE IZAIAS  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004404-88.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALEXANDRE IZAIAS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000071554. Devidamente citado (fl. 58), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 63. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.722,11 (vinte e um mil, setecentos e vinte e dois reais e onze centavos), atualizado até 10.02.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005041-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON GUIMARAES  
Tendo em vista que o endereço do réu localizado no Sistema SIEL à fl. 42 é o mesmo já infrutiferamente diligenciado às fls. 34, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005548-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LADYS ADELINO LOPEZ  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005548-97.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LADYS ADELINO LOPEZ REG. n.º / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 31), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.331,49 (onze mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 09 de março de 2012, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0006737-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO TUNES JUNIOR  
Dê-se vista à autora, da negativa de citação do réu, certificada à fl. 42, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008486-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ZILDA DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL MONITÓRIA AUTOS N.º: 00084866520124036100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARIA ZILDA DA SILVA REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 41/48, a autora requereu a extinção da ação em virtude de acordo firmado com a requerida. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0009685-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO VITAL DA SILVA  
Tipo C Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Ação Monitória Autos n.º:

0009685-25.2012.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: RONALDO VITAL DA SILVAREG N.º \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 29), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.150,52 (vinte e um mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até maio de 2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0009833-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS (SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

1- Folha 37/41: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargo Monitórios. 2- No mesmo peazo acima deferido (COMUM) apresente o Embargante declaração de hipossuficiência a fim de ser apreciado o seu pedido de justiça gratuita formulado à folha 37.3- Int.

**0010237-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA DAS GRACAS CANTAO DA SILVA (SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA)

1- Folhas 33/44: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. 2- Int.

**0010482-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJALMA ORLANDI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010482-98.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DJALMA ORLANDI REG. n.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fl. 34), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 55.848,77 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado até 03 de abril de 2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0011557-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA DA SILVA MESTICO X JOSE MELADO MESTICO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

**0012279-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTIVERSON CARDOSO SILVA (SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000194-19.1997.403.6100 (97.0000194-6)** - JOSE EDEGAR ALONSO X DENISE MARIA DIAS MORENO ALONSO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 97.0000194-6 AUTORES: JOSÉ EDEGAR ALONSO e DENISE MARIA DIAS MORENO ALONSO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º: \_\_\_\_\_ /

2012SENTENÇA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, objetivando a revisão de contrato firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação que se encontrava em regular tramitação até que foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a inversão do ônus da prova, fls. 183/185. Como a parte autora não efetuou o depósito dos honorários periciais, a produção da prova foi considerada prejudicada, fl. 189, e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença, certidão de fl. 194. A decisão de fl. 189 foi reconsiderada à fl. 201, para deferir o requerimento formulado pelos autores para o parcelamento da verba honorária. O perito judicial foi nomeado à fl. 206, e a parte autora efetuou o depósito da primeira parcela às fls. 209/210. Não tendo sido efetuado o depósito das demais parcelas, a perícia foi considerada prejudicada. Às fls. 222/227 os patronos da parte autora notificaram a sua renúncia. Pessoalmente intimada, a parte autora, não foi encontrada no endereço constante dos autos, tendo sido informado ao Sr. Oficial de Justiça que os autores não mais residiam ali há cerca de um ano, observando-se que a diligência foi realizada em 03.04.2007, conforme certidão de fl. 234. O feito foi arquivado em 10.07.2008 e assim permaneceu até 26.01.2012, quanto foi tentada nova diligência para intimação pessoal da parte autora, que também restou infrutífera, tendo sido informado ao Sr. Oficial de Justiça que os autores ali não residem há cerca de seis anos, certidão de fl. 251. Além de permanecer sem qualquer movimentação processual pela parte autora desde 2006, os autores não estão representados por advogados regularmente constituídos nestes autos. Assim, ausente uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a representação processual, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidos pela autora. Ressalvo a parte autora o direito de, a qualquer tempo, promover o levantamento dos valores depositados à fl. 210. Revogo os efeitos da liminar concedida na ação cautelar relativa ao processo n.º 96.0033999-6, (cópia às fls. 138/141). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0036560-57.1997.403.6100 (97.0036560-3) - JOSE ROBERTO GARCIA DURAND (SP068870 - FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA E SP041834 - CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0036560-57.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO CENTRAL EXECUTADO: JOSE ROBERTO GARCIA DURAND Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA** Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, em que o BACEN objetiva o recebimento de verba honorária. Da documentação juntada aos autos, fls. 153/156, 176/177 e 180/182 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, fl. 184, o BACEN permaneceu silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003726-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003726-2) - CARLOS MARTINS (SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241837 - VICTOR JEN OU) X CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 2007.61.00.003726-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CARLOS MARTINS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 91, 121, 125 e 126, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000568-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLEIDE ROSARIA FERNANDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE ROSARIA FERNANDES RIBEIRO**  
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

**0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA**

FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

1- Informem as partes no prazo COMUM de 10 (dez) dias quanto ao resultado do pretense acordo, conforme noticiado à folha 137. 2- Int.

**0013585-55.2008.403.6100 (2008.61.00.013585-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça em Carta Precatória.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

**0026629-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026629-2)** - CLOTILDE FERREIRA DA COSTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLOTILDE FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0026629-44.2008.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CLOTILDE FERREIRA DA COSTA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às 92/93, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0019433-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019433-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO X LAERCIO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO

1- Folha 101: Indefiro por hora a expedição de ofício conforme requerido, porquanto deverá a CEF em primeiro esgotar todos os meios para a localização de bens em nome da Executada. 2- Int,

**0008920-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X ALESSANDRA SOUZA PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SOUZA PEREIRA DE CARVALHO TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL MONITÓRIA AUTOS N.º: 00089202520104036100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRA SOUZA PEREIRA DE CARVALHOREG N.º \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 99/105, a autora requereu a extinção da ação em virtude de acordo firmado com a requerida. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial.É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011143-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GELSOMINA SOLANGE ISSA(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELSOMINA SOLANGE ISSA

1- Folha 113: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**0016384-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA

1- Folhas 98/100: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença oposta pela Executada. 2- Int.

**0004600-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ALVES DA SILVA

1- Folha 50: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**0011030-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL

MONITÓRIA AUTOS N.º: 00110306020114036100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL EXECUTADO: JAQUELINE GONÇALVES DA SILVA REG N.º \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA

feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 70/71, a autora requereu a extinção da ação em virtude de acordo firmado com a requerida. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011324-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ROBERTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ROBERTO BRAGA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL

MONITÓRIA AUTOS N.º: 00113241520114036100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU:

MARCELO ROBERTO BRAGA REG N.º \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA

feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 58/62, a autora requereu a extinção da ação em virtude de acordo firmado com o requerido. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018893-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILENE MEDEIROS SOUSA DE ARAUJO(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCILENE MEDEIROS SOUSA DE ARAUJO

1- Diante da certidão de folha 167 determino a republicação na íntegra da sentença de folhas 159/159 verso.

SENTENÇA DE FOLHAS 159/159 VERSO: Trata-se de Ação Monitória que se encontrava tramitando

regularmente, quando compareceu aos autos a autora para requerer a extinção do processo, uma vez que as partes transigiram, renegociando o débito em atraso, conforme documento de fls. 147/149. Informou, outrossim, que em relação as custas e honorários advocatícios, as partes se compuseram amigavelmente. Inicialmente, os procuradores da requerente não detinham poderes para dar quitação ao processo, para fins de extinção (fl. 150), o que foi devidamente sanado, às fls. 151/152, por ocasião da juntada do Instrumento de Procuração respectivo.

Assim, verificando o juízo que as partes se compuseram de modo a por fim ao litígio, resta tão somente acolher a vontade das mesmas, nos termos em que se compuseram, conforme documento de fls. 146/149. Posto isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, nos termos da petição de fl. 146, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, conforme convencionado pelas partes. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0988360-51.1987.403.6100 (00.0988360-6)** - ELETRICA SILVEIRA LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 00.0988360-6AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELÉTRICA SILVEIRA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012.SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária julgada procedente, em que a União foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, fls. 68/70.Ao recurso de apelação interposto pela parte autora foi negado seguimento, fl. 91. O trânsito em julgado ocorreu em 12.07.2001, conforme certidão de fl. 96.Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a conseqüente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)Portanto, considerando que até a presente data a parte autora não deu início à execução, passados mais de onze anos do trânsito em julgado operado 12.07.2001, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo,



com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0032318-70.1988.403.6100 (88.0032318-9)** - AGRALENSE - TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR E SP081988 - ELI ALVES DA SILVA E SP094487 - CARLOS EDUARDO MALACHIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 88.0032318-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AGRALENSE - TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2012. SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em que a União foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, fls. 73/75. Aos recursos de apelação e ao recurso especial interposto pela parte autora foi negado provimento, fls. 93/97 e 113/122. O trânsito em julgado ocorreu em 31.05.2005, conforme certidão de fl. 124, fl. 124. Retornando os autos à primeira instância, a parte autora não deu início à execução do julgado. Considerando a data do trânsito em julgado, 31.05.2005, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória da parte autora em relação à verba honorária nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-findo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002605-79.1990.403.6100 (90.0002605-9)** - ADC ELETROPAULO-ENTIDADE DESPORTIVA DA ELETROPAULO (SP090452 - GETULIO SERPA E SP088883 - IVAN FERREIRA DE SENA E SP033930 - CELIA DIMOV KOMEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0002605-79.1990.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADC ELETROPAULO - Entidade Desportiva da Eletropaulo RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2012. SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária julgada procedente, em que a União foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 5% sobre o valor da condenação, fls. 35/36. Ao recurso de apelação interposto foi negado provimento, fl. 48/52, e o trânsito em julgado ocorreu em 26.05.1994, conforme certidão de fl. 53. Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei) III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele

decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a consequente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)Portanto, considerando que até a presente data a parte autora não deu início à execução, passados mais de dezoito anos do trânsito em julgado operado em 26.05.1994, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0697874-62.1991.403.6100 (91.0697874-6) - WILSON DA SILVA BORGES(SP223243 - LUCAS DA SILVA E SP075534 - VERA LUCIA TRALDI DA SILVA CLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 91.0697874-6AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WILSON DA SILVA BORGES RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012.SENTENÇACuida-se de processo em fase de execução, cujo trânsito em julgado operou-se em 26.03.1996, conforme certidão de fl. 58.Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa

da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a consequente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)Portanto, considerando que o autor deu início à execução apenas em 03.08.2012, fls. 87/92, após o decurso de mais de dezesseis anos do trânsito em julgado, operado 26.03.1996, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0739808-97.1991.403.6100 (91.0739808-5) - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 91.0739808-5AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BRAVOX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO RÉ; UNIÃO FEDERAL Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2012.SENTENÇACuida-se de processo em fase de execução, cujo trânsito em julgado operou-se em 21.06.2004, conforme certidão de fl. 4779.Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais

excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a consequente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)Portanto, considerando que até a presente data a parte autora não deu início à execução do julgado, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001892-36.1992.403.6100 (92.0001892-0) - ALEXANDRE LAZARO(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)**  
X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0001892-0NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA  
AUTOR: ALEXANDRE LAZARO RÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012S E N T E N

Ç AO autor propõe AÇÃO ORDINÁRIA de Repetição de Indébito contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do valor recolhido a título de empréstimo compulsório em decorrência da compra do veículo WV-Passat.A ação foi julgada procedente, fls. 469/472, à remessa oficial foi negado provimento, fls. 477/482 e ao recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento, fl. 520.Retornando os autos à primeira instância, a parte autora deu início à execução do julgado, fl. 530.Citada, a União ofereceu embargos, com decisão transitada em julgado em 09.12.2002 que reconheceu ao autor crédito no montante de R\$ 60,12 (em 12/2000), fls.

548/560.Ocorre que, desde então a parte autora não deu prosseguimento à execução.No caso dos autos, observa-se que com o início da execução, a parte autora, então exequente, interrompeu o prazo prescricional que voltou a correr a partir do trânsito em julgado dos embargos. Com a interrupção, o prazo prescricional cai pela metade, nos termos do artigo 3º do Decreto 4.597/42 (que complementa o Decreto 20.910/32), que estabelece um prazo adicional de dois anos e meio para a fluência da prescrição após sua interrupção.Assim, considerando que os embargos a execução transitaram em julgado em 09.12.2002, e que desde então nada mais foi requerido nestes autos, é manifesta a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, confira os precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE COMPROVADA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC.1. Nos termos do art. 3º do Decreto nº 4.597/42, a prescrição intercorrente consumir-se-á, se decorridos dois anos e meio do último ato do processo, tratando-se de execução de dívida passiva da União. 2. Ainda que se considerasse nulo o despacho de arquivamento do processo, por falta de publicação, se o feito ficou paralisado por mais de quatro anos, a contar do último ato válido, qual seja, o despacho de intimação da parte para levantamento do precatório, consumir-se-ia a prescrição intercorrente. 3. Comprovada nos autos a inércia da exequente, a paralisação do feito por mais de quatro anos e requerida a decretação de prescrição pela UNIÃO, correta a sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.4. Apelação da exequente não provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199733000131474; Processo: 199733000131474; UF: BA; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 29/08/2008; Documento: TRF10282173; Fonte: e-DJF1 DATA:12/09/2008 PAGINA:511; Relator(a): JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)).TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32, ART. 9º. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O art. 9º do Decreto 20.910/32 estabelece que, uma vez interrompido o prazo prescricional, este recomeça a correr pela metade, a partir do último ato do processo, o que normalmente ocorre com o arquivamento. Precedentes: AC 2006.01.00.029521-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 17/11/2006, p. 144; AC 1998.01.00.004224-4/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ de 28/11/2003, p. 35.2. Encontra-se pacificado no âmbito desta Turma de julgamento que a correção monetária deverá ser feita com inclusão dos índices de expurgos inflacionários, ainda que de ofício, nos cálculos de liquidação de sentença. Precedentes: AC 1999.34.00.004081-8/DF, Oitava Turma, unânime, relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, AC 1997.01.00.053685-2/DF, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv), Oitava Turma, DJ de

03/08/2007, p. 193.3. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000042201; Processo: 199935000042201; UF: GO; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 15/01/2008; Documento: TRF10271186; Fonte: e-DJF1 DATA:18/04/2008 PAGINA:220; Relator(a): JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.).Isto Posto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0004654-25.1992.403.6100 (92.0004654-1) - JOSE LAVIN(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0004654-25.1992.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSE LAVIN RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2012.SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária julgada procedente, em que a União foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, fls. 40/46.O recurso de apelação interposto foi dado por prejudicado, fl. 50, e o trânsito em julgado ocorreu em 15.02.1996, conforme certidão de fl. 54.Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a conseqüente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação

04/10/2010)Portanto, considerando que até a presente data a parte autora não deu início à execução, passados vinte anos do trânsito em julgado operado em 15.02.2006, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005390-43.1992.403.6100 (92.0005390-4) - VIRGINIA RIBEIRO DE SOUZA(SP047459 - CARLOS HILARIO GANGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0005390-43.1992.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VIRGINIA RIBEIRO DE SOUZA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012.SENTENÇACuida-se de ação ordinária julgada procedente, em que a União foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, fl. 30.Ao recurso de apelação interposto foi negado provimento, fl. 40/46, e o trânsito em julgado ocorreu em 04.10.1995, conforme certidão de fl. 47 verso.Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a conseqüente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação

04/10/2010)Portanto, considerando que até a presente data a parte autora não deu início à execução, passados dezessete anos do trânsito em julgado operado em 04.10.1995, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011070-09.1992.403.6100 (92.0011070-3) - DORIVAL TREVIZOLI X EDEMILSON FRANCISCO FRANCO X EDMAR ROBERTO FAVERO X ELSON TIRAPELLI X FERNANDO PEDRO MOTTA(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR E SP070420 - MARCIO LEMOS FIORATTI E SP112091 - MARCIO TEODORO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 92.0011070-3AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DORIVAL TREVIZOLI, EDIMILSON FRANCISCO FRANCO, EDMAR ROBERTO FAVERO, ELSON TIRAPELLI e FERNANDO PEDRO MOTTARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012.SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária julgada procedente, em que a União foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, fls. 25/32.Ao recurso de apelação interposto pela parte autora foi negado provimento, fls. 44/54, e ao recurso especial, negado seguimento, fls. 72/73. O trânsito em julgado ocorreu em 18.10.96, conforme certidão de fl. 76.Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a conseqüente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na

via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)Portanto, considerando que até a presente data a parte autora não deu início à execução, passados vinte anos do trânsito em julgado operado em 18.10.2006, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0038590-65.1997.403.6100 (97.0038590-6) - EVAIR JOSE GUSTAVO X MARIA DO SOCORRO DE BARROS X DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES X JOSE RICARDO SOARES COSTA X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO X ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO X AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE SOUZA REIS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)**

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalPROCESSO No 97.0038590-6 - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORES: EVAIR JOSE GUSTAVO, MARIA DO SOCORRO DE BARROS, DEBORA MARIA OCTAVIANO RODRIGUES, JOSE RICARDO SOARES COSTA, PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA, ELISABETH DA SILVA FERNANDES, MARIA APARECIDA MARTINS CARLETTO, ELOISA HELENA LUCIO PATRICIO, AGUINALDO COQUEIRO DOS SANTOS e MARCO ANTONIO DE SOUZA REISRÉU: UNIÃO FEDERAL RÉ : UNIÃO FEDERALREG \_\_\_\_/2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a incorporação do percentual de 11,98% a partir de março de 1994, dando-se aplicação ao artigo 21 da Medida Provisória 434/94, Lei 8880/94 e arts. 95 - III - e 9º do art. 165 da CF, considerando, ainda, todos os reajustes posteriormente concedidos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/44.O pedido formulado para antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à União Federal a implantação do reajuste de 11,98%, calculado sobre os vencimentos/proventos dos Autores, com os imaneses consecutivos, fls. 47/55.A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento em face da decisão de fls. 47/55, o qual foi dado por prejudicado ante a decisão proferida na ADECON 4-6 que suspendeu as decisões antecipatórias da tutela proferidas contra a Fazenda Pública, fls. 176/178.Contestação às fls. 125/158, acompanhada de documentos, pugnano pela improcedência da ação. Às fls. 194/202 foram acostadas cópias da decisão proferida na exceção de suspeição oposta. Com o desarquivamento, foi acostada cópia da decisão que não conheceu da exceção de impedimento, fls. 236/242.Instados pelo despacho de fl. 250, os autores manifestaram seu interesse no prosseguimento do feito, fl. 253.É o relatório. Decido. De início analiso as preliminares argüidas.No que tange ao deferimento da medida antecipatória de tutela, a questão já restou superada, ante o pronunciamento do E. TRF da 3ª região. Quanto à inépcia da petição inicial, observo que ao contrário do alegado pela União, o pedido formulado pela parte autora decorre logicamente dos fatos narrados na petição inicial, sendo certo que o percentual do reajuste pleiteado, 11,98%, já está consolidado na jurisprudência de nossos tribunais há muito tempo.Ademais, a inexatidão deste percentual é matéria afeta ao mérito da demanda que, portanto, não pode ser argüido em sede de preliminares.Quanto ao mérito propriamente dito, os integrantes do Judiciário, Legislativo e Ministério Público da União sempre tiveram seus vencimentos pagos mensalmente, entre os dias 20 a 23 de cada mês.Em 27 de fevereiro de 1994 adveio ao ordenamento jurídico a Medida Provisória nº 434 que, ao disciplinar sobre o denominado Plano Real, instituiu a URV - Unidade Real de Valor - como vetor para a conversão dos salários, como se ressalta:art.18 - Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo:I - dividindo-se o valor nominal vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória.Em relação aos funcionários públicos civis e militares especificamente estabeleceu:art. 21 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor pago em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória.O disciplinar do art. 21 da Medida Provisória nº 434/94 deixa entrever incompatibilidade com a legislação aplicável aos integrantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público da União, porque a fórmula de conversão alude à data de 1º de março que não corresponde ao valor pago em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia de competência para os pagamentos que se ultimam nos dias 20 a 23 do mês.Apesar da incompatibilidade a MP nº 434/94 foi aplicada na conversão dos vencimentos do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público da União.A superveniente Medida Provisória nº 457 de 29.03.1994, confirma a indigitada incompatibilidade, pois expressamente menciona os membros do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público da União, ao indicar a data da conversão



para 1º de março de 1994, e consignar sua aplicação independente da data de pagamento, conforme se percebe do texto: Art. 21 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União serão convertidas em URV em 1º de março de 1994: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória A Medida Provisória 457/94 não foi apreciada pelo Congresso Nacional, reiterando-se todas as suas normas na subsequente Medida Provisória nº 482 em 28.04.1994. Esta última Medida Provisória restou convertida na lei 8.880, de 27 de maio de 1994, que excluiu do texto a expressão membros do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público Federal da União. Apesar da exclusão o art. 22 da lei 8.880/94 manteve a forma de conversão independente da data de pagamento. Inconstitucionalidade da fórmula de conversão Forçoso reconhecer a inconstitucionalidade da aplicação das Medidas Provisórias nºs 434, 457/94 e 482/94, no âmbito do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público da União, face à disposição do art. 168 da Constituição Federal, cujos termos merecem transcrição: Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Federal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, 9º. O texto da norma constitucional projetada inconstitucional à expressão independente da data de pagamento contida no art. 21 das indigitadas Medidas Provisórias. Uma vez que, pelo comando da Constituição Federal, as dotações para pagamentos do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público Federal, devem ser entregues a cada Poder até o dia 20 de cada mês, fica clara que a escolha do último dia do mês, para fins de conversão da URV, é inconstitucional para os integrantes destes Poderes e do Ministério Público da União. Como se sabe a data do efetivo pagamento, como vetor para o cálculo da conversão, foi escolhida pelos mentores do Plano Real, sob o argumento de que a conversão pela média atende ao equilíbrio econômico (Exposição de Motivos Interministerial nº 47 de 27.02.94, Diário do Congresso Nacional de 17.03.94), assegurando a manutenção do poder aquisitivo e preservando o salário médio real para o período de conversão escolhido. Efetivamente o Governo tomou para fins de conversão o valor nominal vigente nos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994, obtendo a média por cálculo aritmético, com base na data do efetivo pagamento. Neste sentido, a escolha da data de 1º de março de 1994 para os trabalhadores em geral atende ao objetivo proposto, pois no dia 30 de cada mês têm encerrado o período aquisitivo para o recebimento do salário. Entretanto, a ilegalidade exsurtiu quando a MP 434, e seguintes, adotou medidas idênticas para os integrantes do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público da União, pois que não poderia ser tomado em consideração o último dia do mês de competência, como parâmetro. Percebe-se que para estes a Medida Provisória criou uma ficção jurídica alterando o valor real dos vencimentos. A inconstitucionalidade se confirmou quando da conversão da MP nº 482/94 na Lei 8.880 de 27 de maio de 1994, porquanto o legislador no art. 22 excluiu do texto o parágrafo membros do Poder Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público da União, deixando entrever que a inclusão anterior era ilegal. O art. 22 da lei 8.880/94 manteve a expressão independente da data de pagamento para os servidores civis e militares mas, como deixou de repetir o mesmo texto das MP, induz ao intérprete que seus efeitos são inaplicáveis aos integrantes do Poder Judiciário e Legislativo e Ministério Público da União, desde que, ao contrário dos outros servidores, recebem seus vencimentos e proventos antes do término do mês de competência, por força do art. 168 da Constituição Federal. Pertine arrematar que embora a Lei 8.880/94 não tenha mencionado que a conversão adotada para os servidores civis e militares deveria ser utilizada também para os integrantes do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público da União, a aplicação se ultimou, em violação ao art. 168 da Carta Magna. Princípio da irredutibilidade de vencimentos Demonstrou-se, por argumentos jurídicos a inconstitucionalidade da fórmula adotada para fins de conversão dos vencimentos para o Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público Federal, face ao art. 168 da Constituição Federal. Diante do explicitado, emerge cristalino que desrespeitada a data do efetivo pagamento na conversão dos vencimentos, para os integrantes do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público da União, outra inconstitucionalidade se concretiza. Fato indiscutível que os integrantes do Judiciário, Legislativo e Ministério Público receberam seus vencimentos e proventos, no período de novembro/1993 a fevereiro/1994, antes do último dia do mês de competência. Fica latente, diante desta peculiaridade, que ao se adotar a fórmula das Medidas Provisórias e da Lei 8.880/94, criou-se um redutor de vencimentos no âmbito do Judiciário, Legislativo e Ministério Público da União. Bem por isto se percebe que para estes, ao se deixar de observar a data do efetivo pagamento (dias 20 a 23), a partir da edição da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, sob a média do último dia do mês de competência, trouxe inconcebível redução nos vencimentos, desnaturalizando o próprio objetivo do Plano do Governo no sentido de conservar o poder aquisitivo. A fórmula de conversão sobre base de cálculo adotada pelas Medidas Provisórias, desconsiderando a data do efetivo pagamento aos integrantes do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Ministério Público da União, acarretou inicial decurso pecuniário na ordem de 11,98%, diminuição que se estendeu ao longo do tempo. Esta minimização dos vencimentos desenvolveu-se de modo sucessivo, incidindo de modo permanente sobre os valores recebidos mensalmente, inclusive aos recém-empossados, em flagrante desrespeito ao princípio da

irredutibilidade de vencimentos, insculpido no art. 37, inc.XV da Constituição Federal.Relembre-se, pela notoriedade, do fato de que o Banco Central fixava diariamente a paridade entre a URV e o cruzeiro real, ou seja, fixava a quantidade de cruzeiros reais por unidade da URV todos os dias, posto que o Plano Real assim o determinava.Assim, sendo reajustada todos os dias, a alteração da data de conversão reflete diretamente no poder de compra de um direito ou de uma obrigação denominados em cruzeiro real, quando feita a conversão para URV. Não paira dúvida, portanto, que matematicamente a inobservância da efetiva data de pagamento trouxe redutor diário, ao eleger data diversa para fins de base de cálculo dos vencimentos e proventos, com substancial carga redutiva ao poder aquisitivo. Não é demais salientar que com o passar dos tempos e os sucessivos julgamentos que foram sendo realizados pelo Poder Judiciário, solidificou-se iterativa jurisprudência no sentido de que a sistemática de conversão dos salários em URV causou redução aos vencimentos dos integrantes dos Poderes Judiciário e Legislativo e Ministério Público da União, sendo portanto devida a inclusão do percentual de 11,98% aos vencimentos, confira as seguintes ementas:STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 355406 UF: RN - RIO GRANDE DO NORTE Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 12-05-2006 PP-00012 EMENT VOL-02232-03 PP-00593Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE1. Servidores públicos do Ministério Público Federal e dos Poderes Judiciário e Legislativo: firme a jurisprudência do STF no sentido de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994.2. Agravo regimental: não é possível, em agravo regimental, inovar a causa com questões que não foram objeto da decisão impugnada: procedentes.STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 351560 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 18-02-2005 PP-00041 EMENT VOL-02180-06 PP-01184 Relator(a) ELLEN GRACIE 1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MPs 434/94, 457/94 e 482/94.2. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199733000139456Processo: 199733000139456 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 8/6/2004 Documento: TRF100168081 Fonte DJ DATA: 5/7/2004 PAGINA: 13 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA ADMINISTRATIVO - JUÍZES CLASSISTAS - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 11,98% - MEDIDA PROVISÓRIA 434/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - LEI 8880/94 - PRECEDENTES DO STJ - INCORPORAÇÃO LIMITADA À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI 10.474/2002 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA - JUROS - HONORÁRIOS: REDUÇÃO.1. Preliminar de incompetência absoluta do Juízo afastada: (...) A interpretação do art. 102, I, n, da Constituição Federal impõe o entendimento de que somente as causas que envolvam interesse privativo da magistratura são de competência originária do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o índice postulado de 11,98% também interessa aos demais servidores do Poder Judiciário e não somente aos magistrados (fl. 951).2. As associações de classe, estando devidamente autorizadas, seja por instrumento de mandato individual, seja por ata de assembléia geral, têm legitimidade ativa para ajuizar ação ordinária em nome dos seus associados, nos termos do art. 5º, XXI da CF/88. Precedentes: AC 1997.01.00.030823-0/DF, REsp 253.715/CE, REsp 208.808/AL.3. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os membros e servidores públicos federais pertencentes ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público Federal têm direito à percepção da diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, a que se refere a Medida Provisória n. 434/94 e suas posteriores reedições, bem como a Lei n. 8.880/94, a ser observada a data do efetivo pagamento, a teor do artigo 168 da Constituição Federal vigente. Precedentes do STJ (REsp 284529/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, REsp 225.375/DF, Rel. Min. Vicente Leal e REsp 220.040/DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini).4. Limitação da incorporação, na espécie, à data de entrada em vigor da Lei 10.474, de 27.06.2002, que dispõe sobre a remuneração da magistratura da União.5. Precedentes: AC nº 2000.01.00.060893-2/MA, Des. Federal Carlos Moreira Alves; AC nº 2000.34.00.017118-1/DF; Rel. Juiz Francisco Neves da Cunha (Conv.).6. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (REsp 1º 314.181/AL, Quinta Turma, rel. Min. FÉLIX FISCHER, in DJ de 05/11/2001, p. 133, unânime; AGREsp nº 289.543/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJU 19/11/2001, p. 307, unânime).7. Honorários reduzidos para R\$ 1.000,00 (hum mil reais).8. Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente providas.Data Publicação 05/07/2004Com base na fundamentação acima e nas elucidativas ementas, conclui-se que a conversão dos vencimentos em URV, nos termos das Medidas Provisórias apontadas, causou prejuízos financeiros aos autores, integrantes do Poder Judiciário, por inobservância ao disposto nos arts. 37,XV, e 168 da Constituição Federal, ocasionando redução permanente e sucessiva nos vencimentos. Dessarte, os autores fazem jus à incorporação, em seus vencimentos mensais, do percentual de 11,98%, bem como, ao pagamento de todas as diferenças decorrentes da ilegalidade da conversão, correspondentes ao percentual de 11,98%, desde o mês de abril de 1994. Tal incorporação deve ocorrer até o mês de setembro de 2000, sendo que a partir de outubro daquele ano, com a elevação dos vencimentos dos servidores,

houve a incorporação definitiva, nos termos da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: Processo AR 00154825620064030000AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4729 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 64 .FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa AÇÃO RESCISÓRIA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV - LEI 9421/96 e ART. 28 DA LEI 9.868/99 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - ADI nº 1797 e ADI nº 2323. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu não estar vinculado à decisão proferida na ADIN nº 1797 e, revendo decisão anterior, assentou entendimento na ADI nº 2323 MC/DF no sentido de que é devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, não havendo que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99. II - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2323(DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal, antes determinada pela ADI nº 1.797-0, deixou de refletir a melhoria nos vencimentos. III - Nessa esteira de entendimento, os demais Tribunais, em decisões administrativas, consideram a prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cuja incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000. Precedentes jurisprudenciais. IV - Ação rescisória improcedente, revogada a decisão que concedeu antecipação de tutela. V - Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 20, 4º do C.P.C. e eventuais custas despendidas pelos réus. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo aos autores o direito de terem convertidos seus vencimentos em URV da data do efetivo pagamento, determinar que se proceda à revisão de modo a incorporar mensalmente aos vencimentos o percentual de 11,98% e a pagar as diferenças ocorridas deste o mês de abril de 1994 até setembro de 2000, acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. A partir da vigência do Novo Código Civil, os juros serão aplicados conforme a taxa SELIC e até 30/06/2009, a partir de quando passou a vigorar a Lei nº 11.960/2009, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Eventuais pagamentos administrativos já realizados deverão ser descontados do montante a ser apurado nestes autos. Condeno a União ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 6.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC e ao reembolso das custas judiciais, devidamente, atualizadas. Ressalto que a verba honorária deverá incidir também sobre os valores pagos administrativamente. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0021061-25.2001.403.0399 (2001.03.99.021061-5) - COTENC CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/LTDA(Proc. MAURICIO OZI E DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0012061-82.1992.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADOS: BENEDICTO BRANCO DE ANDRADE, CLAUDIO MING PEREZ, NELSON DE LACERDA BARRA, LUCY DA ROCHA BARRA e NILTON ANTONIO Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 397, 407, 409/411, 423/427 e 429/430, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Quanto ao saldo remanescente ínfimo, a exequente deixa de executar com base na Portaria n.º 377/2011, da AGU (fl. 429). Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Portaria n.º 377/2011, da AGU. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0026241-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026241-2) - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 2009.61.00.026241-2 AUTOR: GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo garanta ao autor o direito de deduzir todas as despesas com o custeio das refeições de seus funcionários até o limite de 4% do IRPJ devido, independentemente de quaisquer limitações impostas nos atos normativos impugnados. Requer, ainda, a retificação de suas DIPJs e conseqüente restituição dos respectivos valores ou, alternativamente, que seja reconhecido seu direito à compensação dos atinentes valores, pelo período retroativo de dez anos, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos das disposições contidas no Parecer da PGFN n.º

2623/2008. Aduz, em síntese, que está sujeito mensalmente à limitação imposta pela ré, no tocante ao benefício fiscal concedido pelo PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, quando do cálculo do referido tributo, nos termos da Instrução Normativa n.º 267/02 (que revogou a Instrução Normativa n.º 143/86) e da Portaria Ministerial n.º 326/77. Alega, entretanto que os referidos atos normativos ofendem a Lei n.º 6.321/76, regulamentada pelo Decreto n.º 05, de 14 de janeiro de 1991, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/97, que tratam do Programa de Alimentação do Trabalhador, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/39. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 43/45). Contra essa decisão interpôs a parte ré recurso de agravo de instrumento (fls. 63/81), tendo o E. TRF da Terceira Região indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 57/62). Às fls. 82/94, a União Federal apresentou contestação, onde suscitou, preliminarmente, o indeferimento da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como por ausência da prova do recolhimento indevido. No mérito, argüiu a ocorrência da prescrição, pugnano pela improcedência da ação. Sem apresentação de réplica (fl. 95-verso). O julgamento foi convertido em diligência para apresentação por parte de autora dos comprovantes dos pagamentos reputados indevidos, para fins de análise do pedido de repetição do indébito (fl. 99), o que foi cumprido às fls. 101/156. Às fls. 158/159, a União Federal impugnou a documentação apresentada alegando que parte das DARFs não estavam autenticadas, tendo o autor se manifestado às fls. 168/170, apresentando certidão de regularidade fiscal. Às fls. 172, a União se manifestou a respeito da petição de fls. 168/170, tendo apresentado documentos às fls. 173/183, dois quais teve a parte autora vista (fls. 186/197), para requerer a procedência da ação. À fl. 201, a União requereu a improcedência da ação. É o relatório. Decido. De início, tendo em vista os documentos apresentados, às fls. 33/34, 101/156, 168/170 e fls. 186/197, restam prejudicadas as preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como de ausência da prova do recolhimento indevido. Realmente não foram juntadas as guias DARF dos meses de 12/07, 08/08, 04 e 05/09, 07, 08, 09/09 e 06/10, porém, a verificação dos valores a serem compensados será feita no momento do encontro de contas administrativamente. Quanto às demais guias juntadas, está demonstrada a autenticação, não assistindo razão à UNIÃO. No tocante à prescrição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n.º 1002932/SP), que se aplicava o prazo prescricional de cinco anos para os recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da LC 118/05. No entanto, em 11/10/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, entendeu pela aplicabilidade da referida lei às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, considerando o prazo da *vacatio legis* de 120 dias. Aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 10/12/2009, não decorreu o prazo prescricional, pois o recolhimento mais antigo data de janeiro de 2005 (fl. 102). No mérito, razão assiste à parte autora. A legislação ordinária e respectivo regulamento permitem que o empresário deduza em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda. A propósito, confira o texto da Lei n.º 6321/76: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. No mesmo sentido, é o decreto regulamentador (n.º 5/91). Confira o texto: Art. 1 A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento. 1 As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo. Como se nota, o legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado). A primeira dedução ocorre quando da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda. A segunda dedução é efetuada diretamente sobre o Imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido. Portanto, as normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, diversa da lei de regência, reduzindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. Também as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição (que diga-se de passagem não condiz com a realidade), ou excluindo do

cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas. Nesse sentido, colaciono os precedentes abaixo, bem elucidativos da questão em foco: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 345818 Processo: 96030868396 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 30/05/2001 Documento: TRF300056530 Fonte DJU DATA: 03/10/2001 PÁGINA: 403 Relator (a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, INADEQUAÇÃO DA AÇÃO E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REJEITADAS. DEDUTIBILIDADE DO LUCRO TRIBUTÁVEL PARA FINS DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS DO DOBRO DAS DESPESAS REALIZADAS EM PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LEI 6.321/76 E DECRETO REGULAMENTADOR Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77. LIMITAÇÃO DOS CUSTOS DAS REFEIÇÕES. ILEGALIDADE DA PORTARIA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. I. Nos termos do Art. 6º caput e Parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, a intimação de membro da Advocacia-Geral da União e de seus representantes judiciais, será feita pessoalmente. II. Ausente a intimação pessoal, considera-se a data da cientificação da sentença como marco inicial para interposição do recurso de apelo, o qual apresenta-se tempestivo. III. Adequação da via eleita, eis não se tratar de situação hipotética, uma vez que a autoria está sujeita à Portaria que limitou as deduções. IV. Configurada a existência de relação jurídico-tributária a ser analisada. V. A Lei 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, instituiu incentivo fiscal denominado Programa de Alimentação ao Trabalhador, autorizando a dedução do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base. VI. A Portaria interministerial nº 326/77, ao limitar o custo das refeições, desbordou de seu campo de atuação. VII. Ilegalidade da Portaria que introduziu inovações ou modificações quanto ao ordenamento contido na Lei nº 6.321/76, em afronta ao contido no Art. 100 do CTN. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 571996 Processo: 200003990102516 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109889 Fonte DJU DATA: 06/12/2006 PÁGINA: 241 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Ementa TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO REAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INCENTIVO. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 085/82. DEDUÇÃO. LIMITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1 - A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, programa de alimentação do trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelo Decreto nº 78.676/76. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos 2 - A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 085/82, ao estabelecerem valores máximos para a fruição do benefício, desbordaram de seus limites e inovaram no mundo jurídico em vez de apenas possibilitarem a integração do comando legal à realidade fática, portanto, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade. (realcei) 3 - Apelação e remessa oficial improvidas. Data Publicação 06/12/2006 Assim, faz jus a autora ao pedido de restituição/compensação do indébito, conforme pagamentos a serem comprovados no momento do encontro de contas. Referidos valores, ademais, devem ser restituídos com a incidência de juros de mora pela taxa SELIC. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice. Posto isso, julgo procedente o pedido da parte autora, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela para reconhecer o direito do autor de deduzir todas as despesas com refeição até o limite de 4% do IRPJ devido, independentemente de qualquer custo fixo que tenha sido estabelecido por refeição pela Portaria Interministerial nº 326/77, pelas IN/SRF 143/86, IN 16/92 e IN/SRF 267/2002, ou que venha a ser estabelecido por qualquer outro ato administrativo que o suceda além dos limites da delegação legislativa e, conseqüentemente, condenar a UNIÃO a restituir à parte autora, por meio de repetição de indébito ou compensação, o valor recolhido indevidamente e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem restituídos/compensados deverão ser corrigidos, desde o pagamento indevido, de acordo com os índices da Resolução 134/2010 do CJF, com incidência da taxa SELIC, excluindo esta qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Sentença sujeita ao reexame necessário. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 6.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0000357-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000357-3) - PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS  
LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA**

CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO BPROCESSO N.º 2010.61.00.000357-322ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULOAUTOR: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2012 SENTENÇACuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor o reconhecimento do direito de apurar e recolher PIS/COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS devidos em sua respectiva base de cálculo, bem como o direito de restituir/compensar os pretensos créditos havidos em favor da autora, decorrentes da diferença apurada entre as exações pagas e devidas, contra as prestações vincendas do mesmo tributo, desde dezembro de 1999. Afirma que a legislação relativa ao PIS e COFINS é inconstitucional, por violar o disposto no art. 195, inciso I, da atual Constituição Federal, ao incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Apresenta documentos às fls. 26/35. À fl. 40, o processo foi suspenso, nos termos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de n.º 18-5, até que findo o prazo concedido no E. STF. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 41), em razão da ausência do periculum in mora. A União Federal apresentou contestação às fls. 45/72, onde argüiu, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, quanto ao pedido de repetição do indébito por não estar demonstrado o suposto recolhimento indevido, em razão da ausência de prova do recolhimento. Em preliminar de mérito, argüiu a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 74/77. À fl. 81, o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que providenciasse a juntada da documentação que comprovasse o recolhimento da exação em discussão, o que foi devidamente cumprido por ele, à fl. 86, tendo este Juízo, em razão dos diversos documentos juntados, determinado a formação de autos suplementares (fl. 87). À fl. 88, a União Federal tomou ciência desses documentos. Retificação do valor da causa à fl. 91, com a complementação do pagamento das custas. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de prova de recolhimento, em razão dos documentos apresentados por ocasião da petição de fl. 86, os quais se encontram em autos suplementares. Passo, assim, ao exame do mérito. A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98). Daí, faz-se necessário entender o sentido de faturamento. Anteriormente à reforma constitucional introduzida pela EC 20/98, o art. 195, I da CF/88 referia-se tão somente a faturamento e a LC 70/91, definia faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A Lei 9.718/98 alterou tal conceito, ampliando seu alcance, referindo-se também à receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Porém, o E. STF entendeu inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento decorrente da alteração legislativa, circunscrevendo a noção de faturamento à receita da venda de mercadoria e serviços. Com a alteração promovida pela EC 20/98, as contribuições sociais passaram a incidir também sobre a receita, equiparando-se os conceitos de receita e faturamento. Assim, enquanto a Lei 9.718/98 era inconstitucional por extrapolar a base de cálculo até então prevista na Constituição Federal, a Lei 10.833/2003, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, b, dispôs validamente que a COFINS tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º). Não se pode perder de vista que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Tudo o que entra na empresa, a título de preço pela venda das mercadorias corresponde à receita, independente da parcela destinada ao pagamento de tributos. Não há, dessa forma, violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula nº 94) e do PIS (Súmula nº 62). O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Também o Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo da mesma forma, conforme julgado abaixo transcrito: Ementa TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº94 E 68, DO STJ. RECOLHIMENTO DO PIS E DA COFINS COM A EXCLUSÃO DO PONTO PERCENTUAL ACRESCIDO NA ALÍQUOTA DO ICMS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A equivalência entre as expressões faturamento e receita bruta importa na inclusão da base de cálculo do ICMS no PIS, pois aquela exigência fiscal integra o preço das mercadorias e serviços, sobre a qual será recolhida o PIS, nos moldes do artigo 2º 7º, do Decreto-Lei 406/68. 2. Considerando que o ICMS é um imposto indireto e repassado ao consumidor final, seu valor está embutido no preço da mercadoria, integrando o faturamento, devendo, formar, conseqüentemente, a base de cálculo do PIS. 3. A Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 4. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Aplicação da Súmula nº94 e 68, do STJ. 6. Não se cogite da exclusão do valor correspondente ao ICMS, restando, assim, prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos

tributários...(Acórdão TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - APELAÇÃO CIVEL - 1094862, Processo: 200261000235967/SP, DJU 11/12/2006, p. 424, Relator: Juiz Lazarano Neto) Dessa forma, restando inequívoco que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não há como lograr êxito a pretensão formulada na inicial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 110 do CTN. Diante da improcedência da tese exposta pelo autor, deixo de apreciar o pedido de compensação e, conseqüentemente, a questão da prescrição. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º da CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0004892-14.2010.403.6100 - DANIEL MARQUES RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO  
PROCESSO Nº : 00048921420104036100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: DANIEL MARQUES RIBEIRO REG. Nº...../2012 S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 135/139, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036544-79.1992.403.6100 (92.0036544-2) - DIRCEU DE OLIVEIRA LINGOIST(SP019477 - DANIEL DE LUCCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIRCEU DE OLIVEIRA LINGOIST X UNIAO FEDERAL**  
TIPO A22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0036544-2 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DIRCEU DE OLIVEIRA LINGOIST RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 S E N T E N Ç A O autor propõe AÇÃO ORDINÁRIA de Repetição de Indébito contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do valor recolhido a título de empréstimo compulsório em decorrência da compra do veículo Ford Del Rey Ghia. A ação foi julgada procedente, fl. 24, ao recurso de apelação interposto pela União foi negado provimento, fls. 39/47 e ao recurso especial foi dado parcial provimento, fls. 87/91. O trânsito em julgado operou-se em 04.03.1997, fl. 92. Retornando os autos à primeira instância, a parte autora deu início à execução do julgado, fl. 95. Citada, a União ofereceu embargos, com decisão transitada em julgado em 16.08.2002 que reconheceu ao autor crédito no montante de R\$ 4.575,19 (em 07/2000), fls. 124/139. Ocorre que, desde então a parte autora não deu prosseguimento à execução. No caso dos autos, observa-se que com o início da execução, a parte autora, então exequente, interrompeu o prazo prescricional que voltou a correr a partir do trânsito em julgado dos embargos. Com a interrupção, o prazo prescricional cai pela metade, nos termos do artigo 3º do Decreto 4.597/42 (que complementa o Decreto 20.910/32), que estabelece um prazo adicional de dois anos e meio para a fluência da prescrição após sua interrupção. Assim, considerando que os embargos a execução transitaram em julgado em 26.08.2002, e que desde então nada mais foi requerido nestes autos, é manifesta a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, confira os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE COMPROVADA. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. Nos termos do art. 3º do Decreto nº 4.597/42, a prescrição intercorrente consumir-se-á, se decorridos dois anos e meio do último ato do processo, tratando-se de execução de dívida passiva da União. 2. Ainda que se considerasse nulo o despacho de arquivamento do processo, por falta de publicação, se o feito ficou paralisado por mais de quatro anos, a contar do último ato válido, qual seja, o despacho de intimação da parte para levantamento do precatório, consumir-se-ia a prescrição intercorrente. 3. Comprovada nos autos a inércia da exequente, a paralisação do feito por mais de quatro anos e requerida a decretação de prescrição pela UNIÃO, correta a sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 4. Apelação da exequente não provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199733000131474; Processo: 199733000131474; UF: BA; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 29/08/2008; Documento: TRF10282173; Fonte: e-DJF1 DATA: 12/09/2008 PAGINA: 511; Relator(a): JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.)). TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32, ART. 9º. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O art. 9º do Decreto 20.910/32 estabelece que, uma vez interrompido o prazo prescricional, este recomeça a correr pela metade, a partir do último ato do processo, o que normalmente ocorre com o arquivamento. Precedentes: AC 2006.01.00.029521-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 17/11/2006, p. 144; AC 1998.01.00.004224-4/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ de 28/11/2003, p. 35.2. Encontra-se pacificado no âmbito desta Turma de julgamento que a correção monetária deverá ser feita com inclusão dos índices de expurgos inflacionários, ainda que de ofício, nos cálculos de liquidação de sentença. Precedentes: AC 1999.34.00.004081-8/DF, Oitava Turma, unânime, relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, AC 1997.01.00.053685-2/DF, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv), Oitava Turma, DJ de 03/08/2007, p. 193.3. Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000042201; Processo: 199935000042201; UF: GO; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 15/01/2008; Documento: TRF10271186; Fonte: e-DJF1 DATA:18/04/2008 PAGINA:220; Relator(a): JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.).Isto Posto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, findos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0007114-14.1994.403.6100 (94.0007114-0)** - IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 94.0007114-0EXECUÇÃO DE SENTENÇAAUTOR: PEDRO HENRIQUE SERTÓRIO, MÔNICA DE AVELLAR SERTÓRIO GONÇALVES, ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI E ROBERTO VAILATI RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012.SENTENÇACuida-se de ação ordinária cujo pedido foi inicialmente julgado improcedente, fls. 105/107, decisão esta parcialmente reformada em segunda instância que julgou procedente o pedido e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Tal decisão transitou em julgado em 21.05.2005, conforme certidão de fl. 200, com a inadmissibilidade do recurso extraordinário, fls. 181/182.Assim, requereram as partes a execução do valor principal e dos honorários contratuais, sendo certo que a execução do honorários de sucumbência já foi efetuada, fls. 432/435.Neste ponto observo que a Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as



vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a conseqüente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)Portanto, considerando que desde o trânsito em julgado 21.05.2005 até a presente data a parte autora não deu início à execução do julgado, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional. Estando prescrita pretensão executória da parte autora, está também prescrita a pretensão executória dos patronos da parte aos honorários contratuais, até por se tratar de verba acessória que depende do recebimento do principal pelo interessado. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016675-86.1999.403.6100 (1999.61.00.016675-0)** - VEBEMAR TRANSPORTES LTDA(SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN E SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X VEBEMAR TRANSPORTES LTDA(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 1999.61.00.016675-0NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: VEBEMAR TRANSPORTES LTDA. Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A  
Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 189, 217/218, 239 e 243/246, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0012266-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012266-2)** - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X INSS/FAZENDA X SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA - SRP X INSS/FAZENDA X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)  
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOEXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIALAUTOS Nº: 2006.61.00.012266-2EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA  
Reg n.º \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária de natureza declaratória definitivamente julgada, em que a União deu início à execução de verba honorária.Como não houve o pagamento voluntário e nem foram encontradas contas para bloqueio do saldo eventualmente existente, a exeqüente requereu a desistência da ação, sem a renúncia ao direito, fl. 1081, para viabilizar a inscrição do crédito em dívida ativa.O exeqüente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil, ficando ressalvado à exeqüente o direito de inscrever seu crédito em dívida ativa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## Expediente Nº 7300

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0750917-21.1985.403.6100 (00.0750917-0)** - IRMAOS PRIZON LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do teor da manifestação da União Federal às fls. 268/270, suspendo, por ora, o levantamento de qualquer valor neste feito. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a formalização da penhora no rosto dos autos. Int.

**0759015-92.1985.403.6100 (00.0759015-6)** - METALBITS - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Fls. 223/227: Diante do teor da manifestação da União Federal, suspendo, por ora, o levantamento de qualquer valor neste feito. Aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0028627-91.2001.403.6100 (2001.61.00.028627-2)** - ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - FILIAL X ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 321/324: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0900550-08.2005.403.6100 (2005.61.00.900550-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-38.2001.403.6100 (2001.61.00.005357-5)) TERRAMAR EDUCACIONAL S/S LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante do teor da petição da União Federal às fls. 164/167, onde manifesta o desinteresse na execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0007214-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007214-3)** - OSVALDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP296316 - PAULO HELSON BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007214-41.2009.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine que as prestações sejam efetuadas nos patamares estabelecidos na planilha da CEF, depositando em juízo ou efetuando o pagamento diretamente ao agente fiduciário, englobado a proteção precoce. Requer, ainda, que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como de promover quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Aduz, em síntese, que, em 28/05/2001, adquiriu o imóvel situado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, 757, apto 22, Bloco Sul, Guaianazes, São Paulo/SP, por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS. Alega, entretanto, que, em meados de 2006 foi acometido por doença grave que prejudicou significativamente sua visão, o impossibilitou para o trabalho, e gerou sua aposentadoria por invalidez permanente. Afirma que tal fato enseja a cobertura securitária no contrato de financiamento firmado junto com a Caixa Econômica Federal. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60/62. O autor interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 79/103, ao qual foi negado seguimento, fls. 157/161. A CEF e a EMGEA contestaram o feito às fls. 104/126. Preliminarmente alegaram a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento das ações envolvendo seguro habitacional, o litisconsórcio passivo

necessário com a seguradora e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, após alegar a prescrição, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 166/173, no bojo da qual a parte autora requereu a produção de prova pericial. Deferida a produção de prova pericial, as partes apresentaram seus quesitos. A Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o feito às fls. 214/225. Preliminarmente alegou a inexistência de vínculo contratual com a ré. No mérito, após argüir a prescrição, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 251/257. O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 262/297. Realizada audiência para tentativa de conciliação, foi afastada a possibilidade de acordo, fls. 305/306. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 349/353. É o relatório. Decido. De início analiso as preliminares argüidas. O primeiro ponto que entendo por bem salientar, e que repercute diretamente em várias preliminares argüidas pela CEF, recai sobre o fato de que a parte autora formulou dois pedidos nos presentes autos, um concernente à cobertura do sinistro decorrente do reconhecimento da invalidez do mutuário pela seguradora contratada por ocasião da celebração do contrato de financiamento e outro consubstanciado na própria revisão do contrato e das suas prestações. Desta forma, buscando a parte autora tanto a cobertura securitária, de nítida responsabilidade da seguradora contratada, quanto a revisão do contrato, de nítida responsabilidade da CEF, resta claro que ambas devem permanecer no pólo passivo da presente demanda o que torna a Justiça Federal competente para a análise do pleito. Por fim, observo que a jurisprudência invocada pela CEF aplica-se aos casos em que o único pleito do mutuário é a cobertura securitária, razão pela qual figura no pólo passivo da presente ação apenas a seguradora, qualquer que seja ela, o que desloca a competência para o âmbito da Justiça Estadual. Quanto à legitimidade da CEF e da EMGEA, considero que o contrato firmado teve como partes a CEF e o autor, não participando a EMGEA desta avença. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que os autores a ele não anuíram, razão pela qual deve permanecer no pólo passivo da presente ação a CEF. Quanto ao litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, já foi reconhecido tanto pela parte autora, que requereu expressamente a citação da Sulamérica Companhia Nacional de Seguros, fls. 166/173, quanto pelo juízo que determinou a citação, fl. 194. Ocorre, contudo, que a seguradora argüiu a inexistência de vínculo contratual com a ré e a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto à inexistência de vínculo contratual com a Sulamérica Companhia Nacional de Seguros, é preliminar que deve ser afastada, por ter a seguradora tecido diversas alegações que fundamentariam a ausência de sua responsabilidade por qualquer sinistro decorrente de Danos Físicos no Imóvel - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC, portanto, do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia, previstos no caput da cláusula vigésima. Ocorre, contudo que nestes autos cuida-se de sinistro relacionado à invalidez permanente do mutuário, o que corresponde a seguro de natureza pessoal, contratado nos termos dos parágrafos segundo a quarto da cláusula vigésima do contrato de financiamento. Mesmo afastando esta preliminar, em sua contestação, a Sulamérica Companhia Nacional de Seguros alega não ter sido a seguradora contratada pela parte autora, afirmando que o referido contrato foi firmado com a Caixa Seguros S/A, razão pela qual não poderia responder pelo sinistro. Assim, como tal alegação recai diretamente sobre a legitimidade da parte, é preciso que reste definitivamente esclarecida antes de se adentrar ao mérito da causa. Assim, determino: 1- Remetam-se os autos à SEDI para a exclusão da EMGEA do pólo passivo da presente ação; 2- Manifeste-se a parte autora, na qualidade de contratante do seguro, e a CEF, na qualidade de denunciante, sobre a alegação da Sulamérica Companhia Nacional de Seguros, a fim de que se esclareça qual a seguradora é a responsável pelo contrato de seguro de morte invalidez permanente; 3- Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025072-51.2010.403.6100** - PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 536/592: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Como a União Federal já apresentou contrarrazões às fls. 594/600, dê-se vista à ré, Eletrobrás, para querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0003090-44.2011.403.6100** - OCEAN AIR LINHAS AEREAS(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E RJ082524 - HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS E RJ140528 - CLAUDIA TERUE SUGAWARA MITSUYA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 681/709: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Como a ré já apresentou contrarrazões às fls. 686/694, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência do presente despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0010681-57.2011.403.6100** - MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP301256 - CELSO TORRES DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 271/280: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Como a ré já apresentou contrarrazões às fls.

282/295, dê-se nova vista à União Federal para ciência do recebimento do presente despacho. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067020-03.1992.403.6100 (92.0067020-2)** - MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0088884-84.1999.403.0399 (1999.03.99.088884-2)** - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)  
J. Defiro, pelo prazo requerido.

#### **Expediente Nº 7361**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009954-89.1997.403.6100 (97.0009954-7)** - ALBERTO MANOEL LOPES X MARCELO GOES DA COSTA X MARTA REGINA LEME X SIDNEI ROMBOLI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Desentranhe-se a guia de depósito de fl. 210, no valor de R\$ 8,22, para juntá-la aos autos nº 97.0022510-0, tendo como parte autora ALBERTO GUMIERI e outros, certificando-se nestes autos o desentranhamento.2. Publique-se com urgência o despacho de fl.240, intimando o advogado para retirar na secretaria os alvarás de levantamentos expedidos.3. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. DESPACHO DE FL. 240: 1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 239: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados às folhas 208 e 222, em nome do advogado José Luiz Pires de Camargo, Identidade Registro Geral n.6.691.346-9; CPF n.560.852.818-57; OAB/SP n.83.548. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 4- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035353-13.2003.403.6100 (2003.61.00.035353-1)** - NAPOLEAO FERREIRA DE REZENDE(SP153605 - CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR E SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NAPOLEAO FERREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 123: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 86, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria proferida à folha 103, em nome do advogado Ricardo Bueno Casseb, Identidade Registro Geral n.26.819.893-7; CPF n.276.686.878-07; OAB/SP n.181.637.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento.3- Folha 109: Outrossim, determino que esta secretaria cumpra o item 02 do despacho de folha 110. 4- Int.

**0029045-82.2008.403.6100 (2008.61.00.029045-2)** - FEDERACAO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP042483 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FEDERACAO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FEDERACAO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 119: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 89, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria proferida à folha 110, em nome do advogado Ricardo Border, Identidade Registro Geral n.4.600.874; CPF n.239.940.968-04; OAB/SP n.42.483.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Folha 111: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265

da Caixa Econômica Federal autorizando a reapropriação do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 89. 4- Int.

## **Expediente Nº 7362**

### **MONITORIA**

**0031188-20.2003.403.6100 (2003.61.00.031188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDGARD FELIPE DA SILVA X ELIANE DURVAL DA SILVA**

Intime-se o patrono da CEF a acostar aos autos procuração com poderes especiais para desistir, a fim de que possa ser homologado o requerimento de fl. 304. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0021693-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)**

**AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0021693-68.2011.403.6100 DECISÃO** Ao apresentar os seus embargos monitórios, o réu noticiou a existência de conexão com os autos do processo autuado sob o n.º 0007738-67.2011.403.6100, distribuído perante a 16ª Vara Cível, (extrato anexo), por ele proposto em face da empresa EXATA Móveis Planejados e Decoração Ltda. e da CEF. Trata-se de ação pelo rito ordinário, distribuída em 12.05.2011, objetivando a procedência da ação para que a CEF seja condenada ao pagamento dos danos materiais, consubstanciados na imediata quitação do saldo devedor do financiamento Construcard, bem como à devolução dos valores totais das parcelas já desembolsadas pelo autor, e que deverão ser apuradas pela referida Ré. Requer, ainda, a condenação da ré Exata Móveis Planejados e Decoração Ltda. para que desinstale e retire de sua residência os móveis planejados instalados irregularmente, bem como para que repare toda a alvenaria danificada em função da instalação e desinstalação dos referidos bens. Como na presente ação monitoria CEF pretende o efetivo pagamento da quantia de R\$ 49.488,54 devido pelo autor em razão do financiamento Construcard - Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, conclui-se que ambas as ações são conexas, devendo ser conjuntamente sentenciadas a fim de evitar a possibilidade de decisões conflitantes. Como a presente ação monitoria foi distribuída em 25.11.2011 e a ação ordinária autuado sob o n.º 0007738-67.2011.403.6100, foi distribuída em 12.05.2011, tendo sido o procedimento citatória concluído em 02.06.2011 com a juntada aos autos do último mandado de citação cumprido, determino a remessa destes autos à 16ª Vara Cível Federal. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005505-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEJALMA MONTEIRO**

Tendo em vista que a dívida do executado remonta em R\$ 17.743,44 e o valor encontrado em ativos financeiros é irrisório, conforme demonstrativo de fls. 40/42 e não satisfará a obrigação deste para com a autora, proceda-se ao desbloqueio da conta. Dê-se nova vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se, inclusive, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007956-15.2000.403.0399 (2000.03.99.007956-7) - WALDEMAR BEDUTTI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 149, a fim de que os autos permaneçam no arquivo sobrestados aguardando que as partes se manifestem no sentido de dar prosseguimento à execução do julgado, apresentando os documentos necessários para tanto, quais sejam, extratos de sua conta vinculada ao FGTS ou cópias das guias comprobatórias do recolhimento dos depósitos fundiários feitas por seus então empregadores. Int.

**0032770-60.2000.403.6100 (2000.61.00.032770-1) - LUCIANO BORBON X JOSE CIRONAK - ESPOLIO (SOFIA IROUSK CIRONAK) X MARIA NEILDE DE OLIVEIRA X JARBAS BARBOSA X NELCI DE ALMEIDA ROCHA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Como se pode verificar, o Agravo de Instrumento nº 0056607-67.2007.403.0000 ainda não foi apreciado, conforme extratos juntados às fls. 273/274. Sendo assim, aguarde-se decisão definitiva daqueles autos no arquivo, sobrestado. Int.

**0042078-23.2000.403.6100 (2000.61.00.042078-6)** - ALDEMIR DOS SANTOS CERQUEIRA(SP143792 - DUARTE MARTINS DE SA E SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 125, a fim de que os autos permaneçam no arquivo sobrestados aguardando que as partes se manifestem no sentido de dar prosseguimento à execução do julgado, apresentando os documentos necessários para tanto, quais sejam, extratos de sua conta vinculada ao FGTS ou cópias das guias comprobatórias do recolhimento dos depósitos fundiários feitas por seus então empregadores.Int.

**0021277-81.2003.403.6100 (2003.61.00.021277-7)** - NEYDE ARAUJO PUGLIESI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação da CEF quanto à inexistência de conta vinculada em nome da autora, ora exequente, às fls. 65/67, determino o arquivamento (findo) dos autos. Publique-se.

**0025226-16.2003.403.6100 (2003.61.00.025226-0)** - OSMIR DA CUNHA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 72, a fim de que os autos permaneçam no arquivo sobrestados aguardando que as partes se manifestem no sentido de dar prosseguimento à execução do julgado, apresentando os documentos necessários para tanto, quais sejam, extratos de sua conta vinculada ao FGTS ou cópias das guias comprobatórias do recolhimento dos depósitos fundiários feitas por seus então empregadores.Int.

**0004796-96.2010.403.6100** - BENEDICTA VILLAS BOAS DE SOUZA X ROBERTO VILLAS BOAS DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 118, a fim de que os autos permaneçam no arquivo sobrestados aguardando que as partes se manifestem no sentido de dar prosseguimento à execução do julgado, apresentando os documentos necessários para tanto, quais sejam, extratos de sua conta vinculada ao FGTS ou cópias das guias comprobatórias do recolhimento dos depósitos fundiários feitas por seus então empregadores.Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2083**

### MONITORIA

**0016647-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON LIMA DE MENDONCA

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de GILSON LIMA DE MENDONÇA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 18.334,11 (dezoito mil, trezentos e trinta e quatro reais e onze centavos), atualizada em agosto/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4031.160.0000745-94, datado de 08.09.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/21).O demandado foi citado por hora certa (fls. 36/37 e 39) e, em consequência, a Defensoria Pública da União foi nomeada para proceder à sua representação.O requerido, representado pela DPU, ofereceu embargos às fls. 53/65. Sustentou, preliminarmente, a declaração de nulidade da citação por hora certa. No mérito, aduziu a abusividade das cláusulas que preveem a capitalização dos juros; a utilização da tabela price; a incorporação dos juros ao saldo devedor; a possibilidade de autotutela; a pena convencional e a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios.Impugnação da CEF às fls.68/101.Instadas à especificação de

provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 103), ao passo que a CEF não se manifestou. O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a expedição de carta de citação por hora certa para o endereço correto do requerido (fls. 104/105), o que restou cumprido à fl. 106. Intimada, a DPU anuiu com a ratificação dos atos a partir de fl. 51. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 08.09.2010 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Travessa Girolamo Amati, nº 16, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 54 prestações mensais, iniciando-se a primeira 06 meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo segundo). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal as cláusulas que preveem a capitalização dos juros; a utilização da tabela price; a incorporação dos juros ao saldo devedor; a possibilidade de autotutela; a pena convencional e a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou que a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro

Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJI Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula n.º 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n.º 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 08.09.2010. DA PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa penal no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula n.º 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica. Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (TRF4 Processo 200971000116277 Apelação Cível Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 14/06/2010) DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS a avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida



apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. DA AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, afastando-se as cláusulas décima sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e décima nona do contrato. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios (artigo 21, do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0000958-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA**

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ROGÉRIO DE SOUZA ALMEIDA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 15.902,98 (quinze mil, novecentos e dois reais e noventa e oito centavos), atualizada em janeiro/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0270.160.0000125-63, datado de 02.06.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial

vieram os documentos (fls. 07/45). Realizada audiência para a tentativa de conciliação (fl. 67), restou infrutífera a proposta de acordo. Citado, o requerido ofereceu embargos às fls. 77/96. Pugnou, em síntese, pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros; a utilização da tabela price; a incidência de pena convencional e a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios; a possibilidade de autotutela; a incidência do IOF e o vencimento antecipado da dívida. Requereu, ainda, a declaração de inoccorrência de mora. Pleiteou, ao final, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Impugnação da CEF às fls. 99/112. Instadas à especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 114/115), ao passo que a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 02.06.2009 (fls. 08/14), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Conceição da Pedra, nº 59, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 57 prestações mensais, iniciando-se a primeira 03 meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo segundo). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal de juros; a utilização da tabela price; a incidência de pena convencional, assim como a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios; a possibilidade de autotutela; a incidência do IOF e o vencimento antecipado da dívida. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do

conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula n.º 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n.º 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 02.06.2009. DA PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa penal no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AFASTAMENTO DA MORA. PREQUESTIONAMENTO. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula n.º 121 do STF. Não conhecido o recurso no que tange a comissão de permanência, haja vista a inexistência de previsão contratual e, conseqüentemente, a falta de interesse recursal, pois inviável a cobrança da referida rubrica.

Legítima é a cobrança da multa moratória de 2% e a pena convencional de 10% previstas no contrato, pois não há cumulação de multas. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito, sendo lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação parcialmente conhecida e improvida. (TRF4 Processo 200971000116277 Apelação Cível Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb Órgão Julgador Quarta Turma Fonte D.E. 14/06/2010) DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA avença prevê, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Assiste razão à embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fls. 43/44 e extratos de fls. 20/42, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 11). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência. DA AUTOTUTELA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E DA MORAO contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). APLICABILIDADE DA SÚMULA

N.º 247 DO E. STJ. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA. 1. A finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita- exigida pela lei (CPC, art. 1.102a). 2. A Súmula n.º 233 do E. STJ estabelece que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo-. De outro eito, firmou também o entendimento, no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria- (Súmula 247). 3. O conceito de odemonstrativo de débito- a que se refere a Súmula n.º 247/ STJ é aplicável, mutatis mutandis, à hipótese de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção-CONSTRUCARD. 4. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.(AC 201150010017026, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2012 - Página::314315.) Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, afastando-se a cobrança do IOF, bem como as cláusulas décima sétima (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e décima nona do contrato. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes as despesas e os honorários advocatícios (artigo 21, do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

**0004019-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENA APARECIDA DA SILVA**

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MILENA APARECIDA DA SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 12.650,64 (doze mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizada em fevereiro/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4126.260.0000129-74, datado de 17.02.2009 e posterior aditamento (fls. 14/16), sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/29). Realizada audiência para a tentativa de conciliação (fls. 48/49), restou infrutífera a proposta de acordo. Citada, a requerida ofereceu embargos às fls. 58/70. Pugnou, em síntese, pela aplicação do CDC e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal de juros; a utilização da tabela price; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios; a incidência do IOF. Requereu, ainda, o levantamento do protesto realizado, assim como a retirada de seu nome do cadastro de proteção ao crédito. Pleiteou, ao final, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Impugnação da CEF às fls. 73/89. Instadas à especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil, ao passo que a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver

fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156.) A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: **CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.** É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitória é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 17.02.2009 (fls. 09/13) e posterior aditamento (fls. 14/16), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Narcise Carbonel, nº 810, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 36 prestações mensais, iniciando-se a primeira seis meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. Pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal de juros; a utilização da tabela price; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; a possibilidade de autotutela; a cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios; a incidência do IOF. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.** **DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO** A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Veja-se o seguinte julgado: **AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -** Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. **II -** A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. **III -** No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. **IV -** Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. **V -** Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. **VI -** Agravo legal improvido. (TRF3 Processo 200661000134275 Apelação Cível 1482074 Relator Juiz Cotrim Guimarães Segunda Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 10/02/2011 Página 123). No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121

do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinente, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ Processo 200400219882 Agravo Regimental No Recurso Especial 631555 Relator Maria Isabel Gallotti Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 06/12/2010) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 17.02.2009. DA AUTOTUTELA AUTORIZADA PELA CLÁUSULA VIGÉSIMA No contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS cláusula Décima Oitava do contrato estipula, ainda, que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida

apurada. Inócua a previsão supramencionada na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Assiste razão à embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 28, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 11). Ainda que a CEF sustente, em impugnação ao embargos monitórios, a não incidência do IOF, certo é que tal informação vai de encontro ao que consta do termo de audiência acostado às fls. 48/49, donde é possível extrair que a proposta de acordo previa a cobrança de tal imposto. DO LEVANTAMENTO DO PROTESTO Não vislumbro qualquer ilegalidade no protesto da nota promissória vinculada ao contrato sub examine, porquanto comprovada a inadimplência e a liquidez do título. Nesse sentido: CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ. PROTESTO devido. serasa. não configuração de dano moral. devedor inadimplente. 1. Estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, tendo o autor utilizado o valor disponibilizado e descumprido o pactuado não há se falar em inexigibilidade do título ou em ilicitude da CEF para proceder ao protesto, porquanto comprovadas a inadimplência e a liquidez do título. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida. 3. A existência do débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastro negativo não foi negada pelo autor, que apenas aduz, em sua peça exordial, que a CEF sempre debitava com atraso as parcelas referentes ao financiamento e que o título não deveria ser exigido pelo atraso ser culpa exclusiva da CEF. 5. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, assim o protesto e a inscrição do nome no Serasa são devidos, não gerando o dever de indenizar. 7. Recurso Adesivo do autor negado e Apelação da CEF provida. (AC 00096082520034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do nome do devedor no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). Isso posto, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, afastando-se a cobrança do IOF, bem como as cláusulas décima oitava (ao fixar o valor das despesas processuais e honorários advocatícios) e vigésima do contrato. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. Defiro o pedido para concessão do benefício da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

**0004162-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIELIA BIANCO (SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER E SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA E SP288620 - FLAVIA NERIS DOS SANTOS)**

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de LUCIELIA BIANCO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 13.264,36 (treze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizada em fevereiro/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3006.160.0000181-99, datado de 18.11.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o limite total previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Citada, a requerida ofereceu seus embargos monitórios às fls. 40/46. Sustentou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial ao fundamento de que a petição inicial não está instruída com documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, sustentou a incidência do CDC e a abusividade do contrato de adesão. Requereu, ainda, a redução dos juros remuneratórios e moratórios conforme base legal, bem como o afastamento dos juros capitalizados (anatocismo)



em qualquer periodicidade ou sua incidência anual apenas; a exclusão da cobrança de comissão de permanência isolada ou cumulativamente; a redução da multa de mora para 2% sobre a parcela em atraso; isoladamente considerada; a exclusão da Tabela Price no cálculo do débito; a exclusão da correção monetária, por ausência de previsão contratual, ou sua redução em face da abusividade; Pugnou, ao final, pela restituição do indébito em dobro e pela realização de prova pericial. Foi designada data para a realização de audiência de conciliação (fl. 50), sendo que restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes (fl. 52). Impugnação aos embargos monitorios (fls. 61/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido para concessão do benefício da justiça gratuita para a embargante. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior poderá ser apurado em liquidação de sentença, sendo desnecessária a produção de prova pericial. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a preliminar sustentada pela requerida, pois, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas n.º 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1373121; Desembargadora Federal Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 Data:04/08/2009 Página: 287) Ademais, a parte embargante insurge-se contra a planilha apresentada pela CEF, porém, o faz de maneira extremamente genérica. Não se desincumbiu, pois, do ônus de apresentar a sua memória discriminada do cálculo. As planilhas apresentadas pela CEF vieram instruídas com os respectivos extratos, estando aptas, portanto, a embasar a presente ação monitoria. Quanto ao mérito, a ação monitoria procede. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 18.11.2010 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Olegário Piedade, n.º 149, Vila Medeiros, na cidade de São Paulo, para pagamento em 55 prestações mensais, iniciando-se a primeira cinco meses após a assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo segundo). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 11.983,15, conforme planilha de fl. 27, sendo que por falta de pagamento, a dívida foi considerada vencida antecipadamente em 18.11.2011. Pois bem. Inicialmente, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a ré aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo arbitrário e geral, anteriormente ao período contratual. O contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a autora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que

não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito. Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, em relação aos pedidos para redução dos juros remuneratórios e moratórios conforme base legal, bem como o afastamento dos juros capitalizados (anatocismo) em qualquer periodicidade ou sua incidência anual apenas; a exclusão da cobrança de comissão de permanência isolada ou cumulativamente; a redução da multa de mora para 2% sobre a parcela em atraso; isoladamente considerada; a exclusão da Tabela Price no cálculo do débito; a exclusão da correção monetária, por ausência de previsão contratual, ou sua redução em face da abusividade; dessume-se que a autora não apontou os fundamentos jurídicos - causa de pedir - que escoram a sua pretensão. Cuida-se, ao meu sentir, de pedido genérico que não guarda relação com o objeto do feito. A requerida, por exemplo, faz alusão à incidência de comissão de permanência, sendo que esta rubrica sequer é prevista no contrato ou foi utilizada pela CEF na elaboração do cálculo; pleiteia a redução da multa de mora para 2% sobre cada parcela em atraso, sendo que, nos termos da cláusula décima quarta da avença (fl. 13) aplica-se juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso, sem fazer menção à incidência de qualquer multa (esta encontra-se prevista na cláusula décima sétima do contrato, na hipótese da CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito - cuidam-se, pois, de situações distintas). A demandada, em suma, não expõe as razões que entende pertinentes para embasar o pleito revisional, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. E, à guisa de complementação: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Nos embargos monitórios cabe ao requerido argüir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 2. Portanto, alegações vagas e genéricas - similares a inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. 3. Destarte, não conheço do recurso interposto, uma vez que o apelante não se ateve à discussão travada em 1º grau de jurisdição, desbordando dos limites fixados pelos seus pedidos deduzidos nos embargos no que tange à incidência de juros na forma capitalizada, pelo que incabível no sistema processual vigente tal inovação em sede recursal. (...). (TRF - 3ª Região, AC n. 1176835, Primeira Turma, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, DJ 17.09.2008). Desse modo, os presentes embargos devem ser rejeitados, uma vez que foram opostos mediante alegações genéricas, desprovidos de fundamentação. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, não poderá a embargante se eximir do pagamento de seu débito. Isso posto, rejeito os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 13.264,36 (treze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizada em fevereiro/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, observando-se, quanto à embargante, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011408-16.2011.403.6100** - ALBMAR COMERCIAL LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE) X ANSELMO JOSE DE OLIVEIRA -EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, etc. Tendo em vista que a autora não cumpriu a determinação contida nos despachos de fls. 170, 175 e 176, apesar de pessoalmente intimada para tanto (fl. 190/191), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação de contestação por parte do INPI, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002412-92.2012.403.6100** - KOGA KOGA & CIA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 340/349: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença embargada restou omissa com relação a pontos substanciais veiculados no trâmite do presente processo (fl.

342). Afirma, em síntese, que a decisão vergastada deixou de analisar todos os pontos suscitados na inicial, na medida em que: a) não houve manifestação acerca da obrigatoriedade da constituição do crédito tributário pelo Fisco Federal, no prazo decadencial de 05 (cinco) anos a contar da entrega da DCTF, caso houvesse discordância com as compensações realizadas, conforme disposto nos arts. 142 e 150, 4º, do Código Tributário Nacional; b) não houve manifestação acerca da aplicabilidade do art. 63, da Lei nº 9.430/96, uma vez que mesmo que fosse considerada a pendência de trânsito em julgado da Ação Declaratória que reconheceu o direito ao crédito utilizado nas compensações pela contribuinte, o fisco deixou de realizar o lançamento para prevenir a decadência. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. A sentença embargada assim consignou quanto à alegada decadência: In casu, verifico que houve a constituição formal do respectivo crédito por meio do lançamento, vez que a contribuição ao PIS, a COFINS e a CSLL, por serem tributos sujeitos a lançamento por homologação, foram declarados pela própria autora nas DCTFs (fls. 91/168) relativas ao período junho de 1999 a maio de 2001. Além disso, conquanto o crédito de FINSOCIAL utilizado pela autora na compensação discutida tenha sido reconhecido judicialmente nos autos da Ação Declaratória nº 97.0007822-1, e embora mencionada compensação tenha se realizado antes do trânsito em julgado da decisão final, a análise da regularidade desse encontro de contas somente poderá se dar após referido trânsito em julgado, visto que no curso de aludida ação, o crédito da autora não se encontrava líquido e certo. Ora, enquanto a decisão judicial não se tornar imutável, não há como quantificar o crédito da autora, razão pela qual a ré não tem como se manifestar pela regularidade, ou não, da compensação em comento. Tanto é assim que, em 10/01/2001, a Lei Complementar nº 104 incluiu o art. 170-A no Código Tributário Nacional, a fim de impedir a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão respectiva. Portanto, não há que se falar em homologação tácita do lançamento, por ausência de manifestação da autoridade fiscal acerca da regularidade da compensação dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da declaração do contribuinte (art. 74, 2º, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2003), haja vista que, repita-se, referido prazo teve início apenas, em 06/02/2007 (fl. 89). Vale dizer, com o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos da Ação Declaratória nº 97.0007822-1. Dessa forma, não há que se cogitar em omissão por ausência de fundamentação, vez que a sentença embargada é clara e motivadamente apreciou tal questão. Na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Por outro lado, à vista do fato de que os embargos oposto estão notoriamente destituídos de fundamento, de molde a caracterizar qualquer das hipóteses de cabimento do recurso (art. 535, CPC), mister se faz reconhecer o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, de forma a fazer incidir a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Neste sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CARÁTER INFRINGENTE. NATUREZA PROTELATÓRIA - MULTA. ART. 538 ÚNICO, CPC. PRECEDENTES. STF. 1. INEXISTÊNCIA, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DE QUALQUER OBSCURIDADE, DUVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SUPRIDA VIA DOS DECLARATÓRIOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ALINHADOS NO ART. 535 DO CPC. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE SE REVESTEM DE NÍTIDO INFRINGÊNCIA, APRESENTANDO-SE, MAIS, PROTELATÓRIOS. 3. HIPÓTESE A COMPORTAR A COMINAÇÃO DE MULTA, SANÇÃO PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO PRECEDENTES (STF, AG-153505/MG, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, AGAED-220125, REL. MIN. OCTÁVIO GALLOTTI, 1ª TURMA). 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 186497, Processo: 98030924192). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. E, declaro o caráter manifestamente protelatório dos embargos de fls. 340/349. Em consequência, CONDENO a autora-embargante a pagar à parte embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 538, parágrafo único, do CPC. P. R. I.

**0008980-27.2012.403.6100 - JORVAN DINIZ NASCIMENTO (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, em sentença. JORVAN DINIZ NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta ao

FGTS se dê pelos seguintes índices: 42,72% IPC (janeiro/89) e 44,80%, IPC (abril/90), diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Assevera que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/16). Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 20. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 25/27, oportunidade em que formulou proposta de acordo para crédito do valor provisionado para os planos Verão e Collor I, pelo que requereu a intimação do autor para manifestação. Instado, o demandante recusou a proposta da CEF e, em consequência, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 38/39). À fl. 40 o julgamento do feito foi convertido em diligência para que a CEF providenciasse a juntada do Termo de Adesão celebrado com o autor. Em manifestação de fl. 45 a CEF esclareceu que não houve assinatura de termo de adesão, mas, tão somente, o oferecimento de uma proposta de acordo. À fl. 47 pleiteou o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Considerando que o postulante recusou a proposta de acordo apresentada pela CEF, passo ao exame do mérito. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:** Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiários. Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar-se da jurisprudência quanto ao tema. Isso posto, no que concerne ao pedido para creditamento dos expurgos inflacionários, a ação deve ser procedente em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72% IPC) e abril de 1990 (44,80%, IPC), uma vez que em consonância com a jurisprudência sobre o tema. **DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação dos seguintes índices, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80% (IPC), descontado o percentual já aplicado nesses meses a título de correção monetária na época própria. Fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001, a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, bem como o encerramento da conta vinculada nos períodos mencionados. A diferença deverá ser corrigida monetariamente desde a época em que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Súmula nº 445, STJ), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do Manual supramencionado, contados a partir da citação até o pagamento, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Condene a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (Súmula 256, STF), os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0014036-41.2012.403.6100 - ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS (SP032820 - ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em sede de Ação Declaratória, processada sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que ordene a ré a proceder a imediata baixa da inscrição da Dívida Ativa n.º 80.1.98.000709-62 em nome do autor perante o Cadastro de Débito da Dívida Ativa

da União, bem como expeça a Certidão Negativa de Débito em seu nome, sob pena de multa diária. Afirma, em síntese, que, em 28/06/1996, protocolou perante a Secretaria da Receita Federal o pedido de parcelamento de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos anos de 1993 e 1994, dando origem ao Processo Administrativo n.º 13887.000100/96-10. Assevera que, em 05/08/1996, referido pedido de parcelamento foi deferido, autorizando o autor a parcelar a dívida em 72 vezes. Narra, contudo, que, em razão de dificuldades financeiras, efetuou somente o pagamento de duas parcelas, sendo que, em 11/03/1997, a Secretaria da Receita Federal o notificou a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício. Sustenta que ante o inadimplemento do parcelamento, em 06/01/1998, foi notificado acerca da sua exclusão no mencionado benefício. Consequentemente, em 03/04/1998, o débito tributário de IRPF do autor (1993 e 1994) foi inscrito em dívida ativa da União, sob o n.º 80.1.98.000709-62. E, em 18/11/1999, a Secretaria da Receita Federal determinou o envio do PA n.º 13887.000100/96-10 para a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizar a competente Execução Fiscal. Afirma, contudo, que passados mais de 14 anos a ré não procedeu ao ajuizamento da Execução Fiscal, o que ensejou a extinção do débito em questão, ante a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174 do CTN. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 85). Citada, a União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a existência de execução fiscal anterior à propositura da presente ação, razão pela qual requereu a reunião das ações, haja vista a existência de conexão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 90/108). É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, rejeito o pedido de reunião do presente feito com os autos da Execução Fiscal. É que, como se sabe, a reunião de processos em caso de conexão só é possível quando cada qual dos juízos forem competentes para a apreciação de ambas as causas. No presente caso, as execuções fiscais são processadas em vara especializada em razão da matéria o que contempla hipótese de competência absoluta e, portanto, improrrogável. Do mesmo modo, ao juízo da execução falece competência para a presente ação, o que inviabiliza a reunião. Nesse sentido entende o E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 200900968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 22/10/2010.) No mérito, tenho por ausentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, particularmente a prova inequívoca do direito e a verossimilhança da alegação. Vejamos. Pretende o autor o reconhecimento da prescrição dos débitos de IRPF, dos anos de 1993 e 1994, haja vista a inexistência de propositura de ação executiva fiscal. Todavia, como se depreende da documentação juntada aos autos com a contestação, verifico que houve, ao contrário do afirmado pelo autor, o ajuizamento da competente ação executiva fiscal perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araras/SP, constando, inclusive, imputações de pagamentos nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008, 2010 e 2011 (fls. 91 e 102/108). A partir desse novo fato, qual seja, a existência de execução fiscal proposta em face do autor, faz-se imprescindível, para a constatação da ocorrência ou não de prescrição, a análise do andamento da referida ação executiva, na medida em que o mero despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição. Em outras palavras, em que pese a comprovação da existência de execução fiscal em face do autor, não há nos autos, ao menos até esta fase processual, nenhuma prova de que os débitos de IRPF em discussão estejam prescritos, máxime pela ausência de documentação da mencionada execução fiscal, principalmente a que comprove se houve ou não a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I. In verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo

despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Considerando a existência de ação executiva negada pelo autor, oportuno salientar que as partes têm o dever de se conduzir com ética e lealdade no processo, sendo inadmissível que qualquer delas logre proveito de um atuar astucioso.Desta forma, em observância ao princípio da lealdade processual e tendo em vista a não comprovação do direito vindicado pelo autor, tenho como ausente a verossimilhança da alegação do autor.Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Oficie-se ao MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Araras acerca da propositura da presente Ação Ordinária Declaratória de Prescrição, devendo a Secretaria encaminhar juntamente com o ofício cópia da petição inicial.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011025-04.2012.403.6100** - BAZAR E PAPELARIA PLANETA PAPEL LTDA - ME(SP313660 - ALEXANDRE KISE) X PRESID COM ESP LICTT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KURY SERVICOS POSTAIS LTDA(SP215844 - LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL)

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAZAR E PAPELARIA PLANETA PAPEL LTDA - ME. em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - Diretoria Regional Metropolitana e KURY SERVIÇOS POSTAIS LTDA., objetivando a suspensão do Processo de Licitação, até que se julgue o presente Mandado de Segurança ou, em última alternativa, que seja apreciada a documentação contida no envelope fornecido pela Impetrante, MELHOR PROPOSTA TÉCNICA, COM PREÇO FIXADO NO EDITAL, após sua devolução à Autoridade Impetrada, uma que esta, via Correio já devolveu dito envelope, sem apreciação de seu conteúdo, a fim de permitir sua continuidade no certame, bem como impedir a contratação da concorrente.Afirma, em síntese, haver participado do processo licitatório promovido pela ECT na modalidade de Concorrência, com critério de julgamento melhor proposta técnica, e preço fixado no edital, objetivando a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, denominadas AGF, sob o regime de Franquia Postal, mediante a seleção de Pessoas Jurídicas de Direito Privado.Relata que, como consequência, sua habilitação na licitação estava condicionada à elaboração de proposta técnica, composta pela ficha de avaliação técnica, e por meio da observância de sua regularidade documental, que deveria ser comprovada por meio dos documentos relativos à regularidade jurídica, idoneidade econômico-financeira, regularidade fiscal e também por meio de outras declarações, sendo ela própria responsável pela fidelidade das informações e dos documentos apresentados durante a licitação.Assevera que, em 08 de maio de 2012, após a análise da documentação apresentada, foi inabilitada do Processo Licitatório sob o fundamento de: a) não atender ao disposto nos subitens 4.1.2.1., inciso V do edital (Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentadas não são partes integrantes do Livro Diário. Termo de Abertura e Encerramento apresentadas em cópias simples); b) não atender ao disposto no item 4.1.3., inciso III - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da pessoa jurídica participante da concorrência - (Ausência da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários); c) A declaração conforme modelo 6A do Edital está incompleta, faltou ressalva.Narra que, inconformada com as razões de sua inabilitação, interpôs, em 17 de maio de 2012, Recurso Administrativo com Agregação de Efeito Suspensivo que foi indeferido pela autoridade competente da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana.Sustenta, todavia, que as irregularidades apontadas pela autoridade coatora não ocorreram, vez que: a) os documentos referentes à sua escrituração contábil são legítimos e plenamente integrantes do Livro Diário e todos os documentos apresentados perante a comissão de licitação são relativos ao seu balanço patrimonial, nos termos do Edital de Licitação, inclusive, no que tange ao item 4.1.2.1., inciso V, isso porque estão devidamente autenticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo;a.1) não deixou de apresentar os documentos relativos a sua idoneidade econômico-financeira, pois supedânea no entendimento alternativo do item 4.4.4 do Edital de Licitação, apresentou todos os documentos relativos a sua idoneidade econômico-financeira, em cópia simples, inclusive o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, isso porque a conjunção ou utilizada no item 4.4.4 traz em seu rosto, uma alternativa ou opcionalidade;b) a autoridade impetrada invocou a necessidade de comprovação dos tributos municipais relativos à cidade de São Paulo, se esquecendo que a impetrante tem sede fixada na cidade de Guarulhos e não na cidade de São Paulo; afirma, de fato, não haver juntado no envelope 01 - Habilitação, a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários, e, se não o fez, foi porque não possuía, como não possui, imóvel no Município de Guarulhos;c) a observação que acompanha a referida ressalva, menciona a necessidade de assiná-la apenas em caso afirmativo, ou seja, na hipótese da licitante empregar pessoa menor de idade. Logo não havendo esse tipo de contratação, não há que se falar na necessidade de especificá-la;Com a inicial vieram documentos (fls. 31/210). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, bem como foi determinada a inclusão da empresa vencedora do certame no pólo passivo

do presente mandamus, na qualidade de litisconsorte necessária (fls. 255/256).A impetrante noticiou (fls. 257/267) que a empresa KURY SERVIÇOS POSTAIS LTDA foi desclassificada do certame por não ter atendido o item 7.1, inciso I, alínea b, do anexo 5, do Edital (matrícula atualizada).A empresa KURY SERVIÇOS POSTAIS LTDA apresentou contestação (fls. 279/244), pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da ordem.O Diretor Regional da ECT encampou o ato impugnado, supostamente praticado por autoridade a ele subordinada - o Presidente da Comissão Especial de Licitação -, e apresentou informações (fls. 295/349). Preliminarmente, sustentou a falta de urbanidade dos advogados do impetrante e requereu que as expressões lesivas existentes nos autos sejam riscadas, assim como seja expedido ofício à OAB a fim de que referida instituição tome as providências que entender cabíveis.Ainda preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, haja vista tratar-se de ato de gestão. Sustentou, também, a ausência de direito líquido e certo, inexistência de direito a ser tutelado. No mérito, defendeu a legalidade do ato atacado, visto que em conformidade com o Edital e com a Lei de Licitação.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 350/359).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 362/370).É o Relatório. Decido.Embora não revestidas da costumeira elegância dos nobres advogados que militam neste foro, tenho que as expressões indicadas, conquanto rudes, mais caracterizam o estilo de seu autor do que grosserias injuriosas capazes de causa ofensa à honra e à dignidade e o decoro do patrono da parte ex adversa, a demandar a excomunhão.Portanto, indefiro o pedido para que as expressões mencionadas na exordial sejam riscadas.Assim, considerando que as preliminares já foram afastadas às fls. 350/359, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 350/359), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.A licitação de que cuidam estes autos, a Concorrência n.º 4116/2011, destina-se à contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquias postal.A impetrante foi inabilitada no referido certame, conforme decisão administrativa datada de 08 de maio de 2012, sob a alegação de que:a) Não comprovou que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis fazem parte do Livro Diário (Termo de Abertura e Encerramento foram apresentados em cópias simples) - Item 4.1.2.1., inciso V do edital);b) não comprovou a sua regularidade quanto aos tributos imobiliários perante a Fazenda Municipal, haja vista a ausência da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários (Item 4.1.3., inciso III); c) Apresentou a declaração (modelo 6A do Edital) de forma incompleta, sem a ressalva quanto ao emprego de menores (Item 4.1.4.2 do Edital).Afirma, todavia, que a autoridade impetrada agiu com excesso de rigor e equívoco na interpretação do edital. Além de não haver priorizado a finalidade da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para os interesses da Administração Pública.Pois bem.O inciso V, do item 4.1.2.1., do edital, relativo à idoneidade econômico-financeira, dispõe que: 4.1.2.1. O Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis deverão ser apresentados conforme a seguir:[...]IV. Sociedades sujeitas ao regime estabelecido na LEI COMPLEMENTAR n.º 123, de 14/12/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, acompanhado da cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (Art. 5º, 2º do Decreto-Lei n.º 486/69.Por sua vez, o item 4.4.4., referente às Disposições Gerais do Edital, delimita que: Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial ou, ainda, cópia simples, conferida por componente da CEL, mediante confronto com os originais.O que se verifica, pois, é que não existia no edital a possibilidade de apresentação dos documentos em cópia simples apenas. Este tipo de documentação (em cópia simples) exigia, também, a conferência dos mesmos por componente da Comissão, mediante confronto com os originais.E, como se depreende da Ata da Reunião Pública de Habilitação, juntada aos autos às fls. 179/181, não obstante o ônus assumido pela impetrante ao apresentar os documentos em cópia simples (necessidade de conferência dos documentos por componente da comissão de licitação, mediante confronto com os originais), a mesma nada requereu no momento da apresentação dos envelopes de habilitação e proposta técnica. In verbis: [...]

Prosseguindo o Sr. Presidente da Comissão submeteu aos membros e licitante presentes, para rubricas, os envelopes HABILITAÇÃO e PROPOSTA TÉCNICA. Foi questionado pelo Presidente se haveria a necessidade de autenticar algum dos documentos entregues e a resposta da licitante foi negativa. [...]No tocante à ausência de comprovação de regularidade quanto aos tributos imobiliários perante a Fazenda Municipal, da mesma forma não merece guarida a alegação da impetrante.A própria impetrante afirma, em sua petição inicial, não haver juntado no envelope 01 - Habilitação, a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários. Argumenta, ainda, que se não o fez, foi porque não possuía, como não possui, imóvel no Município de Guarulhos.Todavia, o fato de a impetrante não possuir imóvel não justifica o não cumprimento das regras editalícias. Ou melhor, a ausência de apresentação de Certidão Negativa não tem como decorrência lógica a inexistência de imóvel em nome da impetrante.Para comprovar a regularidade tributária imobiliária, mesmo na eventualidade de o contribuinte não ser proprietário de nenhum imóvel, necessária a apresentação de Certidão de Não-Inscrição no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.Da mesma forma, no tocante à apresentação da Declaração modelo 6A do Edital, não assiste razão à impetrante.Sustenta a impetrante que a observação que acompanha a referida ressalva, menciona a necessidade de assiná-la apenas em caso afirmativo, ou seja, na hipótese da licitante empregar pessoa menor de idade. Logo, não

havendo esse tipo de contratação, não há que se falar na necessidade de especificá-la. Vejamos. O item 4.1.4.2 do Edital dispõe que: O texto das declarações deverá observar o conteúdo do modelo indicado nos ANEXOS 6. Como se depreende do Modelo de Declaração do anexo 6A do Edital (fl. 61 dos autos) havia uma ressalva que deveria ser assinalada em caso afirmativo. A impetrante, por sua vez, não só deixou de assinalá-la, mas ignorou-a, suprimindo-a da mencionada declaração do anexo 6A. Nas palavras do Diretor Regional da ECT: In casu, o problema não foi a impetrante ter suprimido a ressalva constante do modelo, mas sim não ter declarado o conteúdo constante do anexo 6A, não dando cumprimento, conseqüentemente, ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Republicana de 1988, tal como exigido pelo artigo 27, inciso V da Lei n.º 8.666/93, c/c art. 3º da Lei n.º 11.668/2008. No mesmo sentido é o Parecer do MPF, da lavra do E. Procurador da República, Dr. José Roberto Pimenta Oliveira (fls. 362/370), que transcrevo: No caso em tela, ainda que por erro de interpretação, verifica-se que a própria Impetrante admite que não cumpriu os requisitos do edital, de forma que não compete ao Poder Judiciário, a pretexto de preservar o princípio da finalidade da licitação, permitir que empresa que não apresentou a documentação necessária para sua habilitação permaneça no processo licitatório, sob pena de violar o princípio da isonomia entre os concorrentes.... Por tudo quanto exposto, conclui-se que a Autoridade Impetrada agiu corretamente ao proceder com a inabilitação da Impetrante, observando os princípios da licitação e preservando o interesse público intrínseco ao contrato administrativo a ser celebrado. Por esses fundamentos que adoto como razão de decidir, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013696-97.2012.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando que lhe seja assegurado o direito de excluir das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS todos os custos e despesas com vale-transporte, vigilância, alimentação, fretes, despesas (sic) processamento de dados, material uso e consumo e limpeza, publicidade e propaganda, tratamento de efluentes, EPIS, manutenção de equipamentos administrativos e imóveis e instalações, conservação de veículos e planos de saúde. Ficando, por consequência, a impetrada impedida de proibir tal creditamento. Pede, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos de juros e correção monetária, calculados pela Taxa Selic, com os débitos de PIS e de COFINS ou demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma, em síntese, estar sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS na sistemática não-cumulativa, nos termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. E que, de acordo com referidas leis, os bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços conferem aos contribuintes o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e de COFINS. Relata que a autoridade impetrada, por meio de inúmeras consultas fiscais, vem conferindo interpretação sobremaneira restritiva ao direito de crédito do PIS/COFINS, estabelecendo que somente geram tal direito as matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem aplicados no processo de produção e que nele se esgotam, conforme se verifica do conceito de insumo dado pela Instrução Normativa SRF n.º 404/2004 (art. 8º, 4º). Sustenta que tal raciocínio fere o princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, que desde a edição da Emenda Constitucional n.º 42/04 foi erigido ao patamar de direito constitucional (art. 195, 12, CF), razão pela qual não pode o legislador a seu alvedrio limitar o direito de crédito do contribuinte. Não houve pedido de liminar. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/169). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 187/195), batendo-se pela denegação da ordem, ante a legalidade das exações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 198/201). É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI e, por tal motivo, não assiste razão à Impetrante quando afirma que existe, no caso, tributação sobre o valor agregado. A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Tal diferenciação não passou despercebida a Marco Aurélio Greco: faturamento/receita bruta decorrerá de operações com



mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. Dessa forma, não infringem a Constituição da República as limitações impostas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 ao aproveitamento de determinados créditos para a exclusão da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, tais como as despesas incorridas com vale-transporte, vigilância, alimentação, fretes, despesas (sic) processamento de dados, material uso e consumo e limpeza, publicidade e propaganda, tratamento de efluentes, EPs, manutenção de equipamentos administrativos e imóveis e instalações, conservação de veículos e planos de saúde. É importante frisar, ainda, inexistir ofensa ao princípio da referibilidade, haja vista que o disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal, determina que a criação ou extensão de qualquer benefício ou serviço da Assistência Social tenha a correspondente fonte de custeio e não exige, sob outro enfoque, que o aumento da arrecadação por meio das contribuições sociais implique a criação de outras prestações assistenciais, porquanto a receita obtida como aumento da alíquota se destinará à manutenção do sistema de seguridade social e das prestações já existentes, cujo sistema a todos beneficia. Acerca deste tema, manifestou-se Leandro Paulsen: O 5º do art. 195, em verdade, se, de um lado estabelece uma vinculação necessária entre as ações públicas de seguridade social e seu custeio, de outro, não impede que se possa instituir ou aumentar contribuição sem benefício novo. Isso porque se pode ter a necessidade de ampliar o custeio, através de nova contribuição ou majoração das já existentes para a própria manutenção dos benefícios e já prestados que estejam a demandar mais recursos. O que não se pode, pois, isso sim, é aumentar o custeio sem que se guarde necessariamente a finalidade justificadora do exercício da competência tributária, qual seja, a aplicação dos recursos na seguridade social. Tem-se, pois, que a instituição de nova fonte de custeio não pode ser dissociada do custeio de benefícios já existentes ou a serem, de pronto, implantados; do contrário, a finalidade que lhe dá suporte constitucional estaria ausente. (Direito Tributário, Livraria do Advogado Editora, Oitava Edição, 2006, p. 628). Dessa forma, nos incisos II, dos arts. 3º, da Lei nº 10.637/02 e 10, da Lei nº 10.833/03 estão relacionados os bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS. No entanto, não estão elencadas nessas hipóteses as despesas incorridas em vale-transporte, vigilância, alimentação, fretes, despesas (sic) processamento de dados, material uso e consumo e limpeza, publicidade e propaganda, tratamento de efluentes, EPs, manutenção de equipamentos administrativos e imóveis e instalações, conservação de veículos e planos de saúde. Tampouco há violação do princípio da isonomia e da capacidade contributiva na vedação, imposta pelo art. 10, II, da Lei 10.833/03, de desconto de crédito nas operações que especifica, para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. É que a tributação com base no lucro presumido é opção do contribuinte, para livrar-se dos rigores formais impostos para a determinação do lucro real. Não mais sendo conveniente à pessoa jurídica essa forma de tributação, em que incide uma alíquota sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, pode retratar-se e preferir a tributação sobre o lucro real. Entretanto, se optar pela tributação sobre o lucro presumido, deve obedecer ao regulamento próprio desta modalidade de tributação sobre a renda, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia e, por conseguinte, ao art. 195, 9º, da CF, pois não existe diferenciação de alíquotas, mas um regime diferenciado, em virtude da adoção, pelo contribuinte, de um sistema diferenciado para a apuração da base de cálculo do imposto de renda. Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 404/04, em seu art. 8º, 4º, incisos I e II, dispõe: 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; eb) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Ao que se verifica, a Instrução Normativa nº 404/04 (art. 8º, 4º, incisos I e II) apenas repete o rol dos bens e serviços que dão direito a creditamento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e por ter fundamento de validade nessas leis e haver se limitado a lhes dar execução, não alarga indevidamente o conceito de insumo. Abordando todos os temas aqui aventados, confirmam-se os seguintes julgados das Cortes Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. 2. A partir de

01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 3. As MPs n.ºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais. 4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC n.º 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 5. O próprio art. 195, 9.º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. 6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, 9.º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco. 7. O disposto no 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC n.º 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput. 8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior. 10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 11 Somente os créditos previstos no rol do art. 3.º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3.º em análise. 13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas n.º 247/2002 (PIS) e n.º 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elasticar o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n.º 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 15. Precedente desta Corte. 16. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00054692620094036100, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA).MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para

definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 200561000285868, UF: SP, 3ª Turma, Data da decisão: 26/03/2009, DJF3 DATA:07/04/2009, PÁGINA: 442, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO). TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE INSUMOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 404/2004. LEGALIDADE. 1. A constitucionalidade das Leis nºs. 10.833/2003, 10.637/02 e 10.865/04 já foi ratificada por este egrégio Tribunal, que manifestou pela conformidade de tais dispositivos normativos com a Constituição Federal. 2. A EC 42/03, ao cuidar da matéria quanto ao IPI e ao ICMS, referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas (CF: art.195, PARÁGRAFO 12), deixando de registrar a fórmula que servia de pondo de partida à exegese pontuada, ou qualquer outra. Não havendo na construção a escolha desta ou daquela técnica de incidência do princípio. 3. a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 404/2004 foi editada sob o pálio das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, limitando-se a lhes dar execução. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AMS 200681000013636, 2ª Turma, DJE - Data: 22/04/2010 - Página: 224, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias). Assim, considerando que os róis dos incisos II, dos arts. 3º, da Lei nº 10.637/02 e 10, da Lei nº 10.833/03 são taxativos, não há que se falar em exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por ausência de previsão legal que autorize, das despesas incorridas em vale-transporte, vigilância, alimentação, fretes, despesas (sic) processamento de dados, material uso e consumo e limpeza, publicidade e propaganda, tratamento de efluentes, EPs, manutenção de equipamentos administrativos e imóveis e instalações, conservação de veículos e planos de saúde. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015220-32.2012.403.6100 - MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por MOTO REMAZA DISTR. DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada com base na garantia ofertada - expeça imediata certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), desde que os únicos óbices sejam os apontamentos do Relatório Conjunto de Informações Fiscais do Contribuinte (Perante a Receita Federal) 11610.007.094/2001-75 e 11610.015.481/2002-66, e (Perante a Procuradoria) 80.6.11.092251-42 e 80.6.11.092252-23 que já estão em pleno processo de concessão de parcelamento. Reputa ilegal a recusa da expedição da certidão de regularidade fiscal pelas autoridades impetradas, uma vez que os débitos em nome da impetrante encontrarem-se com a exigibilidade suspensa, uns em razão de parcelamento, devidamente garantido por imóvel (já com averbação na matrícula no CRI), e outros em face de interposição de impugnação administrativa. Assevera que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.11.092251-42 e 80.6.11.092252-23 são objeto de parcelamento ordinário, em cujo PA ofertou como garantia o imóvel já referido imóvel, que foi objeto de averbação. Já os débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 11610.007.094/2001-75 e 11610.015.481/2002-66, também indicados como pendências perante a Receita Federal do Brasil, encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, vez que foi interposta impugnação administrativa diante do indeferimento de sua compensação. Além de tudo isso, e sem prejuízo das causas de suspensão acima mencionadas, oferece, por esta via mandamental, a mesma garantia apresentada ao fisco como condição para obtenção da certidão de regularidade fiscal (cuja garantia seria estendida aos quatro débitos). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/78). Postergada a apreciação do pedido para depois da vinda das informações (fls. 84/85), a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi concedida

parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 92/94).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 96/99).A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 106/112).Notificado, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 113/126), sustentando, em preliminar, a perda do interesse processual na modalidade necessidade, vez que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.11.092251-42 e 80.6.11.092252-23 encontram-se atualmente com anotação de parcelamento formalizado.Em suas informações (fls. 128/134), o DERAT afirmou que os créditos tributários relativos aos Processos Administrativos nºs 11610.007094/2001-75 e 11610.015481/2002-66 também se encontram com a sua exigibilidade suspensa e que foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa com validade até 02/03/2013.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 136/136v).É o Relatório. Decido.O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual.Ao que se verifica, a certidão de regularidade fiscal foi emitida em nome da impetrante com validade até 02/03/2013 (fl. 134), de forma espontânea, na medida em que tal emissão não se deu por força do cumprimento da liminar, já que no caso em apreço foi indeferida. Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0016220-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO) X PETERSON NUNES GUIMARAES DE ANDRADE**

Vistos etc.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PETERSON NUNES GUIMARÃES DE ANDRADE, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse do imóvel descrito nos autos.Narra, em síntese, haver firmado contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final com o(a) ré(u), tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Afirma que, em virtude de o(a) arrendatário(a) ter deixado de pagar as taxas mensais de arrendamento e condominiais, foi notificado(a) judicialmente. E, por, mais uma vez, não haver pagado as verbas devidas, nem entregue o imóvel de propriedade da autora, caracterizou-se o esbulho possessório. Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$ 1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo de programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º, da Constituição Federal.Como todos sabem, o deficit habitacional no Brasil é elevado, não sendo permitido a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo.Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 (art. 9º) da faculdade do arrendador propor ação de reintegração de posse, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso.Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução.Contudo, não se pode olvidar que a questão posta se trata de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que regem do Programa. Por isso, apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se for obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia.No caso concreto, a Caixa ao promover a notificação essencial, para a caracterização do referido esbulho, atendeu ao disposto no art. 9º, da Lei 10.188/01.Do exame da notificação judicial juntada aos autos (fls. 13/59), constaram os valores em aberto (21 prestações do arrendamento e 02 taxas de condomínio). Observo, também, que o(a) arrendatário(a) foi devidamente notificado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse o pagamento dos valores discriminados, ou desocupasse o imóvel (nos 5 dias subsequentes), bem como que o não pagamento acarretaria a rescisão do contrato e a propositura de ação de reintegração de posse.Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório.Assim, presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista que foram atendidos os requisitos legais (Lei 10.188/01), configurado o esbulho possessório.Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de reintegração na posse, a fim de que seja o(a) ré(u) intimado(a) a desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15

(quinze) dias a contar da intimação.P.R.I. e Cite-se.

## **Expediente Nº 2088**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014889-50.2012.403.6100** - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI X JOSE LAERCIO BRANDAO DA SILVA(SP239822 - WILLIAN TADEU GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ECT (fl. 53), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0018760-88.2012.403.6100** - JEFERSON FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisãoTrata-se de Ação Ordinária proposta por JEFERSON FERNANDES MOREIRA, representado por seu curador RUBEM ALVES MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício do LOAS.É o relatório.Decido.A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é a concessão de um benefício de natureza previdenciária, qual seja, o LOAS.Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016074-26.2012.403.6100** - BANCO ITAU-UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc.Fl. 118/120: Mantenho a decisão de fls. 107/115 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a parte final da mencionada decisão.Int.

**0017178-53.2012.403.6100** - MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante, para que não seja comprometido seu salário, até que seja proferida final decisão acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração.Aduz o impetrante - Agente de Polícia Federal lotado no Estado de São Paulo - que, no exercício do seu direito de grave constitucionalmente assegurado, aderiu ao movimento paredista da categoria a que pertence, mas, em razão disso, está sofrendo ameaça de ter descontado da remuneração valor correspondente aos dias paralisados.Para efetivação da medida, o Departamento de Polícia Federal publicou, em dia 21 de agosto último, a Circular n.º 15/2012 - DG/DPF, a propósito do Memorando n.º 5768-GM, destinada aos dirigentes das Unidades Centrais e Descentralizadas, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, e determinando a anotação das faltas ao serviço.Sustenta a ilegalidade do desconto na remuneração, na medida em que a Constituição da República reconhece expressamente o direito de greve, sendo livre e soberano seu exercício enquanto não for editada lei específica que regule a greve no setor público, vedados apenas os excessos.A inicial foi instruída com documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da oitava das autoridades impetradas, ficando cautelarmente obstada qualquer medida pecuniária até a decisão liminar (fls. 37/39).Nas informações prestadas (fls. 51/55), o Chefe do Setor de Recursos Humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo bateu-se pela denegação da segurança. Argumentou que, conquanto o direito de greve no serviço público seja inquestionável, seu exercício não se acha plenamente viabilizado, ante à ausência de

regulamentação do dispositivo constitucional que o prevê e do entendimento externado pelo E. STF no sentido de que aquele dispositivo constitucional encerra norma de eficácia limitada. Assim, diante desse quadro normativo, e porque a Administração se acha sujeita princípio da legalidade, deve dar cumprimento às normas administrativas, entre elas a Nota Informativa n.º 575/2012 - CGNOR/DENOP/SEGE/MP, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que determina o desconto total na remuneração dos dias não trabalhados dos servidores participantes de movimentos grevistas. É o relatório, decidido. O pleito não comporta acolhimento. De fato, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos trabalhadores em geral o direito de greve, nos seguintes termos: Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. 2º - Não caberá habeas-corpus em relação a punições disciplinares militares. 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Vale dizer, a CF cuidou do direito de greve, dispensando tratamento que levasse em conta a categoria (lato sensu) dos trabalhadores: trabalhadores em geral; servidores públicos civis e servidores públicos militares. Aos primeiros (trabalhadores em geral), assegurou o direito de greve de forma ampla, estabelecendo competir-lhes (aos trabalhadores) decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Mesmo quanto a esses trabalhadores, a Carta cuidou de remeter à lei a definição de serviços ou atividades essenciais cuja prestação e eficiência que não poderiam ser afetadas pelo movimento paredista (art. 9º, 1º), assim como determinou que a lei disciplinasse a responsabilização dos abusos (2º). Regulamentando o exercício do direito, quanto aos trabalhadores em geral (da iniciativa privada), foi editada a Lei 7.783/89. Aos terceiros (os servidores militares), a greve foi proibida (art. 142, 3º, IV). Aos servidores públicos civis a Carta Magna assegurou o direito de greve, porém estabeleceu que este seria exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, cuja lei, por óbvio, deveria observar os limites impostos pelos princípios regentes da Administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. Essa lei específica jamais foi editada pelo Congresso Nacional, que, quanto a isso, se acha em notória e evidente mora. Essa mora congressual - conforme já decidiu a Suprema Corte - não inviabiliza o direito de greve dos servidores públicos civis, mas, de outro lado, não pode, o exercício desse direito, afrontar os princípios regentes da administração pública, dentre eles a EFICIÊNCIA e a CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. Tenho que a partir do arcabouço normativo de que dispomos, é possível extrair a conclusão de que o direito de greve consagrado aos trabalhadores em geral privilegia o interesse destes, enquanto que, no que toca aos servidores públicos, o interesse dos trabalhadores deve atuar de modo a não desguarnecer desmesuradamente o interesse público, cujo bem, no confronto com o interesse particular, deve ser privilegiado, deve prevalecer. Os julgados da E. Suprema Corte agasalham esse entendimento, como se pode verificar da decisão proferida no MI 712/PA - REL. MIN. EROS GRAU:EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em

funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque serviços ou atividades essenciais e necessidades inadiáveis da coletividade não se superpõem a serviços públicos; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.(STF PLENO - MANDADO DE INJUNÇÃO - MI 712 / PA - PARÁ - REL. MIN. EROS GRAU - JULG. 25.10.2007 - DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 - EMENT VOL-02339-03 PP-00384)Diante disso, tem-se que, conquanto a Lei 7.783/89 não seja aquela que regulamenta a greve no serviço público, forçoso é convir que as exigências por ela veiculadas são as mínimas que poderiam ser feitas aos servidores públicos civis. De se ressaltar que, mesmo para os trabalhadores da iniciativa privada, a greve suspende o contrato de trabalho, conforme o art. 7º da Lei nº 7.783/89. E se suspende o contrato de trabalho, não há remuneração dos dias paralisados em razão da greve. E se isso ocorre quanto à iniciativa privada, com muito mais razão também deve ocorrer no serviço público civil. Recorde-se que o E. TST tem reiteradamente decidido que em virtude da suspensão do contrato de trabalho, é lícito o desconto dos dias de paralisação, ressalvadas as hipóteses de o empregador contribuir decisivamente, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra, como no caso de atraso do pagamento de salários, por exemplo, e no caso de lock-out ou ainda em caso de acordo entre as partes que viabilize a compensação, por exemplo. Por óbvio, o não-desconto poderia ocorrer no serviço público, mas isso fica ao exclusivo critério da Administração, que poderia, POR ACORDO COM OS SERVIDORES ou sua representação sindical, admitir a COMPENSAÇÃO dos dias não trabalhados. Na falta desse acordo (que, por óbvio, depende da anuência da Administração), não há que se falar em direito ao não-desconto dos dias paralisados. Por esses fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Ao MPF.P.R.I.

**0018733-08.2012.403.6100 - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação de cópias da inicial e sentença referentes aos autos nº 0008078-45.2010.6100, apontado no termo de prevenção de fl. 68. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 5219

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0004616-94.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DE PAULA(SP223740 - GISELE PATRÍCIA CLEMENTE PINTO ROLIM)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo Autos nº 0004616-94.2011.403.6181 Beneficiário: João Carlos de Paula Sentença tipo EJOÃO CARLOS DE PAULA, qualificado nos autos, foi beneficiado pela transação penal, conforme o disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95, na audiência de homologação (fls. 69/70). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso imputado ao beneficiado, em razão do cumprimento da condição imposta (fl. 78). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 69/70, onde constam os termos da obrigação imposta, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 75/76. Assim, declaro extinta a punibilidade do beneficiário JOÃO CARLOS DE PAULA, tendo em vista seu efetivo cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser alterada a situação da parte, passando a constar como arquivado, para o beneficiário. P.R.I.C. São Paulo, 24 de outubro de 2.012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 5220

#### EXECUCAO DA PENA

**0001274-85.2005.403.6181 (2005.61.81.001274-0)** - JUSTICA PUBLICA X HENRY YUEN SEM CHUNG(SP158750 - ADRIAN COSTA E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Intime-se a defesa sobre o desarquivamento dos autos. Após cinco dias, retornem os autos ao arquivo, caso nada seja requerido.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr.ª RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

### Expediente Nº 5367

#### ACAO PENAL

**0004252-35.2005.403.6181 (2005.61.81.004252-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE RUAS VAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X CARLOS DE ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão dos acusados FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS e ARMELIM RUAS FIGUEIREDO no polo passivo.



## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2517**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0011877-23.2005.403.6181 (2005.61.81.011877-3)** - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA PAIOLI FRANCA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE E SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO)  
PRELIMINARMENTE, tornem os autos ao SEDI para a necessária alteração da situação processual da indicada, para Indiciado - Inquérito Arquivado, pois assim fora determinado na r. deliberação proferida em 11/01/2012, que determinou o arquivamento do apuratório em acolhimento à promoção do MPF, por falta de elementos imprescindíveis à propositura de ação penal.Quanto ao pedido de desarquivamento encartado à fls. 342, intime-se o requerente a apresentar em Juízo o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento no valor de R\$ 8,00 (oito Reais) através de GRU, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso adimplida essa providência, fica desde já deferida vista dos autos exclusivamente no balcão da Secretaria, por se tratar de Inquérito Policial.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

### **ACAO PENAL**

**0001592-39.2003.403.6181 (2003.61.81.001592-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X CARLOS ALBERTO PAIATTO(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO E SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA E SP146142 - CELSO GOMES DE QUEIROZ) X HUMBERTO DIONYSIA FILHO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)  
Indefiro o pedido de arbitramento de honorários dativos, formulado à fls. 588, visto que a nomeação da nobre advogada como defensora dativa de Carlos Alberto Paiatto foi revogada por deliberação prolatada em 06/09/2006 e naquela oportunidade foi arbitrado e requisitado o pagamento de seus estípicos (fls. 330/331).Intime-se pessoalmente, a I. Advogada dativa e em seguida retornem os autos ao Arquivo.

**0004721-47.2006.403.6181 (2006.61.81.004721-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 992 - CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)  
Fls. 450 - Acolho o pedido de reconsideração formulado pela I. Advogada ad hoc, fixando seus honorários no equivalente a 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela em vigor, ou seja R\$ 133,33 (cento e trinta e três Reas e trinta e três centavos.Providencie a Secretaria a devida solicitação de pagamento e a seguir retornem os autos ao Arquivo.I. Cumpra-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1527**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0003870-51.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Tendo em vista a petição acostada as fls. 116/117, permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 15 dias. Após retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 8146**

#### **ACAO PENAL**

**0005262-80.2006.403.6181 (2006.61.81.005262-6)** - JUSTICA PUBLICA X CHANG YING BO(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Sentença de fls. 210/211: Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra CHANG YING BO qualificado nos autos, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, porque, em 11.11.2003, o denunciado, na condição de responsável legal pela empresa CHANG YING BO - EPP, expunha à venda e mantinha em depósito, na Rua do Bucolismo, 81, Box T-25 e T-26, mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal.Descreve a denúncia que, em razão do cumprimento de mandados de busca e apreensão, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal de sua regular importação, as quais estavam expostas à venda e estavam sendo mantidas em depósito no endereço supra-indicado, localizado em São Paulo (SP), sendo certo que os locais (Box T-25 e T-26) eram administrados pelo denunciado.A denúncia foi recebida no dia 02.12.2008 (fls. 106/107).O réu foi citado pessoalmente (fl. 128-verso) e apresentou resposta à acusação (fls. 140/143).Em audiência realizada no dia 27.09.2010, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual o processo foi suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 157/158).O ilustre Representante do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do acusado CHANG, que cumpriu as condições da suspensão (fls. 207).É o relatório. DecidoII - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelo acusado CHANG, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial às fls. 207, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do acusado CHANG.III - DISPOSITIVO diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHANG YING BO qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, fazendo constar os números atual e antigo dos presentes autos, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do réu, (iii) considerando o teor do ofício de folha 161, officie-se à Delemig informando que não há qualquer restrição em relação ao presente feito, e (iv) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas.P.R.I.C.

### **Expediente Nº 8147**

#### **ACAO PENAL**

**0008200-09.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALDOMIRO PAULINO(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X OSVALDO PAULINO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X WALDOMIRO PAULINO FILHO(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X

WALMIR PAULINO(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA)

Folha 620: Defiro carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela defesa, a iniciar da publicação.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1306**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006546-31.2003.403.6181 (2003.61.81.006546-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROQUE SATRIANI X RITA SATRIANI(SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO E SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP152113 - NAILTON FRANCISCO SIQUEIRA JUNIOR)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls.1010/1013vº, pelo Ministério Público Federal.2. Intimem-se as defesas da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.

**0009453-37.2007.403.6181 (2007.61.81.009453-4)** - JUSTICA PUBLICA X FREDDY CLEMENT HABER X MONIQUE JACQUELINE HABER(SP271605 - SABRINA PIHA E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FREDDY CLEMENTE HABER e MONIQUE JACQUELINE HABER, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando a idade do acusado FREDDY CLEMENTE HABER, nascido aos 19/01/1938, deve-se aplicar o disposto no artigo 115 do Código Penal, diminuindo pela metade o prazo acima mencionado.Decorridos mais de 06 (seis) anos da data dos fatos (março de 1998 a novembro de 2005) e, não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado FREDDY CLEMENTE HABER, em relação à imputação do crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, com base nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Prossiga-se o feito em relação à denunciada MONIQUE JACQUELINE HABER.P.R.I. e C.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001333-63.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) JORGE DOS SANTOS(SP226566 - FERNANDO ALVES MONTANARI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 20: Defiro o pedido pelo período de 15 (quinze) dias e posterior carga rápida dos autos para extração de cópias. Intime-se o advogado subscritor do pedido, Doutor FILINTO DE ALMEIDA, para regularizar a situação processual, juntando aos autos subestabelecimento (procuração fls. 551), a fim de possibilitar vista dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001334-48.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 32: Defiro o pedido pelo período de 15 (quinze) dias e posterior carga rápida dos autos para extração de cópias. Intime-se o requerente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002688-11.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) ADAILSON JOSE DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência da decisão de fls. 15 ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181. I.

**0002689-93.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência da decisão de fls. 17 ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181. I.

**0003405-23.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) RENATO BEZERRA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência da decisão de fls. 17 ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, trasladando-se cópia das principais peças aos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181. I.

#### **ACAO PENAL**

**0004598-15.2007.403.6181 (2007.61.81.004598-5)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MARTINS QUIANDA(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ADRIANO MARTINS QUIANDA. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO, bem como o ilustre Defensor constituído do acusado, DR. ALBERTO SAVARESE - OAB/SP: 54.509. Presentes, ainda, a testemunha de defesa JOCIELMA MELQUIADES DOS SANTOS, qualificada em termo separado e inquirida, assim como foi interrogado o acusado ADRIANO MARTINS QUIANDA, na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, foi dito que: Requeiro a reiteração dos ofícios expedidos as fls. 176/177, que até o momento não foram respondidos ou foram respondidos de forma inadequada. Nada a requerer nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Dada a palavra ao ilustre Defensor constituído do acusado, foi dito que: Requeiro a juntada de documentos referentes à prestação de serviços pelo acusado. Nada a requerer nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Conquanto entenda este Magistrado que as aludidas informações não são relevantes para o deslinde do feito, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, uma vez que se trata de informação anteriormente requerida e não respondida. Reiterem-se os ofícios supracitados. 2) Defiro a juntada requerida pela defesa. 3) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3985**

#### **ACAO PENAL**

**0014803-35.2009.403.6181 (2009.61.81.014803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X WANG CHUNHUA(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)**

Posto isso: Absolvo sumariamente WANG CHUNHUA, nascida aos 15/10/1971, CPF n.º 227.407.138-19, RNE n.º V327663-6/DELEMIG/SP, filha de Wang Lin e Ying Jimei, da imputação constante da denúncia de fls.101/102, como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em face da atipicidade da conduta, diante da incidência do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, no tocante aos bens apreendidos às fls.22/24, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo. Oficie-se à Receita Federal, comunicando não haver mais interesse do feito criminal nos bens apreendidos, referentes ao Box TC-23 (PAF n.º 10314.015002/2008-89); Dê-se baixa na pauta de audiência (06/02/2013, às 16:00), comunicando-se à intérprete nomeada (fls.121). DECISÃO DE FL. 143:1. Recebo o recurso de Apelação acompanhado por suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 126/138.2. Intime-se a defesa da presente decisão, da sentença de fls. 123/124, bem como para que apresente as contrarrazões de Apelação, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZOES

**0014815-49.2009.403.6181 (2009.61.81.014815-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP237845 - JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0014826-78.2009.403.6181 (2009.61.81.014826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X JIANG ZAOSHENG (SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA)**  
(...) Após a manifestação, abra-se vista à defesa para a apresentação das contrarrazões. ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA PARA CONTRARRAZÕES.

**0014833-70.2009.403.6181 (2009.61.81.014833-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X ZHAO JINFENG (SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)**  
Posto isso: Absolvo sumariamente ZHAO JINFENG, nascido aos 14/09/1976, CPF n.º 219.711.478-69, RNE n.º Y263166-0, filho de Huang Yu e Zhao de Guo, da imputação constante da denúncia de fls.173/174, como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em face da atipicidade da conduta, diante da incidência do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, no tocante aos bens apreendidos às fls.22/23, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo. Oficie-se à Receita Federal, comunicando não haver mais interesse do feito criminal nos bens apreendidos, referentes ao PAF n.º 10314.014949/2008-72. Dê-se baixa na pauta de audiência (31/01/2013, às 14:00 horas). DECISÃO DE FL. 229:1. Recebo o recurso de Apelação acompanhado por suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 213/228.2. Intime-se a defesa da presente decisão, da sentença de fls. 210/211, bem como para que apresente as contrarrazões de Apelação, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA

## **Expediente Nº 3987**

### **ACAO PENAL**

**000030-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE FREITAS AMORIM (SP055262 - RICARDO TOLEDO DAMIAO) X ELILTON PISANESCHI RAMOS (SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)**

TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS. 216/216V:.... 9) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias...(ATENÇÃO: O MPF apresentou memoriais escritos em 18/09/2012. Esta publicação visa

EXCLUSIVAMENTE a intimação dos defensores dos acusados para oferecerem as alegações finais).

#### **Expediente Nº 3988**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0009611-19.2012.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X THAIS ISABEL DA SILVA X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

1- Designo o dia 09 de abril de 2013, às 15:30 horas, para realização da audiência de interrogatório das acusadas Thais Isabel da Silva e Daniela Maria do Nascimento, fazendo-se as intimações necessárias para realização do ato.2- Comunique-se ao Juízo Deprecante, bem como solicite-se o encaminhamento de eventual oitiva das testemunhas de acusação e/ou defesa. 3- Ciência ao Ministério Público Federal.4- Intime-se o defensor às fls. 02.São Paulo, data supra.

##### **ACAO PENAL**

**0008484-85.2008.403.6181 (2008.61.81.008484-3)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL CARLOS MOLINA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS)

1) Verifico que a testemunha comum Valmir dos Reis Fontes, bem como a testemunha arrolada pela acusação Sandra Estefano Gonzalez foram ouvidas (fls. 435/438 e fls. 445/446).2) Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa (fls.228/229) residem em São Paulo/SP ou na cidade de Cotia/SP, contigua à Capital, determino: 2.1) Intimem-se as testemunhas, expedindo-se carta precatória se necessário, para que compareçam neste Juízo a fim de serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento a qual designo para o dia 04 de abril de 2013 às 14:00 horas, sob pena de condução coercitiva e desobediência. 2.2) - Intime-se o acusado e sua Defesa. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

#### **Expediente Nº 3989**

##### **ACAO PENAL**

**0014805-05.2009.403.6181 (2009.61.81.014805-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X ZHANG ZHEN(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Posto isso:Absolvo sumariamente ZHANG ZHEN, nascida aos 22/09/1981, CPF n.º 228.392.958-06, RNE n.º V342462-T/DELEMIG/SP, filha de Qu Zhengshan e Zhang Juan, da imputação constante da denúncia de fls.101/103, como incurso nas sanções dos artigos 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em face da atipicidade da conduta, diante da incidência do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, no tocante aos bens apreendidos às fls.67/69, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo. Oficie-se à Receita Federal, comunicando não haver mais interesse do feito criminal nos bens apreendidos, referentes ao Box TC-11 (PAF n.º 10314.014941/2008-14);Dê-se baixa na pauta de audiência (19/09/2012, às 16:30).São Paulo, 17 de setembro de 2012.

#### **Expediente Nº 3990**

##### **ACAO PENAL**

**0010477-61.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014181-58.2006.403.6181 (2006.61.81.014181-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO MACHADO BUENO(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL)

FL. 584 E VERSO: (...)VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ EDUARDO MACHADO BUENO, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 168-A,1º,I c.c.71 e 29, todos do Código Penal.Os autos foram desmembrados da ação penal original n.º 0014181-58.2006.403.6181.A denúncia foi recebida em 02/06/2009 (fls.164/164vº).Os autos foram suspensos, assim como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal em 31/08/2011 (fls.524/524vº).O réu JOSÉ EDUARDO compareceu em Secretaria, dando-se por citado às fls.530 e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor

constituído, alegando: a) a inexigibilidade de conduta diversa do acusado, diante das dificuldades financeiras da empresa; b) não ser o acusado responsável pela gerência da empresa, tendo o mesmo status que Hiroshi Murakami, absolvido na ação penal originária. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ff.447/448). É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado. A inexigibilidade de conduta diversa do acusado, em razão de dificuldades financeiras, não restou manifestamente comprovada nos autos, como exige o artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo ser ainda objeto da instrução processual e posteriormente analisada quando da prolação da sentença. Da mesma forma, a questão da autoria delitiva é objeto de prova, não configurando causa de absolvição sumária, devendo ser devidamente apreciada em momento posterior, não sendo a absolvição de correu originário evidência tal que possibilite a absolvição sumária do acusado, até porque a prova produzida no processo originário não teve como objeto a conduta do acusado JOSÉ EDUARDO. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. Designo o dia 20 de março de 2013, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do acusado. Requisite-se e intime-se a testemunha de acusação Maria Aparecida de Souza Rocha Matos. Intimem-se as testemunhas de defesa Regina Martins, Adão dos Santos Oliveira e Benedito Roberto Pompeu Auler. Intimem-se o réu, expedindo-se carta precatória, e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. (...)

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2448**

### **ACAO PENAL**

**0004834-35.2005.403.6181 (2005.61.81.004834-5) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HALLAK(SP117177 - ROGERIO ARO)**

Vistos em inspeção. 1. Fls. 431/432: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, pois inexistem indícios de que VALÉRIA HOSSNE HALLAK e ÂNGELO ANTÔNIO FERREIRA tenham efetivamente responsabilidade pelos fatos apurados neste inquérito policial. Em razão disso, determino o ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação a eles, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. 2. RECEBO A DENÚNCIA, por sua vez, oferecida pelo Parquet Federal em desfavor de RICARDO HALLAK, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Além disso, anoto que o crédito tributário encontra-se definitivamente constituído no âmbito administrativo, havendo, portanto, justa causa para a persecução penal, conforme preceitua a Súmula nº 24, do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 3. Cite-se o réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 4. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o réu em seu(s) domicílio(s) ou residência(s) por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 5. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do réu (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser juntada com as alegações finais. 6. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 7. Se o acusado não for localizado, elabore-se minuta no sistema BacenJud e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo(s) endereço(s) em que possa ser encontrado. Adianto que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 8. Com o retorno

dos autos do Ministério Público Federal, consulte a Diretora de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Secretaria da Receita Federal, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro endereço do réu. Caso não seja indicado novo endereço, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do réu. Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para a citação, nos termos do item 3.9. Caso não seja declinado novo endereço ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes no item 5.10. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o réu apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal. 11. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 12. Fls. 431, item 2.2: a medida requerida já determinada por este Juízo, conforme se verifica na decisão de fls. 262. 13. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 13. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2449**

##### **ACAO PENAL**

**0004956-04.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DE SOUZA SANTANA(SP198888 - CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA) X ALDO MARTIN ALFREDO GONZALEZ RUIZ(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS) X BRUNA APARECIDA COSTA SILVA(SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA)

1) Não vislumbro, por ora, qualquer alteração a ensejar a revogação da prisão provisória. (...) Tais questões serão novamente apreciadas quando da prolação da sentença; 2) Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OBS: Os autos se encontram disponíveis em Secretaria para a apresentação de memoriais pelas defesas dos réus BRUNA APARECIDA COSTA SILVA e OSMAR DE SOUZA SANTANA.

#### **Expediente Nº 2450**

##### **ACAO PENAL**

**0003336-30.2007.403.6181 (2007.61.81.003336-3)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FRANCELINO(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO)

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído do sentenciado LUIZ FERNANDO FRANCELINO para apresentação de contrarrazões de recurso sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Intime-se. Cumpra-se.

**0003936-51.2007.403.6181 (2007.61.81.003936-5)** - JUSTICA PUBLICA X GEORGE HAYDAMUS NETO(SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES) X ALFREDO JORGE HAYDAMUS  
Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GEORGE HAYDAMUS NETO, brasileiro, casado, engenheiro, filho de Alfredo Jorge Haydamus e Edwirges Palo Haydamus, nascido aos 25.05.1958, em São Paulo/SP, RG nº 10.552.885-7, CPF nº 050.052.748-20, como incurso no art. 168-A do Código Penal.Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de sócio e administrador da empresa Pakplast Comércio de Plástico Ltda., deixou de recolher, no prazo legal, contribuições recolhidas de seus empregados e devidas à seguridade social, no período de março de 2002 a outubro de 2005, tendo sido lavrada, em consequência, a NFLD nº 37.033.839-1, no valor de R\$ 34.022,58 (fls. 294/296).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 16 de março de 2012 (fls. 306/307). Na mesma oportunidade, foi declarada extinta a punibilidade de Alfredo Jorge Haydamus, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal.Citado (fls. 331/332), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 334/338). Todavia, não sendo o caso de absolvição sumária, o feito prosseguiu normalmente (fls. 339).Durante a instrução criminal, foi ouvida uma testemunha da defesa e colhido o interrogatório do réu (fls. 350/353).Concluída a instrução, apenas a defesa requereu diligência (fls. 349).Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a improcedência da ação penal, pois, apesar de comprovada a materialidade, não há nos autos provas seguras de que administrasse efetivamente a empresa (fls. 355/357). No mesmo sentido manifestou-se a defesa (fls. 361/366).É o relatório. DECIDO.A materialidade do delito está devidamente delineada nesses autos, conforme se depreende do procedimento administrativo fiscal, que evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS, no prazo e forma legais, conforme NFLD nº 37.033.839-1 (fls. 13).Quanto à autoria, contudo, não há elementos probatórios suficientes para



reconhecê-la em relação ao acusado. Ao ser interrogado, GEORGE alegou que é inocente das acusações que lhe são feitas, vez que a empresa sempre foi administrada pelo seu pai [Alfredo Jorge Haydamus], com muito autoritarismo. Desempenhava algumas atividades comerciais, mas nunca [teve] a oportunidade de decidir absolutamente nada de importante na empresa. Figura como sócio desde que era estudante, pois os outros sócios se afastaram e era necessária a recomposição do quadro societário. Apenas tomou conhecimento dos fatos após a primeira intimação. Afirmou que, na empresa, apenas ajudou a implementar o sistema de controle de estoque. Sobrevivia, especialmente, de consultorias prestadas na área de engenharia. Encerrou as atividades da empresa imediatamente após o falecimento de seu pai, ocorrido no início de 2006 (cf. depoimento registrado em CD - fls. 353). Em idêntico sentido, manifestou-se o réu perante a autoridade policial. De seu depoimento, destaco o seguinte trecho: Que a empresa em investigação foi encerrada pelo declarante em maio de 2006, ao que se recorda, em motivo do falecimento de seu pai Alfredo Jorge Haydamus em 20 de janeiro de 2006; Que afirma nunca ter dirigido e administrado a empresa, esclarecendo que dava ao seu genitor assessoria na área comercial, pois sempre trabalhou nessa área como autônomo, Que o declarante constava na razão social, mas afirma que não participava da direção da empresa; Que afirma não saber detalhes sobre as contribuições previdenciárias em investigação, (...) Que deseja esclarecer que a parte financeira da empresa era feita exclusivamente pelo seu falecido pai (fls. 156/157). A versão do acusado, além de crível, está alicerçada pela prova testemunhal produzida. Trata-se de depoimento do contador da empresa ao longo de dezoito anos, razão pela qual reveste-se de especial importância. Veja-se. Segundo Vicente Fiorelli, quem administrava a empresa era o senhor Alfredo Jorge Haydamus, pai do George. As questões relativas à parte financeira eram levadas diretamente ao senhor Alfredo, que era quem decidia. Disse que George não interferia e que não participava das reuniões. Quando estava fisicamente presente na empresa, o réu cuidava da parte de estoque, notas de compra e de venda, cupom fiscal. Prestou assessoria para a empresa até o final de 2005 e lá comparecia uma vez por semana ou, no mínimo, três vezes ao mês. A empresa enfrentava dificuldades financeiras naquela época (cf. depoimento registrado em CD - fls. 353). Pois bem. O fato isolado de GEORGE constar como sócio da empresa durante o período mencionado na denúncia não basta para se afirmar a sua responsabilidade criminal pela falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. Mesmo porque, os elementos probatórios colhidos, no mínimo, reforçam a dúvida acerca da efetiva participação do réu no delito, como, aliás, ponderou o Ministério Público Federal em suas manifestações finais. De acordo com o Parquet, apesar de o Acusado constar dos atos constitutivos como sócio daquela empresa (e portanto como seu presumido administrador), é certo dizer que o Réu se desincumbiu do ônus de demonstrar que não praticara a conduta que aqui se lhe imputou, na medida em que tanto ele, quanto - sobretudo - a testemunha Vicente Fiorelli, foram uníssimos em afirmar que as atividades do primeiro se restringiam ao controle de estoque da Pakplast, ao passo que cabia ao sr Alfredo Jorge Haydamus a efetiva administração contábil da mesma (fls. 356). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu GEORGE HAYDAMUS NETO da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, no período de março de 2002 a outubro de 2005 (NFLD nº 37.033.839-1), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012505-70.2009.403.6181 (2009.61.81.012505-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VASQUEZ ARANIBAN JUNIOR(SP220845 - ALVARO RODRIGO ARANIBAR SILES)**

1. Fl. 390/393: recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JORGE VASQUEZ ARANIBAN JÚNIOR nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída para a apresentação das razões de apelação, no prazo legal de 8 (oito) dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004918-89.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEIDE GALDI BONTEMPI X IZAC PEREIRA DA SILVA(SP111220 - LUIZ SATIRO DOS SANTOS)**

1. Fls. 292: defiro a devolução de prazo requerida. Abra-se vista dos autos à defesa constituída do réu IZAC PEREIRA DA SILVA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta escrita à acusação nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. 2. Após, ante o teor da petição acostada à fls. 289, dando conta de que a acusada NEIDE GALDI BONTEMPI está sendo assistida pela Defensoria Pública da União, cumpra-se o item 6 da decisão proferida a fls. 241/241 v. 3. Cumpram-se.

**Expediente Nº 2451**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002394-22.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-93.2010.403.6181) ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X JUSTICA PUBLICA

1. Ante o teor da certidão supra e considerando que o ofício n.º 439/2012-AP só foi protocolado no dia 03.08.2012, após a Correição Geral Ordinária a ser realizada no período de 15.10.2012 à 26.10.2012, intime-se novamente o advogado do requerente para que o próprio réu ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS, ora requerente, ou procurador com poderes específicos, compareça à Seção de Depósito Judicial de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retirar o GPS NDRIVE Touch ZLSE, acompanhado de seu carregador e aparelho celular Nextel, marca Motorola, modelo H65XAN6RRBN ou modelo i455, conforme já deferido na sentença prolatada à fls.08/10.2. Decorrido o prazo supra sem o encaminhamento a este Juízo do termo de entrega pela Seção de Depósito Judicial, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010794-93.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ) X IVALDO FREITAS SILVA(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E RJ061557 - FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE ALMEIDA(RJ061557 - FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X ROLANDO DE LAMARE(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X JIANHUI LI(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARCELO LIMA PASSOS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ)

1. Por ora, antes de apreciar os requerimentos formulados pela defesa comum dos réus ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e MARCELO LIMA PASSOS e pela defesa do réu IVALDO FREITAS SILVA, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, após a Correição Geral Ordinária a ser realizada no período de 15.10.2012 a 26.10.2012, cumpra-se na íntegra o item 1 do despacho de fls.1170.Abra-se vista sucessiva às defesas dos réus JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA, ROLANDO DE LAMARE e JIANHUI LI, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art.402, do Código de Processo Penal).2. Cumprida a determinação supra, certifique o decurso de prazo, se for o caso e tornem os autos conclusos para apreciação.OBS: PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA.

### **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2493**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031911-16.2005.403.6182 (2005.61.82.031911-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511039-74.1992.403.6182 (92.0511039-6)) SYSTEMAKERS S/C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Systemakers S/C Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 92.0511039-6.Alega o embargante, em breves linhas, que não são devidos os créditos exigidos pela exequente, a conta de prescrição.Determinado que o embargante comprovasse a integral garantia do Juízo, este manifestou-se às fls. 10/15 pela desnecessidade da medida.Relatei. D E C I D O.Reconheço nesta oportunidade a intempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 74/75 dos autos da execução fiscal de origem - cujo traslado para estes autos ora determino -, a atestar que o representante legal da embargante Mario Tedeschi foi intimado da penhora em 16.09.2004. Protocolada a petição inicial em 16.05.2005, conclui-se que os embargos foram opostos para além do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.Ante o exposto, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução.Honorários advocatícios

indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0059256-54.2005.403.6182 (2005.61.82.059256-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508963-38.1996.403.6182 (96.0508963-7)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Spal Ind. Brasileira de Bebidas S.A. contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 96.0508963-7. A embargante às fls. 137/139 informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e desistiu dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Consta dos autos procuração com poderes específicos para a referida renúncia (folha 171/173). Relatei. D E C I D O. A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma. É caso no qual se impõe a homologação da renúncia. Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por Spal Ind. Brasileira de Bebidas S.A. relativamente aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal nº 96.0508963-7, iniciada antes pela Fazenda Nacional. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume, desansem-se se necessário. P.R.I.

**0011542-64.2006.403.6182 (2006.61.82.011542-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031201-64.2003.403.6182 (2003.61.82.031201-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LCS IND/ E COM/ DE COBERT P/ AUTOS E CONF EM GERAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP182940 - MARCUS VENICIO GOMES PACHECO DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de LCS Indústria e Comércio Cobert. P/ Autos Confeccões Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2003.61.82.031201-2. Alega o embargante, em breves linhas, que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória, os juros moratórios e a correção monetária. A União ofereceu impugnação às fls. 40/45. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 24, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 31.01.2006. Protocolada a petição inicial em 01.03.2006, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No mais, o caso autoriza o acionamento do artigo 17, parágrafo único, da LEF, pois a matéria controvertida é indubitavelmente apenas jurídica, a dispensar a produção de provas. No cerne dos embargos, tenho que eles devam ser em parte acolhidos. Impugnam-se apenas os consectários inseridos no título executivo, notadamente a incidência dos juros de mora até a data da quebra, a multa moratória e a correção monetária. Sem maiores digressões acerca do tema, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, REsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. Idêntico raciocínio aplica-se à correção monetária. Ela incidirá até a data da quebra, máxime à consideração de que não se trata de acréscimo ao valor efetivamente devido, mas apenas recomposição do valor da moeda ante a corrosão inflacionária. Ademais, conforme pontuado pela União, a atualização dos débitos relativos a tributos federais é feita pela taxa SELIC que, por também substituir a incidência dos juros, teve a sua incidência suspensa em face da massa a partir da data da quebra. Assim, é absolutamente indiferente para a massa falida se o débito será ou não acrescido de correção monetária, já que o que atualiza os débitos fiscais federais é a taxa SELIC, cuja incidência restou suspensa por força do artigo 26 da antiga Lei de Falências. (fl. 43). De outra parte, cuidando-se de decretação de quebra anterior ao advento da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09.02.2005, vigente 120 dias após sua publicação), acolhem-se os embargos naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal matéria. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal

moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo o montante relativo à multa moratória, bem como para determinar o cômputo de juros moratórios e da correção monetária até a data da quebra da embargante, após o que o pagamento fica condicionado à existência de ativos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e os encaminhem para o arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0016151-90.2006.403.6182 (2006.61.82.016151-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011803-73.1999.403.6182 (1999.61.82.011803-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CINKAL COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Cinkal Comercial Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.011803-2. Alega o embargante, em breves linhas, que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória, promovendo-se, por conseguinte, a extinção da execução fiscal de origem e o levantamento da penhora no que couber (fl. 06). A União ofereceu impugnação às fls. 16/17. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 92 dos autos da execução fiscal de origem, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 14.03.2006. Protocolada a petição inicial em 24.03.2006, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne dos embargos, tenho que eles devam ser em parte acolhidos. Não procede, primeiramente, a impugnação quanto à validade da CDA, pelo que fica rejeitada a pretensão de extinção da execução fiscal de origem. Os requisitos formais de citado documento foram atendidos à saciedade pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN. Com efeito, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta para o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários ora impugnados pela embargante. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC). No mais, impugna-se apenas consectário inserido no título executivo, notadamente a incidência da multa moratória. Sem maiores digressões acerca do tema, cuidando-se de decretação de quebra anterior ao advento da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09.02.2005, vigente 120 dias após sua publicação), acolhem-se os embargos naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal matéria. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo o montante relativo à multa moratória. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e os encaminhem para o arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0037717-95.2006.403.6182 (2006.61.82.037717-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053529-17.2005.403.6182 (2005.61.82.053529-0)) TECNOTAL SERVICOS ESPECIAIS LTDA EPP(SP039169 - DIVA MANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Tecnototal Serviços Especiais Ltda EPP contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.053529-0. Após a admissão dos embargos, manifestou-se a União por meio de impugnação, comunicando a adesão da embargante a regime de parcelamento do crédito impugnado. Relatei. D E C I D O. Vejo que a adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na MP nº 303/2006 está cabalmente comprovada, conforme documentos apresentados pela embargada (fls. 29/32). Portanto, independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido (já deferido) de parcelamento do crédito tributário em cobro configura confissão irretratável do crédito assim parcelado, ex vi da redação do artigo 1º, 6º, da citada Medida Provisória. No ponto, anoto que ainda que não houvesse norma legal expressa a estabelecer a supracitada consequência jurídica, é de rigor reconhecer que a sujeição do contribuinte a pagamento parcelado do crédito controvertido revela manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito confessado e pago em parcelas. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido - desnecessária para o desfecho da causa -, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a consequente admissão da existência do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume e dispensando-se os autos. P.R.I.

**0043439-13.2006.403.6182 (2006.61.82.043439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0540017-51.1998.403.6182 (98.0540017-4)) SERVAUTO S/A VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA (SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**  
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Servauto Veículos e Peças Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 98.0540017-4, por meio da qual são exigidas parcelas das competências julho/95 a nov/96 relativas à COFINS (inscrição nº 80.6.978.158233-54). Alega o embargante, em breves linhas, que é nula a certidão de dívida ativa, por lhe faltarem requisitos legais essenciais. Alega-se, além disso, que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória, os juros moratórios e os honorários de advogado. A União ofereceu impugnação às fls. 27/30. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 10, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 25.08.2006. Protocolada a petição inicial em 20.09.2006, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. De resto, não havendo questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne dos embargos, tenho que eles devam ser em parte acolhidos. Não procede, primeiramente, a impugnação quanto à validade da CDA. Os requisitos formais de citado documento foram atendidos à saciedade pela exequente, em

especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN. Com efeito, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta para o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários ora impugnados pela embargante. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC). No mais, as alegações genéricas da petição inicial relativas a eventuais coobrigados não se justificam no caso em exame, onde sequer há que se cogitar de responsabilidade de terceiros por eventual solidariedade passiva. No mais, impugnam-se apenas os consectários inseridos no título executivo, notadamente a incidência dos juros de mora até a data da quebra, a multa moratória e o pagamento de honorários. Sem maiores digressões acerca do tema, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, REsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. De outra parte, cuidando-se de decretação de quebra anterior ao advento da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09.02.2005, vigente 120 dias após sua publicação), acolhem-se os embargos naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal matéria. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). Ao cabo, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência de honorários advocatícios. A verba honorária, in casu, está abrangida pelo encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não é afetado pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo o montante relativo à multa moratória, bem como para determinar o cômputo de juros moratórios até a data da quebra da embargante, após o que o seu pagamento fica condicionado à existência de ativos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e os encaminhem para o arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0045829-53.2006.403.6182 (2006.61.82.045829-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524199-59.1998.403.6182 (98.0524199-8)) F LIMA TECIDOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de F. Lima Tecidos Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 98.0524199-8, por meio da qual são exigidas parcelas relativas a contribuição social das competências abril/95 a jan/96 (inscrição nº 80.7.97.000600-20). Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição. Subsidiariamente, alega que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória, os juros moratórios a partir da data da quebra, e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. A União ofereceu impugnação às fls. 32/46. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 53 dos autos da execução de origem, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 18.09.2006. Protocolada a petição inicial em 10.10.2006, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. De resto, não havendo questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar de prescrição na espécie. Os créditos em cobrança medeiam o período de abril/95 a jan/96, e foram definitivamente constituídos nas datas das entregas das

respectivas declarações, a partir de quando exsurgiu a pretensão executória fazendária. A execução fiscal, in casu, foi ajuizada em 18.03.1998, dentro, portanto, do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN. Deixo consignado, por oportuno, que comungo do entendimento de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem, sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (STJ, RESP nº 1.120.295/SP), entendimento este, ademais, escorado em expressa previsão contida no Código de Processo Civil, a dizer que a citação válida interrompe a prescrição, com retroação de efeitos para a data da propositura da demanda (CPC, artigo 219, 1º). Entendimento este, concluo, que se coloca em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 106 do C. STJ, pois o exequente, uma vez que tenha debelado sua inércia por meio do ajuizamento da ação, não pode ser prejudicado por eventual decreto de prescrição, máxime quando a demora na citação da parte contrária seja atribuível exclusivamente à demora inerente ao serviço judiciário. Não se pode, com efeito, imputar ao exequente responsabilidade pela demora na citação do síndico da massa, máxime à constatação de que a notícia da quebra da empresa foi trazida aos autos, pelo próprio advogado da executada, somente em 08.10.2004, ao que se seguiu manifestação fazendária, apresentada em 28.11.2005, explicitando requerimento de citação do síndico nomeado. A ocorrência da citação do representante processual da massa falida somente em 31.07.2006 (fl. 51 dos autos da execução fiscal) decorreu exclusivamente de demora atribuível ao Poder Judiciário, porquanto o mandado de citação tenha sido expedido somente em 26.06.2006. Afastada a tese da prescrição, no mais impugna-se apenas a incidência dos juros de mora, a multa moratória, e o encargo do DL nº 1.025/69. Sem maiores digressões acerca do tema, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, EREsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. Acolhem-se os embargos, ademais, naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal entendimento. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). Anote-se, por relevante, que aqui se cuida de decreto falimentar lançado ainda ao tempo do DL nº 7.661/45. De outra parte, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, pois tal montante visa a reparar os custos administrativos relativos à inscrição do crédito em dívida ativa, não sendo afetado, pois, pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo objeto da inscrição nº 80.7.97.000600-20 o montante relativo à multa moratória, bem como para determinar o cômputo de juros moratórios até a data da quebra da embargante, após o que o seu pagamento fica condicionado à existência de ativos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0003895-81.2007.403.6182 (2007.61.82.003895-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554279-06.1998.403.6182 (98.0554279-3)) FAJGA RING X OLGA RING (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Fajga Ring e Olga Ring contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0554279-3. Alegam as embargantes que o crédito em cobro está prescrito, não havendo, além disso, razão jurídica para o redirecionamento da execução fiscal em prejuízo do patrimônio particular dos sócios. Às 64/68 os advogados aos quais outorgados poderes de representação da parte embargante informaram nos autos a renúncia ao mandato. Determinados esclarecimentos à folha 68, adveio a manifestação de folhas 69/70. Relatei. D E C I D O. Com a petição inicial foi apresentada procuração ad judicium subscrita apenas pela embargante Fajga Ring. Instigado a dizer se também patrocinaria os interesses da embargante Olga Ring, manifestou-se o advogado subscritor da inicial informando que não representa a Sra. Olga Ring, razão pela qual não anexará qualquer instrumento de procuração em seu nome (fl.

70). Em razão disso, o caso é de extinção dos embargos sem resolução de mérito em relação à embargante Olga Ring, ante a evidente ausência de um pressuposto processual indispensável, qual seja, a capacidade postulatória. Além disso, verifico que idêntica solução há de ser dada ao caso com relação à embargante Fajga Ringa. Isso porque não há nos autos advogados constituídos aptos a bem patrocinar os interesses da citada embargante. Note-se que os advogados aos quais outorgados mandato renunciaram validamente aos poderes que lhe foram conferidos, conforme bem se vê do documento de folhas 66/67, que representa notificação de renúncia ao mandato conferido para atuação neste processo. Uma vez que a embargante Fajga foi validamente notificada acerca da renúncia, caberia a ela proceder de imediato e espontaneamente à constituição de novos procuradores nos autos, ônus este que, todavia, não foi satisfeito. Oportuno destacar que tal providência - ônus processual que é - não demanda qualquer instigação pelo Juízo. Em suma, a ausência de procurador habilitado a representar os interesses da parte nos autos implica extinção dos embargos nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por vício atinente aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente a capacidade postulatória. Nesse sentido, já se decidiu, com propriedade, que se a empresa foi expressamente cientificada da renúncia de seus advogados, tinha o ônus processual de nomear substituto (artigo 45 do CPC), mas como não o fez voluntariamente e inviabilizou a intimação de que trata o artigo 13 do CPC, já que não comunicou ao juízo a alteração de seu endereço, impõe-se a anulação do processo, com sua extinção nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. (TRF3, Sexta Turma, MC nº 0027690-48.2001.403.0000, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 29.03.2010). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, IV, do CPC, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito. Honorários advocatícios indevidos, vez que não completada a relação processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União, vez que não intimada para tomar assento no polo passivo dos embargos. Oportunamente ao arquivo de autos findos, com as anotações do costume. P.R.I.

**0012122-60.2007.403.6182 (2007.61.82.012122-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013287-79.2006.403.6182 (2006.61.82.013287-4)) HIDRO SISTEMA ARCO IRIS RAINBOW BRASIL COMERCIAL E IMPO(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Hidro Sistema Arco Iris Rainbow Brasil Comercial e Importação Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.013287-4. Após a admissão dos embargos, manifestou-se a União por meio de impugnação. Alegou, preliminarmente, necessidade de emenda da petição inicial, comunicando, outrossim, a adesão da embargante a regime de parcelamento do crédito impugnado. Relatei. D E C I D O. Rejeito a preliminar de necessidade de emenda da petição inicial, ao fundamento de que o documento pretendido pela embargada é desnecessário para o julgamento dos embargos, máxime à constatação de que a jurisprudência evoluiu no sentido de admitir o processamento dos embargos independentemente de garantia integral do Juízo. No mais, vejo que a adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) está cabalmente comprovado, seja pelo documento apresentado pela embargada (fl. 44), seja pelo extrato do E-CAC cuja juntada aos autos ora determino. Portanto, independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido (já deferido) de parcelamento do crédito tributário em cobro configura confissão irretratável do crédito assim parcelado, ex vi da redação do artigo artigo 21, 20, da LC nº 123/2006 (inserido pela LC nº 139/2011). Ainda que não houvesse norma legal a estabelecer a supracitada consequência jurídica, é de rigor reconhecer que a sujeição do contribuinte a pagamento parcelado do crédito controvertido revela manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado e pago em parcelas. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a consequente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE



PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES.1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais.2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341)Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação.Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0030669-51.2007.403.6182 (2007.61.82.030669-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012152-95.2007.403.6182 (2007.61.82.012152-2)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)**

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Unilever Brasil Alimentos Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.012152-2.Às folhas 301/302 e 304/305 a embargante informou sua adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/09.Determinado o cumprimento do requisito do artigo 6º da mencionada lei (fl. 307 e 309), a embargante juntou a procuração de folha 312, que confere aos seus procuradores poderes tão-somente para desistir destes embargos.Relatei. D E C I D O.A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada, e pressupõe confissão irrevogável e irretratável do crédito tributário assim parcelado. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado.Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido - acompanhada de procuração por meio da qual outorgados poderes específicos para a eficácia do ato jurídico de renúncia -, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a comprovada adesão dela ao parcelamento acima retratado, e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES.1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais.2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341)Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, III, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução, por manifesta carência de ação.Indevida honorária, ante a não angularização da relação jurídica processual.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Oportunamente desapensem-se dos autos da execução de origem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0035479-69.2007.403.6182 (2007.61.82.035479-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0033563-34.2006.403.6182 (2006.61.82.033563-3)) TELAS CUPECE ARAMES E FERRAGENS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Telas Cupecê Arames e Ferragens Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.033563-3. Alega a embargante, em síntese, a prescrição dos créditos em cobro, bem como o pagamento deles por meio de parcelamento. Após a admissão dos embargos com efeito suspensivo, comunicou a União a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negada a suspensividade (fls. 45/46). Manifestou-se a União por meio de impugnação, comunicando a adesão da embargante a regime de parcelamento do crédito impugnado, e, no mais, protestando pela rejeição da medida. Relatei. D E C I D O. Primeiramente, determino a juntada a estes autos de documentos extraídos do E-CAC, os quais evidenciam que a inscrição original (80.6.06.034954-91) foi desmembrada após a adesão da embargante ao parcelamento da MP nº 303/06 (PAEX). Tal desmembramento deu origem às inscrições 80.6.06.190683-26 e 80.6.06.190684-07, e os documentos revelam que a primeira delas permanece com anotação de suspensão de exigibilidade do crédito desde 21.04.2007, ao passo que a última encontra-se com anotação de suspensão de exigibilidade em decorrência de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Seja como for, a adesão da embargante aos parcelamentos especiais previstos na MP nº 303/2006 e na Lei nº 11.941/09 está cabalmente comprovada, conforme documentos acima referidos. Portanto, independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido (já deferido) de parcelamento do crédito tributário em cobro configura confissão irretratável do crédito assim parcelado, ex vi da redação do artigo 1º, 6º, da Medida Provisória nº 303/06 e artigo 5º da Lei nº 11.941/09. No ponto, anoto que ainda que não houvesse norma legal expressa a estabelecer a supracitada consequência jurídica, é de rigor reconhecer que a sujeição do contribuinte a pagamento parcelado do crédito controvertido revela manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito confessado e pago em parcelas. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido - desnecessária para o desfecho da causa -, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão aos parcelamentos e a consequente admissão da existência do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Fica prejudicada, portanto, a análise do mérito dos embargos, em especial a matéria atinente à prescrição. Anoto, outrossim, que os parcelamentos foram pleiteados e deferidos após o ajuizamento do executivo fiscal (30.06.2006), pelo que não socorre à embargante apontar essa causa de suspensão da exigibilidade do crédito (parcelamentos) como motivo bastante para a extinção do processo de execução de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Des. Fed. Relator do AG nº 0005357-87.2010.4.03.0000. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume e desapegando-se os autos. P. R. I.

**0043050-91.2007.403.6182 (2007.61.82.043050-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0525046-32.1996.403.6182 (96.0525046-2)) GASOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Gasotec Ind e Com Ltda contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 96.0525046-2.A embargante às fls. 681/688 informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e desistiu dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Consta dos autos procuração com poderes específicos para a referida renúncia (folha 695).Relatei. D E C I D O.A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Lei n. 11.941/2009, de acordo com o artigo 6º daquele Diploma.É caso no qual se impõe a homologação da renúncia.Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada por Gasotec Ind e Com Ltda relativamente aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal 96.0525046-2, iniciada antes pela Fazenda Nacional.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, nos termos do 1º, do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Opportunamente ao arquivo, com as anotações do costume, desapensando se necessário.P.R.I.

**0043727-24.2007.403.6182 (2007.61.82.043727-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054997-79.2006.403.6182 (2006.61.82.054997-9)) ROL TEC ROLAMENTOS LTDA(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Rol Tec Rolamentos Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.054997-9.Após a admissão dos embargos, manifestou-se a União por meio de impugnação.Determinei o traslado, para estes autos, de peças processuais juntadas aos autos da execução fiscal de origem.Relatei. D E C I D O.Primeiramente, consigno que o prazo de suspensão requerido pela União em sua impugnação está há muito superado, além do que o próprio requerimento de suspensão encontra-se prejudicado, haja vista que a análise requerida por meio do ofício de folha 67 já foi efetivada pela Receita Federal, conforme bem comprovado pelas cópias cujo traslado determinei.Em prosseguimento, constato que a adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada, seja pelos documentos trasladados dos autos da execução de origem, seja pelos extratos do E-CAC cuja juntada aos autos ora determino.Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido (já deferido) de parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretroatável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência. A adesão ao parcelamento, portanto, configura manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado e pago em parcelas.Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES.1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais.2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341)Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do

CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência superveniente de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0048491-53.2007.403.6182 (2007.61.82.048491-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026580-82.2007.403.6182 (2007.61.82.026580-5)) EBRADIL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTR DE LIVROS(SP241583 - FERNANDA BECKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Ebradil Empresa Brasileira de Distribuição de Livros Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.026580-5. À fl. 19 foi determinado à embargante que comprovasse a existência de garantia do Juízo, atribuisse valor à causa, bem como que procedesse à juntada da CDA e regularizasse sua representação processual. A embargante permaneceu inerte. Relatei. D E C I D O. O caso exige o indeferimento in limine desses embargos. A uma, porque indispensável que a cópia da Certidão de Dívida Ativa conste destes autos. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. A duas, porque foi descumprida a ordem judicial de regularização da representação judicial da embargante, dado que imprescindível a juntada de cópia do estatuto social da empresa para aferição de quem tem poderes para representar a sociedade em juízo. A ausência de procurador regularmente constituído implica extinção dos embargos nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por vício atinente aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente a capacidade postulatória. A três, haja vista que descumprida ordem judicial de emenda da petição inicial (fl. 19), uma vez que constatada em tal peça ausência de requisito havido como essencial, qual seja, o valor da causa (CPC, artigo 282, V). Por fim, nos autos da execução fiscal de origem foi determinada a penhora a incidir sobre percentual do faturamento da executada-embargante. Tal penhora, todavia, não rendeu frutos, pois a executada manejou os embargos sem cumprir o quanto determinado. Noutras palavras, depósito algum chegou a ser realizado para garantia do Juízo. Se assim é, mais não resta senão fulminar a presente ação em seu nascedouro, porquanto tenha o executado se valido da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do CPC e artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume, dispensando-se, se necessário. P.R.I.

**0048494-08.2007.403.6182 (2007.61.82.048494-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012107-91.2007.403.6182 (2007.61.82.012107-8)) CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DRA LUCY KERR S/C LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Clínica de Ultrassonografia Dra. Lucy Kerr Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.012107-8, por meio da qual são exigidas parcelas relativas a tributos inscritos sob os numerais 80.2.06.061131-32; 80.6.06.134321-82; e 80.6.06.134322-63. Alega o embargante, em síntese, que as duas últimas inscrições acima citadas encontram-se albergadas por parcelamento concedido pelo Fisco, pelo que não há razão jurídica para o início do processo de execução fiscal. Quanto à inscrição remanescente, requer-se tutela jurisdicional a fim de compelir o Fisco a proceder ao parcelamento dela também, em 37 parcelas, contadas a partir da determinação judicial concessiva do parcelamento. Relatei. D E C I D O. Primeiramente, vejo que a embargante valeu-se da via dos embargos à múngua de garantia do Juízo, o que estaria em palmar contrariedade ao comando do artigo 16, 1º, da LEF. No entanto, a tempo e modo o vício original foi sanado, porquanto tenha ocorrido penhora de automóveis

nos autos de 2010 (fl. 51), o que permite, neste momento, considerar superado o citado vício processual que maculava originalmente esta ação impugnativa. De resto, tenho que ainda assim o caso seja de indeferimento in limine destes embargos. É que o juiz deve tomar em conta os fatos relevantes supervenientes ao aforamento da demanda para a prolação de sentença (CPC, artigo 462). Se assim é, tomo em consideração o fato de que a embargante foi excluída do regime de parcelamento que ela noticia na petição inicial (relativamente às inscrições 80.6.06.134321-82 e 80.6.06.134322-63). É o que afirmo, com efeito, à luz dos documentos extraídos do E-CAC, cuja juntada aos autos ora determino. Noutras palavras, a embargante não mais dispõe de interesse de agir para impugnar a execução fiscal sob o argumento de que os créditos anotados nas citadas inscrições estão parcelados, dado que o parcelamento noticiado na petição inicial não mais existe, não havendo empecilho, portanto, ao prosseguimento da execução fiscal patrocinada pela União. Quanto à inscrição remanescente (80.2.06.061131-32), vê-se que ela não chegou a ser incluída em regime de parcelamento, tanto que a própria embargante veio a Juízo para postular diretamente ao Poder Judiciário o pagamento parcelado desse crédito. Ora, também aqui há que se reconhecer a carência de ação, dado que não cabe ao Judiciário substituir-se ao Fisco para conferir pagamento parcelado daquilo que se deve por inteiro. Cabe sim, ao contribuinte, promover tal postulação perante a Administração Pública, que haverá de analisar o pleito consoante as normas legais e regulamentares que autorizam a concessão do citado benefício. Sob qualquer color que se analise o caso, portanto, vê-se que a embargante é carecedora de ação, por lhe faltar, na oportunidade em que editada essa decisão, o imprescindível interesse de agir. Deixo registrado, por oportuno, que os pagamentos realizados pela embargante enquanto beneficiada pelo parcelamento ora rescindido não serão desprezados: por óbvio, caberá à União, no processo de execução fiscal de origem, proceder à necessária adequação do título executivo, o que se fará por simples cálculo aritmético, mediante subtração dos valores recolhidos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, vez que não completada a relação jurídica processual. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os autos para encaminhamento ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0050056-52.2007.403.6182 (2007.61.82.050056-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538463-52.1996.403.6182 (96.0538463-9)) OMNIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A MF (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Ominia Engenharia e Construções S/A contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 96.0538463-9. Alega o embargante, em breves linhas, que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória, os honorários advocatícios e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. A União ofereceu impugnação às fls. 15/18. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 12, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 27.11.2007. Protocolada a petição inicial em 05.12.2007, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No mais, procedo ao julgamento antecipado dos embargos, escorado no permissivo legal do artigo 17, parágrafo único, da LEF, porquanto seja evidente que a matéria controvertida é unicamente de direito, a dispensar a produção de provas periciais ou em audiência. No cerne dos embargos, impugna-se apenas a incidência da multa moratória, de honorários de advogado, e do encargo do DL nº 1.025/69. Sem maiores digressões acerca do tema, acolhem-se os embargos naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal entendimento, notadamente por se cuidar de quebra declarada em 15.02.1996 (fl. 13), ainda sob o regime do vetusto DL nº 7.661/45, portanto. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). De outra parte, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência de honorários, o que, em verdade, corresponde a impugnação à cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Uma vez que tal montante visa a reparar os custos administrativos relativos à inscrição do crédito em dívida ativa, não pode afetado pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45, donde ser plenamente exigível. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo, objeto da inscrição nº 80.2.96.005389-92, o montante relativo à multa moratória. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada

litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se os autos e se os encaminhem ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0005938-54.2008.403.6182 (2008.61.82.005938-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046829-59.2004.403.6182 (2004.61.82.046829-6)) CIRURGICA GLOBAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos de execução opostos por Massa Falida de Cirúrgica Global Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.046829-6. À folha 29 comunicou o síndico da massa o encerramento do processo falimentar. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. A pessoa jurídica encontra-se extinta pela falência, modalidade regular de extinção dos entes morais. A massa falida, por sua vez, embora tenha sido agraciada ex vi legis por personalidade judiciária (CPC, artigo 12, III), aqui também não mais existe, considerada que seja a informação de que, no curso dos embargos, sobreveio o encerramento da falência. Assim, não mais vislumbro a presença de pressuposto essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, pessoa natural ou jurídica dotada de capacidade para ser parte, e, como tal, com aptidão para tomar assento no polo ativo da relação jurídica processual havida nestes embargos. Não é caso, acrescento, de intimar os sócios da falida conforme requerido pelo síndico, haja vista que entre os sócios e a extinta pessoa jurídica não há relação de sucessão, ou seja, transmissão necessária de direitos e obrigações. Os sócios, se o caso, haverão de responder pelo crédito no bojo da execução fiscal de origem por responsabilidade pessoal (em nome próprio), uma vez verificada a existência dos requisitos legais que autorizam o redirecionamento da execução para afetação do patrimônio particular deles. Nesse caso, poderão opor novos embargos, mas por direito próprio, pois aí estarão plenamente legitimados para tanto. Ausente, enfim, pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, o caso é de fulminação dos embargos. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 267, IV, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da embargada. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desansem-se os autos. P.R.I.

**0021405-73.2008.403.6182 (2008.61.82.021405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009989-26.1999.403.6182 (1999.61.82.009989-0)) SELMITEX IND/ E COM/ DE ELASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Selmitex Ind. e Com. de Elásticos Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.009989-0, por meio da qual são exigidas parcelas relativas a contribuição social das competências fev/95 a jan/96 (inscrição nº 80.6.98.035710-12). Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição. Subsidiariamente, alega que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória, os juros moratórios a partir da data da quebra, e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. A União ofereceu impugnação às fls. 32/41. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 08, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 18.08.2008. Protocolada a petição inicial em 21.08.2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. De resto, não havendo questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar de prescrição na espécie. Os créditos em cobrança medeiam o período de fev/95 a jan/96, e foram definitivamente constituídos nas datas das entregas das respectivas declarações, a partir de quando exsurgiu a pretensão executória fazendária. A execução fiscal, in casu, foi ajuizada em 01.02.1999, dentro, portanto, do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN. Deixo consignado, por oportuno, que comungo do entendimento de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem, sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (STJ, RESP nº 1.120.295/SP), entendimento este, ademais, escorado em expressa previsão contida no Código de Processo Civil, a dizer que a citação válida interrompe a prescrição, com retroação de efeitos para a data da propositura da demanda (CPC, artigo 219, 1º). Entendimento este, concludo, que se coloca em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 106 do C. STJ, pois o exequente, uma vez que tenha debelado sua inércia por meio do ajuizamento da ação, não pode ser prejudicado por eventual decreto de

prescrição, máxime quando a demora na citação da parte contrária seja atribuível exclusivamente à demora inerente ao serviço judiciário. Não se pode, com efeito, imputar ao exequente responsabilidade pela demora na citação do síndico da massa, máxime à constatação de que o processo permaneceu no arquivo judiciário por vários anos devido a ineficiência do Juízo, que à época não promovia o desarquivamento das ações com a esperada brevidade. De todo modo, retornados os autos a Juízo, vê-se que já em 30.09.2004 adveio manifestação fazendária explicitando requerimento de citação do síndico nomeado (fls. 21/22). A ocorrência da citação do representante processual da massa falida somente em nos idos de 2008 decorreu exclusivamente de demora atribuível ao Poder Judiciário, porquanto o mandado de citação tenha sido expedido somente em 18.04.2008 (fl. 10). Afastada a tese da prescrição, no mais impugna-se apenas a incidência dos juros de mora, a multa moratória, e o encargo do DL nº 1.025/69. Sem maiores digressões acerca do tema, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, REsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. Acolhem-se os embargos, ademais, naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal entendimento. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). Anote-se, por relevante, que aqui se cuida de decreto falimentar lançado ainda ao tempo do DL nº 7.661/45. De outra parte, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, pois tal montante visa a reparar os custos administrativos relativos à inscrição do crédito em dívida ativa, não sendo afetado, pois, pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo objeto da inscrição nº 80.6.98.035710-12 o montante relativo à multa moratória, bem como para determinar o cômputo de juros moratórios até a data da quebra da embargante, após o que o seu pagamento fica condicionado à existência de ativos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I.

**0023065-05.2008.403.6182 (2008.61.82.023065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064013-67.2000.403.6182 (2000.61.82.064013-0)) NICOLAS THEODORE GATOS E FILHOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Nicolas Theodore Gatos e Filhos Ltda. contra a União Federal/CEF, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.064013-0, por meio da qual são exigidas parcelas das competências 08/96 a 06/97 relativas à contribuição para o FGTS (NDFG nº 146.087 de 22.08.1997). Alega o embargante, em breves linhas, que não são devidos consectários exigidos pela embargada, notadamente a multa moratória, os juros moratórios e os honorários de advogado. A União ofereceu impugnação às fls. 16/22. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 05 destes autos e 51 dos autos da execução de origem, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 19.08.2008. Protocolada a petição inicial em 05.09.2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No mais, procedo ao julgamento antecipado dos embargos, escorado no permissivo legal do artigo 17, parágrafo único, da LEF, porquanto seja evidente que a matéria controvertida é unicamente de direito, a dispensar a produção de provas periciais ou em audiência. No cerne dos embargos, vejo que se impugnam apenas os consectários inseridos no título executivo, notadamente a incidência dos juros de mora até a data da quebra, a multa moratória e o pagamento de honorários. Sem maiores digressões acerca do tema, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para

pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, REsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. De outra parte, cuidando-se de decretação de quebra anterior ao advento da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09.02.2005, vigente 120 dias após sua publicação), acolhem-se os embargos naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal matéria. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). Ao cabo, rejeitam-se os embargos no ponto em que pretendida a exclusão do quantum debeat de qualquer cobrança a título de honorários advocatícios ou encargo legal que incida em substituição àqueles. Primeiramente, vejo que a União errou em sua impugnação ao tecer considerações acerca do encargo previsto no DL nº 1.025/69 (20%). Isso porque aqui se trata de impugnação à cobrança da contribuição devida ao FGTS, donde ter sido incluído no título executivo percentual referente a outro encargo, instituído pelo artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/1994, com redação conferida pela Lei nº 9.964/2000, verbis: Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. De toda sorte, aplica-se ao encargo da Lei nº 8.844/94 o mesmo entendimento que se adota para o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nenhum dos dois acréscimos legais sendo afetado pela regra do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45. É o que está sacramentado na jurisprudência para o encargo do DL nº 1.025/69 (Súmula nº 400 do C. STJ); e é o que deve prevalecer, tanto quanto, para o encargo ora em xeque. Nesse sentido, cito precedente paradigmático do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a pontificar que o encargo previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94 (com a redação dada pela Lei 9.964/00) substitui os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos de FGTS (TRF3, Segunda Turma, AC nº 00132282820024039999, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17.05.2012). Observo, no ponto, que na execução fiscal de origem, quando do despacho que determinou a citação, olvidou-se o Juízo do entendimento acima esposado, arbitrando honorários de 10% do valor do débito em favor da exequente, o que fez a despeito de já constar do título executivo a majoração do quantum debeat pela incidência do encargo da Lei nº 8844/94. Destarte, impõe-se a invalidação, no ponto, daquela decisão, a fim de que sobre o valor do principal atualizado, acrescido de juros até a data da quebra, incida apenas o citado encargo legal, em substituição à verba honorária. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, para: a) excluir do crédito exequendo o montante relativo à multa moratória; b) determinar o cômputo de juros moratórios até a data da quebra da embargante, após o que o seu pagamento fica condicionado à existência de ativos; e c) determinar que sobre o valor do principal atualizado, acrescido de juros até a data da quebra, incida apenas o encargo do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, em substituição aos honorários advocatícios. Aplico à espécie o artigo 21, caput, do CPC, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmulas e jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (CPC, artigo 475, 3º). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se os autos e os encaminhem para o arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0027480-31.2008.403.6182 (2008.61.82.027480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013343-59.1999.403.6182 (1999.61.82.013343-4)) DROGARIA DA SE LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de Drogaria da Sé Ltda contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.013343-4, por meio da qual são exigidas parcelas relativas a contribuição social das competências fev/95 a julho/95 (inscrição nº 80.6.98.047004-87). Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição. Subsidiariamente, alega que não são devidos consectários exigidos pela União, notadamente a multa moratória, os juros moratórios a partir da data da quebra, e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. A União ofereceu impugnação às fls. 31/46. Relatei. D E C I D O. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 09 destes autos e de fl. 48 da execução de origem, a atestar que o síndico da massa falida ora embargante foi intimado da penhora em 17.09.2008 (a data de intimação, anotada pelo síndico, está aposta apenas no documento de fl. 48 da execução fiscal de origem). Protocolada a petição inicial em 03.10.2008, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. De resto, não



havendo questões preliminares ao mérito a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar de prescrição na espécie. Os créditos em cobrança medeiam o período de fev/95 a jul/95, e foram definitivamente constituídos nas datas das entregas das respectivas declarações, a partir de quando exsurgiu a pretensão executória fazendária. A execução fiscal, in casu, foi ajuizada em 15.03.1999, dentro, portanto, do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN. Deixo consignado, por oportuno, que comungo do entendimento de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem, sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (STJ, RESP nº 1.120.295/SP), entendimento este, ademais, escorado em expressa previsão contida no Código de Processo Civil, a dizer que a citação válida interrompe a prescrição, com retroação de efeitos para a data da propositura da demanda (CPC, artigo 219, 1º). Entendimento este, concluo, que se coloca em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 106 do C. STJ, pois o exequente, uma vez que tenha debelado sua inércia por meio do ajuizamento da ação, não pode ser prejudicado por eventual decreto de prescrição, máxime quando a demora na citação da parte contrária seja atribuível exclusivamente à demora inerente ao serviço judiciário. Não se pode, com efeito, imputar ao exequente responsabilidade pela demora na citação do síndico da massa, máxime à constatação de que a exequente comunicou a falência nos autos e requereu a citação do síndico já nos idos de 2005, ao passo que a expedição do mandado citatório ocorreu no ano de 2008 (fl. 10) por ineficiência atribuível apenas ao serviço judiciário. Afastada a tese da prescrição, no mais impugna-se apenas a incidência dos juros de mora, a multa moratória, e o encargo do DL nº 1.025/69. Sem maiores digressões acerca do tema, colhem-se na jurisprudência inúmeros precedentes a estabelecer que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Após o decreto falimentar, contudo, a exigibilidade dos juros deve ficar condicionada à suficiência do ativo. Nesse sentido: STJ, EREsp nº 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp nº 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp nº 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp nº 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp nº 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. Acolhem-se os embargos, ademais, naquilo em que impugnada a multa moratória, haja vista que há muito pacificado nos Tribunais Superiores tal entendimento. Nesse sentido, entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). Do mesmo modo, precedente paradigmático do C. STJ, a dizer que é entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF) (STJ, Primeira Turma, AGA nº 1.023.989, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009). Anote-se, por relevante, que aqui se cuida de decreto falimentar lançado ainda ao tempo do DL nº 7.661/45. De outra parte, rejeitam-se os embargos no ponto em que impugnada a incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 - equivocadamente impugnados pelo síndico sob o rótulo de honorários -, pois tal montante visa a reparar os custos administrativos relativos à inscrição do crédito em dívida ativa, não sendo afetado, pois, pela regra legal do artigo 208, 2º, do revogado Decreto-lei nº 7.661/45. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 400 do C. STJ, de seguinte teor: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução, apenas para excluir do crédito exequendo objeto da inscrição nº 80.6.98.047004-87 o montante relativo à multa moratória, bem como para determinar o cômputo de juros moratórios até a data da quebra da embargante, após o que o seu pagamento fica condicionado à existência de ativos. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, por se cuidar de decisão fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal (CPC, artigo 475, 3º c.c. artigo 19, 2º, Lei nº 10.522/2002). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0028565-52.2008.403.6182 (2008.61.82.028565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516013-47.1998.403.6182 (98.0516013-0)) LAMARTINE ALVES DE OLIVEIRA(SP054157 - JOSE AUGUSTO DA COSTA REANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**  
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Lamartine Alves de Oliveira contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0516013-0, tendente à cobrança de parcelas devidas a título de contribuição social das competências vencidas de julho/93 a jan/94 (inscrição nº 80.6.97.006142-07). Alega o embargante, em breves linhas, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, porquanto tenha cedido suas quotas na sociedade executada ainda nos idos de 1997. Alega-se, também, que os créditos tributários em cobro estão extintos pela prescrição. Impugnados os embargos pela União (fls. 30/59), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelos embargantes. Relatei. D E C I D O. Começo por

destacar que os embargos, oferecidos que foram em 23.10.2008, são tempestivos, considerando-se a data em que ocorrida a intimação da penhora (23.09.2008 - fl. 13). No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é de acolhimento dos embargos. Revestindo-se de caráter prejudicial às demais questões ventiladas nos autos, analiso, de saída, a matéria atinente à ilegitimidade passiva ad causam do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal em curso. Para o desate da controvérsia, não se pode olvidar, com efeito, do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). Tudo somado, tenho que está evidenciada a ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal em apreço, haja vista que a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio particular do embargante de maneira açodada, logo após a frustração da tentativa de citação postal da pessoa jurídica (junho/99 - fl. 08 da execução de origem). Olvidou-se a exequente, percebe-se, de comprovar a dissolução irregular da empresa por meio de diligência a cargo de oficial de justiça. É digno de nota, outrossim, que o requerimento de redirecionamento veio escorado, tão-somente, na invocação pela exequente do malsinado artigo 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo legal derogado pela Lei nº 11.941/09 em boa hora, pois estabelecida uma inconstitucional solidariedade ex lege, reconhecida pelo foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.() No fecho, deixo assentado que, ainda que por amor à argumentação pudesse ser defendido que a frustração da citação postal da pessoa jurídica nos idos de 1999 seria o suficiente para evidenciar a sua dissolução irregular, ainda assim estes embargos haveriam de ser acolhidos. É que está cabalmente demonstrada pela ficha cadastral da JUCESP de fls. 69/70 e também pelo contrato de fls. 06/10 que o embargante deixara a sociedade nos idos de 1997. Não poderia, portanto, a execução fiscal ter sido redirecionada em desfavor deste sócio - que não mais ostentava tal condição ao tempo da pretensa dissolução irregular da empresa. Não ao menos sem que se produzisse prova de que teriam agido com excesso de poderes ou em infração à lei (CTN, artigo 135), prova esta que a União nem de longe logrou produzir no bojo da execução fiscal ou mesmo nestes embargos. Acolhida a tese da ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes, considero prejudicadas as demais questões ventiladas na petição inicial dos embargos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO os embargos à execução, para determinar a exclusão de Lamartine Alves de Oliveira do polo passivo da execução fiscal de origem. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos pela União ao embargante. Fixo a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Expeça-se o necessário no executivo fiscal de origem com vistas ao levantamento da penhora realizada sobre bem particular do embargante. Dispensado o reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos entre os findos, desapensando-se e procedendo às anotações do costume. P.R.I.

**0031087-52.2008.403.6182 (2008.61.82.031087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0041375-98.2004.403.6182 (2004.61.82.041375-1)) ISRAEL LOPES X MARLENE ARANTES LOPES(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Israel Lopes e Marlene Arantes Lopes contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.041375-1.Alegam os embargantes, em breves linhas, que é ilegal a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal de origem, pugnando, portanto, pelo acolhimento dos embargos.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Issso porque os executados valem-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em cobro. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via senão após garantido o Juízo - total ou parcialmente - cabendo ao postulante, a seu critério, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem.Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução.Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso.Oportunamente desapensem-se os autos, encaminhando-os ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0034153-40.2008.403.6182 (2008.61.82.034153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013966-79.2006.403.6182 (2006.61.82.013966-2)) ROSETE LEVY(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)** Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Rosete Levy contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.013966-2.Alega a embargante, em breves linhas, ocorrência de decadência e prescrição, bem como abusividade da multa de mora fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.À fl. 11 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão da fl. 18, de que não houve manifestação da parte embargante.Relatei. D E C I D O.O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem.Dispensada a intimação da embargada.Oportunamente, desapensem-se e encaminhem-se ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0034155-10.2008.403.6182 (2008.61.82.034155-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556087-46.1998.403.6182 (98.0556087-2)) COML/ DE PAPEIS LAGRIMAS LTDA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)** Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Comercial de Papéis Lágrimas contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0556087-2.Alega o embargante, em breves linhas, que aderiu a parcelamento especial promovido pelo Fisco, pelo que deve ser suspenso o processo executivo fiscal e obstaculizada qualquer constrição sobre seus bens.Às fls. 09 determinou-se a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela embargante às folhas 10/35.Relatei. D E C I D O.O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 267, I).Com efeito, o indeferimento da inicial encontraria ainda guarida no preceito do artigo 295, III, do CPC.É que o pedido formulado nos embargos é tão-somente o de suspensão do processo executivo e levantamento de eventuais constrições, dado que a embargante teria aderido a parcelamento do crédito fiscal em cobro (REFIS). Não se está, portanto, a impugnar o crédito e, na medida em que a adesão ao parcelamento depende de confissão irretratável e irrevogável da existência dele, salta os olhos a ausência de interesse de agir da embargante.Noutras palavras, o ato volitivo de pagar o crédito - ainda que de forma parcelada - é manifestamente conflitante com o ato volitivo de

impugnar esse mesmo crédito pela via dos embargos à execução. Carece a embargante, portanto, de interesse processual a autorizar o manejo dos embargos. Evidente que eventual discussão acerca da efetiva adesão da embargante a regime de parcelamento pode ser realizada, com a consequente análise de cabimento da suspensão da execução fiscal e levantamento de qualquer medida constritiva de bens. Tal discussão, de todo modo, há de ocorrer no seu locus adequado, ou seja, no próprio processo de execução fiscal de origem, no qual, inclusive, já iniciado o debate acerca da permanência da embargante em regime de parcelamento tributário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c.c. 295, inciso III, ambos do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Honorários advocatícios indevidos, ante a não-angularização da relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos. P.R.I.

**0016030-57.2009.403.6182 (2009.61.82.016030-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034067-84.1999.403.6182 (1999.61.82.034067-1)) ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Armarinhos Fernando Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.034067-1. Alega o embargante, em síntese, que o crédito em cobro encontrar-se-ia extinto por compensação. Em consulta ao sistema E-CAC, constatei que o crédito inscrito sob o numeral 80.6.99.011771-57 - em cobro no processo de execução de origem - encontra-se submetido a regime de parcelamento. Relatei. D E C I D O. A adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada pelos documentos do E-CAC cuja juntada aos autos ora promovo. Assim, independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido de parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretroatável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a consequente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, I, c.c. 295, III, ambos do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos à execução, por manifesta carência de ação. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos. P.R.I.

**0029360-24.2009.403.6182 (2009.61.82.029360-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048600-48.1999.403.6182 (1999.61.82.048600-8)) CARMELA DE MAIO TEIXEIRA(SP032886 - PENIEL LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Carmela de Maio Teixeira contra a União Federal,

em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.048600-8.À fl. 26 determinou-se a emenda da petição inicial, decorrendo in albis o prazo assinado para o ato. Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 267, I). Isso porque descumprida ordem judicial de emenda da petição inicial (fl. 26), uma vez que constatada em tal peça ausência de requisito havido como essencial, qual seja, o valor da causa correspondente ao proveito econômico alcançável (CPC, artigos 259 e 282, V). Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c.c. 295, inciso III, ambos do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Honorários advocatícios indevidos, ante a não-angularização da relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se, se necessário. P.R.I.

**0031929-95.2009.403.6182 (2009.61.82.031929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054397-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054397-0)) VULCAN MATERIAL PLASTICO S/A(SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Vulcan Material Plástico S/A em face da União Federal, distribuídos por dependência ao processo executivo fiscal nº 2004.61.82.054397-0. Por meio de petição encartada às fls. 125/126 destes autos, a parte embargante requereu a desistência dos embargos, com renúncia ao direito controvertido. É o relatório. D E C I D O. A renúncia ao direito manifestada pela parte embargante não atende aos ditames legais, de ver que não está acompanhada de procuração ad judicium na qual conferidos poderes específicos para o ato de abdicação do direito. Há empecilho jurídico, portanto, à edição de um provimento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Entretanto, a intenção de desistir da ação é inequívoca e, neste caso, sequer precisa da concordância da parte contrária, haja vista que esta não chegou a ser citada. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela embargante, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo de processos findos, com as anotações do costume, desapensando-se os autos. P.R.I.

**0009886-33.2010.403.6182 (2010.61.82.009886-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051019-31.2005.403.6182 (2005.61.82.051019-0)) MARIANGELA COZZOLINO(SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Mariângela Cozzolino contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.051019-0. Alega a embargante, em breves linhas, que é ilegal a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal de origem, pois retirou-se da sociedade, informalmente, em 2004. Pugna, portanto, pelo acolhimento dos embargos. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque a executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz da embargante carecedora da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em cobro. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via senão após garantido o Juízo - total ou parcialmente - cabendo ao postulante, a seu critério, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente desapensem-se os autos, encaminhando-os ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0013536-88.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-57.2006.403.6182 (2006.61.82.003873-0)) CARLA DYOVANCA ZAMBONI X AMAURI DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Amauri dos Santos e Carla Dyovanca Zamboni Batista contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.003873-0.Alegam os embargantes, em breves linhas, que incide a prescrição sobre os créditos em cobro.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Isso porque os executados valem-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via senão após garantido o Juízo - total ou parcialmente - cabendo ao postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem, considerada a via da exceção de pré-executividade.No fecho, convém destacar que, nesta data, decidi nos autos da execução fiscal de origem pela exclusão ex officio dos embargantes do polo passivo do processo, por ilegitimidade passiva ad causam, fato este que, por si, autorizaria também a extinção desses embargos.Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução.Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se os autos.P.R.I.

**0015402-34.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013227-43.2005.403.6182 (2005.61.82.013227-4)) AGILBERTO DANTAS DA CRUZ X TATIANA GOMES DA CRUZ(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Agilberto Dantas da Cruz e Tatiana Gomes da Cruz contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.013227-4.Alegam os embargantes, em breves linhas, que há excesso de execução, estando, ademais, prescritos os créditos em cobro.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Isso porque os executados valem-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via senão após garantido o Juízo - total ou parcialmente - cabendo ao postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem, considerada a via da exceção de pré-executividade.Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução.Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

**0027099-52.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020283-54.2010.403.6182) MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP101735 - BENEDITO APARECIDO)

SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria Helena de Almeida Silva contra o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/SP, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0020283-54.2010.403.6182. Alega o embargante, em breves linhas, prevenção entre esta demanda e outra corrida perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais; carência de ação e descabimento da cobrança patrocinada pelo embargado, haja vista que há muito a embargante requerera o seu desligamento do Conselho. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque a executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pela embargante para a satisfação dos valores em execução. Na execução de origem, com efeito, não foi sequer expedido mandado de penhora em desfavor da executada, que tampouco logrou oferecer qualquer bem à constrição. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via senão após garantido o Juízo - total ou parcialmente - cabendo à postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desampensando-se os autos. P.R.I.

**0032531-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020731-32.2007.403.6182 (2007.61.82.020731-3)) NYCONTEK TRATAMENTO DE METAIS LIMITADA - EPP(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Nycontec Tratamento de Metais Ltda - EPP contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.020731-3. Alega a embargante, em síntese, que os créditos em cobro encontram-se agraciados pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, donde ser insubsistente a execução fiscal e, mais ainda, a penhora realizada nos autos de origem. Relatei. D E C I D O. Constato que a adesão da embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada, seja pelos documentos de folhas 48/54, seja pelos extratos do E-CAC cuja juntada aos autos ora determino. Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o pedido (já deferido) de parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretratável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 5º da lei de regência. A adesão ao parcelamento, portanto, configura manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado e pago em parcelas. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela superveniente ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a conseqüente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO

DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES.1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais.2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido.(TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341)Deixo consignado, por oportuno, que a adesão ao parcelamento operou-se após o ajuizamento da execução fiscal, pelo que não há falar em extinção daquela ação, porque o crédito, ao tempo do ajuizamento, não estava com a sua exigibilidade suspensa por conta do citado parcelamento. Consigo, outrossim, que eventual pretensão da embargante de obter o levantamento da penhora em razão do parcelamento obtido não é matéria a ser ventilada nos embargos, devendo ser objeto de discussão nos próprios autos da execução fiscal de origem, por ser o processo no qual realizados os atos processuais de constrição de bens da executada.Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, III, ambos do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução, por manifesta carência de ação.Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desampensando-se os autos.P.R.I.

**0034715-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0232129-37.1980.403.6182 (00.0232129-7)) LEONARDO BASILE CIMINO(SP253919 - LETICIA RODRIGUES BUENO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Leonardo Basile Cirmino contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 00.0232129-7.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Iso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não tendo havido nenhuma determinação deste Juízo, nos autos da execução fiscal de origem, para que se realizasse penhora sobre imóvel pertencente ao embargante. A alegação da inicial atinente a nulidade de penhora, portanto, carece de substrato fático. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via senão após garantido o Juízo - total ou parcialmente - cabendo ao postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem, considerada a via da exceção de pré-executividade.Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução.Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume, desampensando-se os autos.P.R.I.

**0037922-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0229793-60.1980.403.6182 (00.0229793-0)) IND/ E COM/ NOVELLI LTDA X EMILIO NOVELLI(SP137098 - LUIZ BATISTA DE QUEIROZ) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR)**

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Novelli Karvas Com. Ind. Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00.0229793-0.Alega a embargante, em breves linhas, que a execução não merece prosseguir em desfavor da embargante ou seus sócios, vez que a empresa executada Ind. e Com. Novelli Ltda foi regularmente extinta. Ademais, o crédito em cobrança estaria



fulminado pela prescrição. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine da petição inicial. É que a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica Ind. e Com. Novelli Ltda (CPNJ: 43.299.965/0001), sendo, ao depois, incluída no polo passivo do processo a pessoa natural de Emílio Novelli, havido como sócio da empresa executada. Se assim é, constata-se às escâncaras a ilegitimidade ativa ad causam da embargante. Com efeito, não cabe a terceiro - estranho à relação processual em curso na ação de execução fiscal - ajuizar embargos à execução. Quando muito, poderia o terceiro valer-se da ação de rito especial do artigo 1046 do CPC (embargos de terceiro), mas nem mesmo essa possibilidade está aberta à pessoa jurídica embargante, dado que em momento algum, nos autos da execução, houve qualquer ato judicial tendente à constrição de seus bens particulares, tendo ocorrido, isso sim, a penhora sobre automóvel pertencente ao executado Emílio Novelli (que aqui não figura como embargante). Constato, finalmente, que o executado Emílio Novelli figura a um só tempo como representante legal da ora embargante e também como executado no processo de execução fiscal de origem. Como executado, pode ele, em nome e por direito próprios, opor embargos à execução; mas a condição de representante legal de pessoa jurídica estranha à relação processual em curso no executivo fiscal não confere a este ente moral a imprescindível condição da ação relativa à legitimidade ativa para a causa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, II, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução, por manifesta carência de ação. Indevida honorária, ante a não angularização da relação jurídica processual. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se os autos. P.R.I.

**0048155-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508637-15.1995.403.6182 (95.0508637-7)) EDUARDO EUCIF ESPER(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Eduardo Eucif Esper contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 95.0508637-7. Alega a parte embargante, em breves linhas, que é abusiva e ilegal a inclusão de apontados sócios no polo passivo do executivo fiscal, tendo ocorrido, ademais, a prescrição dos créditos em cobro. Relatei. D E C I D O. Indefere-se a petição inicial. Primeiramente, há de ser indeferida a petição inicial por carência de ação, dado que a parte embargante não atendeu ao requisito de embargabilidade consistente na prévia garantia do Juízo (LEF, artigo 16). Em segundo lugar, ainda que pudesse a embargante postular independentemente de prévia garantia do Juízo, ainda assim a petição inicial não haveria de ser deferida. É que não há mais legítimo interesse a justificar o manejo dos presentes embargos, dado que, nesta mesma data, proferi decisão nos autos da execução fiscal de origem por meio da qual determinei ex officio a exclusão dos sócios da pessoa jurídica executada do polo passivo do processo, por flagrante ilegitimidade passiva ad causam. Assim, uma vez que o bem da vida perseguido pelo embargante já fora obtido em outra ação, não há como não considerá-lo como carecedor de ação por ausência superveniente de interesse processual. Qualquer que seja o fundamento jurídico, em arremate, o certo é que a ação não merece processamento, sendo de rigor a extinção in limine dos embargos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução fiscal opostos. Indevida honorária, ante a não-angularização da relação jurídica processual. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Descabido o reexame obrigatório. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume e desamparando-se os autos. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007585-21.2007.403.6182 (2007.61.82.007585-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575619-89.1987.403.6182 (00.0575619-7)) ASSUNTA FALCONI BARRETO(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES) X IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Assunta Falconi Barreto contra IAPAS/CEF, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00.0575619-7. Alega a embargante, em breve apanhado, que foi inserido no polo passivo do processo executivo fiscal supracitado, ajuizado originariamente em desfavor da empresa ArdonPlast Ind. de Aparelhos Cirúrgicos Ltda para cobrança de créditos da contribuição ao FGTS. Sustenta a embargante, porém, sua ilegitimidade passiva ad causam, não podendo, outrossim, subsistir a penhora incidente sobre seu imóvel residencial. À folha 12 foi determinada a emenda da inicial, manifestando-se a embargante às folhas 15/16. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque a embargante vale-se de via inadequada para postular a sua exclusão do polo passivo do processo de execução fiscal. Com efeito, desde os tempos da vetusta Súmula nº 184 do extinto TFR está pacificado o entendimento jurisprudencial a dizer que em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, II e III, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Honorários advocatícios são indevidos na espécie,

vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da embargada. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se os autos. P.R.I.

**0022664-06.2008.403.6182 (2008.61.82.022664-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039195-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039195-0)) WILSON DANTAS BENTO (SP198815 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP161186 - RENATO PEDRO PERALTA E SP164163E - DANIELLA RIBEIRO DELGADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Wilson Dantas Bento contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.039195-0. Alega o embargante, em breve apanhado, que foi inserido no polo passivo do processo executivo fiscal supracitado, ajuizado originariamente em desfavor da empresa Auto Mecânica Valdan Ltda. Sustenta o embargante, porém, sua ilegitimidade passiva ad causam, por ter se retirado da sociedade executada antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores dos tributos em cobrança. À folha 26 foi determinada a emenda da inicial, manifestando-se o embargante às folhas 27/30. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o embargante vale-se de via inadequada para postular a sua exclusão do polo passivo do processo de execução fiscal. Com efeito, desde os tempos da vetusta Súmula nº 184 do extinto TFR está pacificado o entendimento jurisprudencial a dizer que em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, II e III, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da embargada. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0031054-28.2009.403.6182 (2009.61.82.031054-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570989-38.1997.403.6182 (97.0570989-0)) JUNIA DARC FIGUEIREDO (SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Junia D'Arc Figueiredo contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 97.0570989-0. Alega a embargante, em breves linhas, que é casada com executado sob o regime da comunhão de bens, pelo que metade ideal do veículo penhorado na execução fiscal, que lhe pertence, deve ser liberada de qualquer constrição. À folha 16 foi determinada a emenda da petição inicial, com o que procedeu-se ao recolhimento das custas pela prestação do serviço judiciário. Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito. É que, após o ajuizamento dos presentes embargos, mas antes de ser determinada a citação da parte contrária, deu-se a edição de decisão judicial nos autos da execução fiscal de origem tendente ao levantamento da constrição ora impugnada, decisão esta de seguinte teor, verbis: Vistos etc. Recebo a petição de folhas 83/84 como exceção de pré-executividade, vez que cuida-se de petitório que não preenche os mínimos requisitos formais de uma petição inicial de embargos à execução. De todo modo, em análise de todo o processado, convenço-me que merece reconsideração a decisão de folha 10, por meio da qual, a meu ver açodadamente, determinou-se a inclusão no polo passivo deste processo de sócios da pessoa jurídica executada. Primeiramente, veja-se que a inclusão de sócios no polo passivo fez-se de forma desfundamentada. A experiência revela, todavia, que tais redirecionamentos eram promovidos com arrimo no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o que aqui ocorreu ex officio e tão logo frustrada a tentativa de citação postal da pessoa jurídica executada. Dizia o revogado artigo 13 da Lei nº 8.620, de 05.01.1993: art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.. Citado dispositivo, bem se vê, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, atendia à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A antinomia existente entre a norma instituída por lei ordinária (artigo 13 da Lei n. 8.620/93) e a regra prevista na lei complementar (artigo 135 do CTN) motivou a ab-rogação da primeira, não sem antes ter sido declarada inconstitucional por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, lançada quando do julgamento do RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo

art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.) Do quanto exposto, conclui-se que também nos casos de execução de contribuições para a Seguridade Social é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios foi determinado à míngua de qualquer demonstração de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios com poderes de gerência, tampouco tendo sido colacionado qualquer indício de dissolução irregular da sociedade empresária. Tudo somado, evidente que o caso é mesmo de extrusão ex officio dos sócios do polo passivo, pois não se pode admitir a afetação do patrimônio deles quando o redirecionamento da execução não obedece às exigências legais. É bem verdade que o nome dos sócios já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito previdenciário em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras, em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontestável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJF3 03.07.2012). O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios, destarte, não pode ser mantido apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam

ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa deles, ônus processual este que a exequente não soube até aqui superar. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, ambos do CPC, excludo de ofício Jacob Sauda e Benedito Nunes de Figueiredo Filho do polo passivo da ação de execução fiscal. Indevida honorária em favor dos sócios excluídos do processo, ante a realização da extrusão processual de ofício, sem qualquer provocação dos interessados. Como consequência deste decisum promovo o levantamento da penhora incidente sobre os veículos VW Fox (fl. 77) e VW Gol (fl. 91). Expeça-se o necessário para comunicação ao órgão de trânsito. À SUDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, em especial para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de arquivamento, considerando-se o valor do crédito exequendo e o advento da Portaria MF nº 75/2012. Havendo requerimento de arquivamento, fica desde logo determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde sobrestados aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se. É de se reconhecer, portanto, a carência superveniente de ação, dado que o objeto (pedido) destes embargos de terceiro sempre esteve restrito à invalidação da penhora havida sobre veículo automotor, o que se logrou obter no próprio executivo fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, do CPC, julgo extintos os embargos de terceiro sem julgamento do mérito. Honorários advocatícios são indevidos, uma vez que não completada a relação jurídica processual, já que a embargada sequer chegou a ser citada. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

**0044577-10.2009.403.6182 (2009.61.82.044577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030880-19.2009.403.6182 (2009.61.82.030880-1)) LUIZ CARLOS MOTA DE MEDEIROS-ME(SP168065 - MONALISA MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Luiz Carlos Mota de Medeiros - ME contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2009.61.82.030880-1. Alega a embargante, em breves linhas, que recebeu intimação em sua sede dirigida à empresa Avicultura Mercier Ltda - ME, visando ao pagamento de valores objeto da execução fiscal em epígrafe. Ocorre que a embargante não manteria qualquer vínculo com a empresa executada, tendo adquirido o ponto comercial em 03.03.2005, passando a exercer suas atividades, com total autonomia e independência, no citado endereço. Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito. É que somente é cabível o ajuizamento de embargos de terceiro se o patrimônio de pessoa estranha à relação jurídica processual encontra-se submetido a constrição ou risco concreto de assédio judicial, situação que nem de longe se coaduna com a retratada nos autos da execução fiscal de origem, na qual apenas direcionado para o endereço da sede da embargante carta de citação com aviso de recebimento dirigida à empresa executada, qual seja, Avicultura Mercier Ltda - ME. Não houve naquele feito, percebe-se, qualquer medida judicial ou mesmo requerimento da exequente tendente a por em xeque o patrimônio da embargante. Nem mesmo a expedição de mandado de penhora dirigido ao endereço da embargante chegou a ser determinada. Em suma, o patrimônio da embargante não está submetido a qualquer constrição e não houve na execução fiscal de origem qualquer menção à aventada sucessão de empresas. O fato de a embargante estar instalada atualmente no endereço que outrora pertencera à executada é muito pouco para autorizar o manejo da presente ação, que não pode, evidentemente, ser admitida e processada, pois não pode ser havida como panaceia. Por ora, basta ao acautelamento do interesse do terceiro-embargante informar nos autos da execução fiscal de origem que, no endereço informado pelo exequente, encontra-se instalada empresa diversa daquela havida como devedora. Mais não é necessário, muito menos assolar ainda mais o Poder Judiciário com ações desprovidas do mínimo laivo de interesse de agir. Não há, insisto, interesse de agir no manejo destes embargos de terceiro, porque o patrimônio do autor não está, nem por máxima abstração, submetido a qualquer tipo de constrição judicial, atual ou iminente. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extintos os embargos de terceiro sem resolução do mérito. Honorários advocatícios são indevidos, uma vez que não completada a relação jurídica processual, já que a embargada sequer chegou a ser citada. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos. P.R.I.

**0006264-43.2010.403.6182 (2010.61.82.006264-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480713-83.1982.403.6182 (00.0480713-8)) LUIS ECHEVERRIA CAMPS(SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP160529E - JOSE ANDRADE DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Luis Echeverria Camps contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00.0480713-8. Alega o embargante, em breve apanhado, que foi inserido no polo passivo do processo executivo fiscal supracitado, ajuizado originariamente em desfavor da empresa Transmecânica Ind. de Máquinas Ltda. Sustenta o embargante, porém, sua ilegitimidade

passiva ad causam, não sendo lícito, portanto, que responda pelos créditos de FGTS ora em cobrança. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o embargante vale-se de via inadequada para postular a sua extrusão do polo passivo do processo de execução fiscal. Com efeito, desde os tempos da vetusta Súmula nº 184 do extinto TFR está pacificado o entendimento jurisprudencial a dizer que em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, II e III, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da embargada. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos. P.R.I.

**0028102-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570989-38.1997.403.6182 (97.0570989-0)) MARCIA SAUDA(SP068313 - MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Márcia Sauda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 97.0570989-0. Alega o embargante, em breves linhas, que não foi a embargante responsável pela dívida em cobro, pelo que o veículo penhorado na execução fiscal, que lhe pertence, deve ser liberado. Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito. É que, após o ajuizamento dos presentes embargos, mas antes de ser determinada a citação da parte contrária, deu-se a edição de decisão judicial nos autos da execução fiscal de origem tendente ao levantamento da constrição ora impugnada, decisão esta de seguinte teor, verbis: Vistos etc. Recebo a petição de folhas 83/84 como exceção de pré-executividade, vez que cuida-se de petitório que não preenche os mínimos requisitos formais de uma petição inicial de embargos à execução. De todo modo, em análise de todo o processado, convenço-me que merece reconsideração a decisão de folha 10, por meio da qual, a meu ver açodadamente, determinou-se a inclusão no polo passivo deste processo de sócios da pessoa jurídica executada. Primeiramente, veja-se que a inclusão de sócios no polo passivo fez-se de forma desfundamentada. A experiência revela, todavia, que tais redirecionamentos eram promovidos com arrimo no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o que aqui ocorreu ex officio e tão logo frustrada a tentativa de citação postal da pessoa jurídica executada. Dizia o revogado artigo 13 da Lei nº 8.620, de 05.01.1993: art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.. Citado dispositivo, bem se vê, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, atendia à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A antinomia existente entre a norma instituída por lei ordinária (artigo 13 da Lei n. 8.620/93) e a regra prevista na lei complementar (artigo 135 do CTN) motivou a abrogação da primeira, não sem antes ter sido declarada inconstitucional por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, lançada quando do julgamento do RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: ( ) O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. ( ) Do quanto exposto, conclui-se que também nos casos de execução de contribuições para a Seguridade Social é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das

sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios foi determinado à míngua de qualquer demonstração de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios com poderes de gerência, tampouco tendo sido colacionado qualquer indício de dissolução irregular da sociedade empresária. Tudo somado, evidente que o caso é mesmo de extrusão ex officio dos sócios do polo passivo, pois não se pode admitir a afetação do patrimônio deles quando o redirecionamento da execução não obedece às exigências legais. É bem verdade que o nome dos sócios já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito previdenciário em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras, em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontestável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, DJF3 03.07.2012). O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios, destarte, não pode ser mantido apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa deles, ônus processual este que a exequente não soube até aqui superar. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, ambos do CPC, excluo de ofício Jacob Sauda e Benedito Nunes de Figueiredo Filho do polo passivo da ação de execução fiscal. Indevida honorária em favor dos sócios excluídos do processo, ante a realização da extrusão processual de ofício, sem qualquer provocação dos interessados. Como consequência deste decisum promovo o levantamento da penhora incidente sobre os veículos VW Fox (fl. 77) e VW Gol (fl. 91). Expeça-se o necessário para comunicação ao órgão de trânsito. À SUDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, em especial para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de arquivamento, considerando-se o valor do crédito exequendo e o advento da Portaria MF nº 75/2012. Havendo requerimento de arquivamento, fica desde logo determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde sobrestados aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se. É de se reconhecer, portanto, a carência superveniente de ação, dado que o objeto (pedido) destes embargos de terceiro sempre esteve restrito à invalidação da penhora havida sobre veículo automotor, o que se logrou obter no próprio executivo fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, do CPC, julgo extintos os embargos de

terceiro sem julgamento do mérito. Honorários advocatícios são indevidos, uma vez que não completada a relação jurídica processual, já que a embargada sequer chegou a ser citada. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0575619-89.1987.403.6182 (00.0575619-7) - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ARDONPLAST IND/ DE APARELHOS CIRURGICOS LTDA X ASSUNTA FALCONI BARRETO(SP154386 - WALDIR PENHA RAMOS GOMES)**

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos de terceiro em apenso, indeferindo a petição inicial daquela demanda. Não havendo empecilho ao prosseguimento do feito, DEFIRO o quanto requerido pela exequente à folha 140, determinando a expedição de carta precatória para a Comarca do Guarujá/SP, a fim de que o oficial de justiça: a) proceda à avaliação do imóvel penhorado, objeto da matrícula nº 13173 do CRI do Guarujá (fl. 126); b) intime a executada Assunta Falconi Barreto, no endereço indicado à folha 140, acerca de sua condição de depositária do bem imóvel penhorado, bem como acerca da penhora incidente sobre o citado imóvel, correndo o prazo de eventuais embargos à execução a partir da mencionada intimação. Cumpra-se com urgência. Ciência à exequente.

**0570989-38.1997.403.6182 (97.0570989-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS SAUERBRONN LTDA X JACOB SAUDA X BENEDITO NUNES DE FIGUEIREDO FILHO(SP050487 - JOAO COLUCCI)**

AUTOS CONCLUSOS EM 11 DE OUTUBRO DE 2012. Vistos etc. Recebo a petição de folhas 83/84 como exceção de pré-executividade, vez que cuida-se de petitório que não preenche os mínimos requisitos formais de uma petição inicial de embargos à execução. De todo modo, em análise de todo o processado, convenço-me que merece reconsideração a decisão de folha 10, por meio da qual, a meu ver açodadamente, determinou-se a inclusão no polo passivo deste processo de sócios da pessoa jurídica executada. Primeiramente, veja-se que a inclusão de sócios no polo passivo fez-se de forma desfundamentada. A experiência revela, todavia, que tais redirecionamentos eram promovidos com arrimo no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o que aqui ocorreu ex officio e tão logo frustrada a tentativa de citação postal da pessoa jurídica executada. Dizia o revogado artigo 13 da Lei nº 8.620, de 05.01.1993: art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Citado dispositivo, bem se vê, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, atendia à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A antinomia existente entre a norma instituída por lei ordinária (artigo 13 da Lei n. 8.620/93) e a regra prevista na lei complementar (artigo 135 do CTN) motivou a ab-rogação da primeira, não sem antes ter sido declarada inconstitucional por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, lançada quando do julgamento do RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () Do quanto exposto, conclui-se que também nos casos de execução de contribuições para a Seguridade Social é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das

sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios foi determinado à míngua de qualquer demonstração de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios com poderes de gerência, tampouco tendo sido colacionado qualquer indício de dissolução irregular da sociedade empresária. Tudo somado, evidente que o caso é mesmo de extrusão ex officio dos sócios do polo passivo, pois não se pode admitir a afetação do patrimônio deles quando o redirecionamento da execução não obedece às exigências legais. É bem verdade que o nome dos sócios já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito previdenciário em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras, em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontestável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 03.07.2012) O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios, destarte, não pode ser mantido apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa deles, ônus processual este que a exequente não soube até aqui superar. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, ambos do CPC, excluo de ofício Jacob Sauda e Benedito Nunes de Figueiredo Filho do polo passivo da ação de execução fiscal. Indevida honorária em favor dos sócios excluídos do processo, ante a realização da extrusão processual de ofício, sem qualquer provocação dos interessados. Como consequência deste decisum promovo o levantamento da penhora incidente sobre os veículos VW Fox (fl. 77) e VW Gol (fl. 91). Expeça-se o necessário para comunicação ao órgão de trânsito. À SUDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, em especial para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de arquivamento, considerando-se o valor do crédito exequendo e o advento da Portaria MF nº 75/2012. Havendo requerimento de arquivamento, fica desde logo determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde sobrestados aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0003873-57.2006.403.6182 (2006.61.82.003873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SAO PAULO DE MOTOSSERRAS LTDA X CARLA DYOVANCA ZAMBONI X AMAURI**



DOS SANTOS X DEJAIR LEWIS DA SILVA(SP291817 - LUIS CARLOS BARBOSA)

Chamo o feito à conclusão. Nada obstante o tempo decorrido, entendo seja o caso de revisitar a decisão de folha 58 - por meio da qual o requerimento fazendário de inclusão de sócios no polo passivo fora acolhido, já que a inclusão deles no processo fez-se de forma antijurídica. Diz, com efeito, o artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, ademais, que o simples inadimplemento não configura infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula nº 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Convém dizer também que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 - ventilado pela União em seu requerimento - foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: ( ) O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. ( ) Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos diretores responsáveis pela gestão da pessoa jurídica executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios ou diretores com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta como regra a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descon compasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios ou diretores da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios da pessoa jurídica executada esteve circunscrito à singela invocação do írrito artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa dos sócios com poderes de gerência, e tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica foi comprovada nos autos, pois o requerimento de redirecionamento veio à baila logo após a frustração da tentativa de citação postal da empresa, sem a imprescindível realização de diligência por oficial de justiça. Tudo somado, com fundamento no artigo 267, VI e 3º, do CPC, excludo de ofício as pessoas de Carla Dyovanca Zamboni, Amauri dos Santos e Dejaire Lewis da Silva do polo passivo desta execução. Incabível a imposição de honorários advocatícios em favor dos sócios excluídos, haja vista que operada de ofício a extrusão deles do polo passivo da relação processual. À SUDI, para a retificação dos registros relativos a este feito. Diligência a Secretaria para a devolução da carta precatória nº 279/2009 (fl. 61), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, sob o risco de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0033563-34.2006.403.6182 (2006.61.82.033563-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELAS CUPECE ARAMES E FERRAGENS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)**

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, fulminando-os por carência de ação. INDEFIRO o requerimento de extinção da execução formulado pela executada, haja vista que os

parcelamentos foram deferidos após o ajuizamento do executivo fiscal, não havendo empecilho, àquele tempo, para o aforamento da ação, portanto. No mais, considerando que os créditos em cobro encontram-se submetidos aos parcelamentos da MP nº 303/06 e da Lei nº 11.941/09, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se.

**0036107-92.2006.403.6182 (2006.61.82.036107-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE LUCIANO VIANA DO VALE**

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, em face de José Luciano Viana do Vale. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 04. Recolha-se o mandado de fl. 38 e, caso realizado por meio dele algum ato constitutivo, fica desde logo determinado o levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia à intimação, bem como a eventual recurso. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0054997-79.2006.403.6182 (2006.61.82.054997-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROL TEC ROLAMENTOS LTDA(SP175499 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO)**

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, fulminando-os por carência de ação. PREJUDICADOS, portanto, os embargos declaratórios de folhas 46/49. Trasladem-se para os autos dos embargos cópias de folhas 55/64. Após, considerando que os créditos em cobro encontram-se submetidos ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Int.

**0033002-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A(SP253869 - FERNANDA MARQUES LIMA DANTAS)**

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Assistência Médica São Paulo S/A. Em 04.11.2011 foi proferida sentença que tornou extinta a presente execução em razão do pagamento e condenou em custas processuais a parte executada (fl. 31). Ocorre que, conforme manifestação da executada acostada aos autos após a sentença (fl. 35/79), cujo protocolo é datado de 13.10.2011, ou seja, antes da decisão de mérito, resta claro que o pagamento da dívida em cobro foi efetuado em 17.06.2011 (fl. 78), antes do ajuizamento da presente execução fiscal, tendo a executada a cautela, inclusive, de informar sobre o referido pagamento à exequente nos autos do processo administrativo, conforme verifica-se no documento de fl. 79. Assim, tendo em vista a constatação de omissão na sentença de fl. 31, recebo a manifestação de fls. 35/79 como embargos de declaração, os quais ACOLHO, para acrescentar à sentença parágrafo referente a honorários advocatícios com a seguinte redação: À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos à executada, que não deu motivo à instauração da demanda em razão do pagamento integral da dívida em 17.06.2011 (fl. 78), ou seja, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Destarte, arbitro a honorária em favor da parte executada em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Do mesmo modo, altera-se a sentença para que as custas corram por conta da exequente, isenta na forma do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0042719-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)**

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Nova Mercante de Papeis Ltda. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo como consequência. Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que

até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2913**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025594-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUFFET KIKI FESTAS E EVENTOS LTDA ME(SP142969 - ELISABETE DECARIS PEREIRA DO NASCIMENTO)**

Fls. 73/50: Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 81/91, para manutenção do débito exequendo nos presentes autos, indefiro o requerido pelo executado, e determino o prosseguimento do leilão, nos termos da decisão de fls. 71, a ser realizado em 07/11/2012. Int.

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1557**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0504749-43.1992.403.6182 (92.0504749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-84.1990.403.6182 (90.0010691-5)) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS(Proc. NILZA COSTA SILVA E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL**

1. Confiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte embargada ofereça manifestação conclusiva sobre o laudo pericial apresentado pela perita judicial às fls. 563/590. 2. Fls. 669: Ciência às partes. 3. Tendo em vista a certidão de fls. 670, destituo do encargo de perito o Sr. Gerson Tadeu Ventura dos Santos, nomeando, em substituição, o Sr. Alberto Andreoni. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários, justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado, observando-se os

honorários provisórios fixados às fls. 434/435 e respectivo depósito às fls. 465/466. Cumpra-se com urgência, após tornem os autos conclusos.

**0515198-89.1994.403.6182 (94.0515198-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506446-02.1992.403.6182 (92.0506446-7)) AMERON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

**0004137-79.2003.403.6182 (2003.61.82.004137-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510672-40.1998.403.6182 (98.0510672-1)) CARMINE ENRIQUE(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 236. Int.

**0064483-93.2003.403.6182 (2003.61.82.064483-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030295-16.1999.403.6182 (1999.61.82.030295-5)) BSE TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO(SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Vistos etc.1. Com fundamento no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, fixo à causa o valor do débito exequendo.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057374-57.2005.403.6182 (2005.61.82.057374-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551852-70.1997.403.6182 (97.0551852-1)) SUELI MARIA BLINDER HARARI(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

**0042892-70.2006.403.6182 (2006.61.82.042892-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026346-37.2006.403.6182 (2006.61.82.026346-4)) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste quanto ao interessa da realização da prova pericial, sob pena de preclusão.Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0047864-49.2007.403.6182 (2007.61.82.047864-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533390-31.1998.403.6182 (98.0533390-6)) WILLIAN KOITI SETO X MUNIQUE MAYUMI SETO(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTAVIO TERUAKI SETO X LUIZA KEIKO SETO

Vistos etc.WILIAN KOITI SETI E OUTRO, qualificados na inicial, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro

em face da FAZENDA NACIONAL E OUTROS, à vista de ato judicial levado a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 98.0533390-6. O ato impugnado consiste na penhora do imóvel situado na Av. Odair Santanelli, s/n, Condomínio Bahia, bloco 10, Apartamento 32, em Guarulhos - SP - matrícula nº 27.047, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, em razão do redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa GUIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Otavio Teruaki Seto e Luiza Keiko Yamamoto. Os embargantes alegam que tiveram o imóvel de sua propriedade penhorado nos autos da execução nº 98.0533390-6, sem que dela façam parte, bem como em virtude de o imóvel não pertencer à empresa executada, nem aos seus sócios, tendo em vista pertencer aos embargantes em decorrência de partilha em processo de separação consensual. Defende a existência da coisa julgada nos autos da separação judicial, não tendo os embargantes nenhuma relação com a lide. Aduz, ainda, a impenhorabilidade do imóvel por constituir bem de família. Intimem-se os embargantes para que apresentem provas no sentido de ser o imóvel constricto destinado à moradia da família dos embargantes.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3224**

### **CARTA PRECATORIA**

**0028834-52.2012.403.6182** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC X A C IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Requisite-se a devolução do mandado, independente de cumprimento. Intime-se o executado que o prazo para oposição de embargos começa a contar a partir da data do depósito, nos termos da LEF 6.830/80, art. 16-I. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045013-08.2005.403.6182 (2005.61.82.045013-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042530-39.2004.403.6182 (2004.61.82.042530-3)) EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL FERMATA DO BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0043435-73.2006.403.6182 (2006.61.82.043435-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-20.2006.403.6182 (2006.61.82.000765-4)) MIDORI YOKOI WATANABE(SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS E SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 184, com remessa dos presentes autos à embargada. Fls. 188/189: Ciência às partes..pa 0,15 Intime-se.

**0010851-79.2008.403.6182 (2008.61.82.010851-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025503-72.2006.403.6182 (2006.61.82.025503-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0045993-76.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019266-

90.2004.403.6182 (2004.61.82.019266-7)) SILVIO SUSSUMU NISHIKAWA(MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0015871-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-36.2010.403.6182) VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0024804-08.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530734-04.1998.403.6182 (98.0530734-4)) IVO GUAYCURU DE CARVALHO FERREIRA X HAROLDO FERREIRA(SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0031791-60.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034313-94.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados visando à concessão de antecipação dos efeitos da tutela a fim de intimar a Embargada a emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão da inexigibilidade do débito fiscal, com a consequente extinção da Execução Fiscal.Pugna pela antecipação da tutela, inaudita altera parte.É o breve relatório. Decido.1. Dispõe o art. 273 do CPC sobre a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional. No entanto, tal medida deve se dar sempre de maneira eminentemente provisória e nunca sob a forma de solução do litígio sem as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.No caso em tela, o deferimento do pedido de emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos em que requerido implica a antecipação da solução do conflito sem dilação probatória, que se exige quando se discute fator obstativo ou modificativo da pretensão fiscal (inexigibilidade do título), e, ainda, sem a manifestação da Fazenda Nacional a respeito do requerido.Adicionalmente, a simples alegação de eventual dano não se mostra suficiente para o deferimento do pedido antecipatório da tutela. A embargante não demonstrou de que modo o aguardo na resposta da embargada lhe causaria dano irreparável ou de difícil reparação, conforme exige o inc. I do art. 273 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA nos termos em que requerido.Por outro lado, nada obsta que a embargante/executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.2. Ante a garantia do feito (fls. 367/369), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.3. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens [I] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. A mera alegação é insuficiente para se demonstrar a efetiva ocorrência do dano.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0050502-16.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047824-62.2010.403.6182) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a garantia do feito (fls. 29/30), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos

da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. A mera alegação é insuficiente para a sua comprovação. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0018420-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035684-59.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0046733-68.2009.403.6182 (2009.61.82.046733-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507125-89.1998.403.6182 (98.0507125-1)) MARIA ELENA CALLEJAS DE MACEDO (SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Fls. 229: Ante a concordância dos cálculos pela exequente: expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0026342-24.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523131-79.1995.403.6182 (95.0523131-8)) JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA X BENETTE SEBA DE OLIVEIRA E COSTA (SP012941 - JOSE HAROLDO DE OLIVEIRA E COSTA E SP255186 - LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROSANA PAVAN X SOCURVAS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Ao SEDI, para cumprimento integral do primeiro parágrafo do despacho da fl. 133, incluindo-se no pólo passivo José Ricardo Pereira. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036101-75.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) MARIA DO CARMO FARIA RIGOTO X BENEDITO ANTONIO RIGOTO (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito), observando-se o exato recolhimento do valor das custas; 2) juntada da cópia da constrição judicial (penhora/laudo/avaliação/bloqueio). Após, ao SEDI para regularização do pólo passivo, incluindo os embargados indicados à fl. 2. Cumpra-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4)** - INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA X MICHELLE FERRETTI X LUIZ AUGUSTO FERRETTI (SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

1. Fls. 376/77: tendo em conta a existência de Embargos à Execução ainda em trâmite neste Juízo, comprove a executada o pedido de desistência daquela ação. 2. Oficie-se à CEF solicitando informar o saldo atualizado da conta dos depósitos da penhora do faturamento. Int.

**0570662-93.1997.403.6182 (97.0570662-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PEDRO LUIZ MONTEIRO ANDRADE(MG105493 - FABIO QUEIROZ PEREIRA E MG096189 - MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ)  
Pelos documentos de fls. 513/56 verifico que houve alteração da razão social, esclareça a executada. Int.

**0582117-55.1997.403.6182 (97.0582117-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LION TAMMAN(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)  
A sentença proferida (fl. 204) fundou-se na prova cabal de pagamento do débito e no atraso injustificado da exequente em pronunciar-se acerca de sua quitação, considerando tratar-se o executado de pessoa idosa, devendo seu direito de prioridade ser respeitado.A exequente em sua apelação (fls. 209/211) assevera que é necessário ser proferido ato administrativo da autoridade fazendária para o reconhecimento do pagamento do débito, requerendo à E. Corte a reforma da sentença proferida, devendo a execução permanecer suspensa. Em nenhum momento a exequente afirma que não houve o pagamento, embasando seu pedido apenas em uma exigência administrativa.Dessa forma, não se justifica manter a garantia do juízo até decisão definitiva em face da apelação interposta, mesmo porque, trata-se de idoso, o qual tem protegido seu direito de prioridade, conforme dispõe a Lei 10.741/2003.Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 215/219, reconsiderando a decisão de fl. 213, para fins de receber a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.Preliminarmente, intime-se a exequente. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se mandado de cancelamento da penhora realizada.Oportunamente, subam os autos à E. Corte.Int.

**0515282-51.1998.403.6182 (98.0515282-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEOREMA ARTES IMPRESSAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)  
Cumpra-se a r. decisão dos Embargos, trasladada as fls. 75/79. Manifestem-se as partes. Int.

**0532235-90.1998.403.6182 (98.0532235-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRO BEZA DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA(SP089291 - PIETRO COLUCCI)  
Fls.: 18/25 e 39/41:Vistos em decisão interlocutória.Infere-se que a parte executada, após apresentação da exceção de pré-executividade, aderiu a programa de parcelamento, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito.Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal.Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta.Aguarde-se em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001816-13.1999.403.6182 (1999.61.82.001816-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X MCSUTTI IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SERGIO RALLO LOPES X MARISTELA LINO DE ALMEIDA X REMO JANAUDIS(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO E SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER)  
Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0020959-51.2000.403.6182 (2000.61.82.020959-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA X LUCIA MARIA PIMENTEL PEDROSO X ANGELA MARIA PIMENTEL PEDROSO SCRIPPELLITI X APARECIDA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA X APARICIO GOMES DE OLIVEIRA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO)  
Fls. 1615/1615:I. Diante da concordância da exequente, acolho o plano de administração apresentado pelo perito judicial (fls. 1385/1426) e estabeleço o percentual da penhora do faturamento em 1,50 % (um e meio por cento).II. Comprove a executada o depósito dos meses faltantes.III. Indefiro, por ora, a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, tendo em vista que pendem de decisão definitiva os embargos à execução fiscal n. 0011136-14.2004.403.6182.IV. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários do perito administrador.Int.

**0043466-64.2004.403.6182 (2004.61.82.043466-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAKIMODA CONFECÇÕES LTDA X JACINTO BATISTA NUNES X JULIO DINIS CARVALHO DE



## MIRANDA TELES

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JACINTO BATISTA NUNES e JULIO DINIS CARVALHO DE MIRANDA TELES, citado(s) às fls. 159 e 160, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0050526-88.2004.403.6182 (2004.61.82.050526-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DROGARIA LOZANO LTDA ME X RENATO SILVA LOZANO GIMENES X LUCIANA ABDALA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP155198 - MAURICIO AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)** Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0005719-12.2006.403.6182 (2006.61.82.005719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANFY UTILIDADES LTDA X PAULO NAPOLI PASCHOETTO(SP144628 - ALLAN MORAES) X JOSE CANDIDO DIAS FILHO X FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
Fls. 144/45:1. Ao SEDI para exclusão de Paulo Napoli Paschoetto, conforme decisão de fls. 140/42.2. Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0023425-08.2006.403.6182 (2006.61.82.023425-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO GABRIEL MELHORAMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X JOAQUIM DA CUNHA BUENO MARTINS DE MELLO**  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0030383-10.2006.403.6182 (2006.61.82.030383-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLON - COMERCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)**  
Fls. 455: desnecessário o encaminhamento dos autos à contadoria judicial. Providencie a serventia a juntada de planilha do débito atualizado, obtida no site da PFN. Junte o executado extrato da conta judicial. Int.

**0033144-14.2006.403.6182 (2006.61.82.033144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO**

MARTINS VIEIRA) X GPL ELETRO ELETRONICA S/A(SC016812 - EDUARDO LOPES TEIXEIRA)  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0033237-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033237-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)**

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

**0038446-24.2006.403.6182 (2006.61.82.038446-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X ANTONIO DE FLORIO X JOAO DE FLORIO (FALECIDO EM 08/12/200) X FLAVIO DE FLORIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE)**

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Fls. 137/40: manifeste-se a exequente. Int.

**0029000-60.2007.403.6182 (2007.61.82.029000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)**

Diante da manifestação da exequente, susto os leilões designados. Comunique-se a CEHAS. Dê-se vista, conforme requerido. Int.

**0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X JOEL POLA X ODILON GABRIEL SAAD X SIDNEY STORCH DUTRA**

1. Cumpra-se a determinação de fls. 406, com urgência. 2. Convento o depósito de fls.590, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 559, em penhora.Intime-se a executada ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0044100-55.2007.403.6182 (2007.61.82.044100-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO TOUR ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA X JOSE FEITOSA(SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por José Feitosa. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

**0008596-51.2008.403.6182 (2008.61.82.008596-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATELIER COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO GOMES SAMPAIO X VANIRA GEORGEAN GOMES SAMPAIO

1. Recolha-se o mandado expedido. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0004166-22.2009.403.6182 (2009.61.82.004166-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FCS DO BRASIL LTDA X HUANG YUAN HSING(SP177790 - LEILA HISSA FERRARI E SP136314 - POMPEO GALLINELLA) X HUANG JU SHUEN LAN

1. Fls. 321/25: acolhendo a manifestação da exequente como razão de decidir, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados pelo co-executado Huang Y. Hsing. Expeça-se mandado para livre penhora de bens.2. Ante o extravio da carta de citação remetida para Huang Ju S.Lan, expeça-se mandado de citação e penhora (fls. 327). Int.

**0024172-50.2009.403.6182 (2009.61.82.024172-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESTAQUE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X ROSEMEIRE CHENE CARDINALLI X WILMA SAVALA CHENE(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada, visando à cobrança de crédito constante em Certidões de Dívida Ativa.Citada (fl. 101), restou infrutífera a penhora de bens da executada, pois o endereço diligenciado pertence a mãe do antigo representante legal da executada, Cláudio Cardinali (fl. 104). A exequente requereu o redirecionamento do feito em face de Rosemeire Chene Cardinali e Wilma Savala Chene, uma vez que houve indícios de dissolução irregular da empresa (fls. 106/107). O juízo acolheu o requerido pela exequente (fl. 124), determinando a citação dos coexecutados.Citada (fl. 126), Wilma Savala Chene opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição do crédito em cobro (fls. 128/151).O A.R. citatório de Rosemeire Chene Cardinali retornou negativo por ausência da destinatária, após três tentativas de entrega (fl. 127).Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 269/285) refutou as alegações, pugnando pela penhora de bens da excipiente e pela citação da coexecutada Rosemeire Chene Cardinali, por oficial de justiça, no endereço de fl. 284.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.Quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, é necessário esclarecer que ao se encontrarem evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis.É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade.Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão.Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil.Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude

cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que a excipiente WILMA SAVALA CHENE foi admitida na sociedade em 14/06/2007, conforme a ficha cadastral completa da JUCESP (fls. 280/282). Consta de tal cadastro, inclusive, que a excipiente foi sócia administradora da executada e assinava pela empresa. Na última alteração cadastral da empresa (02/04/2008) constavam tais informações. Conquanto o alegado acima, a executada deve ser excluída do polo passivo da presente execução. Explico: os fatos geradores dos créditos em cobro datam, em síntese, de 01/03/2005 à 01/06/2007. Respondem solidariamente com a executada, podendo ser redirecionada a execução em face de seus bens, aqueles que exerciam poder de gestão no momento dos fatos geradores. Assim, na data de seu ingresso na empresa, em 14/06/2007, já haviam ocorrido os fatos geradores dos créditos em cobro (01/03/2005 até 01/06/2007), então de rigor a exclusão da excipiente do polo passivo. Este é o entendimento prevalente no STJ, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (RESP 201001940740, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) **negrito e grifo nosso.** Ressalvo meu entendimento pessoal a esse respeito, pois considero mais adequado responsabilizar o administrador que não promoveu a liquidação regular da empresa e que, por isso, permitiu que o passivo tributário remanescesse em aberto. Todavia, dobro-me à orientação jurisprudencial do E. STJ. Com o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela excipiente, resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão da coexecutada WILMA SAVALA CHENE do polo passivo da presente ação. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da excipiente, pois sua inclusão no polo passivo ocorreu a pedido da exequente, mesmo verificando-se que a excipiente não era sócia da executada no momento dos fatos geradores. Será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução de WILMA SAVALA CHENE. Expeça-se mandado de citação para Rosemeire Chene Cardinalli, no endereço constante à fl. 284. Intimem-se. Cumpra-se

**0041826-50.2009.403.6182 (2009.61.82.041826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSNIL ARRUDA JUNIOR(SP156654 - EDUARDO ARRUDA)**

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do depósito de fl. 26. Compareça o executado em secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0044829-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGO WORLD BRASIL LTDA(SP282931B - JANE SPINOLA MENDES KASPPER)**

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Traslade-se cópia da CDA retificada para os autos dos embargos à execução opostos (fls. 28). Int.

**0001520-21.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER AUADA(MT007213 - ANA CAROLINA NAVES DIAS BARCHET E SP296628B - BEATRIZ DAVILA MARTINS CANTONI)**

Fls. 113/14: oficie-se à D.R.F., comunicando a existência de penhora nos autos e a expedição de carta precatória para fins de registro da penhora perante o respectivo cartório de imóveis, que ainda não foi cumprida. Quanto a certidão de objeto e pé, poderá ser requerida no balcão, mediante prévio recolhimento das custas para a extração. Int.

**0005141-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA E BAR PONTE NOVA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que

sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0007786-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO ESTADUAL DE(SP182045 - JAIR JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0017703-17.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCIS PESSOA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021643-87.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos à execução nº 0009696-02.2012.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0024156-28.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARCELO SOLHEIRO(SP178383 - MARCELO SOLHEIRO)

Fls. 31/34 : manifeste-se a exequente .

**0026248-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE (fls. 21/30), em que alega a ocorrência de prescrição.Instada a se manifestar, a exequente refutou a ocorrência de prescrição, pois houve parcelamento do débito em cobro por parte da executada, o que constituiu o crédito tributário e interrompeu/suspendeu o curso prescricional até a sua exclusão do referido programa. Pugnou pelo rastreamento e bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD (fls.76/77).É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de

consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária:A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação.Incumbente à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.o Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994:A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Incumbente à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980:O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).De fato, dispõe a respeito o CTN:Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único - A prescrição se interrompe:(omissis)IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a parcelamento interrompe a prescrição, conforme precedentes a seguir citados:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. (...) Omissis2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorrera em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento, a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional.3. Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo.4. Recurso desprovido.(REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005, p. 171)O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo.Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis)Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à

moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O crédito tributário em cobro representado pela CDA n. 60.334.129-2, com vencimento no período compreendido entre dezembro de 2003 a setembro de 2005, foi constituído por Confissão Dívida Fiscal em 23.02.2006 (fl. 79). Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações em 21.08.2006, resultando na rescisão do parcelamento (fl. 85). É a partir dessa data que a prescrição tornou a correr. A ação foi ajuizada em 17 de junho de 2011 e o despacho citatório foi proferido em 24.06.2011. Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que falar na ocorrência da prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0066558-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Fls. 244/266: a análise da pretensão posta em juízo pela parte executada não prescinde da prévia manifestação da parte exequente, por força dos princípios corolários do devido processo legal. Dessa forma, indefiro a liminar pleiteada. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0045020-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAIVER LOGISTICA BRASIL LTDA.(SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA)

Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 03/09/2012 (fls. 12).Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0564603-89.1997.403.6182 (97.0564603-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518992-21.1994.403.6182 (94.0518992-1)) COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA

Considerando a ausência de assinatura, ratifico o despacho da fl.88 em todos os seus termos. Intime-se.Fl. 89v.: Dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1063**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018932-61.2001.403.6182 (2001.61.82.018932-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ALMETRANS TRANSPORTES LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X EUNICE LOURENCO DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

**0042159-46.2002.403.6182 (2002.61.82.042159-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAST PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTD X TANIA MARIA SANCHES MALDONADO X SAMUEL MALDONADO DE LIMA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

**0011516-03.2005.403.6182 (2005.61.82.011516-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOGGERY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JOSEFA RODRIGUES VENTURA DE PAULA X ANDREA REGINA MACIEL X KATIA ROSARIA RIBEIRO X MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da



Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1898**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017206-37.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025410-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025410-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 328/368: A embargada, nos autos da execução fiscal, noticia a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Assim sendo, promova-se a intimação da embargante para, em querendo, apresentar manifestação e providenciar a juntada aos autos de cópia da certidão de dívida ativa substituída. Prazo: 10 (dez) dias.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0225196-48.1980.403.6182 (00.0225196-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X MARIO FRANCISCO DA MOTA ANTUNES X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO X ABNER CARLOS MOURAO BONETTI -ESPOLIO X TORAO FURUKAWA(SP172298 - ARMANDO LUIZ LUND LEITÃO)

Visto, em decisão.1. Exceção de fls. 385/92 e respectiva impugnação:O coexecutado oferece exceção de pré-executividade, instrumento por meio do qual argui a prescrição do crédito exequendo, assim como sua não-responsabilidade/ilegitimidade.Respondida a exceção (fls. 412/29), cuidou a exequente de refutar as alegações trazidas pelo coexecutado, postulando, outrossim, a inclusão no pólo passivo deste feito de sua sucessora.Relatei.Fundamento e decido.De plano, ressalto: a hipótese dos autos refere-se a contribuições ao FGTS, contribuições essa que, numa parte, são anteriores, e, noutra, posteriores ao advento da Emenda Constitucional nº 08/77.Cumpra admitir, portanto (e mormente para fins de redirecionamento), que, quanto à primeira fração, hospeda o crédito em testilha natureza tributária, o mesmo não se podendo dizer da segunda.No que toca a essa segunda fração, de se considerar que, ante a natureza não tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN (excerto do AgRg no REsp 1325297/ES, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 04/09/2012) - nesses termos, a propósito, oficia a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça (as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS).Seria de se reconhecer, portanto e desde logo, que o redirecionamento havido em face do coexecutado (fls. 28/9), baseado que foi no encerramento inidôneo da pessoa jurídica de início executada, se pôs indevido, deveras - quando menos em relação a parte do crédito debatido.Ao final, sobraria intacta, por esse raciocínio, apenas a parcela da dívida exequenda dotada de natureza tributária - assim entendida a anterior à Emenda Constitucional nº 08/77 -, para a qual o redirecionamento na espécie empreendido seria teoricamente lícito.Na prática, isso estaria a significar que, de todas as contribuições exequendas, apenas as relativas aos períodos de fevereiro e março de 1977 quedariam cobráveis do coexecutado.Ocorre, todavia, que, tendo Abner Carlos Mourão Bonetti (cujo espólio figura, aqui, como coexecutado) oficiado como diretor da empresa primitivamente executada até 1978, nem mesmo o aludido fragmento lhe seria oponível. Explico: a corresponsabilidade na espécie suscitada o foi com base em suposto ilícito praticado pelo coexecutado, ilícito esse atrelado à idéia de encerramento irregular da pessoa jurídica devedora (nesses termos, reitero, caminha a manifestação de fls. 28/9, da qual decorreu a inclusão do coexecutado no pólo passivo da lide). Tal ilícito, importa anotar, foi diagnosticado no curso da lide (e não em sua origem), ou seja, após a retirada de Abner Carlos Mourão Bonetti do quadro social da empresa.Com isso, reafirma a sugestão há pouco deixada - de que nem mesmo as poucas contribuições que a espécie refere que seria dotadas de natureza tributária seriam do coexecutado cobráveis: por não figurar no título executivo que instrumentaliza a ação proposta, não se apresentando, ademais, no quadro social da empresa devedora ao tempo do diagnóstico do encerramento inidôneo, sua alocação na lide é de fato indevida.Nesse sentido, lembro:A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja

comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. (excerto do REsp 396275/PR, in DJ de 28 de outubro de 2002, p. 229, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça). Assim enfrentado esse tópico da exceção oposta, reputo prejudicado o exame do quanto mais a integra. Isso posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, determinando a exclusão do coexecutado do pólo passivo da lide. Embora dotada de natureza interlocutória - visto que não põe fim ao presente executivo fiscal -, a presente decisão oficial, para o coexecutado, como se sentença fosse, impondo-se, por isso, a condenação da exequente, em relação àquele, nos encargos da sucumbência. Arbitro, por isso, honorária no importe de R\$ 1.500,00, observada a singeleza de que se reveste a espécie. A execução da indigitada parcela dar-se-á por instrumento próprio (em analogia à idéia de carta de sentença), impondo-se, para tanto, o prévio esgotamento dos recursos possíveis. Sobre os pedidos formulados pela exequente às fls. 429: (i) o da letra a é de ser tomado como prejudicado, à vista do que antes se decidiu; (ii) o da letra b é de se deferir, devendo a Serventia providenciar; (iii) o da letra c, é de se indeferir, uma vez não citado, ainda, o coexecutado a que alude referido item (vide certidão de fls. 134). 2. Pedido de fls. 450: O pleito deve ser requerido nos autos dos embargos n. 0064179-94.2003.403.6182, nos quais houve a condenação da Fazenda Pública, com regular tramitação da execução de honorários advocatícios. Providencie-se o desarquivamento daqueles autos, traslade-se para lá cópia da petição de fls. 450 e tornem-me conclusos, após. Cumpra-se. Intimem-se.

**0097282-97.2000.403.6182 (2000.61.82.097282-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP047965 - GERALDO VITAL RODRIGUES)  
Fls. 145/147: Defiro. Para tanto, expeça-se novo mandado de penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, observando-se o seu novo endereço fornecido.

**0000034-63.2002.403.6182 (2002.61.82.000034-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HEADER EMPRESA NACIONAL DE DIGITACAO S/C LTDA X JOSAPHAT DE BRAGANCA SOARES/PEDRINA SILVA DE(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI)  
Promova-se a intimação do depositário, constatação e reavaliação do imóvel penhorado. Para, tanto, expeça-se mandado.

**0018185-77.2002.403.6182 (2002.61.82.018185-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)  
Certifico que nos autos da execução fiscal n. 0098895-55.2000.403.6182 foi proferida a r. decisão, cujos tópicos seguem: Fls. 1057/1080 - Considerando a manifestação da exequente, no sentido de que as Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.00.006409-03 e 80.6.00.015501-25 foram extintas por pagamento, impõe-se a extinção do presente processo e do apenso de nº 2000.61.82.097281-3. Assim, tendo em vista que o presente feito funciona como processo piloto, e que ainda remanescem, para fins de prosseguimento da execução, as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.01.011728-82, 80.7.01.002138-68 e 80.6.00.015556-07, que instruem os processos nºs 2002.61.82.019088-1, 2002.61.82.018185-5 e 2000.61.82.097282-5, respectivamente, determino a extração de cópia integral destes autos, que deverá ser juntada ao processo nº 2000.61.82.097282-5, que doravante seguirá como processo piloto, bem como o desapensamento destes autos e do processo nº 2000.61.82.097281-3, que deverão ser remetidos à conclusão para prolação de sentença. Anoto a impossibilidade de acolher o pleito da exequente quanto à manutenção deste feito, para aproveitamento dos atos já praticados, visto que com sua extinção e conseqüente trânsito em julgado da sentença, inviabilizada estará a inserção de dados a partir de então praticados junto ao sistema processual informatizado.

**0019088-15.2002.403.6182 (2002.61.82.019088-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS)  
Certifico que nos autos da execução fiscal n. 0098895-55.2000.403.6182 foi proferida a r. decisão, cujos tópicos seguem: Fls. 1057/1080 - Considerando a manifestação da exequente, no sentido de que as Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.00.006409-03 e 80.6.00.015501-25 foram extintas por pagamento, impõe-se a extinção do presente processo e do apenso de nº 2000.61.82.097281-3. Assim, tendo em vista que o presente feito funciona como processo piloto, e que ainda remanescem, para fins de prosseguimento da execução, as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.01.011728-82, 80.7.01.002138-68 e 80.6.00.015556-07, que instruem os processos nºs 2002.61.82.019088-1, 2002.61.82.018185-5 e 2000.61.82.097282-5, respectivamente, determino a extração de cópia integral destes autos, que deverá ser juntada ao processo nº 2000.61.82.097282-5, que doravante seguirá como processo piloto, bem como o desapensamento destes autos e do processo nº 2000.61.82.097281-3, que deverão ser remetidos à conclusão para prolação de sentença. Anoto a impossibilidade de acolher o pleito da

exequente quanto à manutenção deste feito, para aproveitamento dos atos já praticados, visto que com sua extinção e conseqüente trânsito em julgado da sentença, inviabilizada estará a inserção de dados a partir de então praticados junto ao sistema processual informatizado.

**0007243-49.2003.403.6182 (2003.61.82.007243-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X B.V. REPRESENTACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP199207 - LILIAN TISI SANDI)

I) Antes de cumprir a determinação de fls. 75, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.II) Cumprido ou não o item I, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes, nos termos do parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0045835-65.2003.403.6182 (2003.61.82.045835-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 201/208: I. Diante da informação de que os débitos em cobro não se encontram parcelados e de que o executado deixou de comprovar que o bem penhorado é bem de família, fica mantida a penhora de fls. 149/161.II. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0020920-78.2005.403.6182 (2005.61.82.020920-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CUERVO STAR COMERCIAL LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN)

Depreque-se a penhora, avaliação, intimação e leilão de bens penhoráveis, suficientes para a garantia da dívida executada, no endereço de fl. 123.

**0028035-53.2005.403.6182 (2005.61.82.028035-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

Fls. 222/237 e 239/243: 1. Dê-se ciência ao exequente do teor da decisão de fls. 213, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos dos itens 5 e 6, da aludida decisão.

**0044566-20.2005.403.6182 (2005.61.82.044566-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Fls. 311/312:1. Haja vista a informação de que o débito exequendo não se encontra parcelado, dê-se prosseguimento ao feito. 2. Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pelo exequente, haja vista as penhoras efetivadas às fls. 66/70 e 76/80.3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.4. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

**0022826-69.2006.403.6182 (2006.61.82.022826-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO IBIRAPUERA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP250119 - DANIEL FREDERICO MUGLIA ARAUJO) X JOAO TARCISIO BARGES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X LEONARDO LASSI CAPUANO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 229/233: Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535).Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração.Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária.De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento

da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0026037-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Fls. 222/224: Assiste razão à excipiente. Uma vez que sua exceção de pré-executividade mereceu parcial procedência, reconhecendo a prescrição da maioria dos créditos inscritos, é perfeitamente cabível a condenação da excepta em honorários de advogado. Condeno, portanto, a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC, a serem atualizados, ex nunc, pelos critérios aplicáveis aos débitos judiciais. Não há custas.

**0032655-74.2006.403.6182 (2006.61.82.032655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLAJEM ENGENHARIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)**

Fls. 324/7: Prejudicado o pedido de suspensão por parcelamento, tendo em vista o item 2 da decisão de fls. 315. Cumpra-se ao item 3 da aludida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0045567-06.2006.403.6182 (2006.61.82.045567-5) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X EDITORA ESPLANADA LTDA X EBID - EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST X GILBERTO HUBER**

Fls. 89/98: Promova-se a intimação do administrador judicial, via advogado constituído, para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0048529-02.2006.403.6182 (2006.61.82.048529-1) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)**

I) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II) Fls. 131/133: Cumprido o item I, defiro a vista dos autos fora do cartório pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias. III) Após, dê-se vista à exequente nos termos da decisão de fls. 130, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0042150-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042150-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X DISAL SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP124985 - REGINA CELI SINGILLO E SP136026 - MARIA EUGENIA ALVES LUCHINI)**

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0004886-23.2008.403.6182 (2008.61.82.004886-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO NEW YORK PLAZA(SP221918 - ALZENIR DOS SANTOS MUNIZ)**

Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita

para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução (mais de dois meses), considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0006471-13.2008.403.6182 (2008.61.82.006471-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMERICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)  
Fls. 175/356: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0025410-41.2008.403.6182 (2008.61.82.025410-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA NOVA CONCEICAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES)  
Fls. 223/97 e 299/311:1. Intime-se a empresa executada da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 223/297), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos, observando-se o endereço indicado à fl. 299.

**0012656-33.2009.403.6182 (2009.61.82.012656-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)  
Fls. \_\_\_\_: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

**0013850-34.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEPRO ARQUITETURA LTDA(SP242014B - ODOVALDO DURSO PAPI)  
Fls. 49/51: Intime-se o executado para proceder o recolhimento das custas judiciais, nos termos da decisão de fls. 47, observando-se o endereço indicado às fls. 50.

**0035306-40.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERSEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTD(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)  
Fls. 201/203: Expeça-se mandado para penhora dos bens ofertados pela executada (conforme fls. 108/109), observando-se o endereço e o depositário indicados às fls. 201.

**0041842-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARMOT CONFECÇÕES LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)  
Fls. 82/96: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0005106-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMPLE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.(SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI)  
I - Fls. 50/1: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II - Fls. 52/4 e 55/6: Por ora, deixo de apreciar o pedido de arquivamento sem baixa na distribuição da exequente. Manifeste-se a exequente quanto a alegação de parcelamento do débito em cobro pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0031546-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO MONTE VERDE(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)  
Fls. 50/62:1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a informação de parcelamento do débito em cobro. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0042407-94.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA)  
1) Fls. 57/69: Tendo em vista a manifestação da exequente de que os valores em cobro não se encontram parcelados, defiro o pedido. 2) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos

bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço indicado às fls. 57. 3) Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0042934-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)  
1) Fls. 70/80: Tendo em vista a manifestação da exequente de que os valores em cobro não se encontram parcelados, defiro o pedido. 2) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, observando-se o endereço indicado às fls. 72. 3) Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0047957-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSN SERVICOS TECNICOS S/S LTDA EPP(SP243690 - CARLOS EDUARDO MANENTE)  
Fls. \_\_\_\_\_: 1. Citada, a executada comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que o crédito ora executado encontra-se extinto, pelo pagamento, tendo providenciado a retificação das DCTFs junto a PGFN/RFB. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Para tanto, cobre-se a devolução do mandado expedido (cf. fl. 26), independentemente de cumprimento. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Dê-se conhecimento à executada. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

**0067246-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BACK TO WORK ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)  
I) Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II) Cumprido ou não o item I, manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006331-37.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)  
Por ora, deixo de apreciar a manifestação da exequente. Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de audiência de conciliação, haja vista a solicitação da CECON informando a disponibilidade de datas.

**0039309-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.(SP221500 - THÁIS BARBOZA COSTA)  
I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 58, item 2, d. II. Fls. 61/84: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias III. Intimem-se.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

## **Expediente Nº 6877**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004409-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004409-1)** - SHOZO KIKUCHI X DAYR BARBOSA X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA X NELSON CARLOS FERREIRA DE CASTRO X OCTAVIO DE CAMPOS X SERGIO LUIZ CAVALHEIRO X SILVIO HORACIO DE SOUZA X SILVIO SOARES X WANDEL PEREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

**0003627-97.2002.403.6183 (2002.61.83.003627-0)** - MARIA DABADIA RODRIGUES DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6879**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0946629-20.1987.403.6183 (00.0946629-0)** - JOUBERT DO NASCIMENTO X ALFREDO FRANCISCO X FELIPE ALVES PINHEIRO X JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X MARIO DA ANNUNCIACAO X SEGUNDO RODRIGUES X WALDEMAR ALVES X IZABEL MENDES FERREIRA X MARIA PACHECO DA GAMA PINTO X MARIA ODETE BISCAR X ANTONIO LOPES FERRAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, manifeste-se a parte autora acerca da autora MARIA PACHECO DA GAMA PINTO (informação de fl. 451), BEM COMO diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6881**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011595-03.2010.403.6183** - NATALINO FERREIRA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Fls. 116-118: Considerando o distrato de fl. 118, datado de 12/04/2011, em que o autor dissolveu o contrato de prestação de serviços firmado entre ele e GCarvalho Sociedade de Advogados, e, considerando que no referido distrato consta que o motivo da dissolução do contrato foi porque o autor, por sua única e exclusiva vontade, decidiu não prosseguir com o processo, entendo que referido ato mostra-se incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Desse modo, intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, constitua novo patrono para dar andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam desconsideradas a apelação e as contrarrazões, bem como o despacho de fl. 113, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 72-76, encaminhando-se, na seqüência, os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se, por meio

do Diário Eletrônico, o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 275.927, do teor deste despacho. Após, proceda a Secretaria, à exclusão do nome do referido advogado do Sistema de Acompanhamento Processual.Int. Cumpra-se.

**0014447-97.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem.Fl.s. 118-121: Deve ser desconsiderado o substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 121, tendo em vista que não fora comprovado, pelo patrono, o cumprimento do artigo 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Fl.s. 127-131: Considerando o distrato de fl. 130, datado de 24/08/2011, em que o autor dissolveu o contrato de prestação de serviços firmado entre ele e o Dr. Guilherme de Carvalho, e, considerando que no referido distrato consta que o motivo da dissolução do contrato foi porque o autor, por sua única e exclusiva vontade, decidiu não prosseguir com o processo, entendo que referido ato mostra-se incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Desse modo, intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, constitua novo patrono para dar andamento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam desconsideradas a apelação e as contrarrazões, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 66-70, encaminhando-se, na seqüência, os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se, por meio do Diário Eletrônico, o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 275.927, do teor deste despacho. Após, proceda a Secretaria, à exclusão do nome do referido advogado do Sistema de Acompanhamento Processual.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6882**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006203-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006203-8) - FRANCINEIDE DE SOUZA GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 07/02/2013 às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a qual processo pertence a petição de fls. 262-263, tendo em vista que SUMIKO IWASAKI não integra o pólo ativo desta demanda.Int.

**0032131-40.2008.403.6301 (2008.63.01.032131-0) - JOSE BONIFACIO DE SOUZA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 227-228 para o dia 28/02/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Faculto ao autor o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, caso não tenham sido juntados, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Int.

**0002959-14.2011.403.6183 - MARLENE LIMA ALENCAR DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial (fls. 139-144), no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 134-138.Int.

**0006558-58.2011.403.6183 - JOSE SOARES PESSOA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 17/01/2013 às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao



### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

#### Expediente Nº 1172

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0974343-52.1987.403.6183 (00.0974343-0)** - FERNANDO CERAVOLO(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0002471-45.2000.403.6183 (2000.61.83.002471-3)** - JOAQUIM NONATO DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E Proc. MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0025073-51.2001.403.6100 (2001.61.00.025073-3)** - ARAHI MANTEFUSCO COELHO(SP109559 - DANIEL FERNANDES GONCALVES) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(SP062397 - WILTON ROVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0005311-91.2001.403.6183 (2001.61.83.005311-0)** - ANTONIO SALES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006122-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006122-0)** - OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 363/387, não verifico a ocorrência de litispendência ou qualquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo nº 2003.61.83.006121-8. Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, bem como para que cumpra o determinado no penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 357/358, no tocante ao valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios. Int.

**0000072-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000072-4)** - LUIS BARBOSA DA SILVA(SP215214A - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls.24/25, facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003801-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003801-6)** - MANOEL ALVES BATISTA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27, 30 e 32 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0009432-50.2010.403.6183** - MAURO LUIZ REGINALDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 10 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0010692-02.2010.403.6301** - DOMINGOS JOSE ALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 201, que indeferiu a inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC, e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob a alegação de que se apresenta contraditória.Requer, em síntese, seja sanado o vício apontado, com o prosseguimento do feito. É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de

embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 18 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0002913-25.2011.403.6183** - ELIO PREVEDI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0005061-09.2011.403.6183** - VALDIR GARRIDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 141: Vistos, baixando em diligência. Considerando a anotação da CTPS do autor às fls. 54, em que noticia a sua transferência da SOLVAY DO BRASIL S/A para SOLVAY POLIETILENO LTDA., em 01/07/1998, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da referida empresa. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao INSS. Int. São Paulo, 16 de outubro de 2012. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto

**0006341-15.2011.403.6183** - ZACARIAS RAMOS DE CARVALHO NETO(MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0011372-16.2011.403.6183** - JOAO CARLOS DRAPELLA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0013521-82.2011.403.6183** - MANOEL DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada. 2. No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento oficial onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Int.

**0013551-20.2011.403.6183** - LEIA MARIA DE MATOS FLAUZINO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0001453-66.2012.403.6183** - ADELAIDE BRAZ DE ARAUJO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003212-65.2012.403.6183** - JOSELITO SOARES BARBOSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004713-54.2012.403.6183** - EDIVANE ALVES DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência.Ciência às partes da redistribuição do feito.Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo onde deverão constar os valores devidos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.

**0004802-77.2012.403.6183** - ANTONIO CALIXTA DE MEDEIROS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito.Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo onde deverão constar os valores dos benefícios efetivamente pagos e/ou os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.

**0004843-44.2012.403.6183** - EVARISTO DOS SANTOS PINTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Processo 0026297-10.2009.4.03.0000 , Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas, com base na RMI pretendida, remonta a quantia de R\$ 33.561,60, a atribuição de R\$ 40.000,00 ao valor da causa apresenta-se excessiva. Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.561,61, que corresponde ao valor das prestações vencidas mais as vincendas.Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor ora atribuído à causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001,

arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Int.

**0006782-59.2012.403.6183** - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas (fl. 48), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0006861-38.2012.403.6183** - FLAVIO GERALDO GONTIJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Ciência às partes da redistribuição do feito. Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo onde deverão constar os valores devidos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.

**0006862-23.2012.403.6183** - EDEMIR LUIZ DE MARTIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Ciência às partes da redistribuição do feito. Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar planilha de cálculo onde deverão constar os valores devidos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC.Int.

**0006992-13.2012.403.6183** - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os

requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do

mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009622-76.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMELINDO GABRIEL X JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA X MANOEL HERMES DOS SANTOS X REMO DI FONZO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)



Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

**0003973-96.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LEITE(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

Vistos, em sentença. O INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSE LEITE (processo nº 0005930-74.2008.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Intimado o credor, ora parte embargada, para impugná-los, restou silente, conforme certificado nos autos (fl. 13-verso). É o relatório. DECIDO. Entendo aplicável, subsidiariamente, o art. 330, II, do Código de Processo Civil, ao caso em apreço; assim, interpreto o silêncio do embargado como concordância com os cálculos do embargante, nos termos do art. 319 do mesmo Código. Observo, ainda, versar a execução sobre direito patrimonial disponível do autor, ora embargado. Destarte, cumpro acolher o cálculo apresentado pelo embargante, no valor de R\$ 45.137,48, posicionado para janeiro de 2012. Deve, portanto, com julgamento do mérito, ser extinto este processo, nos termos preceituados pelo artigo 269, I, do CPC, aplicável, à hipótese em apreço. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para reduzir a execução à importância de R\$45.137,48 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), apurada para janeiro de 2012, devendo prosseguir a execução por tal montante. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive da petição inicial e cálculos destes autos (fls. 05/08), aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0005930-74.2008.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018093-05.2012.403.6100** - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Registro nº 41/2012 Vistos em sentença. MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida limiar, contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a liberação de parcela de seu seguro desemprego. Sustenta que, apesar de haver recebido a primeira parcela do benefício previdenciário, houve recusa de pagamento das demais, sob o fundamento de divergência de assinatura. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2- Pretende a parte impetrante, neste mandamus, a liberação de parcela do seguro desemprego, negada por constatação de divergência de assinatura. De fato, consta na declaração de fl. 18 que não foi possível o pagamento de parcela do seguro desemprego pela conferência das assinaturas fornecidas pelo Sr. Marcio de Oliveira Sampaio, OAB 220323 expedida em 26/04/2010, pois as mesmas não conferem com o documento referido apresentado(sic). Nesta linha, a situação fática revelada nos autos demanda dilação probatória, o que é incompatível com o rito eleito. Sobre o tema, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO BLOQUEADAS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL, POR ENTENDER QUE A AÇÃO ESTARIA SE PRESTANDO PARA COBRANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A PRETENSÃO DE VER LIBERADAS PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO BLOQUEADAS NÃO FAZ COM QUE SE IDENTIFIQUE NO MANDADO DE SEGURANÇA O CARÁTER DE AÇÃO DE COBRANÇA. TAIS PARCELAS NÃO SÃO VERBAS PRETÉRITAS, MAS SIM PRESENTES, QUE ESTÃO BLOQUEADAS, E O IMPETRANTE TEM POR PEDIDO IMEDIATO A LIBERAÇÃO DAS MESMAS. 2. A CONTROVÉRSIA, NO CASO DOS AUTOS, EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA, VEZ QUE A DÚVIDA É NO TOCANTE À MATÉRIA FÁTICA. EMBORA POR MOTIVOS DISTINTOS, MANTÉM-SE A SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.** (g.n.)(TRF da 5ª Região, Terceira Turma, AMS 9905013733, Rel. Desemb. Federal GERALDO APOLIANO, DJ 23/02/2001, P. 530). **ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SEGURO-DESEMPREGO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.998/1990. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Não se depreende dos documentos acostados prova suficiente de não ter o autor aderido à programa de demissão voluntária, uma vez que auferiu compensação financeira suplementar, em razão da rescisão do contrato de trabalho.**(doc. às fls. 17) **2. Necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com o rito eleito. 3. Apelação improvida.** (g.n.)(TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AMS 199902010591129, Rel Desemb. Federal ROGÉIO CARVALHO, DJU 26/08/2005, p. 256). Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via

processual eleita, sem prejuízo do direito de o impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. São Paulo, 22 de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004633-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004633-3)** - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA X IOLANDA DE MOURA OLIVEIRA X MARIA OLIVEIRA (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X IOLANDA DE MOURA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006193-82.2003.403.6183 (2003.61.83.006193-0)** - SEBASTIAO THEODORO DOS SANTOS (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO THEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC juntado às fls. 244 e 250 e ofício do Banco do Brasil S.A. de fls. 251/254. Intimada, a parte credora não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, de outubro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

#### **Expediente Nº 8382**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007395-50.2010.403.6183** - MARIA REGINA REIS RABELLO (SP205434 - DAIANE TAÍ S CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 07.11.2012 às 15:00 horas para o dia 13.03.2013 às 15:00 horas. Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data. Intimem-se.

**0001961-46.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES SOUZA MORAIS (SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 07.11.2012 às 14:00 horas para o dia 13.03.2013 às 14:00 horas. Deverá o patrono da parte autora cientificar a autora e respectivas testemunhas da alteração da data. Sem prejuízo, ante a certidão de fl. 74, cumpria o patrono da parte autora o quarto parágrafo da decisão de fl. 72. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8383**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000631-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000631-8)** - MARIA DAS GRACAS VIEIRA BATISTA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 -

PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0004219-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004219-2)** - JOSE ROBERTO GAZOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ROBERTO GAZOLA para fosse considerado especial o período laborado na empresa COFAP, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído para fins de concessão de aposentadoria especial.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

**0006420-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006420-9)** - JOSE MAURO DO NASCIMENTO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio doença, até a total recuperação ou até a concessão final de aposentadoria por invalidez. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006897-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006897-5)** - MARLUCE BRITO ABREU(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora MARLUCE BRITO ABREU, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012897-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012897-2)** - BENEDITO CARLOS CANDIDO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 172/175: Onde se lê:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora BENEDITO CARLOS CÂNDIDO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. ,Leia-se:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora BENEDITO CARLOS CÂNDIDO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. ,Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se.

**0013801-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013801-1)** - ANILTON APARECIDA DA PENHA SALES(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ANILTON APARECIDA DA PENHA SALES, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004106-12.2010.403.6183** - TABAJARA JOSE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial de concessão

do benefício de auxílio doença, até a total recuperação ou até a concessão final de aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006271-32.2010.403.6183** - PAULO CORREA DE OLIVEIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 124/127: Onde se lê: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora PAULO CORREA DE OLIVEIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. , Leia-se: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora PAULO CORREA DE OLIVEIRA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se.

**0006823-94.2010.403.6183** - MANUEL ORTIZ BENITEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 199/202: Onde se lê: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MANUEL ORTIZ BENITEZ de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. , Leia-se: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MANUEL ORTIZ BENITEZ de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se.

**0007069-90.2010.403.6183** - EUCLIDES EDUARDO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo do lapso temporal entre 28.08.2002 à 01.09.2009 (GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.), como se em atividades especiais, e o direito à revisão do benefício de aposentadoria, pretensões afetas ao NB 42/146.014.277-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0009575-39.2010.403.6183** - JULIO ROBERTO DOS SANTOS(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora JULIO ROBERTO DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

**0016032-87.2010.403.6183** - EDSON SPRONE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo dos períodos listados nos itens 1 à 7 de fls. 79/80 dos autos como se exercidos em atividades especiais, afeto ao NB 42/156.132.110-6, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004745-93.2011.403.6183** - FAUSTINO PUGA CARVELO(SP163232 - EDSON MARCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 172/175: Onde se lê: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora FAUSTINO PUGA CARVELO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. ,Leia-se: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora FAUSTINO PUGA CARVELO de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese.

**0006155-89.2011.403.6183** - ADEILSON ALMEIDA SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 24.09.1986 à 05.03.1997 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 05.03.2008, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício, pleitos pertinentes ao NB 42/141.281.749-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008887-43.2011.403.6183** - WALDIR TORRES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 13.12.2006, como se trabalhado em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, ou revisão do benefício, pleitos pertinentes ao NB 42/146.070.844-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009918-98.2011.403.6183** - JOSE ALVES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos lapsos temporais entre 05.06.1986 à 30.06.1987 e de 06.03.1997 à 19.07.2011 (BANDEIRANTE ENERGIA S/A), como se em atividades especiais, e o direito à e a concessão de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos referentes ao NB 42/157.696.538-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012308-41.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 19.12.2007 como se em atividade especial, na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, com a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B/46), e o afastamento do fator previdenciário, pretensões atinentes ao NB 42/141.530.126-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0014136-72.2011.403.6183** - NELSON DO CARMO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período entre 13.01.1978 à 12.01.1979, por falta de interesse de agir, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 03.12.1998 à 31.03.2002 e de 01.07.2003 à 27.04.2009, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/143.129.774-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0001058-74.2012.403.6183** - ROSENO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 09.11.1977 à 23.03.1978 (E.A.O.VILA CARRÃO LTDA.) e de 03.12.1998 à 19.11.2007 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A) como se trabalhados em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), ou a revisão do benefício de aposentadoria, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/142.313.556-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 8384**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003564-23.2012.403.6183** - OSWALDO VILLIOTI FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSWALDO VILLIOTI FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/064.869.019-9, concedida administrativamente em 08.08.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006287-15.2012.403.6183** - ALFONSO PAULO VIVONE(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALFONSO PAULO VIVONE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/140.558.666-1, concedida administrativamente em 04/04/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006433-56.2012.403.6183** - WILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.694.317-6 DIB: 21/09/2004) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006559-09.2012.403.6183** - ANTONIO ZUNTINI FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO ZUNTINI FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.000.343-0, concedida administrativamente em 18/05/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006611-05.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA DE LOURDES DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.188.133-1 DIB: 02/03/2008) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006966-15.2012.403.6183** - SERGIO CARLOS ALVES(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA E SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SERGIO CARLOS ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.580.545-4, concedida administrativamente em 21.08.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007037-17.2012.403.6183** - OZIRIS FERNANDES VILELA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OZIRIS FERNANDES VILELA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/136.986.038-0, concedida administrativamente em 06.01.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a aplicação do Fator Previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007089-13.2012.403.6183** - OSCAR PEREIRA DE BRITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSCAR PEREIRA DE BRITO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/124.246.703-0, concedida administrativamente em 06/08/2002 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da

justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007333-39.2012.403.6183** - ELIANA MISKO SOLER (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ELIANA MISKO SOLER, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/101.906.482-7 concedida administrativamente em 01/02/2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007339-46.2012.403.6183** - ARIIVALDO DIAS DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ARIIVALDO DIAS DA SILVA de cancelamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/108.467.670-0) para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral com exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007498-86.2012.403.6183** - CHIZUKO SHIBATA (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora CHIZUKO SHIBATA, de cancelamento de sua aposentadoria por idade, NB nº 41/107.877.609-9 concedida administrativamente em 16.11.1999, e concessão de nova aposentadoria por idade, mais vantajosa, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixará de ser exigido se concedidos os benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007629-61.2012.403.6183** - MIGUEL LUCKI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora MIGUEL LUCKI de revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**0007632-16.2012.403.6183** - LUIZ BALDUINO SOARES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ BALDUINO SOARES, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/107.157.738-4 concedida administrativamente em 22.09.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os



autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007721-39.2012.403.6183** - GERALDO AUGUSTO SILVEIRA BUENO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GERALDO AUGUSTO SILVEIRA BUENO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.757.828-8, concedida administrativamente em 29/04/2000 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007767-28.2012.403.6183** - ADELICIO SANTIAGO PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADELICIO SANTIAGO PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.565.834-5, concedida administrativamente em 03/04/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007831-38.2012.403.6183** - MARIO DOMICIANO(SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS E SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor MARIO DOMICIANO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/136.256.095-0, concedida administrativamente em 18/09/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como a revisão de seu atual benefício com a exclusão do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007904-10.2012.403.6183** - BETTY GUZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora BETTY GUZ, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/025.010.599-3 concedida administrativamente em 19.10.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007943-07.2012.403.6183** - EMANOEL DE JESUS SOARES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EMANOEL DE JESUS SOARES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.799.758-5, concedida administrativamente em 08/04/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008113-76.2012.403.6183** - FRANCISCO DE SOUSA NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO DE SOUSA NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 151.232.573-0, concedida administrativamente em 30/09/2009 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008170-94.2012.403.6183** - ALZIRA MIZRAHI GOLDBERG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 61/64 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008283-48.2012.403.6183** - CLODOMIR LIMA BARBOSA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLODOMIR LIMA BARBOSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/121.320.366-7, concedida administrativamente em 29/11/2001 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009013-59.2012.403.6183** - JOSE MANUEL LAGAREIRO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE MANUEL LAGAREIRO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/138.478.833-3, concedida administrativamente em 16/03/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009305-44.2012.403.6183** - JOSE AFONSO CANCELA PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSE AFONSO CANCELA PEREIRA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/127.750.629-6 DIB: 01/11/2004) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 8385**

## **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0014450-52.2010.403.6183** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA E SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 166), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017148-65.2010.403.6301** - JOSE EDNILSON DA SILVA CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas, na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0003126-94.2012.403.6183** - NIVALDO GONCALVES DE ARAUJO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e V e 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada no feito nº 0000868-67.2011.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004614-84.2012.403.6183** - PAULO HENRIQUE PINTO CAMINHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006203-14.2012.403.6183** - WALTER SIMIOES(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0006549-62.2012.403.6183** - SAMUEL MARTINS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0007004-27.2012.403.6183** - JOSE PINTO MOREIRA SOBRINHO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 75), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007021-63.2012.403.6183** - LEONARDO DE ALMEIDA NERI(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0007430-39.2012.403.6183** - EDNA MARIA CLEMENTE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Despacho de fl. 126: Fls. 34/125: Nada a decidir, haja vista que extemporânea a petição da parte autora em relação à data publicação do despacho de fl. 29 (28.09.2012) e a sentença prolatada com data de conclusão anterior a juntada da petição, que somente foi protocolada em 24.10.2012. Eventual juízo de retratação, somente, será analisado após a interposição de eventual recurso de apelação. Publique-se esta decisão conjuntamente com a sentença de fls. 31/32. Intime-se.

**0007448-60.2012.403.6183** - ANTONIO DENARDI FILHO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0007553-37.2012.403.6183** - IVONE RODRIGUES DA SILVA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0007782-94.2012.403.6183** - MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUSA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0007844-37.2012.403.6183** - ADRIANA DE CARVALHO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0008653-27.2012.403.6183** - SALETE REGINA MARTIN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal e, observadas as formalidades, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 8386**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006036-94.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004325-8)) SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, reconsidero o determinado no despacho de fl. 02, pelo que determino a remessa dos autos ao SEDI, para livre distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008301-69.2012.403.6183** - LUIZ JOSE TELES(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Tendo em vista que o valor atribuído à causa pela parte autora está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8387**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005906-07.2012.403.6183** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP261625 - FLAVIA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte, neste juízo de cognição sumária, constatada presença de dano grave, concreto e irreversível, deduzo que, as questões de fato, quanto as de direito, insertas nos autos induzem, por ora, à prestação jurisdicional parcialmente favorável ao demandante, razão pela qual, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar ao INSS a suspensão do direito de cobrança de valores atinentes aos benefícios previdenciários e assistenciais, concedido por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas por outra e ulterior decisão judicial, excetuadas as hipóteses nas quais expressa esta decisão em determinar tal devolução. A eficácia desta decisão está restrita aos limites da competência territorial ao âmbito da Seção Judiciária do E. TRF desta 3ª Região. Em caso de descumprimento, fixo a multa diária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por benefício cobrado. Intimem-se os autores para ciência. Oficie-se ao INSS para ciência e regular cumprimento desta decisão. Oficie-se aos Diretores da Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta decisão, para a devida divulgação. Cite-se o réu.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011702-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011702-7)** - CESAR BASILIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 497/501: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 497/501, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012986-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012986-1)** - MARIA CEZAR DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185/186 e 187: Razão não assiste à parte autora, uma vez que os peritos responderam os quesitos complementares adequadamente. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Fls. 183/184: Intime-se novamente a perita, Dra. Thatiane Fernandes, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 145/146 e 183/184, para que responda de forma objetiva e adequada aos quesitos complementares formulados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0035423-96.2009.403.6301** - JOSE LUIS DE SOUSA MARTINS(SP123545 - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/193: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 191/193, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007076-82.2010.403.6183** - COSME ROSA DE JESUS(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/181: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, intemem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 176/181, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012288-84.2010.403.6183** - SHIRLEY SANCHES NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265/267, 268/270 e 271/273: Os pedidos de tutela antecipada serão novamente apreciados quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 265/267, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012391-91.2010.403.6183** - TEOTONIO CARVALHO(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/182: Intime-se novamente a assistente social, Eliana Maria Moraes Vieira, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 121/122, 149/152 e 179/182, para que responda aos quesitos formulados pela parte autora, bem como preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012730-50.2010.403.6183** - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 336/338: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 336/338, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000925-66.2011.403.6183** - GILMAR ALVES DA MOTA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/120: Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 116/120, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002824-02.2011.403.6183** - MARIA DIOGO GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/188: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Desnecessária uma nova perícia com médico oncologista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. No mais, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 184/188, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003177-42.2011.403.6183** - MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 149/157, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos

**0005197-06.2011.403.6183** - DAVI RODRIGUES FREITAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/182: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, intime-se o sr. perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 180/182, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0012098-87.2011.403.6183** - JOSE MAIORAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/203: Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da atividade rural.Designo o dia 11/03/2013 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora a fl. 31, a qual deverá ser intimada a comparecerem neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunha, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

**0012393-27.2011.403.6183** - GERALDO JOSE DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: Anote-se. No mais, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, para que regularize sua representação processual, constituindo novo advogado, bem como para que cumpra a determinação constante do despacho de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

### **Expediente Nº 8388**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007450-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007450-4)** - MARIA AMELIA DOS SANTOS DIAS X VELUMA APARECIDA DOS SANTOS DIAS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 112 residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito, caso a parte não opte por trazê-las independentemente de intimação à audiência a ser designada neste Juízo.Int.

**0008744-04.2010.403.6114** - ARIVONE BERNARDINO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: Defiro a produção da prova testemunhal.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0009350-19.2010.403.6183** - VIVIANE AKISSUE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNE CAROLINE PORFIRIO - MENOR

Fls. 135/136 e 162/163: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica.Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011246-97.2010.403.6183** - JOSE EDUARDO NOGUEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDA FERRARI FERNANDES(SP223318 - CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO)

Por ora, tendo em vista que a testemunha Marco Antonio de Jesus Coronado, arrolada pela corrê Linda Ferrari Fernandes, reside em outra localidade, apresente a parte corrê, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito, caso a parte não opte por trazê-lo independentemente de intimação à audiência a ser designada neste Juízo.Com a apresentação das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha n. 1 arrolada pela corrê à fl. 146.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.[Desp. fl. 176: Fls. 145/146 e 147/148: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovação ou não de dependência econômica.Fl. 175: não obstante o alegado pela parte autora quanto à necessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas, o Juízo se reserva, na data da audiência, em analisar tal pertinência, em observância ao art. 407, parágrafo único, do CPC.Designo o dia 11/03/2013, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 146 e 147/148, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado

no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.]

**0001237-42.2011.403.6183** - NATALIA MIRANDA NUNES X SONIA MARIA MIRANDA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/97: Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da dependência econômica da autora. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0005947-08.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO DE ESPIRITO SANTOS(SP188503 - JUSSARA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 377: Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0013760-86.2011.403.6183** - REGINALDO ANTONIO FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 157: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Tendo em vista que as testemunhas arroladas à fl. 22 residem em outra localidade, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito, caso a parte não opte por trazê-las independentemente de intimação à audiência a ser designada neste Juízo.Int.

**0001354-96.2012.403.6183** - NATAL FAVERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/152 e 154: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Fl. 154: indefiro o pedido de substabelecimento eis que o mesmo deve ser requerido em petição apartada, e não no corpo da petição apresentada.Int.

#### **Expediente Nº 8389**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003273-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003273-7)** - WASHINGTON MARQUES BARROSO(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 48 horas, as diligências realizadas visando à obtenção das informações referidas. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 507/508.Int.

**0011624-19.2011.403.6183** - VERA LUCIA SCHIMIDT AUGUSTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, proceda a Secretaria às anotações devidas e à republicação dos despachos de fls. 138 e 139. No mais, intime-se a Dra. Fernanda Silveira dos Santos, subscritora da petição de fl. 140, a regularizar sua representação processual ou a desentranhar referida petição, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0012923-31.2011.403.6183** - WAGNER LIMA VIEIRA DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 253: Não obstante a juntada aos autos de cópias do processo administrativo, providencie a parte autora o integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 91, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0009831-79.2011.403.6301** - EMILIO PRADO DOS SANTOS(SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022417-51.2011.403.6301 - JOSE DONIZETTI ALVARENGA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032101-97.2011.403.6301 - LUCIA HELENA CORREIA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 93: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 91/92, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0041803-67.2011.403.6301 - GERALDO FERREIRA BARBOSA (SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 182: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 180, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0055135-04.2011.403.6301 - ARNALDO ARAUJO (SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora: -) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005929-50.2012.403.6183 - EVERALDO BEZERRA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 84: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 83, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006277-68.2012.403.6183 - MOACIR ZANATTA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 28: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006341-78.2012.403.6183** - OSVALDO PEREIRA FERRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 28, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006353-92.2012.403.6183** - ELIAS DIAS DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 351: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 350, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006837-10.2012.403.6183** - DIONISIO GUALBERTO FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 38, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006851-91.2012.403.6183** - EDELZUITA DE SOUZA LEMOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atualizada, a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006913-34.2012.403.6183** - LINCOLN YAMANAKA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 202: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 198, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007517-92.2012.403.6183** - REGINA MARIA POMPILIO GARCIA(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 40/41: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento dos itens 3, 4 e 6 do despacho de fl. 39, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Outrossim, tendo em vista os documentos pessoais da coautora às fls. 08 e 43, remetam-se os autos ao SEDI para retificação de seu nome, a fim de que conste Regina Mari Pompílio Garcia.Int.

**0007521-32.2012.403.6183** - VALDIZA ANDRADE SILVA CRUZ(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 39, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007678-05.2012.403.6183** - IRAIDES GOMES DA ROCHA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007895-48.2012.403.6183** - AMBROSIO VICENTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 49, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0008031-45.2012.403.6183** - CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 35, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0008334-59.2012.403.6183** - RUI BARBOSA PEPORINI(SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 33, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0008343-21.2012.403.6183** - ANTONIO CORREA BILLE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 70, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008383-03.2012.403.6183** - ALCIDES JOAO PASSARETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de agosto de 2011, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008390-92.2012.403.6183** - JOSE DA SILVA COSTA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 43: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 42, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0008491-32.2012.403.6183** - NELSON PEREIRA LOPES(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008494-84.2012.403.6183** - VENANCIO JOSIAS DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento dos itens 1 a 3 do despacho de fl. 74, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0008613-45.2012.403.6183** - JOSE PEREIRA DA SILVA IRMAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 52, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008657-64.2012.403.6183** - FRANCISCO ROVERI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008799-68.2012.403.6183** - VALDEVINO MOREIRA RAMOS(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de janeiro de 2011. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008975-47.2012.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item v de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009051-71.2012.403.6183** - JENIFER BARRETO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 14, itens i e j: por ora, indefiro o pedido de prioridade, haja vista a parte autora não preencher o requisito etário da Lei n. 10.173/01. Fl. 15, item l: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009151-26.2012.403.6183** - JOSE ADALTO DE CAMARGO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009279-46.2012.403.6183** - CARLOS DELIACOLI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG, CPF.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 30, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009315-88.2012.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES CANO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça

gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. -) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, à verificação de prevenção.-) item f de fl. 07 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009413-73.2012.403.6183 - SEBASTIAO REZENDE FILHO(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 45, para verificação de prevenção.-) último parágrafo de fl. 10, 2ª parte (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009491-67.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) item 3 de fl. 07, 2ª parte (cópia da memória de cálculo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009551-40.2012.403.6183 - ISABEL DE FATIMA GONCALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 41/42, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009621-57.2012.403.6183** - DALTON MOREIRA BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 87, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

### **Expediente Nº 8390**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008086-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008086-7)** - PAULO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ X CLARICE DE SOUZA CRUZ(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação de fl. 240, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do polo passivo da demanda, com a inclusão de Isabel Tomie Ichi da Cruz, bem como providencie a juntada das cópias necessárias para expedição da carta precatória citatória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005587-73.2011.403.6183** - ROSANGELA PRECIOSA OLIVEIRA SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 282: defiro o prazo final de 5 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 271, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0031316-38.2011.403.6301** - VALDINEIA MARIA DE SOUSA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 309/310: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 308, sob pena de extinção. Ressalto que, não obstante os documentos de fls. 311/312, a parte autora deverá providenciar a juntada aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas ou contemporâneas ao ajuizamento da ação originalmente no JEF. Outrossim, a original da petição inicial, embora juntada às fls. 313/328, deverá ser assinada pelo patrono da parte autora. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0036199-28.2011.403.6301** - VALERIA LUCIA DE SALES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 345: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 343, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0003297-51.2012.403.6183** - VICENTE HENRIQUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 216: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 213, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003696-80.2012.403.6183** - GEVALDO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: tendo em vista o documento de fl. 83 que comprova as diligências realizadas, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do item 1 do despacho de fl. 77, sob pena de extinção. Outrossim, indefiro o pedido de substabelecimento eis que o mesmo deve ser requerido em petição apartada, e não no corpo da petição apresentada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0004097-79.2012.403.6183** - CARLOS PEREIRA DE MENDONCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo improrrogável de 48 horas, as diligências realizadas visando ao cumprimento do despacho de fl. 120.Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 127.Int.

**0004727-38.2012.403.6183** - AMELIA AIKO TANIGUCHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 114, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0004968-12.2012.403.6183** - EDUARDO FERRAZ GUEDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas visando ao cumprimento do item 1 do despacho de fl. 51.Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 55/56.Int.

**0006571-23.2012.403.6183** - JOAO DAMIAO ARCANJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006631-93.2012.403.6183** - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006687-29.2012.403.6183** - JOSE AUGUSTO DE MENESES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 28, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006724-56.2012.403.6183** - EDIMILSON JUSTINO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas visando ao cumprimento do despacho de fl. 98.Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 107.Int.

**0006740-10.2012.403.6183** - EGIDIO MAMEDE BESERRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas visando ao cumprimento de todos os itens do despacho de fl. 161.Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 166.Int.

**0006753-09.2012.403.6183** - FRANCISCO MIKLOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006806-87.2012.403.6183** - PAULO VICENTE SANTIAGO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007345-53.2012.403.6183** - BENEDITO DE BARROS E SILVA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 25, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007385-35.2012.403.6183** - MILTON JOSE BARCELLOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência original uma vez que a juntada a fl. 15 se trata de cópia.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007492-79.2012.403.6183** - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 18: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 17, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007513-55.2012.403.6183** - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 56, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007801-03.2012.403.6183** - KOJI AKAGUI(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 34, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0008096-40.2012.403.6183** - ARCENIO FIGUEIREDO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 28, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0008331-07.2012.403.6183** - NEIDE VERNIER FACCINI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/24: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0008509-53.2012.403.6183** - YVONE AJAJ CAMASMIE(SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, para verificação de prevenção.-) item f, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008576-18.2012.403.6183** - JOAO BATISTA VILA NOVA DUARTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.



**0008637-73.2012.403.6183** - PAULO DE TARSO MENEZELLO CATELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 74, para verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008684-47.2012.403.6183** - MANOEL CARLOS REBOLLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 28, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0008688-84.2012.403.6183** - PAULO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 27, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0008719-07.2012.403.6183** - HELIO WALTER CIOTTI JUNIOR(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 08, item d: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de fevereiro de 2011.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 89, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008737-28.2012.403.6183** - CARMEN LUCIA ALVES DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de uma filha menor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, uma vez que as peças juntadas aos autos datam de julho de 2010.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008801-38.2012.403.6183** - MARTA COSSAROS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 62, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008837-80.2012.403.6183** - RUBENS GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos não se encontram datadas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008854-19.2012.403.6183** - ORDALIO NASCIMENTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 35, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0008855-04.2012.403.6183** - PAULO DE SOUZA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008898-38.2012.403.6183** - JESUS SANCHES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 57, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

**0008997-08.2012.403.6183** - ALIN KRISTIN GIOIELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 03: Indefiro o pedido de prioridade, haja vista a parte autora no preencher o requisito etrio da Lei n. 10.173/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009193-75.2012.403.6183** - GILSON SIMOES DE ALMEIDA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) indicar o requerimento para citação do réu, nos termos do art. 282, VII, do CPC.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 100, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009239-64.2012.403.6183** - JOAO SILVA DAMIAO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 103, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009262-10.2012.403.6183** - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 35, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0009263-92.2012.403.6183** - JOAO VITIELLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009285-53.2012.403.6183** - CORNELIO DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de outubro de 2011.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 49, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009297-67.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS PASCHOALINO ANDRION(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 08, segundo parágrafo: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 67, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009435-34.2012.403.6183** - ADELAIDE AYAKO TOMO AKAMINE(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0009442-26.2012.403.6183** - ORLANDO TARGON FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 37, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0009496-89.2012.403.6183** - MARIA MERCEDES GASPAR MARQUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) esclarecer a manifestação constante do sétimo parágrafo de fl. 08, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24, à verificação de prevenção.-) sexto parágrafo de fl. 08 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0009542-78.2012.403.6183** - IRENE DINIS SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0009608-58.2012.403.6183** - MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006667-93.2012.403.6100** - MARIA BRASIL DE SOUZA(SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: por ora, esclareça a parte autora a qual requerimento refere-se o pedido de prazo. No mais, aguarde-se a citação do réu. Int.

#### **Expediente Nº 8391**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0941016-19.1987.403.6183 (00.0941016-3)** - SALLETE APARECIDA FERNANDES X ALCEU LAURO X AMERICO CARDOSO X ANISIO LUCIANO X ANTONAS RUDYS X ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X ADEMAR PEROBELLI X ANTONIO PINTO DA SILVA FILHO X ANTONIO PEREIRA X MARIA ODETE X ARLINDO FERREIRA X ARNALDO ALVES DA SILVA X CELINA DOS SANTOS AGUIAR X DAMIAO MARCAL X DEMETRIO MITI X DOMICIANO MENDES DE CARVALHO X DOMINGOS SACCUTI X THEREZINHA DE JESUS RAMOS ORMENESSE X JOANNA CHIAROTTO RENARDINI X FRANCISCO FORESTI X GABRIEL TEODORO DE OLIVEIRA X HORACIO MARCHESCHI X HENRIK KELLER X IVONE RIBALTA X IVO DOS REIS X IVONE VICENTE X JOAO MARTINEZ X JOAO TUFANO X JOSE GEMINIANI X JEVSTAFIJS MICHEJEVS X JOSE MARIA TOLEDO X JOSE CORDEIRO LUZ X SEVERINO RAMOS BARBOZA X ANTONIO BARBOZA SEVERINO X EUCLIDES BARBOZA SEVERINO X DEOLINDA SEVERINO DA SILVA X LINDALVA BARBOZA SEVERINO X MARISA BARBOZA SEVERINO X JOSE MARON X JOAO DE AGUIAR X JOAO AUGUSTO SILVEIRA FILHO X JOAO POLONI FILHO X JOAO GOMES X JOSE GERALDO

FERRARESSI X JOSE ISABEL DE MOURA X JOSE NOCELLI X JOSE JORDAO DA SILVA X JANUARIO DE SOUZA X MARIA ROSA DE JESUS XAVIER X IVONE HODLICH FERREIRA X LINO CEZARIO DE SOUZA X LEONAS FEIFERIS X LAERCIO GOBETTI X LUIZ BEZERRA DE MORAES X LUIZ ROMANO X ANTONIA VALERIO NASCIMENTO X LIBERATO MENEGHETTI X IZABEL ARAUJO GOMES X LUIZ BAPTISTA X APARECIDA VAISSET X LUIZ LONGHI X MANOEL ANDRE SUPRIMIO X ROSA IOZZI MONTELS X MECISLAU PENKAITIS X MERCEDES LOPES MENDES X MIGUEL FERIAN X MAURICIO PASQUINO X MARIO NICOLA LASACCO X MARIO MANOEL DO NASCIMENTO X MANOEL AMARO DE LIMA X MIGUEL NAPHEZ X MARIANA SORIANO VARROZ X MARTIN IRUELA ALVARADO X MARIO FERREIRA X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X MARTIM YRIGOYEN X MANOEL LOPES ALVARADO X MANOEL SABINO SOBRINHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS X NYLCE NUNES FRANCO X NORBERTO BERTI X NICOLA COLUCCI X OSWALDO HOFMANN X OSCAR MONCAYO X OTACILIO FRANCISCO SILVA X TEREZINHA MARIA PEREIRA X ORLANDO ALHY X PANAYOTIS GEORGION X PAUL WERDER X PAULINO GAIOLI X PEDRO GARCIA X QUERINO ZAGANIN X RAIMUNDO JOSE SOARES X RAIMUNDO CIPRIANO NETO X RUBENS CAMILO PINTO X ROMINDO CECHIM X REINALDO FERRUCIO GASTADELLI X SEBASTIAO DOS SANTOS X SERGIO BACCELLI X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO MESSIAS OTONI X SONIA MARIA HERNANDES SILVEIRA DE QUEIROZ X FRANCISCA MARTINS DOMINGUES X SEBASTIAO BARBOSA EVANGELISTA X SEBASTIAO ALVES DA FONSECA X SALVADOR DE MARTINI X TON RODRIGUES X URBANO PEDRO REIMAO X VICENTE RONDINELLI X VICTORIO ROMANO X VICENTE RODRIGUES X VICENTE CHEMELLO X ZACARAIAS NUNES FERREIRA X WALTER RICCI X WALDEMAR ZOOTI X WALDOMIRO PESCE X WALTER RANGEL X WALTER FERREIRA X YOLANDA DE ARRUDA NEVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Trata-se de processo em fase final de execução, onde ainda encontra-se pendente a expedição de Alvará de Levantamento em relação ao valor total do depósito de fls. 1532/1533 e ao valor parcial do depósito de fls. 1524/1523, em relação aos autores destacados na informação de fl. 1570, exceto aqueles descritos no 1º parágrafo do despacho de fl. 1613, cujo Alvará também foi expedido. Em 25/11/2003 foi proferido despacho concedendo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar o necessário para o prosseguimento do feito em relação aos autores com pendência (1624), porém, conforme certificado à fl. 1624 verso a parte autora permaneceu inerte. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 27/04/2004 e lá permaneceu por 8 (oito) anos sem qualquer providência da parte autora para a continuidade da execução. Assim, detectada a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Ante o ofício de fls. 1628/1623, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, do saldo remanescente dos depósitos de fls. 1532/1533 e 1524/1522. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Int.

**0669117-03.1991.403.6183 (91.0669117-0)** - HILDA PETCOV X CARLOS PETCOV X MELANIA PETCOV MARCHIOTI X ALEXANDRINA PETCOV DE OLIVEIRA X DOMINIKIA PETCOV FLAUZINO X SONIA PETCOV BASAN X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X GLAUCIA ANAICE PETCOV X LINCOLN ANAICE PETCOV X ANTONIA PAULINA RODRIGUES X ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES X MANOEL PRAXEDES RODRIGUES NETO X AUGUSTO CARDOSO BOTELHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 364/367: Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o instrumento de procuração de fl. 365, posto que deve haver menção de que Josias Praxedes Rodrigues é representante do autor ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES. Após, ante a notícia de conversão do depósito, à ordem deste Juízo, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento. Int.

**0002720-40.1993.403.6183 (93.0002720-4)** - JOSE CARLOS ALBERTO PIAGENTINI DA CUNHA X MARIA TEREZA CUNHA SAMPAIO X MANOEL RODRIGUES COSTA X ILDA VIEIRA TALLO X CELSO GARCIA GALVAO X ROQUE CARLOS X JUDITH FARIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO X RUBENS BALDUINI X ARMINDO GOMES RODRIGUES X ODASTE LOPES X ANGELO SPOSITO X ORLANDA RIGHETTI SPOSITO X NADIR CAMPOS DE SOUZA X DEUSDEDIT FERREIRA BARBOSA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a certidão de fl. 593 verso, verifíco, através dos extratos bancários juntados às fls. 594/596, que os autores JOÃO CARLOS ALBERTO PIAGENTINI DA CUNHA e MARIA TEREZA CUNHA SAMPAIO já efetuaram o levantamento de seus créditos. Assim, no tocante à autora ILDA VIEIRA TALLO, considerando o motivo da devolução do AR (fl. 586), e tendo em vista as informações de fls. 598/599, intime-se pessoalmente,

via Carta Precatória, para que cumpra o despacho de fl. 564, providenciando o levantamento do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Cumpra-se e Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010064-14.1989.403.6183 (89.0010064-5)** - WILSON PAULINO GAUDENCIO FILHO X WANDERLEY PAULINO GAUDENCIO X WILTON PAULINO GAUDENCIO X VANESSA RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO X ADAMO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO X LEANDRO RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO) X WANDERLEY RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO) X GIZELE RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO - MENOR IMPUBERE (ISABEL RODRIGUES PAULINO GAUDENCIO)(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 1011, constata-se o desinteresse dos demais herdeiros do autor falecido Wanderley Paulino Gaudêncio em se habilitarem nos autos. Assim, por ora, tendo em vista que Lucia Rocha Gaudêncio atingiu a maioridade civil, providencie a parte autora a juntada de um novo instrumento de procuração onde conste a mesma como outorgante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 270/280, em relação ao autor falecido acima destacado, em igual prazo.Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

#### **Expediente Nº 6683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008730-41.2009.403.6183 (2009.61.83.008730-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006642-1)) JAIRO NASCIMENTO NEVES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 211/224: mantenho a decisão de fl. 87, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se os esclarecimentos a serem prestados pelo Sr. Perito Judicial, conforme determinação de fl. 208.Int.

**0013893-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013893-0)** - ANGELA MARIA FERREIRA LEITE(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0001333-57.2011.403.6183** - ROBERTO COSTA FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls. 74/75).2. Publique-se com este o despacho de fls.

70.Int. \_\_\_\_\_ Fls. 70: 1.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

**0009753-51.2011.403.6183** - WALDEREZ ROSA GARCIA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls. 105/106).2. Publique-se com este despacho de fls.

104.Int. \_\_\_\_\_ Fls. 104:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

## **CARTA PRECATORIA**

**0008545-95.2012.403.6183** - VARA UNICA DA COMARCA DE SENADOR FIRMINO - MG X ANA MARIA SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante. 2. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo de Origem, por correio eletrônico, cópia da contestação e réplica, se houver.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 418**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006324-18.2007.403.6183 (2007.61.83.006324-5)** - CELERINO AMORIM NOVAES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Antes de apreciar os embargos de fls. 319/320, manifeste-se o autor em 15 quinze dias, dando-lhe ciência da sentença. Após, tornem conclusos para apreciar os embargos. P.Int.

**0009031-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009031-9)** - ROSIMARE MARTINS GERCIA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a determinação contida na r. decisão de fls. 130-131, manifestes-se a autora em réplica no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, indiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. I.

**0064649-83.2008.403.6301** - JOSE GERALDO SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. I.

**0005302-51.2009.403.6183 (2009.61.83.005302-9)** - ADINIR SOUZA DA SILVA X ELI NUNES DE MOURA X LIBERTINO GARCIA TEJEDA (SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada dos documentos requeridos, retornem os autos à Contadoria Judicial. I.

**0006175-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006175-0)** - MARIA LUCIA DE ARAUJO BESERRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 41/43 como emenda à petição inicial. Considerando o valor do benefício e que a autora está em atividade, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para

tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Int.

**0038643-05.2009.403.6301** - JOSE CARLOS DE MORGADO(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001724-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001724-6)** - JOSE EDUARDO FREITAS PRADO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 90/96: anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003335-34.2010.403.6183** - IRINEU RODRIGUES(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso de prazo para réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0013124-57.2010.403.6183** - JOSE VIANA DE AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso de prazo para o INSS. Fl. 159: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos.

**0001966-68.2011.403.6183** - SIRLEI SANTOS MENDES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005894-27.2011.403.6183** - RENIVALDO CALIXTO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009178-43.2011.403.6183** - TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0012809-92.2011.403.6183** - ALDA BERNADETE APARECIDA PEREIRA CREPALDI(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0014112-44.2011.403.6183** - NELSON SABINO FILGUEIRA CANDIDO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo,



manifestem-se as partes acerca de eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.I.

**0000950-45.2012.403.6183** - ALEXSANDRO RODRIGUES NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002752-78.2012.403.6183** - LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dias).Fl. 121/123: dê-se ciência às partes, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002880-98.2012.403.6183** - JOSE APARECIDO RODRIGUES MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003014-28.2012.403.6183** - FATIMA ELENA SOUZA TATEISHI X JOSE ALVES X PEDRO IVO LEME DOS SANTOS X WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES X WILSON BARBARESCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003194-44.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Afasto coisa julgada, uma vez que, na ação anterior, foi discutida a cessação de outro benefício.Além disso, tendo em vista que a sentença de improcedência foi proferida em 17.06.2010 (fls. 75/76), pode ter ocorrido alguma modificação no quadro de saúde do autor. Ainda que assim não fosse, aqui há pedido de danos morais.Nesse passo, note-se que o autor também foi intimado para adequar o valor da causa à pretensão econômica.Logo, deverá informar o valor da renda do último benefício, cuja prorrogação foi indeferida em 14.12.2011, atualizando-a e somando as prestações vencidas (até o ajuizamento em 18.04.2012), as doze prestações vincendas e o dano moral, que, para fins de alçada, deve ser equivalente aos danos materiais, a saber:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA. PROVIDÊNCIA QUE, NO CASO, NÃO ALTERARIA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Além da possibilidade de cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, a controvérsia travada nos autos diz também respeito à possibilidade de o r. Juízo determinar, de ofício, a redução do valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 4. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 5. Assim, sendo excessivo o valor atribuído

à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 6. Ocorre que, no caso em análise, apurou-se que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício já totaliza, por si só, quantia superior a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, independentemente do acréscimo correspondente ao pedido de indenização por danos morais, de modo que eventual adequação do valor da causa (por meio da redução da quantia pedida a título de indenização por danos morais) não poderia afetar a competência do Juízo a quo para o processamento da demanda subjacente. 7. Considerando que a emenda da inicial para se atribuir à causa valor compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido é providência que não modificaria a competência para o julgamento do feito, conclui-se que merece reforma a decisão ora agravada, a fim de que seja mantido o valor dado à causa pela parte autora. 8. Agravo a que se nega provimento. (AI 00095706820124030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, o autor terá dez dias para adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, anoto que o pedido de antecipação da tutela já foi indeferido às fls. 60/61. Int.

**0004211-18.2012.403.6183** - ALECIO JOSE VILELA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 110/112: o pedido será apreciado na prolação da sentença. Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009418-95.2012.403.6183** - JAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando que o autor formulou novo requerimento administrativo, em 13.03.2012, e que seu estado de saúde pode ter sofrido alteração, afasto a coisa julgada em relação à ação ajuizada no JEF de Osasco (autos nº 0003684-56.2010.403.6306), uma vez que já juntou as cópias da ação anterior (fls. 59/79). Entretanto, há indicação de prevenção com a 3ª Vara Previdenciária, devendo o autor trazer cópias da petição inicial e de eventuais decisões, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecendo, ainda, o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, já que tem domicílio em Osasco. Após, tornem conclusos. Int.

**0009420-65.2012.403.6183** - JOSE EVANDRO LOSSIO PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, deferindo-lhe aposentadoria em valor menor do que faria jus. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de benefício e exerce atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, devendo o autor demonstrar o valor da renda paga e daquela perseguida, somando as prestações vencidas (pela diferença) às doze prestações vincendas (também pela diferença). Considerando que ainda está na ativa, apesar da aposentadoria, deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo. Deverá, ainda, esclarecer o ajuizamento da ação neste Estado, uma vez que vive no Rio de Janeiro, trazendo certidão da Justiça Federal daquela região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0009469-09.2012.403.6183** - SERGIO BOTTINO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seus requerimentos de aposentadoria especial. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de

tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor exercendo atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o autor é engenheiro e empresário, tendo domicílio em bairro de classe média alta. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Int.

**0009490-82.2012.403.6183 - AMAURI DA SILVA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seus requerimentos de aposentadoria especial. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor exercendo atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Por isso, o autor deverá fazer simulação da renda, somando as prestações vencidas e as doze vincendas, demonstrando, ainda, o valor de sua renda atual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para apreciar a competência e o benefício de justiça gratuita. Int.

**0009499-44.2012.403.6183 - OSMAR JOSE DA SILVA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há duas rendas percebidas no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito pedido revisional. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Observo, ainda, que o autor está empregado e recebeu salário de R\$4.727,75, em maio de 2012 (fl. 15). Além disso, há benefício previdenciário de R\$1.444,48. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Int.

**0009501-14.2012.403.6183 - GERALDO FILOMENO SANTOS (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há duas rendas percebidas no momento do ajuizamento da ação (trabalho remunerado e aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito pedido revisional. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Observo, ainda, que o autor está empregado (fl. 88) e recebeu salário de R\$ 21.212,10, somando-se, ainda, o benefício previdenciário. Como se vê, as informações constantes dos autos infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode

despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Int.

**0009526-27.2012.403.6183 - DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não observou o reajuste de seu benefício, que foi limitado ao teto, quando de sua concessão. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de benefício, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, é necessária prova da incorreção do reajuste. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Por isso, o autor deverá fazer simulação dos reajustes corretos, somando as prestações vencidas e não atingidas pelas prescrição (pela diferença) e as doze vincendas (também pela diferença). Além disso, o autor deverá trazer declaração de pobreza. O autor deverá, ainda, trazer cópias das principais pelas das ações indicadas no termo de prevenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para apreciar a competência, a existência de litispendência ou coisa julgada, bem como do benefício de justiça gratuita. Int.

#### **Expediente Nº 420**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041766-41.1990.403.6183 (90.0041766-0) - MAURY LUIZ DE MELO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Remetam-se os autos À Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls. 162/165.

**0030776-07.1994.403.6100 (94.0030776-4) - AMELIA TISNER DOZ DE VELENTIN (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

**0027817-37.1996.403.6183 (96.0027817-2) - HANEYUKI NAKANISHI (RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

**0001311-53.1998.403.6183 (98.0001311-3) - SEISI KAWAMURA (SP108048 - CARLA CAMINHA TAROUCO TOMASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

**0009626-70.1998.403.6183 (98.0009626-4) - ELZA FARIA DE SOUZA (SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP137901 - RAECLER BALDRESKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

**0051325-41.1998.403.6183 (98.0051325-6) - EURICO MIGUEL GONCALVES (SP118145 - MARCELO**

LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

**0003623-94.2001.403.6183 (2001.61.83.003623-9)** - IEDA BARBOSA RIBEIRO X VALDENICE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

**0003969-45.2001.403.6183 (2001.61.83.003969-1)** - MANOEL DE JESUS OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

**0001675-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001675-0)** - SEBASTIAO CONJO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

**0003604-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003604-9)** - DJALMA ALEXANDRE DE VASCONCELOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

**0000401-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000401-6)** - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

**0000706-34.2003.403.6183 (2003.61.83.000706-6)** - LUIZ GOMES(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

**0000901-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000901-4)** - FRANCISCO FIRMO VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

**0007744-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007744-5)** - BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

**0004726-34.2004.403.6183 (2004.61.83.004726-3)** - EUNICE XAVIER RUAS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

**0000384-43.2005.403.6183 (2005.61.83.000384-7)** - JOSE VALDO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos.

**0000867-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000867-5)** - REYNALDO THADEU PITIRUTTI(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos.

**0002361-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002361-5)** - MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X VANESSA ROCHA BRITO X THYAGO ROCHA BRITO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos.

**0004136-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004136-8)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos.

**0004551-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004551-9)** - ARLINDO DE ARAUJO PEREIRA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos.

**0006172-38.2005.403.6183 (2005.61.83.006172-0)** - ANTONIO BERTUCCI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos.

**0002984-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002984-1)** - BELMIRO DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos.

**0003547-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003547-6)** - ANTONIO ROBERTO BURIOLLA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos.

**0004071-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004071-0)** - SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)  
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos.

**0027497-35.2007.403.6301 (2007.63.01.027497-2)** - BRUNA HELOISA KAPTY(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos.

**0091016-81.2007.403.6301 (2007.63.01.091016-5)** - JORGE ALFREDO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

**0010158-90.2008.403.6119 (2008.61.19.010158-1)** - SONIA MARIA ALVES (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

**0001453-08.2008.403.6183 (2008.61.83.001453-6)** - JOSE FERREIRA NETO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

**0001796-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001796-3)** - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005961-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005961-1)** - GUILHERME WASHINGTON VAIANO (SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

**0007107-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007107-0)** - FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

**0009317-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009317-9)** - EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS (SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES E SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

**0013393-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013393-1)** - ARMINDO INCAU MASSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

**0015285-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015285-8)** - ALDA NOGUEIRA DE MENDONÇA MANGAS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

**0001648-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001648-5)** - CELIO DO CARMO MOUZINHO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

**0003810-87.2010.403.6183** - MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE JESUS AMORIM (SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**



**0003365-98.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOMEDIS JOSE VIEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

VISTOS EM DECISÃO. Convento o julgamento em diligência. Considerando que se trata de embargos de cumprimento de sentença e que a competência do juízo onde foi formado o título judicial é funcional e de caráter absoluto (art. 575, II, do CPC), bem como que não seriam redistribuídos os processos que estão no Tribunal, com exceção daqueles originários da 6ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Previdenciária. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000087-89.2012.403.6183** - NICOMEDIS JOSE VIEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Convento o julgamento em diligência. Considerando que se de cumprimento de sentença e que a competência do juízo onde foi formado o título judicial é funcional e de caráter absoluto (art. 575, II, do CPC), bem como que não seriam redistribuídos os processos que estão no Tribunal, com exceção daqueles originários da 6ª Vara Previdenciária, antes de sua extinção, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Previdenciária. Int.

#### **Expediente Nº 425**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001519-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001519-6)** - LUIS DE DEUS MARCOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro a produção de prova testemunhal, no intuito de comprovar o período de atividade rural exercido pela parte autora. Para tanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. 1, 10 Após, peça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Por outro lado, considerando que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica, concedo à parte autora mais 10 dias de prazo para que esclareça se pretende a produção de outras provas. Int. Cumpra-se.

**0006298-20.2007.403.6183 (2007.61.83.006298-8)** - CECILIA DO NASCIMENTO COLBERT(SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0003153-87.2007.403.6301 (2007.63.01.003153-4)** - ELIECY RIBEIRO MENDES(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista os documentos juntados, indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Fl. 165: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0034050-98.2007.403.6301** - JANDIRA PAULA BULHO(SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 313/314: recebo como aditamento à inicial. 2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 21/35), no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0094900-21.2007.403.6301** - ARTUR DE BERNARDIS FILHO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Concedo ao autor o prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de extinção, para:a) juntar cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo n. 0018571-36.2005.403.6301, em razão do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fLS. 238/239.b) manifestar quanto à possibilidade de existência de coisa julgada em relação ao referido processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal.c) proceder à assinatura da petição inicial.d) juntar instrumento de mandato em seu original.Int.

**0001307-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001307-6) - WALTER JOSE DE PAULO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida

a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações

produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço

com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma

habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 30.03.1974 a 24.02.1975 (Textifício Santa Maria Ltda.), 04.07.1975 a 05.12.1975 (Cotonifício Capibaribe Ltda.), 01.12.1978 a 28.02.1979 (Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café), 06.04.1979 a 13.10.1979 (BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.), 13.05.1980 a 18.11.1981 (Emtesse Empresa Técnica de Sistema de Segurança Ltda.), 24.11.1981 a 04.12.1982 (Companhia Ultragaz S/A), 12.07.1983 a 10.09.1987 (Zenop Proteção Particular Ltda.) e de 24.09.1987 a 30.09.1996 (Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho abaixo destacados merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.12.1978 a 28.02.1979, laborado na empresa CIA UNIAO DOS REFINADORES DE ACUCAR E CAFE, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 87 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 184 e laudo técnico de fl. 185, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 06.04.1979 a 13.10.1979, laborado na empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 58 e laudo técnico de fls. 59/60, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 13.05.1980 a 18.11.1981, laborado na empresa EMTESSE EMPRESA TECNICA DE SISTEMA DE SEGURANCA LTDA., em que o autor exerceu a função de vigilante, trabalhando armado, de modo habitual e permanente, portando revólver de calibre 38, conforme formulário DSS-8030 de fl. 186, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; 4. de 24.11.1981 a 04.12.1982, laborado na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, em que o autor exerceu a função de vigia, trabalhando armado, de modo habitual e permanente, portando revólver de calibre 38, conforme formulário DSS-8030 de fl. 188 e laudo de fls. 189/190, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7; 5. de 24.09.1987 a 30.09.1996, laborado na empresa SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., em que o autor exerceu a função de vigilante, trabalhando armado, de modo habitual e permanente, portando revólver de calibre 38, conforme formulário DSS-8030 de fl. 70, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade dos períodos de 30.03.1974 a 24.02.1975 (Textifício Santa Maria Ltda.) e de 12.07.1983 a 10.09.1987 (Zenop Proteção Particular Ltda.), ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação

previdenciária. Com efeito, a respeito do período de 30.03.1974 a 24.02.1975 (Textifício Santa Maria Ltda.), o autor juntou apenas os documentos de fls. 46/49 que nada indicam acerca da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor, frisando-se que o laudo técnico de fl. 49, além de incompleto e sem identificação do subscritor, aponta níveis de ruído dentro dos limites de tolerância da legislação previdenciária. Já quanto ao período de 12.07.1983 a 10.09.1987 (Zenop Proteção Particular Ltda.), observo que o autor não apresentou formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS, essenciais para a comprovação do desempenho da atividade especial, bem como da habitual e permanente exposição. Nesse particular, destaco que o documento de fl. 192 não permite a comprovação do exercício de atividade especial, eis que se trata de documento emitido por terceiro estranho à relação de trabalho e com base apenas na anotação em CTPS e no depoimento do autor, sendo assim deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período. De outra sorte, também não é possível reconhecer a especialidade do período de 04.07.1975 a 05.12.1975 (Cotonifício Capibaribe Ltda.), pois não é possível se verificar o nível de ruído no efetivo local de trabalho do autor, uma vez que o setor indicado no formulário de fl. 178 não foi avaliado no laudo técnico de fls. 180/183. Nesse particular, importante observar que a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que apontam a execução de serviços em várias unidades da empresa, permite concluir que eventual exposição a ruído em níveis insalubres se daria de modo eventual e intermitente, eis que o laudo de fls. 180/183 aponta que diversos setores da fábrica possuíam nível de pressão sonora abaixo de 80 dB. Já quanto à configuração de especialidade do período pelo desempenho da função de servente/pedreiro, entendo que a descrição das atividades no formulário de fl. 178 não se assemelha a dos trabalhadores da construção civil presumidas como insalubres nos itens 2.3.0 a 2.3.3 do Decreto 53.831/64. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 01.12.1978 a 28.02.1979 (Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café), 06.04.1979 a 13.10.1979 (BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.), 13.05.1980 a 18.11.1981 (Emtesse Empresa Técnica de Sistema de Segurança Ltda.), 24.11.1981 a 04.12.1982 (Companhia Ultragas S/A) e de 24.09.1987 a 30.09.1996 (Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 244/246 e Comunicado de Decisão de fls. 258/259), constato que o autor possuía, na data do seu segundo requerimento administrativo (05.12.2006, fl. 234), 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de serviço tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.12.1978 a 28.02.1979 (Cia. União dos Refinadores de Açúcar e Café), 06.04.1979 a 13.10.1979 (BSH Continental Eletrodomésticos Ltda.), 13.05.1980 a 18.11.1981 (Emtesse Empresa Técnica de Sistema de Segurança Ltda.), 24.11.1981 a 04.12.1982 (Companhia Ultragas S/A) e de 24.09.1987 a 30.09.1996 (Seg Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-lo aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor WALTER JOSE DE PAULO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 05.12.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002333-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002333-1) - ADELAIDE MILANIN BIDO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Dito isso, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho. O laudo pericial, juntado aos autos às fls. 93/96 e realizado em 18.06.2011, atesta que a autora: É portadora de Epilepsia, patologia clinicamente manifesta por crises convulsivas, com apresentações variadas, desde ausências a perda de consciência com movimentos tônico-clônicos generalizados, desencadeadas por descargas elétricas em determinada região do encéfalo. (...) No caso em questão, a Epilepsia é secundária à Neurocisticercose, doença provocada por um protozoário que atinge o sistema nervoso central levando a um processo inflamatório intenso, cuja complicação possível é a própria Epilepsia. Concomitantemente ao quadro epiléptico, a pericianda

desenvolveu um transtorno depressivo, podendo ou não está relacionado à doença neurológica. Concluiu o douto Perito Judicial, ao final, que no momento o quadro convulsivo está controlado com medicação anti-convulsivante e a depressão está em atividade, confirmada através de exame clínico, conferindo uma incapacidade total e temporária para o trabalho, devendo ser reavaliada em aproximadamente dois anos. Afirmou, ainda, que o início da incapacidade deu-se há cerca de dois anos (quesito do Juízo de nº 4). Por outro lado, verifico que o INSS concedeu administrativamente à autora os benefícios de auxílio-doença NB 31/516.209.898-8, no período de 27.03.2006 a 30.04.2007, NB 31/520.766.967-9, de 04.06.2007 a 18.09.2007, bem como o benefício NB 31/529.809.378-3, de 27.05.2008 a 17.06.2009, conforme comprova o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, restando, portanto, plenamente caracterizada sua condição de segurada. Dessa forma, constatada pela perícia médica a incapacidade total da autora para o exercício de atividades laborativas desde 2009, verifica-se que o INSS não agiu com acerto quando cessou, em 17.06.2009, o benefício de auxílio-doença NB 31/529.809.378-3, ante a persistência do quadro clínico que embasou sua concessão. No entanto, o pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 520.766.967-9, a partir de setembro de 2007, não merece prosperar, eis que não restou comprovado nos autos que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho nessa ocasião, considerando-se que a perícia médica judicial fixou o início da incapacidade apenas no ano de 2009. Dessa forma, considerando que o benefício de auxílio-doença NB 529.809.378-3 foi concedido em 27.05.2008 e cessado em 17.06.2009, entendendo ser devido o seu restabelecimento a partir de 18.06.2009, o qual deverá ser cessado no momento em que a requerente recuperar a capacidade laborativa para exercer suas atividades habituais, a ser apurada em nova perícia médica a ser realizada administrativamente pelo INSS no prazo de dois anos a contar de 18.06.2011, data do laudo que constatou a incapacidade total e temporária. Desse modo, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao recebimento de auxílio-doença, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/529.809.378-3) a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias, bem como para que submeta a autora a nova perícia no prazo de dois anos a contar de 18.06.2011, data do laudo que constatou a incapacidade total e temporária. Isto posto e mais o que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/529.809.378-3, em favor da autora ADELAIDE MILANIN BIDO. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida cessação (18.06.2009), razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, devendo ser mantido por 2 (dois) anos a contar da data da perícia médica (18.06.2011), sendo que eventual cessação só poderá ocorrer após o prazo mencionado e novo exame pericial a ser realizado pelo INSS. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: ADELAIDE MILANIN BIDO; Número do benefício: 31/529.809.378-3; Benefício restabelecido: Auxílio-Doença (31); DIB: 18.06.2009.

**0002833-66.2008.403.6183 (2008.61.83.002833-0)** - GENIVAL GOMES SIMPLICIO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003179-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003179-0)** - EDILSON NOGUEIRA FERNANDES (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0004604-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004604-5)** - JOSE PROFIRO DA SILVA FILHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 132 - Indefiro, tendo em vista que o processo encontra-se em fase recursal. 2. Sem prejuízo, recebo a



apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006124-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006124-1) - SEBASTIAO BRAS PEREIRA(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cuida-se de pedido de liberação dos valores atrasados - PAB, decorrentes da concessão de benefício. Improcede em parte, no entanto, o pedido da parte autora, pelas razões a seguir expostas. A liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos. Referido procedimento está previsto nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do órgão local de atendimento, da Gerência Regional, da Direção Estadual ou da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. Ora, comprovada a regularidade da concessão e havendo atraso no pagamento do montante pretérito, incidirá a disposição contida no artigo 175 do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Assim, os beneficiários da Previdência Social estão, em princípio, protegidos da eventual desvalorização ocorrida em face da demora da Autarquia em realizar o procedimento de auditoria. Entretanto, referido procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de débito decorrente da concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41 6º da Lei n.º 8.213/91: Art. 41.

..... 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Assevero, porém, que estando a liberação dos atrasados condicionada à constatação da regularidade na concessão a ser apurada pela autarquia, e tratando-se de ato vinculado a que o órgão previdenciário está obrigado em decorrência da lei, a meu ver, o pedido merece ser julgado parcialmente procedente, tão somente para se determinar à autarquia a conclusão do procedimento de auditoria. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, devendo tais valores serem liberados, como decorrência lógica do princípio da legalidade, uma vez constatada a regularidade da revisão do benefício pelo réu, bem assim do montante apurado, devendo referido montante ser corrigido monetariamente nos termos do artigo 175 do Decreto 3.048/99. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007986-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007986-5) - MARGARIDA DOS SANTOS BOTELHO(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0000435-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000435-3) - JOAO DOS PASSOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da

incapacidade para o trabalho. Passo a analisar os dois primeiros requisitos, quais sejam, a existência da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e o cumprimento da carência legal. Quanto a estes requisitos, verifiquei, de acordo com o extrato do CNIS que acompanha esta sentença e com os documentos de fls. 23/27, que o autor verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de empregado, nos períodos de 01.11.1969 a 02.04.1982 (Rede Barateiro de Supermercados S/A), 09.05.1983 a 01.09.1984 (Rede Barateiro de Supermercados S/A), 21.02.1985 a 14.10.1985 (Vulcania Indústrias Alimentícias Ltda.) e 02.03.1992 e 16.01.1993 (Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.), atingindo um tempo de serviço de 16 (anos) anos e 16 (dezesseis) dias. Constato, ainda, que o autor voltou a contribuir para a Previdência Social somente em junho de 2007, passando a efetuar recolhimentos como segurado especial até novembro de 2007. Nota-se, portanto, que após 16.01.1993, o autor ficou mais de quatorze anos sem exercer atividade remunerada na condição de empregado e sem efetuar qualquer contribuição na condição de contribuinte individual. Nesse passo, cumpre-me ressaltar que, após a cessação das contribuições previdenciárias, a condição de segurado obrigatório da Previdência Social é mantida nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração: (...) 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Previdência Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Destarte, considerando que até 16.01.1993 o autor verteu aos cofres da Previdência Social um total de 193 (cento e noventa e três) contribuições, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.03.1995, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de fevereiro de 1995, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Estabelecidas essas premissas, reporto-me ao artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em face do dispositivo legal supramencionado, e considerando que a carência exigida para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, para recuperar a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, perdida em 15.03.1995, deveria o autor verter um total de 4 (quatro) contribuições mensais. Observa-se, entretanto, que somente em 01.06.2007 o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias, completando o recolhimento de quatro contribuições mensais em 01.09.2007, havendo, somente nesta ocasião, recuperado a condição de segurado obrigatório da Previdência Social. Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data em que o autor detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, cabendo salientar que durante o período de 15.03.1995 a 01.09.2007, esta condição não esteve presente. Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial, fixado mediante perícia médica, em data anterior à perda da qualidade de segurada. No presente caso, o laudo pericial elaborado em 01.06.2011 (fls. 127/139) relata que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de seqüela de fratura do fêmur esquerdo, com osteoartrose de quadril esquerdo, com indicação de prótese total a curto prazo, osteoartrose avançada de joelhos direito e esquerdo e edema gigante de perna direita com a presença de úlcera varicosa infectada e fétida. Tem encurtamento do membro inferior esquerdo e tem dificuldade para deambular, concluindo que resta caracterizada situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa. Atestou o d. Perito Judicial, ainda, que a doença do autor teria se iniciado em 2007 e que o início da sua incapacidade deu-se em 04.2007 (resposta aos quesitos do Juízo n.ºs. 03 e 04). Ainda, depreende-se dos exames e relatórios médicos juntados pelo autor, às fls. 29/52, que algumas das doenças atestadas pelo Perito Médico Judicial já existiam no ano de 2002. De qualquer forma, é certo que considerando o início da incapacidade em abril de 2007 ou mesmo em momento anterior, como no ano de 2002, não faz jus o autor à percepção do benefício previdenciário, pois não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, que só foi recuperada em 01.09.2007. Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, uma vez que não ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado, em especial a qualidade de segurado quando do início da incapacidade para o trabalho. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001035-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001035-3)** - JOAO BATISTA DE MACEDO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0002533-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002533-2)** - UILSON OIDE (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006044-76.2009.403.6183 (2009.61.83.006044-7)** - MARIA APARECIDA DECCO GRANARO (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUE TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0007326-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007326-0)** - BRUNO RODRIGUES SOARES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008639-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008639-4)** - SEBASTIAO BRAZ PEREIRA (SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos

demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos *ex tunc*, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por

tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo

reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. - Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 12.05.1986 a 01.06.1988 (BBC Brow Boveri S.A.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser reconhecido como especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor exerceu a função de Guarda, de modo habitual e permanente, portando revólver calibre 38, carabina e espingarda calibre 12, conforme formulário DSS-8030 de fl. 69 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 156/157, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Assim sendo, deve ser reconhecida a especialidade do período de 12.05.1986 a 01.06.1988 (BBC Brow Boveri S.A.).Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 12.05.1986 a 01.06.1988 (BBC Brow Boveri S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, devendo restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.685.901-8 do autor SEBASTIÃO BRAZ PEREIRA, nos exatos moldes de sua concessão original, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com tempo de contribuição apurado de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias, afastando-se os efeitos da revisão administrativa que minorou o valor original da RMI, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de

setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010903-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010903-5) - JOSE PEREIRA(SP200740 - SIMONE GABRIEL TIEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício da parte autora, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Consoante documentos de fls. 09/10, verifico que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.106.548-0, concedida em 01 de maio de 1991. Desta feita, levando-se em conta que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição foi elaborado com a utilização de salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, improcede o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que o mês de fevereiro de 1994, competência em que incide referido expurgo, não integra o período básico de cálculo. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual. 2. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas (Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA: 25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO) Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0010939-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010939-4) - ROZEL LOPES CARDOSO FILHO(SP059744 - AIRTON**

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 103/110, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar à conclusão de que o mesmo está acometido de lesão do menisco medial de joelho direito, ressaltando, ainda, que a lesão meniscal medial encontrada no joelho direito é de tratamento cirúrgico, porém de forma eletiva, e até que seja realizada, não leva o acometido à incapacidade laboral, concluindo que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 109), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011940-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011940-5) - JOSE HAMILTON BRANDAO FERREIRA (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0012025-86.2009.403.6183 (2009.61.83.012025-0) - AIRTON JOSE GONCALVES PEREIRA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0013157-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013157-0) - ALICE PIRES ORSI (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000067-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000067-2) - JOSE MARTINS MEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 84/90 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao



período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0002396-54.2010.403.6183** - SONIA APARECIDA MICHELOTO ALVES DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002887-61.2010.403.6183** - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0006457-55.2010.403.6183** - REGIS MARTENS RODRIGUES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006865-46.2010.403.6183** - ANTONIO MARIA AFONSO X DAYSIE PRADO WHITING X LELA AGA X ORLANDO CIONI X ORLANDO SERGIO ZARA X PEDRO GARCIA X ROBERTO ANGELO MARINO AMATO X SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA X WILNER ANELIS FORINI X WILSON DE AQUINO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0008920-67.2010.403.6183** - ELIO PAULO GONCALVES DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 11.01.1993 à 05.03.1997 (KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão deste e averbação com os demais já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo - NB 42/130.656.860-6. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e das simulações de fl. 93/101 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0009892-37.2010.403.6183** - HELIO GEORGE STORNILO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010877-06.2010.403.6183** - BENEDITO PASCOAL DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. - DA LIMITAÇÃO AO TETO LEGAL - Quanto ao pleito relativo ao afastamento do teto implementado pelo artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, cabe afirmar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, ao decidir de forma homogênea no sentido de que a norma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, possui eficácia limitada, exigindo, portanto, integração legislativa para que seus comandos adquiram total força normativa, a ensejar a plena constitucionalidade dos tetos legalmente previstos. Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeitos pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. - Embargos rejeitados. (STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma) E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA Lei. 8.213/91. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezzini, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma) Desta feita, nesse aspecto específico o pedido não está a merecer guarida. - DA APLICAÇÃO DO INPC NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - Com efeito, o benefício do autor foi concedido em 05.06.1997, após a edição da Lei 8.213/91. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social, determinou em seu artigo 31, que: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, referido diploma legal veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV ( Lei nº 8.880/94, art. 21,

1º), ao IPC-r , Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), e IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP nº 1.415/96).Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados.Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada de acordo com os critérios legais e não tendo sido demonstrado mediante documentos qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se descabido o pleito ora formulado.- DA REVISÃO PREVISTA NO ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 -A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.(grifo meu)Com efeito, carece de amparo legal a pretensão ora debatida, dado que a legislação acima citada em momento algum determinou a sua incidência sobre os benefícios concedidos após 31 de dezembro de 1993, como no presente caso, em que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 05 de junho de 1997.- DA INCIDÊNCIA DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO -O artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Cabe ressaltar, por oportuno, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito exclusivamente à matéria tributária, não guardando relação direta, portanto, com a sistemática de apuração dos salários de contribuição a ser considerados no período básico de cálculo, que é regida pela legislação previdenciária. Outrossim, não há que se questionar a eficácia da legislação acima transcrita sob a luz da norma constitucional, que a recepcionou por completo, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal, em seus parágrafos 3º e 11º, com as redações dadas Emenda Constitucional n.º 20/1998, que ora transcrevo:Art. 201.(...) 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.(...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei) Posto isso, e considerando a vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.870/94 quando da concessão do benefício previdenciário da parte autora, eis que posterior a 15 de abril de 1994, improcede o pedido de revisão de sua renda mensal inicial mediante a incorporação das gratificações natalinas nos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculos.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULOS DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 28, 7º DA LEI 8.212/1991 E 29, 3º DA LEI 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIOREMENTE À VIGÊNCIA DA Lei 8.870/94. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O computo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o artigo 28, 7º da Lei de Custeio e art. 29, 3º da Lei de Benefícios.- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.- Apelação da parte autora desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1382250; Processo: 200861270013131; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/07/2009; Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 414; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI N.º 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA.(...)3 - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título,

sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 8.870/94).(...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 199801000028600; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 29/04/2003; DJ DATA: 07/07/2003 PÁGINA: 28. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Por fim, cabe observar, por oportuno, que ainda que as contribuições previdenciárias incluídas no PBC (período básico de cálculo) tenham, eventualmente, sido recolhidas na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, deve ser aplicada no cálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício, ou do benefício originário, a legislação vigente à época da aposentação que, no caso em tela, é a Lei 8.870/94. - DA REVISÃO DA RMI PELO IRSM -Consoante documento de fls. 22/23, verifica-se que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/106.511.927-2, concedida em 05 de junho de 1997.Desta feita, levando-se em conta que o cálculo da renda mensal inicial do benefício foi elaborado com a utilização de salários-de-contribuição posteriores a fevereiro de 1994 (junho/1994 a maio/1997), improcede o pedido de aplicação dos percentuais relativos ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos referidos salários-de-contribuição, uma vez que o mês de fevereiro de 1994, competência em que incide referido expurgo, não integra o período básico de cálculo.Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual.2.É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas(Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA:25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO)- DA REVISÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO INPC -Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis n.º 8.212 e n.º 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido:Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido.V -

Sentença mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO.Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos:Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFICIO - URV - 8,04%.1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente:Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º.Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFICIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO

ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIACÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e

bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0012317-37.2010.403.6183** - ELCO RIBEIRO DE SOUZA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 60: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 58/59: Mantenho a decisão de fl. 48 por seus próprios fundamentos.3. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 48 remetendo os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0015471-63.2010.403.6183** - MARIO EVANGELISTA DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize Nabil Akram Bachour, OAB/SP nº: 278.377, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0005768-74.2011.403.6183** - FRANCISCO LINO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009802-92.2011.403.6183** - JORGE LUIZ VALADARES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0011135-79.2011.403.6183** - EDNA APARECIDA SCHIMIDT DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 51/55 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0013227-30.2011.403.6183** - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 127/128 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a



modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0013628-29.2011.403.6183** - JORGE SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118/127: Instada a emendar a inicial para esclarecer o valor dado à causa, a autora indicou o valor de R\$ 17.993,60 (dezesete mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos). 2. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 3. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que a requerente compareça naquele Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

**0003208-28.2012.403.6183** - ADILSON PESSATI BERALDO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003654-31.2012.403.6183** - GERALDO PEIXOTO DE BARROS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003997-27.2012.403.6183** - SERGIO CANUTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0004258-89.2012.403.6183** - JOSE PAULO CABRAL DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004470-13.2012.403.6183** - DAVID ALVES DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P.R.I.

**0005227-07.2012.403.6183** - DEISE COSTA FERREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada nos processos ns.º 2009.61.83.012750-5 e 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. No que

pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de

alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0006090-60.2012.403.6183** - CLAUDIANO FERRARO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE

MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006424-94.2012.403.6183** - ALCEBIA BRITO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º

2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As

alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006448-25.2012.403.6183** - BERNDT LOTHAR ULRICH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem

de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0006780-89.2012.403.6183 - MONICA KRAFT(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos: A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro



lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo

o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0006958-38.2012.403.6183** - JORGE HERLANDEZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354. Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos: No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei n.º 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE

NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

**0007270-14.2012.403.6183 - PAULO MARTINS GONCALVES(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2007.61.01.057324-0, nos seguintes termos:A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o

tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é

garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0007408-78.2012.403.6183 - ROBERTO MACARIO DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Relatei. Decido, fundamentando.Cumpre-me ressaltar, em princípio, que a matéria posta em discussão nestes autos não se confunde com aquela julgada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 564.354.Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2005.61.83.002013-4, nos seguintes termos:No que pertine o pedido relativo ao estabelecimento de paridade entre

os reajustes dos benefícios e os reajustes dos salários-de-contribuição, cabe destacar que tal regra decorre diretamente da Lei n. 8.212/91, que em seu artigo 20, 1º, determina o seguinte: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Contudo, a supracitada regra, inserida em seção destinada a regular a contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo, tem por escopo impedir que os salários-de-contribuição venham a sofrer processo de deterioração, sendo que sua real importância era verificada à época em que referida classe de segurados recolhia ao INSS pela escala de salários-base, hoje não mais aplicável. De qualquer forma, é bem sabido que o réu sempre aplicou corretamente a regra contida no artigo 20, 1º da Lei n. 8.212/91, sendo que, mesmo que referida norma houvesse sido violada, não ensejaria qualquer prejuízo a seu benefício, já que, como afirmado, tal regra visa tão somente proteger o valor dos salários-de-contribuição, não atingindo de forma alguma os benefícios em manutenção. Por outro lado, no que concerne ao pedido de estabelecimento de paridade entre os índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição e os índices de reajuste aplicados ao benefício em manutenção, carece de amparo legal tal pretensão, dado que a atualização de ambos os valores é pautada em critérios e objetivos diversos. Com efeito, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto dos salários-de-contribuição. A título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Ademais, o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 tem por escopo proteger o valor do teto dos salários-de-contribuição, dado que determina a observância dos mesmos índices aplicados no reajuste dos benefícios em manutenção, não sendo a recíproca necessariamente verdadeira. Isto porque quando os reajustamentos dos benefícios forem efetuados com base na evolução inflacionária, deverá haver a observância dos mesmos índices no reajustamento dos salários-de-contribuição. O mesmo não se aplica quando o reajustamento for determinado em face da adoção de novos limites, fundamentados em critérios de política social, como foi o caso do artigo 14 da EC 20/98 acima citado, bem como do artigo 5º da EC 41/03, que fixou o limite máximo para o valor dos benefícios a partir da data de sua publicação. Por tais razões, não merece prevalecer a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicadas todas as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 359378 Processo: 97030091075 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF300060752 Fonte DJU DATA:25/06/2002 PÁGINA: 658 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)(negritei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de

alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000324068 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400107078 DJU DATA:08/06/2005 PÁGINA: 1690. Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)Portanto, improcede o pedido de aplicação ao benefício previdenciário dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários-de-contribuição, em face da inexistência de legislação neste sentido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

## **Expediente Nº 430**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030521-38.1987.403.6183 (87.0030521-9)** - JOSE FRANCISCO JUNIOR X JOSE LAUDELINO DOS SANTOS X JOSE NETUNO SANTOS DA SILVA X NILCE MARIA DO NASCIMENTO X ROSANGELA MARIA DO NASCIMENTO MARTINS X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE VITORIO DE SOUZA X JOSUE JERONIMO DE CAMPOS X JURACY RAMOS ALMEIDA X LUIZ FIRMO CAVALCANTE X LUIZ CARVALHO X GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X MILAGROS ESTEVEZ PEREIRA X MARCIO ANTONIO PLACIDO CORREA X MIGUEL ANTONIO FULGENCIO X NATALICIO FERREIRA DA SILVA X IVANE AUGUSTO JULIO X NELSON PINTO DE ABREU X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES X MARIA DE LOURDES SOUZA DA CRUZ X JOSE AURO DA CRUZ X WILSON ALVES CRUZ X CLEIDE CRUZ DA SILVA X NEUSA MARIA CRUZ MARTINS X OLIVIO LETRA X ANA MARIA GOSMAN LIMA X OSWALDO DUTRA GRACA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
1. Cota do M.P.F. de fls. 630 e 633/636: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 626/627, no prazo de 20(vinte) dias.2. Fls. 637/652: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de GUILHERMINA BRANDÃO CARVALHO (fls. 639).3. Após o prazo do item 1(um), ao M.P.F..Int.

**0014893-38.1989.403.6183 (89.0014893-1)** - MIGUEL RIZZO X ANTONIO RIZZO SOBRINHO X NILZA APARECIDA RIZZO FERNANDES X VICENTE RIZZO X SAMIR GORAB X ROSE GABRIELLE ANDREATTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)  
1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0677113-52.1991.403.6183 (91.0677113-0)** - ALCIDES ALVES DE CARVALHO X NEUZA RODRIGUES PANZARINI X HISSAO IKEDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 42/45.O réu apresentou cálculos de liquidação às fls. 55/68, em relação aos co-autores Alcides Alves de Carvalho e Adelino Panzarini.O autor peticionou à fl. 73, concordando com os cálculos apresentados para os co-autores Alcides Alves de Carvalho e Adelino Panzarini, juntando memória da conta de liquidação pertinente ao co-autor Hissao Ikeda, sobre a qual foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, consoante cópias juntadas de fls. 190/191.O autor peticionou à fl. 107, informando o falecimento do co-autor Adelino Panzarini, requerendo a habilitação de Neuza Rodrigues Panzarini, juntando documentos às fls. 108/109, homologada à fl. 113. O autor peticionou às fls. 177/178, requerendo remessa dos autos à Contadoria Judicial, para atualização dos cálculos de liquidação.A Contadoria Judicial elaborou parecer às fls. 201/203.Houve pagamento de ofício requisitório ao patrono (fl. 238).Houve pagamento de ofício requisitório ao co-autor Hissao Ikeda (fls. 239/240).Houve pagamento de ofício requisitório à co-autora Sandra Maria Estefam Jorge (fls. 241/242).Houve pagamento de ofício requisitório ao co-autor Alcides Alves de Carvalho (fl. 244).Houve pagamento de ofício requisitório à co-autora Neuza Rodrigues Panzarini (fls.



254/257).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050646-46.1995.403.6183 (95.0050646-7)** - HERMELINDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004609-48.2001.403.6183 (2001.61.83.004609-9)** - LOURENCO PAULO X APARECIDO DOMINGOS X BENEDITO ROCHA PINTO X DIONISIO CASSARO X HONORATO LUIZ NARDELLI X JOSE VICTORIO MUNARI X MARIA EMILIA FAVARETTO DOS SANTOS X MARINA IRENE BORGATO TOSI X NELSON CONDELO X WALTER SPINELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 123/127.O autor apresentou cálculos de liquidação às fls. 399/632.Citado, o INSS informou concordou com os cálculos elaborados (fl. 640).O autor peticionou às fls. 656/657, requerendo expedição dos ofícios requisitórios em nome dos autores e patrono, a título de honorários advocatícios contratados.Houve pagamento de ofícios requisitórios aos autores e ao patrono às fls. 711/716, fls. 720/721 e fl. 837.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005494-62.2001.403.6183 (2001.61.83.005494-1)** - MARCELO CORREIA DA SILVA X ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 171/176.O réu apresentou cálculos de liquidação às fls. 189/208.O autor peticionou à fl. 211, informando o falecimento do co-autor Marcelo Correa da Silva, requerendo a habilitação de Antonio Correa da Silva, juntando documentos às fls. 218/224, homologada à fl. 246.Houve pagamento de ofício requisitório ao autor (fls. 264/265).Houve pagamento de ofício requisitório ao patrono (fl. 267).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001381-31.2002.403.6183 (2002.61.83.001381-5)** - ANTONIO DE ANDRADE X AUREA DOS SANTOS CRUZ DE ANDRADE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observe os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**0002701-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002701-6)** - IDA LOPES DE CARVALHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 186/197 e 199/216: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do julgamento da Ação Rescisória.2. Fls. 198: Defiro ao INSS vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido.3. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, findos, ante a improcedência da presente ação, nos termos do julgado proferido na Ação Rescisória 2007.03.00.095402-4.Int.

**0013532-92.2003.403.6183 (2003.61.83.013532-9) - ROSEMEIRE APARECIDA DOS SANTOS X MILTON WAGNI DOS SANTOS X EUCLIDES FIRMINO DA SILVA - ESPOLIO X EVERALDO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO RAMOS DE MELO X PAULO MELHADO NAVAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)**

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 82/92.O autor apresentou cálculos de liquidação às fls. 165/191 e fls. 205/214.O autor peticionou às fls. 216/217, informando o falecimento do co-autor Euclides Firmino da Silva, requerendo a habilitação do Espólio de Euclides Firmino da Silva, representado pelo inventariante Everaldo Firmino da Silva, juntando documentos às fls. 218/221, homologada à fl. 280.O autor peticionou à fl. 229/230, informando o falecimento do co-autor Milton Ferreira dos Santos, requerendo a habilitação de Rosemeire Aparecida dos Santos e Milton Wagni dos Santos, juntando documentos às fls. 231/245, homologada à fl. 280.Houve pagamento de ofícios requisitórios aos co-autores Rosemeire Aparecida dos Santos e Milton Wagni dos Santos (fls. 319/323).Houve pagamento de ofício requisitório ao co-autor Espólio de Euclides Firmino da Silva, representado pelo inventariante Everaldo Firmino da Silva (fl. 337).Houve pagamento de ofício requisitório ao co-autor Paulo Melhado Navas (fls. 339/341).Houve pagamento de ofício requisitório ao co-autor Antonio Ramos de Melo (fl. 352).É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002249-38.2004.403.6183 (2004.61.83.002249-7) - LOURDES FERNANDA NORONHA SERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

1. Fls. 155/169: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada dos documentos que noticiam o julgamento da Ação Rescisória.2. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, findos, ante a improcedência da presente ação, nos termos do julgado proferido na Ação Rescisória 2007.03.00.096877-1.Int.

**0004473-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004473-0) - JOSE DE PAULA OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. 286/387: Diante de resposta à solicitação do procurador, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou comunicar a este Juízo eventual a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 338/339: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Int.

**0005330-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005330-5) - CACILDA ALESCIO SERRALHEIRO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de: a) ADEMIR DONIZETE SERRALHEIRO; b) JOSÉ VLADIMIR SERRALHEIRO; e c) LUCIANA APARECIDA SERRALHEIRO (fls. 122/133 e 134/135) como sucessores processuais de Cacilda Alescio Serralheiro.Ao SEDI para a devida anotação.Int.

**0002330-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002330-9) - MARIA PEDRO(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 103/107 e 109/110: Apresente o(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Inexistência de Dependentes Previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.2. No

mesmo prazo, apresente DECLARAÇÃO, sob as penas da lei, de ser o(a) único(a) herdeiro(a) do(a) autor(a), tendo em vista a insuficiência da documentação apresentada para comprovar tal condição.Int.

**0006090-70.2006.403.6183 (2006.61.83.006090-2) - JOSE DA SILVA FERNANDES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito, bem como informem se cumprida (ou não) a Tutela Específica concedida perante a Superior Instância.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0000598-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000598-1) - MARTA MARIA VIRISSIMO ARAGAO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0002640-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002640-6) - CESAR PERSINOTTO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e do cancelamento da(s) requisição (ões) em referência.2. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 8º, inciso IV da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003542-96.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAQUIM TEODORO NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS opôs os presentes embargos à execução ajuizada por JOAQUIM TEODORO NETO. Alega que os cálculos do embargado estão superestimados, caracterizando excesso de execução. Requer que os embargos sejam julgados procedentes para a exata definição dos valores devidos. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com documentos de fls. 04/18.O embargado manifestou-se acerca dos cálculos ofertados pelo réu, não concordando com os valores apresentados (fls. 19/25).Remessa dos autos à contadoria (fls. 27).Impugnação em face dos embargos à fl. 28. Cálculos da contadoria juntados às fls. 30/38. Concordância das partes acerca do parecer contábil (fls. 43 e 49).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Ante a concordância das partes com o valor apresentado pelo Contador Judicial, conclui-se que este deve prevalecer, pois foi elaborado em consonância com o julgado.Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 30/38.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.A execução deverá prosseguir no valor encontrado pela Contadoria de R\$ 8.061,82 (oito mil e sessenta e um reais, e oitenta e dois centavos). Assim, prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 30/38 destes autos, pelo valor mais atual, devendo ser trasladada cópia para os autos principais cópia da presente decisão. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.**

#### **Expediente Nº 437**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0654626-35.1984.403.6183 (00.0654626-9) - SALVADOR GALBES DOMINGUES X DOLORRISSE GALBES DAS NEVES X GENEZIA CELESTINA DAS NEVES DOMINGUES X GETULIO GALBES DAS NEVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Considerando a concordância do INSS, bem como que não há dependentes habilitados à pensão por morte do falecido autor (fl. 207), homologo a habilitação da viúva GENEZIA CELESTINA DAS NEVES DOMINGUES e dos filhos GETÚLIO GALBES DAS NEVES e DOLORISSE GALBES DAS NEVES.Comunique-se ao

SEDI. Após, apesar da concordância das partes, o cálculo homologado deverá ser corrigido para exclusão das parcelas posteriores ao óbito do autor (29.12.1998), com remessa à Contadoria Judicial. Não havendo impugnação das partes, expeça-se precatório. Com impugnação, tornem conclusos. Int.

**0016856-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016856-8) - IRINEU PEDRO TEODOSIO (SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Ante os limites subjetivos da coisa julgada e considerando que o INSS não foi parte na reclamação trabalhista, deverá ser produzida prova oral do vínculo empregatício. Assim, o autor, em dez dias, deverá apresentar rol de testemunhas, dizendo se comparecerão independente de intimação. Após, tornem conclusos para designar audiência. Int.

**0015099-17.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DA FONSECA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o tempo de serviço rural é demonstrado também por prova oral. Assim, o autor deverá, em dez dias, apresentar rol de testemunhas, dizendo se comparecerão independente de intimação. Deverá, ainda, apresentar início de prova material até a audiência. Após o término do prazo, tornem conclusos para designar data. Int.

**0007401-86.2012.403.6183 - SANDRO BARCELLO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Recebo a petição de fls. 70/77 como emenda à petição inicial. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Ilha Solteira, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como juntar certidão do distribuidor daquela Comarca. Deverá, ainda, instruir a inicial com comprovante de rendimentos para que se possa verificar a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou ser determinado o recolhimento das custas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ao setor de distribuição para anotar o novo valor da causa. Int.

#### **Expediente Nº 444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005138-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005138-7) - GILVAN MARQUES VIEIRA X MARIA MADALENA VIEIRA CARVALHO X GILVAN DIEGO CASTGNO VIEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifique-se o decurso de prazo para recurso do INSS. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**0013322-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013322-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a resposta negativa à carta de intimação enviada ao autor, conforme fls. 76-78, e considerando a proximidade da data agendada para a realização da perícia médica, intime-se o patrono da parte autora, via diário eletrônico, para que cientifique à mesma acerca do local, data e horário da realização da perícia, marcada para dia 10 de novembro de 2012, às 08:00 horas, no consultório sito na rua Purpurina, 155, cj 116, Vila Madalena/ São Paulo. Publique-se com urgência. I.

**0002559-97.2011.403.6183 - RAIMUNDO ELIAS GOMES (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl.133). Fl. 135: defiro vista dos autos ao autor, conforme requerido.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002696-45.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do embargado.Fl. 31/38: considerando a apresentação de novos cálculos pelo INSS, manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**respondendo pela titularidade plena**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3693**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036140-81.1999.403.6100 (1999.61.00.036140-6)** - LUIZ DOS SANTOS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 145-146: Justifique o INSS a razão pela qual o benefício da parte autora encontra-se suspenso, comprovando documentalmente nos autos. 2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 223.483,72 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e dois reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.477,14 (sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 230.960,86 (duzentos e trinta mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de folha 133, a qual ora me reporto.3. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.4. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.5. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.6. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.7. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 8. Int.

**0002094-69.2003.403.6183 (2003.61.83.002094-0)** - DJALMA DA SILVA GUIMARAES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos

valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000177-44.2005.403.6183 (2005.61.83.000177-2)** - ANTONIO ROSSETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0000649-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000649-6)** - ENY DALVA FERNANDES MORGADO(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA E SP147287 - SERAFIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001045-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001045-1)** - CICERO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**0003104-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003104-1)** - CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0003688-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003688-9)** - ELIZALDO FRANKLIN ROLIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0003786-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003786-9)** - SIMONE SALMAZO BRABO X CAMILA BRABO DE AGUIAR - MENOR IMPUBERE (SIMONE SALMAZO BRABO) X VICTOR BRABO DE AGUIAR - MENOR IMPUBERE (SIMONE SALMAZO BRABO) X LUCAS BRABO DE AGUIAR - MENOR IMPUBERE (SIMONE SALMAZO BRABO)(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação

dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0003954-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003954-4) - FRANCISCO FREDERICO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0005766-17.2005.403.6183 (2005.61.83.005766-2) - MARCIO ZORIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000380-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000380-3) - FRANCISCO FLORENCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Sem prejuízo, officie-se à 6ª Vara Federal Previdenciária, solicitando os autos n.º 012093.02.2010.403.61.83, uma vez que a carta de sentença é acessória à este feito.7. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.8. Int.

**0002067-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002067-2) - IRENE FILOMENA DE MACEDO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000280-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000280-7) - RAMIRO GONCALVES DOMINGOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000686-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000686-2) - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001999-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001999-6) - EGUINALDO PAULINO DE PAIVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0002144-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002144-9) - VICENTE TOSCANO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0007356-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007356-5) - YVENA BARRAL DANTAS RAIMUNDO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0008144-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008144-6) - JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA(SP067226 - JOSE FLORENCIO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0008379-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008379-0) - OSVALDO DOS SANTOS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores



atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0002901-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002901-5) - JOSE ALBERTO GUIMARAES DE MENESES(SP267021 - FLAVIA LANDIM E SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Como a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria para que sejam computados nos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo os acréscimos decorrentes da equiparação salarial e adicional de periculosidade que teriam sido concedidos na Ação Trabalhista Proc nº 01162-2002-077-02-00-0 necessário se faz que o autor carregue aos autos a decisão/acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região já que somente consta dos autos a sentença de primeira instância e os embargos declaratórios interpostos na referida corte (fls. 96/101). Além disso, deve a parte autora apresentar a certidão de trânsito em julgado do acórdão e os cálculos que foram homologados e executados na justiça trabalhista para que tais valores sejam confrontados com os salários-de-contribuição que estão elencados no período básico de cálculo do benefício em tela e que constam na carta de concessão de fls. 25/26. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0004097-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004097-7) - BERTO DE ARAUJO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 11/11/1974 a 31/08/1977, de 19/09/1977 a 27/03/1980, de 08/01/1981 a 10/12/1981 e de 01/10/1984 a 21/01/1987X, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...). CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional(...).

**0012425-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012425-5) - JOAO ALVES DE SOUZA FILHO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 4885,20e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

**0013144-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013144-2) - AMAURI FERRAZIN(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor postula diferenças vencidas desde 08/10/09 e ajuizou a ação em 09/10/09, juntem-se pesquisas CNIS com recolhimentos de contribuições sociais do autor e se remetam os autos à contadoria para apuração do correto valor da causa. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0017661-67.2009.403.6301 - ANGELA SARTORI MACEDO(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Juntem-se pesquisas CNIS e do site do INSS. Oficie-se a empresa Sul América Companhia de Seguro Saúde e requisitem-se informações sobre seguro/plano de saúde da beneficiária Ângela Sartori Macedo, em especial a data de adesão e de eventual rescisão do contrato (fls. 165). Juntados os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0007178-07.2010.403.6183 - JOAO ANGELO MANGANOTTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 9027,90 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Intimem-se.

**0007575-66.2010.403.6183** - DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a preclusão operada ante o silêncio das partes quanto à produção das provas, considerando os fatos narrados e que há controvérsia sobre a existência do alegado dano moral do autor, necessária a sua oitiva, razão pela qual designo audiência para o dia 07 de março de 2013, às 17:00 (dezessete) horas, para colher seu depoimento pessoal, nos termos do artigo 342, intimando-se as partes e pessoalmente o autor.Int.

**0001962-31.2011.403.6183** - WALDIR LOPES(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0002688-05.2011.403.6183** - JOAO TEIXEIRA DE SOUZA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o requerido pelo INSS às fls. 39, no prazo de dez (10) dias,.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005726-25.2011.403.6183** - CLEOMIDA FARIAS DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a), bem como à existência de dano moral indenizável. O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001 Roberto Antonio Fiore, especialidade: Cardiologia/Clinica Geral, com endereço à R. Isabel Schmidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - Cep: 04743-030 Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.

110/111. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verificar necessário no curso do processo, ficando o senhor expert

ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Quanto ao dano moral, defiro a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o(a) autor(a), em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC.Int.

**0008011-88.2011.403.6183** - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 154/171: recebo como aditamento à inicial. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apurar a correção do valor atribuído à causa, na data do ajuizamento, considerando as parcelas atrasadas acrescidas de 12 vincendas, conforme o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. 3. Com os cálculos, tornem conclusos. 4. Int.

**0008574-82.2011.403.6183** - RUBIACIL SILVA COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil. Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC). Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Passo a proferir decisão saneadora. As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passar a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC). A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). O reconhecimento da incapacidade depende de conhecimento de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es): Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade: Neurologia, com endereço à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - Cep: 04101-000 Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001 Thatiane Fernandes da Silva, especialidade: Psiquiatria, com endereço à R. Pamplona, 788 cj 11 - Jardim Paulista - São Paulo - Cep: 01405-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 20/23, bem como os do INSS às fls. 73v. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil?

A incapacidade é relativa ou total?E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade?F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?Laudo em 30 (trinta) dias.Quanto ao dano moral, defiro a produção de prova oral consignada na inicial, quando serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas e o(a) autor(a), em depoimento pessoal (artigo 342, do CPC). A audiência será designada após a juntada do laudo pericial, nos termos do artigo 435, do CPC.Fl.s. 74/79 - A realização de perícia pelo INSS, é ato discricionário da autarquia e não prejudica a atuação da jurisdição, não podendo, todavia, o agente administrativo SUSPENDER o benefício amparado pela Tutela Antecipada concedida, sob pena de cometimento de crime por descumprimento da ordem judicial.Assim sendo, notifique-se à AADJ para que mantenha ativo o pagamento do benefício concedido em sede de Tutela Antecipada.Int.

**0009896-40.2011.403.6183** - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Código de Processo Civil prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 (artigos 326 e 327), todos do Código de Processo Civil.Além disso, o autor tem direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação (artigo 398, do CPC).Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC.Passo a proferir decisão saneadora.As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC).A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es):Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade?F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

**0010720-96.2011.403.6183** - LUIS CARLOS DE CASTRO(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem apreciadas. Desse modo, considerando que o INSS contesta integralmente o mérito, reputo improvável a obtenção de conciliação, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC).A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do

CPC.Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as,es):Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos.Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 09/10.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder:A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade?F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

**0012997-85.2011.403.6183** - ZILDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 176/179 e 180/344: recebo como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se as informações de fls. 346/357, apurar a correção do valor atribuído à causa, na data do ajuizamento, considerando as parcelas atrasadas acrescidas de 12 vincendas, conforme o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil.3. Com os cálculos, tornem conclusos.4. Int.

**0004707-47.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Esclareça, expressamente, a parte autora os períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda, carregando aos autos os formulários SB-40 (ou documento similar), com relação aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria desde 08/02/2009 (fls. 2, 4 e 64/68), com incidência de juros moratórios e correção monetária.6. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.7. Apresente a parte autora documentos que comprovem que não houve a modificação da função exercida nas empresas Teletrobus (24/04/95 a 21/02/02) e Empresa de Transporte Treiz Meninas Ltda (04/05/87 a 05/07/88), bem como qual era o tipo de veículo conduzido.8. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.9. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009271-69.2012.403.6183** - MONICA KRAMER(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA X PRESIDENTE DA CAMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL

Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. Ensina Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança: para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. No presente feito, a parte impetrante indica duas autoridades impetradas, sendo uma delas o Gerente Executivo do INSS em São Paulo Sul, sediado nesta Capital e o Presidente da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Julgamentos da Previdência Social, hierarquicamente superior à autoridade anterior, sediada no Distrito Federal. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a Teoria da Encampação, com base na posição hierarquicamente superior da autoridade coatora, conforme se verifica do julgado que segue (MS 26141-RJ). Assim sendo, considerando que o ato designado coator refere-se à decisão da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Julgamentos da Previdência Social, aliado à posição hierarquicamente superior desta autoridade em relação ao Gerente Executivo, bem como, tendo em vista que o impetrado não comprovou o retorno dos autos ao Gerente Executivo, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais do Distrito Federal. Proceda-se às anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015797-23.2010.403.6183** - ELIAS FREIRE DE AMORIM(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Observo que o autor ajuizou demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal, na qual foi proferida sentença de extinção com acolhimento do pedido de desistência. Desse modo, vislumbra-se a ocorrência de prevenção prevista no artigo 253, inciso II, do CPC. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se.